República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLIII — Nº 020 BRASÍLIA — DF QUINTA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 1988

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 10ª SESSÃO CONJUNTA, EM 17 DE AGOSTO DE 1988

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO NILSON GIBSON — Decreto-lei da URP.

DEPUTADO VICENTE BOGO — Acordo para a aprovação de decretos-leis.

DEPUTADO VICTOR FACCIONI — Saúde pública. Atendimento médico-hospitalar da Previdência Social

DEPUTADO LUIZ SOYER — Problema educacional do País

DEPUTADO ADYLSON MOTTA — Acordo para aprovação de decretos-leis.

DEPUTADO SÓLON BORGES DOS REIS — Direito de voto facultativo aos 16 anos.

DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA — Entrevista do Dr Ulysses Guimarães a jornal pernambucano.

DEPUTADO PAULO RAMOS — Acordo para a aprovação de decretos-leis. Cebracon, contrária à criação das Zonas de Processamento de Exportações

DEPUTADO DARCY DEITOS — Seca no Paraná

DEPUTADO LÉLIO SOUZA — Execução extrajudicial dos mutuários em atraso com a Caixa Econômica Federal.

DEPUTADO JORGE UEQUED — Aquisição de casa própria de valor inferior a 2.500 UPC

DEPUTADO AMAURY MÜLLER — Acordo para a aprovação de decretos-leis

DEPUTADO ANTÔNIO DE JESUS — Apreciação de decretos-leis.

SENADOR ÁUREO MELLO — Escritor Manoel Rodrigues Ferreira — cidadão de Rondônia.

DEPUTADO DORETO CAMPANARI — Meio ambiente.

DEPUTADO MARCOS QUEIROZ — Dia do Policial Civil.

DEPUTADO MENDES RIBEIRO — Pagamento a beneficiário da Previdência com cheque nominal.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS VASCONCELOS — Transformação do Planalsucar, de Carpina-PE, em Centro Nacional de Pesquisa de Cana-de-Açúcar.

DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL — Pagamento de passagens, emitidas por agências de viagens, às companhias aéreas

DEPUTADA ABIGAIL FEITOSA — Dia do Comerciário

DEPUTADO FERES NADER — Descoberta de uma droga anticancerígena pelo cientista brasileiro Moacyr Vaz de Andrade.

DEPUTADO DAVI ALVES SILVA — Sua indicação como candidato a Prefeito de Imperatriz — MA, pela coligação PDS, PMB e PTR.

DEPUTADO PAULO MACARINI — Suinocultura.

DEPUTADO CHICO HUMBERTO — Centenário de emancipação política de Araguari.

DEPUTADO MAURO MIRANDA — Transcrição do discruso de posse do Ministro da Reforma e Desenvolvimento Agrário, Sr. Leopoldo Bessone.

DEPUTADO JOÃO DE DEUS ANTUNES — Probidade dos evangélicos na Constituinte.

DEPUTADO PAULO PAIM — Comissão interpartidária para visitar a África do Sul.

DEPUTADO AIRTON CORDEIRO — Greve do magistério público do Paraná.

1.2.2 — Leitura de Resoluções

— Resolução nº 2, de 1988-CN, que dispõe sobre a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar as causas da crise no esporte, especialmente no futebol.

— Resolução nº 3, de 1988-CN, que cria Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, para apurar irregularidades no Inamps

1.2.3 — Fala da Presidência

1.2.4 — Requerimento

— Requerimento nº 4, de 1988-CN, do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada pela Resolução nº 2, de 1987-CN, solicitando a prorrogação por mais 90 (noventa) dias do prazo de funcionamento da Comissão

1.2.5 — Leitura de Mensagens Presidenciais e designação de relatores

Mensagem Presidencial nº 81, de 1988-CN (nº 192/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1988 (nº 216/87, na origem), que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. (Relator Deputado Geraldo Campos).

Mensagem Presidencial nº 82, de 1988-CN (nº 194/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Administrativo
JOSECLER GOMES MOREIRA
Diretor Industrial
LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral ..... Cz$ 2.600,00

Exemplar Avulso ..... Cz$ 16,00

Tiragem. 2.200-exemplares.

vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1988 (nº 240/87, na origem), que faculta aos servidores publicos federais a opção pelo regime de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências. (Relator Senador Leite Chaves).

Mensagem Presidencial nº 83, de 1988-CN (nº 206/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2 431, de 12 de maio de 1988, que altera os arts 27 e 28 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e dá outras providências. (Relator Deputado Sigmaringa Seixas)

Mensagem Presidencial nº 84, de 1988-CN (nº 207/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, que institui a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração — RENCOR; estabelece normas relativas ao equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. (Relator Deputado Jorge Arbage).

Mensagem Presidencial nº 85, de 1988-CN (nº 208/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, que dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências. (Relator Senador Meira Filho).

Mensagem Presidencial nº 86, de 1988-CN (nº 209/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação de bens e dá outras providências. (Relator Deputado Francisco Amaral).

Mensagem Presidencial nº 87, de 1988-CN (nº 210/88, na origem) através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.435, de 19 de maio de 1988, que dispõe sobre a dispensa de controles prévios na exportação. (Relatora Deputada Eunice Michilles).

Mensagem Presidencial nº 88, de 1988-CN (nº 211/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.436, de 24 de maio de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda. (Relator Senador Wilson Martins).

Mensagem Presidencial nº 89, de 1988-CN (nº 212/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.437, de 24 de maio de 1988, que altera a redação do art 1º do Decreto-Lei nº 2.401, de 21 de dezembro de 1987, e dá outras providências. (Relator Deputado Jorge Uequed).

Mensagem Presidencial nº 90, de 1988-CN (nº 219/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberaçao do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, que dispõe sobre a percepção de gratificações e complementação salarial por servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e dá outras providências. (Relator Deputado Edme Tavares)

Mensagem Presidencial nº 91, de 1988-CN (nº 220/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.439, de 2 de junho de 1988, que dá nova redação aos arts. 4º e 7º do Decreto-Lei nº 2.423, de 7 de abril de 1988. (Relator Deputado Francisco Amaral).

Mensagem Presidencial nº 92, de 1988-CN (nº 221/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.440, de 3 de junho de 1988, que dispõe sobre a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira — FUNCAFÉ (Relator Deputado Milton Reis).

Mensagem Presidencial nº 93, de 1988-CN (nº 244/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.441, de 17 de junho de 1988, que altera o Decreto-Lei nº 2.430, de 20 de abril de 1988, que dispõe sobre o pagamento de débito previdenciário. (Relator Deputado Luiz Henrique).

Mensagem Presidencial nº 94, de 1988-CN (nº 255/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.442, de 23 de junho de 1988, que dispõe sobre o pagamento das dívidas da extinta autarquia Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, no exercício de 1988. (Relator Senador Raimundo Lira.)

Mensagem Presidencial nº 96, de 1988-CN (nº 275/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.444, de 29 de junho de 1988, que altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados. (Relator Senador João Menezes).

Mensagem Presidencial nº 97, de 1988-CN (nº 276/88,na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, que altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e do Programa de Integração Social (PIS) e dá outras providências. (Relator Senador Meira Filho).

Mensagem Presidencial nº 98, de 1988-CN (nº 280/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, que altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências, (Relator Senador Meira Filho). (Anexada à Mensagem nº 197/88-CN).

Mensagem Presidencial nº 99, de 1988-CN (nº 277/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o trexto do Decreto-Lei nº 2.446, de 30 de junho de 1988, que dispõe sobre o pagamento dos tributos

relativos ao ingresso de bens de procedência estrangeira, nas condições que menciona, e dá outra providências. (Relator Dep. Expedito Machado).

Mensagem Presidencial nº 100, de 1988-CN (nº 278/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.447, de 18 de julho de 1988, que dispõe sobre a fixação de reajuste do valor das Obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências. (Relator Deputado Aloysio Chaves).

Mensagem Presidencial nº 101, de 1988-CN, (nº 279/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.448, de 21 de julho de 1988, que altera a redação da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito. (Relator Senador Nabor Júnior).

Mensagem Presidencial nº 102, de 1988-CN (nº 293/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.450, de 29 de julho de 1988, que altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados. (Relator Deputado Cid Carvalho).

Mensagem Presidencial nº 103, de 1988-CN (nº 218/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1988 (nº 408/88, na origem), que dispõe sobre as medidas de proteção e amparo às vítimas das enchentes e desabamentos ocorridos nos Estados do Rio de Janeiro e Acre e de fomento às atividades econômicas das áreas atingidas. (Relator Senador Edison Lobão).

Mensagem Presidencial nº 104, de 1988-CN (nº 228/88 na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 183, de 1984, (nº 169/83, na origem), que altera a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação, incluindo a "Rodovia de Integração Sul-Centro-Oeste". (Relator Deputado Expedito Machado)

Mensagem Presidencial nº 105, de 1988-CN (nº 256/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da Republica comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1986, (nº 6.933/85, na origem), que dispõe sobre a utilização de imóveis residenciais de propriedade da União, das entidades da Administração Federal e das fundações sob supervisão ministerial, localizados no Distrito Federal. (Relator Deputado José Carlos Vasconcelos).

Mensagem Presidencial nº 106, de 1988-CN (nº 257/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1988 (nº 201/87, na origem), que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 15 de novembro de 1988, e dá outras providências. (Relator Deputado Milton Reis).

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Requerimentos

Nºs 5 e 6, de 1988-CN, de inversão da Ordem do Dia. **Aprovados.**

1.3.2 — Matérias em regime de urgência

Mensagens presidenciais nºs 215, de 1987-CN (nº 352/87, na origem); 216, de 1987-CN (nº 353/87, na origem); 217, de 1987-CN (nº 354/87, na origem); 218, de 1987-CN (nº 356/87, na origem); 219, de 1987-CN (nº 359/87, na origem); e 220, de 1987-CN (nº 360/87, na origem), através das quais o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-Leis nºs 2.335, de 12 de junho de 1987, que dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências; 2.336, de 15 de junho de 1987, que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987; 2.337, de 18 de junho de 1987, que altera os arts. 13 e 14 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências; 2.339, de 26 de junho de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências; 2.342, de 10 de julho de 1987, que altera os arts. 13 e 14 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987; e 2.343, de 10 de julho de 1987, que acrescenta parágrafo ao art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987. **Aprovadas** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 3/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Arnaldo Faria de Sá. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 221, de 1987-CN (nº 355/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.338, de 19 de junho de 1987, que dispõe sobre o pagamento da remuneração de que trata os arts. 3º, 4º e 7º do Decreto-Lei nº 1 971, de 30 de novembro de 1982, que estabelece limite de retribuição dos servidores da administração direta e indireta da União, do Distrito Federal e dos Territórios Federais. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 4/88-CN, após parecer proferido pelo Sr Arnaldo Faria de Sá À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 222, de 1987-CN (nº 357/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.340, de 26 de junho de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 5/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Arnaldo Faria de Sá. À promulgação

Mensagem Presidencial nº 223, de 1987-CN (nº 358/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, que dispõe sobre a correção monetaria das demonstrações financeiras, para efeito de determinar o lucro real, e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 6/88-CN, apos parecer profendo pelo Sr. Arnaldo Faria de Sá. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 224, de 1987-CN (nº 361/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.344, de 23 de julho de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2 333, de 11 de junho de 1987. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 7/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Jamil Haddad. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 226, de 1987-CN (nº 363/87, na origem), atraves da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2 346, de 23 de julho de 1987, que cria no Ministério da Fazenda os cargos que especifica e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 8/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Jamil Haddad. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 227, de 1987-CN (nº 378/87, na origem), através da qual o Presidente da República submete a deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, que cria na Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República os cargos que especifica e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 9/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Jamil Haddad. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 231, de 1987-CN (nº 366/87, na origem), atraves da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.350, de 31 de julho de 1987, que dispõe sobre o incentivo fiscal a que se refere a Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, concedido às empresas controladas pela Siderurgia Brasileira S A. — Siderbrás (Grupo Siderbras). **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 10/88-CN, apos parecer proferido pelo Sr. Jamil Haddad. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 232, de 1987-CN (nº 367/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, que institui o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência e da outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 11/88-CN, apos parecer proferido pelo Sr Vicente Bogo À promulgação.

Mensagens Presidenciais nºs 233, de 1987-CN (nº 368/87, na origem); e 234, de

1987-CN (nº 377/87, na origem), através das quais o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-Leis nºs 2.352, de 7 de agosto de 1987, que concede abono salarial e dá outras providências, e 2.361, de 24 de setembro de 1987, que dispõe sobre o reajuste de preços de contratos de prestação de serviços no caso que especifica **Aprovada,** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 12/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Vicente Bogo. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 237, de 1987-CN (nº 371/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, que estabelece limite de retribuição da Administração Publica da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 13/88-CN, após parecer proferido pelo Sr Vicente Bogo. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 238, de 1987-CN (nº 372/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete a deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.356, de 28 de agosto de 1987, que altera tabela para o cálculo do Imposto de Renda na fonte. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 14/88-CN, após parecer proferido pelo Sr Vicente Bogo. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 239, de 1987-CN (nº 373/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, que institui Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Federais, e dá outras providências **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 15/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Aureo Mello. À promulgação

Mensagem Presidencial nº 240, de 1987-CN (nº 374/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.358, de 4 de setembro de 1987, que dispõe sobre a percepção de gratificações por servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e da outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 16/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Aureo Mello. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 241, de 1987-CN (nº 375/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da Republica submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.359, de 16 de setembro de 1987, que estende benefícios fiscais ao empreendimento integrante do Plano de Recuperação do Setor de Energia Eletrica **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 17/88-CN, após parecer proferido pelo Sr Aureo Mello À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 1, de 1988-CN (nº 744/87, na origem), atraves da qual o Senhor Presidente da Republica submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, que altera a legislação do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos auferidos em operações financeiras de curto prazo e dá outras providências **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 18/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Aureo Mello À promulgação

Mensagem Presidencial nº 4, de 1988-CN (nº 747/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da Republica submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas juridicas e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 19/88-CN, apos parecer proferido pelo Sr. Jorge Uequed À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 8, de 1988-CN (nº 751/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2 401, de 21 de dezembro de 1987, que proíbe a atualização de recursos do Tesouro Nacional em operações de compra e venda de açúcar de produção nacional, para fins de exportação, e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 20/88-CN, após parecer proferido pelo Sr Jorge Uequed. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 9, de 1988-CN (Nº 398/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.362, de 21 de outubro de 1987, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados no caso que especifica. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 21/88-CN, apos parecer proferido pelo Sr. Jorge Uequed. À promulgação

Mensagem Presidencial nº 11 de 1988-CN (nº 389/87, na origem), atraves da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.364, de 22 de outubro de 1987, que fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 22/88-CN, após parecer proferido pelo Sr Jorge Uequed À promulgação.

Mensagens Presidenciais nº 12, de 1988-CN (nº 411/87, na origem); 13 de 1988-CN (nº 412/87, na origem), e 14, de 1988-CN (nº 596/87, na origem), atraves das quais o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-Leis nºs 2.365, de 27 de outubro de 1987, que institui gratificação a ser deferida novembro de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, e dá outras providências, e nº 2 374, de 19 de novembro de 1987, que dispõe sobre a aplicação do Decreto-Lei nº 2 365, de 27 de outubro de 1987, aos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste Sudene, e da outras Povidências **Aprovadas** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 23/88-CN, apos parecer proferido pelo Sr Adylson Motta À promulgação

Mensagens Presidenciais nºs 15, de 1988-CN (nº 408/87, na origem), e 16, de 1988-CN (n 721/87, na origem), atraves das quais o Senhor Presidente da Republica submete a deliberação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-Leis nºs 2.367, de 5 de novembro de 1987, que institui gratificação a ser deferida aos servidores que especifica e da outras providências; e 2.379, de 4 de dezembro de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2 367, de 5 de novembro de 1987, e dá outras providências. **Aprovadas** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 24/88-CN, apos parecer proferido pelo Sr. Adylson Motta. À promulgação

Mensagem Presidencial nº 17, de 1988-CN (nº 409/87, na origem), atraves da qual o Senhor Presidente da República submete a deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.368, de 5 de novembro de 1987, que fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 25/88-CN, após parecer proferido pelo Sr Adylson Motta A promulgação.

Mensagem Presidencial nº 19, de 1988-CN (n 559/87, na origem), atraves da qual o Senhor Presidente da República submete a deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2 370, de 17 de novembro de 1987, que institui Programas Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Tributárias do Distrito Federal, e da outras providências **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 26/88-CN, apos parecer proferido pelo Sr. Adylson Motta À apromulgação.

Mensagem Presidencial nº 20, de 1988-CN (nº 577/87, na origem), atraves da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2 371, de 18 de novembro de 1987, que dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 27/88-CN, apos parecer proferido pelo Sr. Antônio de Jesus. A promulgação.

Mensagem Presidencial nº 21, de 1988-CN (nº 562/87, na origem), atraves da qual o Senhor Presidente da República submete a deliberação do Congresso Nacinonal o texto do Decreto-Lei nº 2.372, de 18 de novembro de 1987, que dispõe sobre a gratificação por operações especiais, instituida pelo Decreto-Lei nº 1 714, de 21 de novembro de 1979. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legis-

lativo nº 28/88-CN, após parecer proferido pelo Sr Antônio de Jesus. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 22, de 1988-CN (nº 563/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.373, de 18 de novembro de 1987, que dispõe sobre o posicionamento dos funcionários pertencentes à categoria de Técnico do Tesouro Nacional da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 29/88-CN, apos parecer proferido pelo Sr. Antônio de Jesus À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 25, de 1988-CN nº 719-87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.377, de 30 de novembro de 1987, que cancela os débitos que menciona e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 30/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Antônio de Jesus À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 26, de 1988-CN (nº 720/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2 378, de 3 de dezembro de 1987, que concede aos integrantes do Grupo Serviços Jurídicos e da Carreira de Procurador do Distrito Federal as vantagens que menciona, e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 31/88-CN, após parecer proferido pelo Sr Antônio de Jesus À promulgação

Mensagem Presidencial nº 27, de 1988-CN (nº 722/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987, que altera a Tabela de Escalonamento Vertical de que trata o art 1º do Decreto-Lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 32/88-CN, após parecer proferido pelo Sr Antônio de Jesus. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 28, de 1988—CN (nº 723/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.381, de 9 de dezembro de 1987, que isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos que indica e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 33/88—CN, após parecer proferido pelo Sr. Antônio de Jesus À promulgação

Mensagem Presidencial nº 29 de 1988—CN (nº 731/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.382, de 9 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a aplicação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos aos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas e dá providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 34/88—CN, após parecer proferido pelo Sr Antônio de Jesus À promulgação

Mensagem Presidencial nº 30, de 1988—CN (nº 732/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.383, de 17 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 35/88—CN, após parecer proferido pelo Sr. Antônio de Jesus. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 31, de 1988—CN, (nº 733/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2 384, de 17 de dezembro de 1987, que revoga o art. 12 do Decreto-Lei nº 138, de 2 de fevereiro de 1967, e dá outras providências **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº36/88—CN, após parecer proferido pelo Sr. Antônio de Jesus. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 32 de 1988-CN (nº 735/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.385, de 18 de dezembro de 1987, que dispõe sobre gratificação a ser concedida aos servidores de nível médio e superior do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 37/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Pompeu de Sousa. À promulgação

Mensagem Presidencial nº 33, de 1988-CN (nº 736/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete á deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.386, de 18 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a carreira do Ministério Público Federal, a criação de Núcleos das Procuradorias da República em Municípios, e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº38/88 — CN, após parecer proferido pelo Sr. Pompeu de Sousa. À promulgação

Mensagem Presidencial nº 34, de 1988 - CN (nº 737/87, na origem) através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.387, de 18 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 39/88 - CN, após parecer proferido pelo Sr. Pompeu de Sousa À promulgação

Mensagem Presidencial nº 35, de 1988-CN (nº 738/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.388, de 18 de dezembro de 1987, que dispõe sobre as categorias funcionais de Engenheiro Agrônomo e de Médico Veterinário do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 40/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Pompeu de Sousa À promulgação

Mensagem Presidencial nº 36, de 1988-CN (nº 739/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987 que transforma, no Tribunal de Contas da União os cargos que especifica e dá outras providências **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 41/88-CN, após parecer profferido pelo Sr. Pompeu de Sousa À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 42, de 1988-CN (nº 740/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.390, de 18 de dezembro de 1987, que concede isenção do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 42/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Pompeu de Sousa À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 43, de 1988-CN (nº 741/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.391, de 18 de dezembro de 1987, que dá nova redação aos incisos II, III e IV do art. 6º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 43/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Pompeu de Sousa. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 44, de 1988-CN (nº 742/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.392, de 21 de dezembro de 1987, que cancela débitos para com a Superintendência Nacional de Abastecimento — Sunab, e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 44/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Pompeu de Sousa. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 47, de 1988-CN (nº 743/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987, que dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 89 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 45/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Pompeu de Sousa. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 48, de 1988-CN (nº 1/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.402, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 46/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Pompeu de Sousa À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 55, de 1988-CN (nº 56/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.405, de 29 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a remuneração, no Brasil, dos funcionários da Carreira de Diplomata do Serviço Exterior, e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo 47/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Paulo Delgado. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 58, de 1988-CN (nº 59/88, na origem), atraves da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.408, de 5 de janeiro de 1988, que restabelece a vigência do art. 12 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, dando-lhe nova redação, e dá outras providências **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 48/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Paulo Delgado À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 59, de 1988-CN (nº 67/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete a deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n 2.409, de 7 de janeiro de 1988, que altera o Decreto-Lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 49/88 — CN, após parecer proferido pelo Sr. Paulo Delgado. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 60, de 1988-CN (nº 68/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.410, de 15 de janeiro de 1988, que altera o Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, que estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 50/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Paulo Delgado. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 61, de 1988-CN (nº 69/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.411, de 21 de janeiro de 1988, que da nova redação ao § 1º do artigo 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 51/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Paulo Delgado. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 62, de 1988-CN (nº 94/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.412, de 10 de fevereiro de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 52/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Paulo Delgado. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 64, de 1988-CN (nº 115/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.415, de 12 de fevereiro de 1988, que prorroga o prazo da inenção de impostos aos bens destinados à execução do Programa Nacional de Comunicações Domésticas por Satélite. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 53/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Paulo Delgado. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 65, de 1988-CN (nº 121/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.416, de 18 de fevereiro de 1988, que fixa prazo mínimo para duração de contratos no âmbito do Ministério da Marinha. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 54/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Paulo Delgado. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 67, de 1988-CN (nº 126/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.418, de 8 de março de 1988, que altera o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, que dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira de Polícia Federal e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 55/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Darcy Deitos. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 69, de 1988-CN (nº 137/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.420, de 18 de março de 1988, que dispõe sobre correção monetária nos casos de liquidação extrajudicial de sociedades seguradoras, de capitalização e de previdência privada e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 56/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Darcy Deitos. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 71, de 1988-CN (nº 168/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.421, de 29 de março de 1988, que dispõe sobre o aproveitamento de servidores de autarquias federais, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações públicas que vierem a ser extintas ou dissolvidas e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 57/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Darcy Deitos. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 74, de 1988-CN (nº 173/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.424, de 7 de abril de 1988, que dispõe sobre medidas para redução de despesas com pessoal nos órgãos da Administração Federal direta e autárquica e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 58/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Darcy Deitos. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 76, de 1988-CN (nº 173/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda aplicável às pessoas jurídicas. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 59/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Darcy Deitos. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 78, de 1988-CN (nº 175/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.428, de 14 de abril de 1988, que dispõe sobre o Imposto de Renda incidente sobre os ganhos auferidos, por pessoas físicas, nas operações a prazo em bolsas de valores, de mercadorias e mercados outros de liquidação futura. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 60/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Darcy Deitos. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 80, de 1988-CN (nº 177/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.430, de 20 de abril de 1988, que dispõe sobre pagamento de débito previdenciário. **Aprovada** nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 61/88-CN, após parecer proferido pelo Sr. Darcy Deitos. À promulgação.

1.3.3 — Questão de ordem

Levantada pelo Deputado Vicente Bogo e outros, solicitando o encerramento da sessão, que é acolhida pelo Sr. Presidente.

1.3.4 — Ordem do Dia (continuação)

Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1988-CN (apresentado como conclusão do parecer proferido, em Plenário, pelo Senhor Senador Leopoldo Perez), aprovando o texto do Decreto-Lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Mensagem Presidencial nº 225, de 1987-CN (nº 362/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.345, de 23 de julho de 1987, que dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980. **Apre-**

ciação adiada por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Mensagens Presidenciais nºs 228, de 1987-CN (nº 364/87, na origem); e 229, de 1987-CN (376/87, na origem), através das quais o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-Leis nº 2.348, de 24 de julho de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal; e 2.360, de 16 de setembro de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Mensagem Presidencial nº 230, de 1987-CN (nº 365/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, que dispõe sobre limite para a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS, e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Mensagem Presidencial nº 235, de 1987-CN (nº 369/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.353, de 17 de agosto de 1987, que acrescenta parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.960, de 23 de setembro de 1982, **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Mensagem Presidencial nº 2, de 1988-CN (nº 745/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.395, de 21 de dezembro de 1987, que autoriza o Poder Executivo a instituir mecanismo de garantia para depósitos e aplicações em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Mensagem Presidencial nº 5, de 1988-CN (nº 748/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Mensagem Presidencial nº 6, de 1988-CN (nº 749/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.399, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a transferência das ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), de seus bens e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Mensagem Presidencial nº 7, de 1988-CN (nº 750/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.400, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a transferência das ações representativas da participação federal nas entidades vinculadas ao Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento (Sinac), e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Mensagem Presidencial nº 10, de 1988-CN (nº 390/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987, que extingue o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra, cria o Instituto Jurídico das Terras Rurais — Inter e dá outras providências **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Mensagem Presidencial nº 18, de 1988-CN (nº 410/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.369, de 11 de novembro de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Mensagem Presidencial nº 23, de 1988-CN (nº 710/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, que revoga o Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, dispõe sobre terras públicas, e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Mensagem Presidencial nº 24, de 1988-CN (nº 711/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987, que dispõe sobre a dívida mobiliária interna da União e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Mensagem Presidencial nº 49, de 1988-CN (nº 2/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.403, de 21 de dezembro de 1987, que fixa diretrizes do Sistema de Carreira do Serviço Civil da União e dos Territórios Federais e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Mensagens Presidencias nºs 53, de 1988-CN (nº 24/88, na origem), e 54, de 1988-CN (nº 114/88, na origem), através das quais o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-Leis nºs 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e dá outras providências, e 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, que altera o Decreto-Lei nº 2.404 de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão

Mensagem Presidencial nº 56, de 1988-CN (nº 57/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, que transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Mensagem Presidencial nº 57, de 1988-CN (nº 58/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos de Valores Mobiliários (IOF) nas Operações de Financiamento relativos à habitação. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Mensagem Presidencial nº 63, de 1988-CN (nº 95/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Mensagem Presidencial nº 66, de 1988-CN (nº 120/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.417, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre as operações de repasse de recursos de fomento do Tesouro Nacional para Instituições financeiras e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Mensagem Presidencial nº 68, de 1988-CN (nº 127/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.419, de 10 de março de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e do Imposto de Renda na fonte. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Mensagem Presidencial nº 72, de 1988-CN (nº 169/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2 422, de 30 de março de 1988, que dispõe sobre o prazo para inscrição de ocupação de imóveis da União e da outras providências. **Apreciação adiada** por falta de ***quorum*** *para o prosseguimento da sessão.*

Mensagem Presidencial nº 73, de 1988-CN (nº 170/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da Republica submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.423, de 7 de abril de 1988, que estabelece critérios para o pagamento de gratificações e vantagens pecuniárias a titulares de cargos e empregos da Administração Federal direta e autárquica e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** *para o prosseguimento da sessão.*

Mensagem Presidencial nº 75, de 1988-CN (nº 172/88, na origem), atraves da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988, que dispõe sobre criterio de reajuste de vencimentos e salários do pessoal que especifica e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão

Mensagem Presidencial nº 77, de 1988-CN (nº 174/88, na origem), atraves da qual o Senhor Presidente da Republica submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.427, de 8 de abril de 1988, que altera o Decreto-Lei nº 2.400, de 21 de dezembro de 1987 **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Mensagem Presidencial nº 79, de 1988-CN (nº 176/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2 429, de 14 de abril de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão

Mensagem Presidencial nº 236, de 1988-CN (nº 370/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da Republica submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n 2 354, de 24 de agosto de 1987, que altera a legislação do Imposto de Renda. **Apreciação adiada** por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

1.4 — ENCERRAMENTO

Ata da 10ª Sessão Conjunta, em 17 de agosto de 1988

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Dirceu Carneiro.

ÀS 9 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Junior — Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Aureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — João Menezes — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Álvaro Pacheco — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — Guilherme Palmeira — Divaldo Suruagy — Teotonio Vilela Filho — Albano Franco — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Afonso Arinos — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Maurício Correa — Meira Filho — Roberto Campos — Louremberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — José Richa — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaça

E OS SRS DEPUTADOS:

Acre

Alércio Dias — PFL; Francisco Diógenes — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; José Melo — PMDB, Maria Lucia — PMDB; Narciso Mendes — PFL; Osmir Lima — PMDB; Rubem Branquinho — PMDB

Amazonas

Bernardo Cabral — PMDB; Beth Azize — PSDB; Carrel Benevides — PTB; Eunice Michiles — PFL; Ézio Ferreira — PFL; José Dutra — PMDB; Jose Fernandes — PDT; Sadie Hauache — PFL

Rondônia

Arnaldo Martins — PMDB; Assis Canuto — PFL; Chagas Neto — PMDB; Francisco Sales — PMDB; José Guedes — PSDB; José Viana — PMDB; Raquel Cândido — PDT; Rita Furtado — PFL.

Pará

Ademir Andrade — PSB; Aloysio Chaves — PFL; Amilcar Moreira — PMDB; Arnaldo Moraes — PMDB; Asdrubal Bentes — PMDB; Benedicto Monteiro — PTB; Carlos Vinagre — PMDB; Dionísio Hage — PFL; Domingos Juvenil — PMDB; Eliel Rodrigues — PMDB; Fausto Fernandes — PMDB; Fernando Velasco — PMDB; Gabriel Guerreiro — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Manoel Ribeiro — PMDB; Paulo Roberto — PMDB.

Maranhão

Albérico Filho — PMDB; Antonio Gaspar — PMDB; Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Davi Alves Silva — PDS; Edivaldo Holanda — PL; Eliézer Moreira — PFL; Enoc Vieira — PFL; Francisco Coelho — PFL; Haroldo Sabóia — PMDB; Jayme Santana — PSDB; Joaquim Haickel — PMDB; José Carlos Sabóia — PSB; José Teixeira — PFL; Onofre Corrêa — PMDB; Vieira da Silva — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Heráclito Fortes — PMDB; Jesualdo Cavalcanti — PFL; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Mussa Demes — PFL; Myriam Portella — PDS; Paes Landim — PFL; Paulo Silva — PSDB.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Bezerra de Melo — PMDB; Carlos Benevides — PMDB; César Cals Neto — PSD; Expedito Machado — PMDB; Firmo de Castro — PMDB; Furtado Leite — PFL; Gidel Dantas — PDC; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PFL; Luiz Marques — PFL; Manuel Viana — PMDB; Mauro Sampaio — PMDB; Moema São Thiago — PSDB; Moysés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PFL; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Flávio Rocha — PL; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PMDB; Vingt Rosado — PMDB; Wilma Maia — PDS.

Paraíba

Adauto Pereira — PDS; Agassiz Almeida — PMDB; Aluízio Campos — PMDB; Antonio Mariz — PMDB; Cássio Cunha Lima — PMDB; Edivaldo Motta — PMDB; Edme Tavares — PFL; Evaldo Gonçalves — PFL; João Agripino — PMDB.

Pernambuco

Cristina Tavares — PSDB; Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PDT; Geraldo Melo — PMDB; Gilson Machado — PFL, Gonzaga Patriota — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; Joaquim Francisco — PFL; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PFL; Jose Mendonça Bezerra — PFL; José Moura — PFL; José Tinoco — PFL; Luiz Freire — PMDB, Marcos Queiroz — PMDB; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Osvaldo Coelho — PFL; Paulo Marques — PFL; Ricardo Fiuza — PFL; Roberto Freire — PCB; Salatiel Carvalho — PFL; Wilson Campos — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL, Antonio Ferreira — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; Geraldo Bulhões — PMDB, José Costa —; Jose Thomaz Nonô — PFL; Renan Calheiros — PSDB; Roberto Torres — PTB, Vinicius Cansanção — PFL

Sergipe

Acival Gomes — PMDB; Antonio Carlos Franco — PMDB; Cleonâncio Fonseca — PFL; Djenal Gonçalves — PMDB, João Machado Rollemberg — PFL; José Queiroz — PFL; Messias Góis — PFL.

Bahia

Abigail Feitosa — PSB; Ângelo Magalhães — PFL; Benito Gama — PFL; Carlos Sant'Anna — PMDB; Celso Dourado — PMDB, Domingos Leonelli — PMDB; Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Gomes — PMDB; Fernando Santana — PCB; França Teixeira — PMDB; Francisco Benjamim — PFL; Francisco Pinto —; Genebaldo Correia — PMDB; Haroldo Lima — PC do B; Jairo Azi — PDC; Jairo Carneiro — PDC; Joaci Goes — PMDB; João Alves — PFL; João Carlos Bacelar — PMDB; Jonival Lucas — PDC; Jorge Hage — PSDB; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PFL; Leur Lomanto — PFL; Lídice da Mata — PC do B; Luís Eduardo — PFL; Manoel Castro — PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Mário Lima — PMDB; Milton Barbosa — PDC; Miraldo Gomes — PDC, Nestor Duarte — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Sérgio Brito — PFL; Virgildásio de Senna — PSDB, Waldeck Ornélas — PFL.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Nelson Aguiar — PDT; Nyder Barbosa — PMDB; Pedro Ceolin — PFL; Rita Camata — PMDB, Stélio Dias — PFL; Vasco Alves — PSDB; Vitor Buaiz — PT

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PL; Aloysio Teixeira — PMDB; Amaral Netto — PDS; Anna Maria Rattes — PSDB; Arolde de Oliveira — PFL; Artur da Távola — PSDB; Benedita da Silva — PT; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Carlos Alberto Caó — PDT; César Maia — PDT; Daso Coimbra — PMDB; Denisar Arneiro — PMDB; Edésio Frias — PDT; Edmilson Valentim — PC do B; Fábio Raunheitti — PTB; Feres Nader — PTB; Flavio Palmier da Veiga — PMDB; Francisco Dornelles — PFL; Gustavo de Faria — PMDB; José Carlos Coutinho — PL; José Luiz de Sá — PL, José Maurício — PDT; Juarez Antunes — PDT; Luiz Salomão — PDT; Lysâneas Maciel — PDT; Márcio Braga — PMDB; Messias Soares — PTR; Miro Teixeira — PMDB; Nelson Sabra — PFL; Noel de Carvalho — PDT; Osmar Leitão — PFL; Oswaldo Almeida — PL; Paulo Ramos — PMN; Roberto Augusto — PTB; Roberto D'Ávila — PDT; Roberto Jefferson — PTB; Ronaldo Cezar Coelho — PSDB; Rubem Medina — PFL; Simão Sessim — PFL; Sotero Cunha — PDC; Vivaldo Barbosa — PDT; Vladimir Palmeira — PT

Minas Gerais

Aécio Neves — PMDB, Aloisio Vasconcelos — PMDB; Alysson Paulinelli — PFL; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PSDB; Carlos Mosconi — PSDB; Célio de Castro — PSDB; Chico Humberto — PDT; Christóvam Chiaradia — PFL; Dálton Canabrava — PMDB; Elias Murad — PTB; Genésio Bernardino — PMDB; Hélio Costa — PMDB; Homero Santos — PFL; Humberto Souto — PFL, Israel Pinheiro — PMDB; João Paulo — PT; José da Conceição — PMDB; José Geraldo — PMDB; José Santana de Vasconcellos — PFL; José Ulísses de Oliveira — PMDB; Lael Varella — PFL; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Mário Assad — PFL; Mário de Oliveira — PMDB; Maurício Campos — PFL; Maurício Pádua — PMDB; Mauro Campos — PSDB; Melo Freire — PMDB, Mello Reis — PDS; Milton Lima — PMDB; Milton Reis — PMDB; Octávio Elísio — PSDB; Oscar Corrêa — PFL; Paulo Almada — PMDB; Paulo Delgado — PT; Pimenta da Veiga — PSDB; Raimundo Rezende — PMDB; Raul Belém — PMDB; Roberto Brant — ; Ronaldo Carvalho — PMDB; Ronaro Corrêa — PFL; Rosa Prata — PMDB; Sérgio Naya — PMDB; Sérgio Werneck — PMDB; Sílvio Abreu — PSDB; Virgílio Galassi — PDS, Virgílio Guimarães — PT; Ziza Valadares — PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho — PDT; Afif Domingos — PL; Agripino de Oliveira Lima — PFL; Antoniocarlos Mendes Thame — PFL; Antônio Perosa — PSDB; Antônio Salim Curiati — PDS; Arnaldo Faria de Sá — PJ; Arnold Fioravante — PDS, Caio Pompeu — PSDB; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Delfim Netto — PDS; Dirce Tutu Quadros — PSDB; Doreto Campanari — PMDB; Eduardo Jorge — PT; Fábio Feldmann — PSDB; Farabulini Júnior — PTB; Fausto Rocha — PFL, Felipe Cheidde — PMDB; Fernando Gasparian — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias — PMDB; Francisco Rossi — PTB; Gastone Righi — PTB; Geraldo Alckmin Filho — PSDB; Gerson Marcondes — PMDB; Gumercindo Milhomem — PT; Hélio Rosas — PMDB; Irma Passoni — PT; Jayme Paliarin — PTB; João Herrmann Neto — PSB; João Rezek — PMDB; Joaquim Bevilacqua — PTB; José Camargo — PFL; José Carlos Grecco — PSDB; José Egreja — PTB; José Genoíno — PT; José Maria Eymael — PDC; José Serra — PSDB; José Yunes — PMDB; Koyu Iha — PSDB; Luis Gushiken — PT; Luis Inácio Lula da Silva — PT; Maluly Neto — PFL; Mendes Botelho — PTB; Michel Temer — PMDB; Nelson Seixas — PDT; Paulo Zarzur — PMDB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Ricardo Izar — PFL; Robson Marinho — PSDB; Sólon Borges dos Reis — PTB; Theodoro Mendes — PMDB; Tito Costa — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PC do B; Antonio de Jesus — PMDB; Délio Braz — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Jalles Fontoura — PFL; João Natal — PMDB; José Freire — PMDB; Lúcia Vânia — PMDB; Luiz Soyer — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB; Nion Albernaz — PMDB; Paulo Roberto Cunha — PDC; Ruy Nedyar Canedo — PFL; Roberto Balestra — PDC; Siqueira Campos — PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PSDB; Jofran Frejat — PFL, Márcia Kubitschek — PMDB; Maria de Lourdes Abadia — PSDB; Sigmaringa Seixas — PSDB; Valmir Campelo — PFL.

Mato Grosso

Antero de Barros — PMDB; Joaquim Sucena — PTB; Jonas Pinheiro — PFL; Júlio Campos — PFL; Norberto Schwantes — PMDB; Osvaldo Sobrinho — PTB; Rodrigues Palma — PTB; Ubiratan Spinelli — PDS.

Mato Grosso do Sul

Ivo Cersósimo — PMDB, José Elias — PTB; Levy Dias — PFL; Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Saulo Queiroz — PSDB; Valter Pereira — PMDB

Paraná

Airton Cordeiro — PFL; Alarico Abib — PMDB; Alceni Guerra — PFL; Antônio Ueno — PFL, Basilio Villani — PTB; Darcy Deitos — PMDB; Dionísio Dal Prá — PFL; Ervin Bonkoski — PTB; Euclides Scalco — PSDB; Hélio Duque — PMDB; José Tavares — PMDB, Jovanni Masini — PMDB; Matheus Iensen — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Maurício Nasser — PMDB; Max Rosenmann — PMDB; Nelton Friedrich — PSDB; Nilso Sguarezi — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Oswaldo Trevisan — PMDB; Paulo Pimentel — PFL; Renato Bernardi — PMDB; Renato Johnsson — PMDB; Santinho Furtado — PMDB; Sérgio Spada — PMDB; Tadeu França — PDT; Waldyr Pugliesi — PMDB.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antonio Carlos Konder Reis — PDS; Artenir Werner — PDS; Cláudio Ávila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Kuster — PSDB; Henrique Cordova — PDS; Ivo Vanderlinde — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Paulo Macarini — PMDB; Renato Vianna — PMDB; Ruberval Pilotto — PDS; Victor Fontana — PFL; Vilson Souza — PSDB; Walmor de Luca — PMDB

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck — PDT; Adylson Motta — PDS; Amaury Muller — PDT; Antônio Britto — PMDB; Arnaldo Prieto — PFL; Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS; Erico Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PSDB;

Hilário Braun — PMDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PTB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lelio Souza — PMDB; Luis Roberto Ponte — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Olivio Dutra — PT, Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone — PMDB; Paulo Paim — PT; Rospide Netto — PMDB; Ruy Nedel — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Vicente Bogo — PSDB; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Annibal Barcellos — PFL; Eraldo Trindade — PFL; Geovani Borges — PFL; Raquel Capiberibe — PSB.

Roraima

Chagas Duarte — PFL; Marluce Pinto — PTB; Mozarildo Cavalcanti — PFL; Ottomar Pinto — PMDB

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — As listas de presença acusam o comparecimento de 70 Srs Senadores e 458 Srs. Deputados.

Há numero regimental.

Declaro aberta a sessão.

Ha oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Nilson Gibson.

O SR. NILSON GIBSON — (PMDB — PE. Sem revisão do orador.) — Sr Presidente, Srs e Srs. Congressistas, em meu pronunciamento no Pequeno Expediente ha uma questão de ordem referente ao problema do processamento do decreto-lei da URP, a qual passo à Mesa. Futuramente V Exª decidirá sobre o problema.

Muito obrigado.

QUESTÃO DE ORDEM A QUE SE REFERE O ORADOR:

Senhor Presidente,

Senhores Congressistas:

A questão de ordem, que agora levanto, tem o seu respaldo no art. 131, **caput** e § 1º, do Regimento Comum combinado com o art. 369 do Regimento Interno do Senado Federal, a teor de norma subsidiaria prevista no art. 151 do já citado Regimento Comum. O ponto a ser tratado diz respeito a uma dúvida sobre a interpretação regimental relacionada com o texto do art 55, em especial o seu § 2º, constante da vigente Constituição Federal. E, sobretudo, está diretamente vinculado com a votação do Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril findo, sobretudo no que contém o seu art. 1º, particularmente com o que se encontra enunciado em seu § 1º

Essa a base legal e regimental para a presente Questão de Ordem.

Com efeito, Sr. Presidente, o citado Decreto-Lei nº 2.425 suspendeu a aplicação da URP para os funcionarios publicos nos meses de abril e maio deste corrente ano. Permito-me lembrar o que diz o mencionado § 1º do art. 1º deste texto ora em debate:

" Art. 1º .....

§ 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços — URP, **aplicável a partir do 1º de junho de 1988.**

Notem bem os nobres Congressistas que a URP voltará a ser aplicável, no reajuste, a partir de 1º de junho de 1988. Ou seja, este § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425 foi norma meramente transitória, de efeito e aplicavel certos e dirigidos. Agora, em pleno mês de junho, quando ainda estamos discutindo a matéria, não existe o menor cabimento de a mesma ser apreciada. Seria, a utilizar-me de uma expressão antiga, a mesma coisa que discutirmos o sexo dos anjos...

O Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 369, prevê as hipóteses de prejudicialidade. E esclarece que "o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada a matéria dependente de deliberação do Senado: **a)** por haver perdido a oportunidade". Esta norma, enunciada no **caput**, é complementada pelo teor do § 4º do mesmo artigo do Regimento da Câmara Alta, cuja aplicação subsidiária é determinada pelo art 152 do Regimento Comum. E que diz esse citado § 4º:

" § 4º A proposição prejudicada sera definitivamente arquivada".

E por que, Sr. Presidente, estaria essa matéria prejudicada?

É que a Constituição Federal, em seu art. 55, § 2º, é meridiana ao declarar.

" Art. 55.....

§ 2º A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência."

Se o Decreto-Lei nº 2.425 for aprovado, tudo bem. As suas normas estarão convalidadas Mas, conforme sustentam poderosas forças políticas, é possível que ele venha a ser rejeitado. Mas, indago eu, Srs. Congressistas, de que adiantaria essa rejeição? Acaso a URP voltaria a ser paga aos servidores públicos? Claro que não pois a rejeição não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência. E como a norma em tela já se exauriu, ou seja, sua vigência foi meramente transitória, tendo eficácia apenas para os meses de abril e maio findos, não existe o menor sentido em estarmos agora tratando desse tema.

Essa a minha questão de ordem, Sr. Presidente, que confio será acolhida por V Exª eis que, indubitavelmente, o texto do decreto-lei perdeu o seu objeto, exauriu a oportunidade de sua aplicação. Temos muita matéria a ser incluída em Ordem do Dia. Assim, até mesmo por medida de economia processual, impõe-se que seja declarada a prejudicialidade da apreciação deste Decreto-Lei nº 2.425 pelo Congresso Nacional.

Era o que tinha a dizer!

" Art. 55.....

§ 2º A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência."

Se o Decreto-Lei nº 2.425 for aprovado, tudo bem. As suas normas estarão convalidadas. Mas, conforme sustentam poderosas forças políticas, é possível que ele venha a ser rejeitado Mas, indago eu, Srs. Congressistas, de que adiantaria essa rejeição? Acaso a URP voltaria a ser paga aos servidores públicos? Claro que não pois a rejeição não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência. E como a norma em tela já se exauriu, ou seja, sua vigência foi meramente transitória, tendo eficácia apenas para os meses de abril e maio findos, não existe o menor sentido em estarmos agora tratando desse tema

Essa a minha questão de ordem, Sr. Presidente, que confio será acolhida por V Exª eis que, indubitavelmente, o texto do decreto-lei perdeu o seu objeto, exauriu a oportunidade de sua aplicação. Temos muita matéria a ser incluída em Ordem do Dia. Assim, até mesmo por medida de economia processual, impõe-se que seja declarada a prejudicialidade da apreciação deste Decreto-Lei nº 2.425 pelo Congresso Nacional.

Era o que tinha a dizer!

(*) DECRETO-LEI Nº 2.425, DE 7 DE ABRIL DE 1988

Dispõe sobre critério de reajuste de vencimento e salários do pessoal que especifica e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens I, II, e III, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações.

I — dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Policiais Militares do Distrito Federal e Territórios;

III — dos servidores do Poder Legislativo da União;

IV — dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;

V — dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

VI — dos servidores das Autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal;

VII — dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987, e os Decretos-Leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987;

VIII — dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei Nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

IX — dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e

X — dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios

§ 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços — URP, aplicavel a partir de 1º de junho de 1988.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, fica suspensa, até 1º de julho de 1988, a aplicação do disposto no § 2º do art. 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987.

Art. 2º O reajuste mensal de que trata o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 1987, não se aplica nas entidades a que se referem os itens VI a IX do artigo anterior:

I — nos meses de maio e junho de 1988, ao pessoal com data-base no mês de abril;

II — nos meses de junho e julho de 1988, ao pessoal com data-base no mês de maio.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, as remunerações voltarão a ser reajustadas de acordo com a URP aplicável, respectivamente, a partir de 1º de julho e 1º de agosto de 1988.

Art. 3º Nos meses em que não se proceder à aplicação de reajuste mensal (arts. 1º e 2º), será concedido aos servidores, empregados, inativos e pensionistas que percebam até cinco vezes o valor do Salário Mínimo de Referência, abono temporário correspondente a vinte e cinco por cento do referido Salário Mínimo de Referência, cessando seu pagamento a partir da reaplicação da URP.

§ 1º O abono concedido nos termos deste artigo será considerado para efeito de observância do Piso Nacional de Salários, conforme se dispuser em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o abono será pago em rubrica própria e devido como vantagem pessoal, nominalmente identificável, não se incorporando aos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões para nenhum efeito, inclusive o reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, que tenham optado pelo regime de equivalência salarial, não servindo de base para cálculo de quaisquer gratificações e vantagens.

Art. 4º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 1987, não se aplica, nos meses de maio e junho de 1988, aos vencimentos e vantagens pecuniárias devidos aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim aos membros do Tribunal de Contas da União e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os vencimentos e vantagens voltarão a ser reajustados de acordo com a URP aplicável a partir de 1º julho de 1988.

Art. 5º Na revisão salarial, a ocorrer na data-base, serão compensados os efeitos da não aplicação da URP em decorrência do disposto neste decreto-lei.

Art. 6º As revisões salariais previstas no parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.335, de 1987, relativas às entidades mencionadas neste decreto-lei, não poderão ultrapassar o limite de cem por cento da variação do índice de Preços ao Consumidor — IPC nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 1º Parcela suplementar poderá ser negociada na ocasião das revisões salariais ocorridas nas datas-base, tendo por limite superior a variação do Produto Interno Bruto — PIB real **per capita,** fixada em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Para os efeitos das revisões salariais das categorias com data-base até 30 de junho de 1988, será considerada a variação do IPC desde julho de 1987.

Art. 7º As empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, as fundações públicas, as empresas sob controle direto ou indireto da União, e as demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, somente poderão celebrar convenções ou acordos coletivos de trabalho, de natureza econômica, ou conceder aumentos ou reajustes coletivos de salários, atendidas as resoluções emanadas do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais — CISE ou, quando for o caso, do Conselho Interministerial de Remunerações e Proventos — CIRP, observado o disposto no art 623 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Na hipótese de dissídio coletivo, que envolva entidade referida neste artigo, a petição inicial, sob pena de inépcia, será instruída com parecer do CISE ou, quando for o caso, do CIRP, relativo à possibilidade, ou não, de acolhimento, sob os aspectos econômico e financeiro, da proposta de acordo.

§ 2º O parecer a que se refere o parágrafo anterior será suprido pela prova documental de que, tendo sido solicitado há mais de trinta dias, não foi emitido pelo CISE ou, quando for o caso, pelo CIRP.

§ 3º Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação quanto ao limite de revisão de salário, não será admitida reposição salarial, sob pena de ineficácia executiva da sentença.

§ 4º Incumbe ao Ministério Público velar pela observância do disposto no parágrafo anterior, devendo, para esse efeito, intervir no processo, interpor recursos e promover ações rescisórias contra decisões que o infringirem.

Art. 8º Sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis, as entidades mencionadas neste decreto-lei não poderão efetuar o pagamento do tempo de paralisação decorrente de greve declarada ilegal.

Art. 9º Não serão admitidas, até 31 de dezembro de 1988, alterações dos critérios de concessão e dos percentuais de gratificações, benefícios, vantagens ou adicionais de qualquer natureza, que impliquem aumento de despesa.

Art. 10. O disposto neste decreto-lei aplica-se, no que couber, às aposentadorias, pensões e outros benefícios a cargo da Previdência Social, conforme se dispuser em decreto do Poder Executivo.

Art. 11. À inobservância das disposições deste decreto-lei, por dirigentes de órgãos e de entidades, será considerada ato irregular de gestão e acarretará perda do cargo ou função ocupada, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos órgãos e entidades da Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e a apuração de responsabilidade civil ou penal, se couber.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno representarão ao Tribunal de Contas respectivo e, quando couber, ao Ministério Público, em caso de inobservância do disposto neste decreto-lei, sob pena de responsabilidade solidária

Art. 12. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1988, 167º da Independência e 100º da República — **JOSÉ SARNEY — Mailson Ferreira da Nóbrega — João Batista de Abreu.**

(*) Republicado por ter saído com incorreção no **Diário Oficial** de 8-4-88

DECRETO Nº 95.906 DE 8 DE ABRIL DE 1988

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado "Engenho Pedra Imã", classificado como "latifúndio por exploração", situado no Município de Água Preta, no Estado de Pernambuco, compreendido na zona prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 92.683, de 19 de maio de 1986, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161 da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e dos Decretos-Leis nºs 554, de 25 de abril de 1969 e 2.363, de 21 de outubro de 1987,

DECRETA:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado "Engenho Pedra Imã", com área de 732,6000 ha (setecentos e trinta e dois hectares e sessenta áreas), situado no Município de Água Preta, no Estado de Pernambuco, e compreendido na zona prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 92.683, de 19 de maio de 1986.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: inicia o perímetro no ponto 1, localizado no extremo norte na divisa dos Engenhos Bonfim e Sacramento; deste, segue na direção geral NE depois SE, limitando com o Engenho Sacramento encontra o ponto 2, na divisa dos Engenhos Sacramento e Canoa Rachada; deste, segue na direção geral SO, limitando-se com o Engenho Canoa Rachada encontra o ponto 3, na faixa de domínio da PE 96; deste segue na direção geral SO, pela faixa de domínio da PE 96, no sentido Barreiros/Água Preta encontra o ponto 7, na faixa de domínio da PE 96 e limite com o Engenho Ilha Grande; deste, segue na direção geral NE, limitando-se com o Engenho Ilha Grande encontra o ponto 8, na divisa dos Engenhos Ilha Grande e Barra de Carassuípe; deste, segue na direção geral NO e depois NE, limitando-se com o Engenho Barra de Carassuípe, encontra o ponto 9, na divisa dos Engenhos Barra de Carassuípe e Arranca; deste, segue com direção geral NE, limitando-se com o Engenho Arranca encontra o ponto 10, na divisa dos Engenhos Arranca e Bonfim; deste, segue limitando-se com o Engenho Bonfim encontra o ponto 1, início da descrição do perímetro. (Fontes de referência: Planta fornecida pelo proprietário e Foto nº 1388 FX-XV Projeto 08 FAB — SUDENE GERAN-70).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: a) a área em produção explorada pelo proprietário; b) os semoventes, as máquinas e os imple-

mentos agrícolas; c) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º É facultado ao proprietário o direito de escolher uma área contínua, correspondente a vinte e cinco por cento do imóvel descrito no artigo 1º, observadas as condições estabelecidas no artigo 5º, incisos V, VI, VII e VIII, do Decreto-Lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987.

Art. 4º O Instituto Jurídico das Terras Rurais — INTER fica autorizado a promover a desapropriação do Imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista nos Decretos-Leis nºs 554, de 25 de abril de 1969, e 2.363, de 21 de outubro de 1987.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de abril de 1988; 167º da Independência e 100º da República. **JOSÉ SARNEY — Jáder Fontenelle Barbalho.**

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Vicente Bogo.

O SR. VICENTE BOGO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, em reunião com as Lideranças dos partidos políticos realizada ontem, a Presidência do Congresso Nacional decidiu aprovar hoje uma série de decretos-leis e tambem fazer a leitura daqueles que até o momento tivessem sido entregues à Mesa. Nesse sentido, fez-se um acordo em que seriam aprovados hoje 84 decretos-leis, sobre os quais não há nenhuma polêmica entre os Srs. Congressistas, portanto, previamente avaliados. Sobre o restante, aproximadamente 21, como há restrições ainda sobre alguma parte de cada um desses decretos-leis, decidimos encaminhar um requerimento à Mesa no momento desta sessão para fazer a inversão de pauta, a fim de que se abra maior espaço para a discussão desses decretos-leis. Gostaria, então, de comunicar aos Srs. Congressistas que não estão eventualmente acompanhando as negociações das Lideranças que há esse entendimento visando a viabilizar a administração federal à medida que possamos aprovar esses mais de oitenta decretos-leis. Existem, portanto, dentre os 21 ou 23 decretos-leis que vão ficar na inversão de pauta, ou, pelo menos, no pedido a ser apresentado à Mesa, alguns realmente importantes, cuja aprovação neste momento, juntamente como os demais, seria inconveniente.

Lembramos aqui o caso do congelamento da URP para os servidores públicos, o caso da extinção do Incra e de outras providências dadas à reforma agrária. Pelo decreto, reduz-se a área passível de desapropriação para fins da reforma agrária em aproximadamente 66,5% das possibilidades em relação ao I Plano Nacional de Reforma Agrária do Governo que hoje continua aí, o Governo da Nova República. Por isso, entendemos que esses decretos têm que ser revistos e rediscutidos. Outros decretos criando incentivos ou até impostos, como o Imposto de Renda, tambem estão ficando de lado para uma avaliação mais profunda por parte dos Srs. Congressistas, mas creio que hoje eles estarão dando uma contribuição efetiva ao Governo e à Nação na medida em que aprovarem mais de oitenta decretos-leis, por acordo de Lideranças, e também na medida em que forem feitas as leituras dos outros mais de vinte decretos que foram apresentados à Casa, como o das ZPE e do Orçamento da União, que ficarão para outra sessão do Congresso Nacional, quando também vão ser discutidos O das ZPEs não havia sido entregue até o horário da reunião das Lideranças; portanto, não faz parte do acordo em que aprovamos os demais.

Era o que tinha a dizer. Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Victor Faccioni

O SR. VICTOR FACCIONI (PDS — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs Congressistas, um dos mais graves problemas do nosso País é o descalabro da saúde pública e a falta de atendimento médico-hospitalar da Previdência Social. Todos os dias há a comprovação de que não faltam recursos, mas existem e ocorrem mesmo malversação e má aplicação. Ainda agora o jornal **O Globo** noticia que verbas somem nos Estados e o Tribunal de Contas da União constata irregularidades no SUDS. Diz ainda a matéria do dia 24 de julho que apenas quatro Estados apresentaram contas das aplicações repassadas pela Previdência Social ao Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde — SUDS, em julho de 1987.

Em primeiro lugar, Sr. Presidente, é de se perguntar: a criação foi submetida ao Congresso Nacional? A legislação que regulamenta a atividade e a aplicação dos recursos da Previdência Social foi modificada por quem e de que forma? Ao arrepio da lei?

Sr. Presidente, em segundo lugar, volto ao noticiário, que diz:

> "Mesmo assim, as prestações só incluem as aplicações feitas no primeiro trimestre de 1988. De julho a dezembro de 1987, não se pode saber o destino das verbas. O Tribunal de Contas da União, que desde março investiga as denúncias de irregularidades no SUDS, deu um prazo até 10 de agosto para que o Ministro Renato Archer informe sobre a fiscalização dos recursos repassados através do programa."

Vamos encaminhar um pedido de informações ao Tribunal para saber se esse prazo foi atendido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

> "O SUDS foi criado pelo Decreto nº 94.657, na gestão do Ministro Raphael de Almeida Magalhães, para tornar o INAMPS apenas um coordenador da rede pública de saúde, repassando aos Estados e Municípios verbas a serem aplicadas, segundo o planejamento dos Conselhos Estaduais de Saúde.
>
> O Ministro Carlos Átila também apresentou relatório, no qual aponta trinta falhas em oito convênios realizados pelo SUDS. Por isso, o Tribunal de Contas da União recomendou ao Ministério que exigisse prestações de contas nas datas fixadas por lei."

Há denúncias de que as verbas estão atendendo ao clientelismo político, conforme, estampa o jornal, declaração da Vice-Presidente da Associação dos Médicos Sanitaristas de São Paulo, Isamara Gouveia, que afirma que o sistema propicia a corrupção e o clientelismo.

Diz ela:

> "Não há controle sobre a aplicação das verbas. O clientelismo é que está norteando os repasses Até hoje não foi implantado o Conselho Estadual de Saúde."

Sr. Presidente, as irregularidades nas aplicações dos recursos do SUDS foram constatadas pelo Tribunal de Contas da União no Rio Grande do Sul, mas as denúncias, principalmente acusações de uso das verbas visando às eleições de novembro, multiplicam-se em outros Estados No Sul, o Tribunal de Contas da União constatou contratações irregulares e o repasse dos recursos à Secretaria gaúcha de saúde, antes mesmo da criação do Conselho Estadual de Saúde A Comissão de Saúde Pública da Assembléia acusou o Governo gaúcho de ter mascarado a origem dos recursos federais para manter nos mesmos níveis as verbas estaduais destinadas à saúde — uma leviandade absurda. Logo, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul está utilizando recursos federais como se estaduais fossem, deixando de cumprir os seus compromissos com relação à saúde pública do Rio Grande do Sul e à aplicação das verbas do Governo do Estado. Pior que isso, diz ainda a matéria que "o Tribunal de Contas da União apontou também no uso irregular das verbas em aplicações financeiras, o que foi comprovado no Rio Grande do Sul, onde cerca de 1,6 bilhão acabaram no Banco Meridional em aplicações financeiras de parte do Governo do Estado do Rio Grande do Sul".

E é assim que os Governos Federal e Estadual da Nova República, do PMDB, administram a saúde pública, o dinheiro público, Sr. Presidente. É preciso pôr um basta nessa malversação do dinheiro público e na leviandade como é tratada a coisa pública no momento, numa área de tanta seriedade como a da saúde pública.

Já tivemos a oportunidade de mostrar aqui, ontem, na sessão da Câmara dos Deputados, o parecer do Relator, Ministro Adhemar Ghisi, do Tribunal de Contas da União, comprovando a irregularidade na compra de 328 apartamentos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, na gestão do Sr. Raphael de Almeida Magalhães.

Fora este um Grande Expediente e eu talvez tivesse a oportunidade de ampliar o debate com a participação de outros Congressistas, num tema de tamanha importância. No entanto, como estamos no período de Breves Comunicações, concluirei o registro da matéria, na expectativa de que possamos fazer desdobramentos, com vistas a produzir alguma conseqüência. É preciso dar um basta neste País ao costume de a irregularidade e a denúncia apenas permanecerem como impacto negativo na opinião pública. De uma vez por todas, precisamos acabar com essa falta de impunidade. É preciso que as pessoas respondam por seus atos na gestão da coisa pública a nível nacional.

Espero que, com a aprovação da Carta constitucional, o Congresso tenha maiores poderes no que respeita à ação de fiscalização e cobrança da responsabilidade dos governantes. Por enquanto, devo limitar-me a esse registro e também

a reiterar o pedido de informações que estou encaminhando, a respeito das denúncias e dos prazos para a apresentação da prestação de contas estipulada pelo Tribunal de Contas da União ao Ministério da Previdência e Assistência Social. (Palmas.)

MATÉRIA A QUE SE REFERE O ORADOR

VERBAS DA SAÚDE
SOMEM NOS ESTADOS

Apenas quatro Estados prestaram contas das aplicações das verbas repassadas pela Previdência Social desde a implantação do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde (SUDS), criado em julho de 1987. Mesmo assim, as prestações só incluem as aplicações feitas no primeiro trimestre de 1988. De julho a dezembro de 1987, não se pode saber o destino das verbas O Tribunal de Contas da União (TCU), que desde março investiga as denúncias de irregularidades no SUDS, deu um prazo até 10 de agosto para que o Ministro Renato Archer informe sobre a fiscalização dos recursos repassados através do programa.

O Suds foi criado pelo Decreto 94.657, na gestão do Ministro Raphael de Almeida Magalhães, para tornar o Inamps apenas um coordenador da rede pública de saúde, repassando aos Estados e Municípios verbas a serem aplicadas segundo o planejamento dos Conselhos Estaduais de Saúde e dos Conselhos locais da Previdência O Ministro Adhemar Ghisi, do TCU, questiona a própria legalidade da criação do sistema, alegando que, por envolver um volume tão grande de recursos — cerca de Cz$ 1,3 trilhão este ano —, os repasses deveriam ter o crivo do Congresso

O Ministro Carlos Átila também apresentou relatório, no qual aponta 30 falhas em oito convênios realizados pelo SUDS Por isto, o TCU recomendou ao Ministério que exigisse as prestações de contas nas datas fixadas por lei, sob pena de suspensão dos repasses futuros.

Todos os Estados já receberam os Cz$ 200 bilhões referentes ao período de janeiro a abril, mas as parcelas de maio só foram liberadas para Minas Gerais, Goiás, Pará e Rio Grande do Norte — os quatro únicos que prestaram contas. Já as cotas de junho e julho só serão liberadas após a prestação de contas de 1987 e do segundo trimestre de 1988 Com isso, o Inamps só repassou até agora 21% dos Cz$ 937 milhões previstos em seu orçamento. O problema não se deve apenas à negligência dos governos estaduais, mas também à própria Previdência Social, que só editou as normas para prestações de contas em maio, através da Portaria nº 4.236.

As irregularidades do sistema foram apontadas logo nos primeiros convênios, que permitiam a aplicação das verbas para a isonomia salarial entre os médicos do Inamps e os das secretarias estaduais. O dispositivo acabou sendo excluído dos contratos assinados este ano

O TCU apontou também o uso irregular das verbas em aplicações financeiras — o que foi comprovado no Rio Grande do Sul, onde Cz$ 1,6 bilhão acabaram no Banco Meridional. O procedimento, no entanto, foi autorizado pelo Presidente Sarney este mês, através do Decreto 96.303.

O Secretário-Geral do Ministério da Previdência, Aloísio Teixeira, afirma que as denúncias têm sido apuradas e que até agora nenhum desvio de recursos foi comprovado. "São apenas falhas administrativas", garante. No entanto, em maio, o então Diretor de Finanças do Inamps, Custódio Antônio de Matos, ressaltou em nota aos dois inspetores do TCU que fiscalizavam as contas do SUDS que não poderia admitir que dispunha de prestações de contas, pois as encaminhadas continham muitas omissões.

TCU CONSTATA IRREGULARIDADES
NO SUL

As irregularidades nas aplicações dos recursos do SUDS foram constatadas pelo TCU no Rio Grande do Sul, mas as denúncias — principalmente acusações de uso das verbas visando às eleições de novembro — se multiplicam em outros Estados. No Sul, o TCU constatou contratações irregulares e o repasse dos recursos à secretaria gaúcha de Saúde e antes mesmo da criação do Conselho Estadual de Saúde.

A inspeção do Tribunal revelou ainda que pelo menos 79 prefeituras conveniadas nunca apresentaram prestações de contas. Já a Comissão de Saúde Pública da Assembléia acusou o governo gaúcho de ter mascarado a origem dos recursos federais, para manter nos mesmos níveis as verbas estaduais destinadas à saúde — uma exigência do SUDS. Com isso, Cz$ 3 bilhões liberados pelo sistema teriam sido lançados no item saúde do orçamento estadual. Sem eles, o percentual do item no orçamento subiu para três por cento — quando não passaria de 1,7% sem o artifício.

A Comissão denunciou ainda que, através de contato direto com a presidência do Inamps, o Hospital Lazzarotto foi credenciado como hospital de referência, embora o Conselho Estadual de Saúde tivesse rejeitado o pedido.

Na Bahia, o Deputado Estadual Sebastião Castro (PDT) levantou suspeitas sobre os Cz$ 75 bilhões repassados pelo Estado a Vitória da Conquista. Candidato àquela prefeitura, ele afirma que o município não possui em funcionamento nem em construção sequer a metade dos 77 postos de saúde previstos para receberem a verba.

Já a Vice-Presidenta da Associação dos Médicos Sanitaristas de São Paulo, Isamara Gouveia, afirma que o sistema propicia a corrupção e o clientelismo:

— Não há controle sobre a aplicação das verbas. O clientelismo é o que está norteando os repasses. Até hoje, não foi implantado o Conselho Estadual de Saúde — afirma Isamara.

Mas as denúncias não acabam aí. Em Bauru, no Noroeste de São Paulo, a Presidenta da Associação da Secretaria de Departamentos Municipais de Saúde do Estado, Aparecida Linhares Pimenta, acusa o governo estadual de não reajustar os recursos repassados às prefeituras conforme os aumentos autorizados pelo Ministério da Previdência Social:

— Tentamos conversar com o Secretário José Aristodemo Pinotti, mas ele se nega a nos receber. Não sei para onde está indo o dinheiro, mas não é para as prefeituras.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Luiz Soyer.

O SR. LUIZ SOYER (PMDB — GO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressista a importância do problema educacional do País, que tem sido sempre citada pelas autoridades, pela imprensa e pelo Parlamento, abrangendo a União, os Estados e os Municípios, encontra-se traduzida em sucessivos documentos constitucionais, afirmando a Carta em elaboração que a educação é direito de todos e dever do Estado.

Nas três esferas federativas, faz-se esforço para atender a essa necessidade do nosso desenvolvimento, mas praticamente se confere à União a responsabilidade pelo setor técnico da educação, assumindo os Estados papel supletivo na realização dessa tarefa.

Entretanto, por vezes falha a ação da União quanto ao ensino técnico nos Estados, onde se criaram, para essa finalidade, estabelecimentos federais.

É o que acontece no Estado de Goiás, onde a Escola Técnica Federal está passando por séria crise, exigindo-se, para solucioná-la, a contratação de vinte e um professores substitutos, a fim de atender-se à demanda atual, com relação ao corpo docente, cuja deficiência quantitativa ameaça a instituição de não recomeçar as aulas no segundo semestre

Para suprir essa lacuna, já encaminhamos ao Ministro da Educação, Senador Hugo Napoleão, um veemente apelo no sentido de atender-se a esse pleito, que implicará no atendimento a um déficit de carga horária correspondente a quinhentos e vinte horas-aula semanais.

Se não forem tomadas as providências que solicitamos, estarão prejudicados dois mil e seiscentos alunos, que buscam naquela instituição, com muito esforço, aprimorar sua capacidade profissional, a fim de poder enfrentar o mercado de trabalho, escasso e saturado, além de evitar que sofra solução de continuidade a fama longamente conquistada pela Escola Técnica Federal de Goiás, uma das mais respeitáveis instituições de ensino do País

Essa situação dramática não pode perdurar, e, ou se soluciona no próximo semestre, ou o estabelecimento ficará praticamente impossibilitado de funcionar, com irreparável prejuízo para milhares de estudantes.

Assim, reiteramos o nosso apelo no sentido da nomeação de vinte e um docentes substitutos, para que, no segundo semestre, aquele estabelecimento não seja obrigado a encerrar suas atividades.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Adylson Motta.

O SR. ADYLSON MOTTA (PDS — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, ontem teria ocorrido uma reunião para tratar da organização da pauta de hoje, a fim de que pudéssemos apreciar os decretos-leis. Designado pelo PDS, estive presente à reunião que, parece, já havia terminado — se é que foi realizada.

Devo dizer que, embora o PDS não tenha participado da organização da pauta, não tendo ocorrido qualquer acordo no sentido de votar as maté-

rias apresentadas, tenho levantado minha preocupação — que até ja me custou, inclusive, cassação de palavra por V Exª, certa vez — de que esta Casa cumpra com suas funções. Nesse sentido, vamos transigir hoje, apesar da visível falta de **quorum** — não há aqui um sexto, nem da Câmara, nem do Senado — em nome do bom andamento dos trabalhos do Congresso Nacional, permitindo que se votem esses 84 decretos que tratam de assuntos rotineiros, que não trariam maiores consequências se aprovados, mas acarretariam enormes problemas caso rejeitados nesta Casa, e deve ser considerado que, com a aprovação do novo texto constitucional, seriam revogados Ora, se tal ocorresse, seria um verdadeiro caos na administração pública federal. Assim, tendo em vista os altos interesses desta instituição e do País, não vamos colocar qualquer obstáculo à realização dessa votação Reservamo-nos o direito, no entanto, de, com cautela, com vagar, acuradamente, e em profundidade, examinar os outros 22 decretos que tratam de assuntos polêmicos, como é o caso da retirada da URP dos funcionarios públicos, da criação das ZPE, das alterações do Orçamento Geral da União, da extinção do Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agraria e tantos outros que constam da relação apresentada por um dos partidos políticos participantes da reunião.

Pretendo aproveitar todas as oportunidades para fazer um apelo aos colegas congressistas o que esta ocorrendo no Congresso Nacional deve servir de alerta a todos nos — no sentido de que, por ocasião da votação do art. 64, unidos, consigamos extra-ir, expungir esse artigo do texto constitucional, porque, se aprovado, isto significaria o aviltamento desta Casa. O art. 64 não estabelece qualquer limite para que o Executivo baixe medidas provisorias. Embora se estabeleça que, no prazo de trinta dias, caso não aprovado, será considerado rejeitado, o Congresso teria de encontrar soluções jurídicas para os atos decorrentes desses decretos.

Por isso, em nome das prerrogativas, do funcionamento pleno e da autonomia do Poder Legislativo, desde já deixo este apelo aos meus colegas, no sentido de que, atraves de apoio ao destaque de emenda supressiva que apresentei, ajudem a tirar do texto constitucional o art 64, que, dentro de um conceito subjetivo de relevância e urgência, permite que o Poder Executivo "legisle" sobre qualquer assunto. Não tem sequer os limites estabelecidos para o atual decreto-lei. Isso é tão grave, que o Dr. Leitão de Abreu, que foi por duas vezes consecutivas Ministro no regime autoritário — inclusive Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal — e e defensor do decreto-lei, alertou-nos para o fato de que a aprovação do art. 64 representaria a concessão de um cheque em branco ao Presidente da República. No mesmo sentido se manifesta o jurista Geraldo Ataliba, pelo perigo que representará para esta instituição a aprovação do art 64.

Nestas condições, Sr. Presidente, o PDS, que sempre colaborou, não iria deixar de fazê-lo neste momento. Portanto, em nome da normalização dos nossos trabalhos — já que é impossível conseguirmos **quorum**, pois há um ano e meio que estou aqui e isto não foi possivel — iremos transigir e aceitar sejam votados, mesmo sem o número legal, os 84 decretos-leis referentes a assuntos de menor importância, dentro do elenco de 106 decretos que ai estão pendentes de decisão.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Solon Borges dos Reis

O SR. SÓLON BORGES DOS REIS (PTB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, assim que vigorar a nova Constituição no Brasil, já se tera o direito de voto facultativo aos menores de 18 e maiores de 16 anos.

Não somos o primeiro País do mundo a fazer tal concessão a esses jovens. Antes do Brasil, a Nicaragua ja havia instituido esse direito para os jovens aos 16 anos. Um dos argumentos, talvez o principal, com que o Senador Afonso Arinos defendeu a proposta de manutenção, no segundo turno, do que foi aprovado no primeiro, e que mereceu voto favorável do Relator Bernardo Cabral, foi o de que o jovem brasileiro aos 16 anos ja tem maturidade suficiente e plena consciência dos seus deveres. Por isso, peço urgência para o meu projeto de lei que fixa aos 16 anos a maioridade civil e penal, porque nesta idade o jovem brasileiro já tem maturidade suficiente. Isso está na palavra não só do Senador, mas tambem na do Deputado e na consciência do povo brasileiro É, de fato, uma realidade. Não se pode negar ao jovem brasileiro o desempenho dos seus direitos políticos e das suas obrigações cívicas Assim também os deveres, que são a contrapartida dos direitos, não podem ser restritos e contidos diante do jovem de 16 anos.

Por isso, estou apelando à Casa para que conceda urgência ao Projeto de Lei nº 484, de 1988, que fixa aos 16 anos a maioridade civil e penal Este projeto, cujo teor passo a ler, merece, por coerência, por justiça, por necessidade cívica e política, aprovação pelas duas Casas do Congresso Nacional:

"O Congresso Nacional decreta·

Art 1º A maioridade civil e penal dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil inicia-se aos 16 (dezesseis) anos de idade, correspondendo à plena responsabilidade pelos atos praticados, salvo as exceções previstas nas leis civil e penal

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Ao reconhecer aos brasileiros a faculdade de alistar-se e o direito de votar aos 16 (dezesseis) anos de idade, a Assembleia Nacional Constituinte atesta, nessa fase etária, capacidade bastante para o exercício da mais nobilitante e alta de todas as prerrogativas no regime democrático-representativo.

O direito de influir pelo voto nos destinos da Nação, implica na maioridade política, social e civil

Diz um velho brocardo jurídico que "quem pode o mais, pode o menos".

A lei não será inteiramente auto-aplicável, prevendo-se as exceções, na legislação ordinária, dos parâmetros da capacidade de maior de dezesseis anos, em cada caso, por exemplo, quanto a penas privativas da liberdade e no que tange ao casamento.

Poder-se-ia deixar esta regulamentação ao Executivo Mas, não seria o mais indicado. Convem exame mais amplo e decisão mais adequada, pelo Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 15 de março de 1988. — **Sólon Borges dos Reis.**"

Era o que tinha a dizer, Sr Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Gonzaga Patriota.

O SR. GONZAGA PATRIOTA (PMDB — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs Congressistas, o toque do estadista está na entrevista que o Dr. Ulysses Guimarães concedeu ao repórter Magno Martins, do **Diário de Pernambuco**, publicada na edição de domingo, 14 de agosto do corrente

O País é testemunha da luta desse cruzado da democracia incansável na busca da institucionalização do regime e acreditado por todos aqueles que analisam o panorama político sob o prisma da objetividade e sem paixões.

No painel que se delineia no horizonte da sucessão presidencial, por mais que os pretendentes se esforcem para empolgar a opinião pública, ficam ofuscados quando a estrela do Dr. Ulysses Guimarães surge, de uma forma ou de outra.

Ainda há poucos dias, quando o Presidente da República investiu desastradamente contra a Constituinte, tentando um golpe contra os trabalhos constitucionais, foi o Dr. Ulysses Guimarães que saiu em defesa, não apenas da Assembléia Nacional Constituinte, mas da democracia brasileira. O Dr. Ulysses vê no processo constituinte o grande instrumento de fortalecimento das instituições e, sobretudo, o caminho por onde será possível superar os entraves que se antepõem à democracia, às liberdades públicas e ao direito do povo de escolher livremente os seus mandatários.

Quando o Presidente da Constituinte afirmou categoricamente que "aqui estamos para votar a Constituição e não para ter medo", falou pela alma do povo brasileiro, garantindo para todos nós a manutenção do processo constituinte como via por onde o Brasil chegará ao destino sonhado por todos.

É este o Dr. Ulysses que empolga este País e começa a mostrar ao povo que é a alternativa do poder de que dispõe a Nação para implantar a democracia e fortalecer a nacionalidade com uma Constituição que está sendo feita sob seu comando e da qual tem sido o escudo maior contra as investidas dos representantes antipovo que infestam as esplanadas, asas, eixos e rampas dos palácios de Brasília.

O estadista da redemocratização, na entrevista concedida ao **Diário de Pernambuco**, revelou a simpatia que mostra pelo Governador Miguel Arraes, classificando o líder pernambucano como político de visão nacional, conhecedor dos problemas nacionais, integrado à problemática internacional e que seria o nome ideal para completar qualquer chapa

Arraes, disse o Presidente da Constituinte, seria o tempero popular que daria a qualquer chapa o teor social necessário à democracia

Pelo teor de suas declarações, constata-se que a democracia já tem candidato. Apenas espera a oportunidade da conclusão dos trabalhos da Constituinte, os quais tomam todo o seu tempo, não sendo possível compatibilizar as atividades de presidente do colegiado com a candidatura a Presidente da República

De uma coisa fiquem certos os brasileiros — a democracia tem candidato. Seu nome é Ulysses Guimarães.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Paulo Ramos.

O SR. PAULO RAMOS (PMN — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, estamos hoje em sessão do Congresso Nacional demonstrando um grande esforço em homenagem à transição democrática.

Todos estão lembrados de que o Exmº Sr. Presidente da República, quando da última vez que ocupou as redes de rádio e televisão para falar à Nação, manifestou que os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte tornariam o País ingovernável. Deixou S. Exª de dizer, a bem da verdade, que é a sua administração que torna o País desgovernado. Mas dentre os itens mencionados pelo Presidente da República no malfadado pronunciamento à Nação, estava a figura espúria do decreto-lei, cuja revogação constava dentre os compromissos por ocasião da implantação da Nova República. Todo o povo brasileiro imaginava que a partir da implantação de um novo Governo, superando a ditadura militar, não teríamos mais a figura do decreto-lei Entretanto, em nenhum outro Governo tal instrumento foi tão utilizado.

Hoje estamos aqui para dar manifestação de responsabilidade, tentando a aprovação, por acordo de Lideranças, de mais de oitenta decretos-leis que foram editados sem que o Congresso Nacional fosse ouvido.

O Exmº Sr. Presidente da República não tem qualquer apreço ao Congresso Nacional e, certamente, à redemocratização do Brasil

Mas hoje o Congresso Nacional selecionou talvez uns vinte decretos-leis que não podem ser aprovados, porque constituem, acima de tudo, um atentado à soberania nacional. Pelo menos mais de oitenta estarão sendo aprovados hoje.

O Congresso faz um esforço, reconhece o seu desprestígio, e preserva aqueles que têm um significado maior para a vida do País. Fica para a Assembléia Nacional Constituinte a responsabilidade de eliminar de vez, pelo texto constitucional, a figura do decreto-lei, e ficam todos os Constituintes comprometidos com a preservação da eliminação da figura do decreto-lei da vida do Executivo e da vida nacional.

Como resposta a um decreto-lei, que contraria frontalmente os mais caros interesses nacionais, da criação das Zonas de Processamento de Exportação — com o empresariado verdadeiramente nacional, hoje reunido na Câmara das Empresas Brasileiras de Capital Nacional, conceito de empresa nacional que há também de ser mantido pela Assembléia Nacional Constituinte e que há ainda de preservar o dispositivo que dá tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional — o Presidente da Cebracan encaminhou ao Presidente da República telex — o qual peço a transcrição nos Anais do Congresso Nacional — que em um dos trechos diz o seguinte:

> "Não seja V. Exª, Presidente da República José Sarney, o patrocinador de mais um cambalacho."

O cambalacho é a criação das Zonas de Processamento de Exportação

Portanto, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, o esforço que faz hoje o Congresso Nacional não é de capitulação e sim no sentido da transição. As Lideranças partidárias desta Casa estão de parabéns. Que esta atitude represente, acima de tudo, um compromisso dos Congressistas — que são também Constituintes — com o povo, não permitindo o fim da soberania nacional e a permanência deste malfadado instrumento, o decreto-lei, que tanto desprestígio traz para o Poder Legislativo.

TELEX A QUE SE REFERE O ORADOR

Secretaria Executiva Geral
Dr. Pedro Interian

Informamos o telex passado nesta data de 29 de julho para o Presidente da República.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República José Sarney.

Rogamos a Vossa Excia. a defender os verdadeiros interesses nacionais.

— Sua principal responsabilidade, interferindo em 2 temas da mais alta importância:

1 — Não aceite nenhum tipo de acordo sobre as patentes para laboratórios, nem ceda às retaliações, pois as multinacionais querem dominar totalmente este mercado com a implantação de patentes, impedindo o avanço da biotecnologia que irá redimir o Brasil no campo dos medicamentos e saúde não deve ser tratada como economia de mercado.

2 — Não permita levar adiante a edição do decreto sobre as ZPE. — Zonas de Processamento de Exportações.

Que se constituíram em mais um meio de beneficiar os países desenvolvidos a custa da sociedade brasileira, dos nossos baixos salários e de nossas matérias-primas. Além do mais será impossível o controle das empresas apaniguadas em vender no mercado interno, lezando ainda mais nossa combalida economia.

Seja Vossa Excia. um patriota e não dê ouvidos aos vendilhões da pátria.

Não seja Vossa Excia. o patrocinador de mais este "cambalacho".

O Brasil não é a Coréia, nem Cingapura, nem o Panamá, nem Hong Kong. Nossa dimensão é outra. Nosso destino também. Para saírmos da crise dependemos da vontade política dos nossos Governantes

Vossa Excia. terá todo nosso apoio, pois representamos 99 por cento das empresas, verdadeiramente brasileiras.

Vossa Excia. deverá agir como verdadeiro estadista e não entrar na história como um dos vendilhões da pátria.

Atenciosamente — **Luiz Otávio Simões Athayde,** Presidente da CEBRACAN — Câmara das Empresas Brasileiras de Capital Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao Deputado Darcy Deitos.

O SR. DARCY DEITOS (PMDB — PR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quero aqui registrar a apreensão dos agricultores do Paraná, especialmente dos triticultores, porque mais de 50% da safra de trigo, em algumas regiões do Estado, já estão perdidos pela falta de chuvas. Essa apreensão se estende aos produtores, que estão com suas terras preparadas para o plantio do feijão e do milho, o que mostra, especialmente a todos nós, da classe política, a necessidade de o Governo Federal carrear mais verbas para o Estado do Paraná — celeiro nacional na produção de grãos — a fim de que continue contribuindo para a solução dos problemas desta grande Nação.

Entendo que somente através da maciça produção agrícola, o País encontrará o caminho da prosperidade — quando não faltará comida na mesa de cada família brasileira — e fará com que a justiça social impere.

Daí o meu apelo ao Presidente José Sarney, no sentido de que reformule a remessa de recursos e invista no Paraná, que, ao longo dos anos, tem dado mostras de que é um Estado capaz, de gente trabalhadora e terras fertilíssimas, a fim de que a produção de grãos brasileira não seja comprometida. Os produtores rurais daquele Estado devem continuar dando respostas, como deram até hoje, com o seu trabalho, com a sua produção agrícola.

Registro este apelo para que o Governo Federal, através do Ministério da Irrigação e do Ministério da Agricultura, faça um remanejamento, uma reformulação na sua política neste setor e remeta para o Paraná mais verbas, para que o nosso Estado se faça presente no cenário nacional, através da sua produção de grãos, da qual é líder hoje.

Antes de encerrar, quero enaltecer a decisão dada ontem pela Assembléia Nacional Constituinte, na votação em segundo turno, concedendo à juventude deste País, dos 16 aos 18 anos, o direito facultativo de votar. Faço este registro nos Anais para dizer que os 316 votos favoráveis dados ontem, concedendo o direito de voto à juventude brasileira, enaltecem a Assembléia Nacional Constituinte.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Lélio Souza.

O SR. LÉLIO SOUZA (PMDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Caixa Econômica Federal, que assumiu a gestão do Sistema Financeiro de Habitação, acaba de tornar pública a intenção de promover a execução extrajudicial dos mutuários em atraso.

À época do extinto BNH, esse Sistema utilizava o método da execução extrajudicial, provocando desassossego e injustiças.

Era de se esperar que essas práticas, contemporâneas do regime militar, posto que embasadas em legislação originária desse malsinado período político-administrativo, fossem coisa do passado.

De fato, essa prática foi chancelada pelo Decreto-Lei nº 70, de 21 de dezembro de 1966, disciplinada nos arts 31 a 38 desse diploma legal. Na mesma esteira, a Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, que dispõe sobre a proteção do financia-

mento de bens imóveis, vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, continuou autorizando aquele injusto procedimento, embora em carater alternativo

Convém tornar claro, desde logo, que essa modalidade de execução importa uma infração constitucional Com efeito, vulnera o § 4` do art 153 da Constituição vigente, que proclama:

> "A Lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual".

É indiscutivel, assim, o carater jurisdicional da execução.

Ademais, não apenas aquela garantia constitucional vem sendo atropelada pelo exercicio da execução extrajudicial. O próprio principio da igualdade perante a lei, instituido através do § 1° do art. 153 da Carta em vigor, está afrontado.

Afora essas preocupações de natureza jurídica, sobreleva mencionar a magnitude social do tema — execução extrajudicial de mutuarios inadimplentes do Sistema Financeiro de Habitação — que tem provocado intranquilidades e perturbações generalizadas

Já no passado, em plena vigência do regime militar, me insurgi contra esse Sistema, a ponto de apresentar um projeto de lei propondo modificação e revogação de dispositivos daqueles dois diplomas legais, objetivando eliminar a possibilidade da execução extrajudicial. Trata-se do Projeto de Lei n° 1.318-A/83, já relatado favoravelmente, conforme parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, onde foi seu relator o eminente Deputado Hamilton Xavier, em 17 de abril de 1985.

A partir daí ficou pronto para ser incluido na Ordem do Dia, a fim de ser apreciado.

Sobrevindo a Assembléia Nacional Constituinte, que determinou redução do ritmo de trabalho da Câmara dos Deputados, o mencionado projeto não teve mais qualquer andamento.

Ontem iniciei gestões junto à Liderança do PMDB, com vistas à definição de regime de urgência para imediata discussão e votação desse projeto de lei.

Embora superado o período discricionário, patrocinado pelo regime militar, muitas práticas daquele infortunado momento político sobrevivem no cotidiano da Nova República

É urgente, então, em face do inquestionável interesse social, cuidar-se da eliminação dessa possibilidade legal, que violenta mutuarios do Sistema Financeiro de Habitação.

Estou empenhado nessa batalha regimental, que se destina transformar em Lei o mencionado projeto, expurgando da legislação vigente o arrimo jurídico de que se valem, ainda, certas figuras administrativas saudosas do regime de exceção.

Esta, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, a comunicação que precisava fazer à Casa, conclamando a todos para que prestigiem a iniciativa agora anunciada

Lutemos, então, pela revogação da possibilidade de execução extrajudicial Reponhamos essa situação nos trilhos democráticos, respeitando-se o princípio constitucional que manda submeter ao Poder Judiciário toda lesão de direito individual.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Jorge Uequed.

O SR. JORGE UEQUED (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs e Srs Congressistas, o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente tem o dever de agir imediatamente perante os agentes do Sistema Financeiro de Habitação, pois vêm encontrando dificuldades aqueles que desejam adquirir casa própria de valor inferior a 2.500 UPC. Como sobre os contratos dessa especie o saldo a pagar não e de responsabilidade do comprador — ele e beneficiado pelo seguro — os agentes financeiros estão impedindo a concessão de emprestimos para aquela finalidade em valor menor do que aquele montante.

Isto cria um sistema elitista. Os recursos são entregues apenas a quem adquire imovel de valor mais elevado. So há limite para o valor minimo, ou seja, os mais pobres, os trabalhadores de menor renda não têm qualquer amparo do Governo para a aquisição da sua casa propria.

É este o alerta, e esta a critica que quero levar aos detentores do sistema, para que corrijam essa distorção, pois as empresas, a pretexto de que ajuste desse tipo lhes causam prejuizo, porque não podem repassar ao adquirente, no final do contrato, o saldo devedor, não fazem mais tais financiamentos, e assim ficam impedidos os compradores de menor renda de adquirir seus imoveis.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Amaury Müller.

O SR. AMAURY MÜLLER (PDT — RS Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs e Srs Congressistas, diante do inusitado da reunião de ontem, pela manhã, das Lideranças, no gabinete do Presidente do Congresso Nacional, que não durou mais do que quinze minutos, e em face da impossibilidade de o meu partido interferir diretamente na composição da Ordem do Dia, cheguei mesmo a pensar em obstruir esta sessão, porque lamento dizer, Sr. Presidente — considerei um desrespeito ao meu partido e a outros que não puderam participar do encontro a fixação de horarios distintos, dando a entender que não queriam a participação do PDT na reunião

Mas, apos ponderações que outros companheiros que representavam suas Lideranças partidarias fizeram, e em razão de um acerto para a inversão da pauta, a Liderança do PDT concordou em não criar nenhum problema, para que pudessemos, afinal, votar essa verdadeira avalancha de decretos que o Sr José Sarney encaminhou ao Congresso Nacional.

De qualquer forma, quero registrar que se fosse encaminhado hoje, para leitura, o decreto que cria as Zonas de Processamento de Exportação, porpor-me-ia a obstruir a sessão Tanto quanto sei, esta matéria chegou ao Congresso Nacional ontem à noite, e não seria lícito nem justo que ela fosse incluida na Ordem do Dia para simples leitura

Por outro lado, Sr. Presidente, como não participei diretamente da reunião, não poderia concordar que alguns decretos altamente polêmicos pudessem integrar a pauta. Entre eles mencionaria o Decreto n° 2.353, que cria a garantia da União para operações de **leasing** de empresas nacionais ao setor público, que é, na verdade, uma garantia aos banqueiros para emprestarem dinheiro ao Governo; o Decreto n° 2.363, que extingue o INCRA e cria o Inter, dando provas de que o Governo não quer fazer a reforma agrária; o Decreto n° 2.369, que concede subsídios a projetos de irrigação no Nordeste — trata-se, na verdade, de um mecanismo imoral para patrocinar a irrigação de terras de latifundiários; o Decreto n° 2.404, acoplado ao de n° 2.414, que trata do adicional ao frete do fundo da Marinha Mercante, matéria polêmica sobre a qual ha denúncias de fraude e corrupção; finalmente, o Decreto n° 2.425, que suspende, que congela a URP para os funcionários do setor público

Não poderia, de maneira alguma, concordar que matérias como essas que mencionei, altamente polêmicas, integrassem a Ordem do Dia E, como não participei da elaboração da Ordem do Dia, tive de manifestar o meu protesto através de uma ameaça de obstrução se esses decretos nela fossem inseridos para votação.

Por ultimo, Sr. Presidente, permita-me V. Exª que me refira à mensagem que recebi hoje do ministro da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, Íris Rezende, comunicando a desapropriação, por decreto assinado pelo Presidente da República, do imóvel denominado Invernada Grande, no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, com area de 553 hectares.

Segundo a mensagem, essa desapropriação devera beneficiar quarenta famílias de agricultores sem terra. Em que pese ser esta uma medida saudavel, devo dizer que não faz avançar a reforma agrária. Naquela região existem, seguramente, vinte mil famílias de agricultores sem terra, muitas delas expulsas ha bem pouco de suas propriedades pelo latifúndio e pelos bancos, que agora são os grandes proprietários de terra no Rio Grande do Sul. Uma área de 553 hectares satisfará, em principio, às necessidades dessas quarenta famílias, mas deixará ao desabrigo outras nove mil e quinhentas, ou nove mil e seiscentas que ainda permanecem à espera de uma medida concreta do Governo no sentido de alterar a injusta e desumana estrutura da terra no Rio Grande do Sul.

Por fim, caberia dizer que não basta a desapropriação pura e simples. A legislação atual, com um decreto que ate impede a implantação da reforma agrária, não autoriza a imissão automática da União na posse da terra desapropriada, o que significa que processos como este se arrastarão indefinidamente, ate que tenhamos a coragem de votar aqui mecanismos que facilitem, simplifiquem, agilizem e dinamizem a distribuição da terra

De qualquer forma, agradeço a gentileza do Ministro Iris Rezende de haver-me comunicado a desapropriação dessa área Gostaria que S Exª soubesse da posição do meu partido: com um governo fraco, acovardado, que se submete aos designios e aos interesses do latifúndio, não haverá reforma agrária. Por isso, a sociedade brasileira está depositando fundadas esperanças numa eleição presidencial no ano que vem, para que, pela sua vontade, possa escolher um chefe de governo que conduza este País a um ancoradouro seguro, para que não viva mais o Brasil, como hoje,

debaixo de crises sucessivas, com a liberdade e a democracia sempre ameaçadas pela direita empedernida e golpista — um presidente como Leonel Brizola, capaz de operar profundas mudanças no organismo econômico e social do Brasil, que está, sabido, gravemente enfermo

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Antônio de Jesus.

O SR. ANTÔNIO DE JESUS (PMDB — GO. Sem revisão do orador.) — Sr Presidente, Srs. Congressistas, fundamentado nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, o Presidente da República submete à deliberação deste Congresso Nacional, através de mensagem acompanhada de farta exposição de motivos dos Srs. Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, das Minas e Energia e da Fazenda, o Decreto-Lei nº 2.432, que institui a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração, estabelece normas relativas ao equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

Entre os demais 84 items que serão apreciados nesta sessão está a mensagem presidencial através da qual o Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o projeto de lei da Câmara que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Também consta da Pauta o Decreto-Lei nº 2.434, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação de bens.

Há ainda o Decreto-Lei nº 2.435, que incentiva a exportação, pois dispensa os controles prévios.

Outro decreto sobre o qual devemos deliberar, com apreço, é o de nº 2.436, que altera a legislação do Imposto de Renda, uma ansiedade da maioria dos contribuintes brasileiros.

Em tempo oportuno, temos também na Ordem do Dia a Mensagem Presidencial nº 93, através da qual o Presidente da República submete à deliberação do Congresso o Decreto-Lei nº 2.441, que dispõe sobre o pagamento de débito previdenciário.

Não podemos ficar omissos diante desses decretos e mensagens que serão por nós apreciados

Podemos também destacar o Decreto-Lei nº 2.444, que altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados

São assuntos dessa natureza que chegam à Ordem do Dia para nossa apreciação. Acreditamos que com a maior competência, habilidade e sensatez poderemos apreciá-los.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Para uma brevíssima comunicação, concedo a palavra ao nobre Senador Áurelo Mello

O SR. ÁUREO MELLO (PMDB — AM Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, apenas para congratular-me com a Assembléia Legislativa de Rondônia, minha terra natal, a qual tive a honra de denominar, pela escolha do escritor Manoel Rodrigues Ferreira, autor do livro "A Ferrovia do Diabo", como cidadão daquele Estado.

O homenageado é um cidadão, embora não tendo nascido em Rondônia, tem-se destacado pelo seu acentuado amor àquela região, é uma autoridade intelectual das mais credenciadas, muito fazendo pelo povo do Estado, que embora não tendo eu a honra de representar, ainda está vinculado ao meu coração e ao meu sangue, porque nascido lá em Porto Velho

Esse cavalheiro percorrerá Municípios de Rondônia e receberá da parte do Governo e do povo daquela região as homenagens a que faz jus, em função das suas qualidades morais e intelectuais, que constituem um estímulo para quantos ajudam a divulgar e melhorar cada vez mais a grande parcela federativa brasileira, guardiã das nossas fronteiras e um dos polos de desenvolvimento mais acentuados de toda a Federação nos dias que passam.

Felicito, inclusive, o Governador Jerônimo Santana, pelo apoio que tem proporcionado ao escritor Manoel Rodrigues Ferreira, e faço votos de que, ao lado de outros intelectuais, possa este continuar ajudando os habitantes de Rondônia na senda de prosperidade que desejam atualmente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Doreto Campanari.

O SR. DORETO CAMPANARI (PMDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs Congressistas, pela primeira vez, em nossa História, a defesa do meio ambiente e a luta contra a poluição mereceram um capítulo próprio no texto constitucional, que também no particular corresponde à expectativa de milhões de brasileiros ciosos da preservação da natureza e da defesa de recursos dificilmente substituíveis, como o foi a quase totalidade da Mata Atlântica e vêm sendo grandes extensões da Amazônia brasileira.

Muitos dos nosso rios estão morrendo, não apenas porque jogam no seu leito rejeitos industriais, como pela devastação das matas ciliares e a pesca predatória.

Os jornais têm noticiado, com insistência, o emprego, pelos garimpeiros, do mercúrio na purificação do ouro, assinalando que aquele metal pesado destrói a fauna fluvial.

Recentemente, o Chefe do Escritório Regional da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, utilizando as forças policiais das delegacias de Vassouras, Rio das Flores e Três Rios, no território fluminense, decidiu apreender quarenta balsas de duzentos e quarenta e seis garimpeiros, que estão lançando no rio Paraíba do Sul os rejeitos mercuriais, acontecendo o mesmo no rio Preto, depois de sua expulsão dos rios do norte do Estado.

Participam desse movimento de defesa do meio ambiente e luta contra a poluição técnicos da Comissão de Proteção Ambiental, da Secretaria do Meio Ambiente de Minas Gerais, que procuram evitar que essa ação poluidora se estenda às nascentes dos rios nesse Estado.

A ação dos garimpeiros cria verdadeiras ilhas de areia, assoreando os cursos de água, enquanto o mercúrio degrada o poder de autodepuração dos rios.

Sabendo-se que o ouro do rio Paraíba é da mais alta pureza, é preciso que unam esforços, federais, estaduais e municipais, para evitar essa ação poluidora, inteiramente desastrosa para a natureza.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Marcos Queiroz.

O SR. MARCOS QUEIROZ (PMDB — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, por ocasião do transcurso do dia do Policial Civil, a vinte e um de abril, subiu a esta tribuna o Constituinte Gonzaga Patriota, companheiro de bancada e, como eu, representante de Pernambuco neste Congresso Constituinte, para prestar uma justa homenagem àqueles que, segundo suas palavras, "fazem parte da categoria profissional do serviço público que mais riscos corre no exercício da atividade".

Disse ainda o Parlamentar pernambucano, em sua alocução, que "criticada em sua ação de defesa da sociedade, crítica quase sempre apaixonada, diante das incompreensões que cercam a categoria, a Polícia Civil tem demonstrado, ao longo dos anos, que o povo pode confiar em seu trabalho, uma vez que, afinal de contas, a origem do policial civil e o povo".

Todos sabem, Sr. Presidente, que em todos os ramos da atividade humana, em todos os setores da sociedade e em todas as categorias profissionais há bons e maus agentes. Não seria a Polícia Civil a única instituição a ficar imune à participação de elementos menos preparados nos seus quadros.

Normalmente uma má ação ou uma atitude impensada de um policial civil tem repercussão maior, pelo fato de que aqueles servidores são os mais fiscalizados pelo povo e pela imprensa. Em face disso, cabe ao policial civil manter sua conduta de forma a torná-lo admirado e respeitado pela sociedade, como acontece nos países mais evoluídos e civilizados.

Gonzaga Patriota manifestou, na homenagem que prestou àqueles profissionais, a confiança e a esperança de que o Brasil haverá de encontrar os seus verdadeiros rumos, resolvendo suas graves questões sociais, suas mazelas, próprias do subdesenvolvimento, quando então poderá pontificar o policial civil brasileiro como um servidor em que o povo confiará, dando-lhe o justo reconhecimento e tratamento, pois estará aquela categoria integrada a uma sociedade mais humana, mais fraterna e menos violenta.

Lembro as palavras do companheiro Gonzaga Patriota para lamentar o fato ocorrido na cidade de Serra Talhada, onde, por ironia do destino, foi aquele deputado pernambucano desacatado, preso e ameaçado de morte por policiais ali destacados, numa demonstração clara e evidente de que os que fazem a exceção ali estavam a postos, não como mantenedores da ordem e guardiães da segurança da sociedade, mas como celerados, de armas em punho, prontos a exercitarem um desatino, pouco lhes importando contra quem praticavam o desacato, fosse um advogado, a um representante do povo, ou um cidadão comum.

Tamanho despautério, Sr. Presidente, não pode ficar impune como se diz. Por isso mesmo, os protestos desta Assembléia Nacional Constituinte, formulados em plenário e endossados por V. Exª, nobre Presidente Ulysses Guimarães, além do compromisso do Governador Miguel Arraes de tomar todas as medida que a questão requer, não terão efeito se ficarem apenas na abertura do tradicional inquérito para a apuração dos fatos.

É preciso que, apurados os fatos, par os quais não existem duas versões, as punições sejam adotadas de forma a servirem de exemplo, para que novos episódios dessa ordem não aconteçam.

Confio em que as autoridades de meu Estado sejam rigorosas em suas decisões, não titubeando, de forma a que não se leve à opinião nacional o conceito de que em Pernambuco, nos novos tempos de Arraes, a polícia é arbitrária, violenta e inconseqüente.

Se os tempos são outros, o comportamento da máquina policial também deve ser outro. Para o bem de todos

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Mendes Ribeiro.

O SR. MENDES RIBEIRO (PMDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

— Cuidado, vão palmear a idéia.

É um jargão. Lugar comum. Significa ouvir e apropriar-se. Adonar-se da iniciativa. O costume é tão velho quanto a Humanidade. Descabe qualquer cautela, no caso, levando em conta a relevância do pleito.

Chamo para nova luta companheiros de outras tantas. Estou enpenhado junto às lideranças, sem exceção, com audiência solicitada ao Ministro da Previdência, levando uma sugestão. Pedindo providência simples, capaz de ser adotada por simples portaria.

Poderia enveredar pelos caminhos difíceis das indicações ou engendrar lei absolutamente sem sentido. O desejo tem cunho prático. É de aplicação imediata.

A Previdência pode, querendo, pagar por cheque nominal, enviado pelo Correio, aos seus beneficiários.

Não tenho onipotência de me pensar original. Em algum lugar civilizado as coisas devem ser postas simplesmente. Parece-me, aliás, o óbvio. Por que obrigar gente de muita idade, saúde abalada e ganho pouco a entrar em filas, com data certa? Por que alimentar os bancos, impossibilitado o interessado, permitindo o giro do dinheiro e o lucro a quem tem demais, enquanto o segurado padece os efeitos da inflação? Por que exigir, em um sem-número de casos, a intervenção de intermediários, nem sempre confiáveis? Por que não racionalizar?

Pagamento em cheque nominal pelo Correio!

Terminam as filas.

Perdem os procuradores profissionais.

Libertam-se os beneficiários.

Ganha quem precisa, porque, convenhamos, no rodar interminável do dinheiro da Previdência, as benesses são muitas e os prejudicados, todos. Para adotar a medida? Uma assinatura. Uma portaria. Se encontrarem trabalhosa a implantação, comecem pelos mais velhos.

Façam por etapas.

A realidade empurrará o restante. Impossível calar o bom senso.

Os bancos, é sabido, não se interessam pelas contas pequenas. Aí a raiz dos problemas enfrentados pelos aposentados ou pensionistas. Duvido que alguém de sã consciência se oponha à proposta. Simples. Objetiva. Direta. Capaz de surtir efeitos imediatos.

Estou pedindo apoio.

Principalmente de quem nunca faltou. O respaldo dos aposentados e pensionistas, todos, sem exceção, irmanados em nova batalha. Mobilizem-se junto às associações e federações. Espalhem a notícia. Espalhem a notícia, é o pedido, o apelo. Da melhor forma possível. De ouvido em ouvido Vamos fazer uma grande cadeia nacional. De uma Unidade da Federação para outra.

Não tenham dúvidas. Se nos juntarmos, a idéia será invencível. É lógica. É justa. Não se concebe que os magros trocados engordem os supernutridos cofres bancários. E, pior, da rede privada, enquanto, por motivos ponderáveis, quem realmente não tem fica perdendo com o passar de cada dia

Cheque nominal pelo Correio. Simples!

Comece, aqui, a corrente do óbvio.

Vamos lá, convite de sempre, vamos começar a trabalhar!

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista José Carlos Vasconcelos.

O SR. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS (PMDB — PE. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, venho a esta tribuna solicitar do Exmº Sr. Presidente José Sarney a transformação da Unidade de Pesquisa do Planalsucar, no Município de Carpina, localizado em meu Estado, em Centro Nacional de Pesquisa de cana-de-açúcar da Embrapa

A Unidade do Planalsucar, em Pernambuco, possui uma das melhores infra-estruturas física e científica do País; conta com laboratórios que desenvolvem pesquisas de controle biológico, tecnologia de álcool não corrosivo, utilização de fertilizantes, desenvolvimento de equipamentos para transporte intermediário de matéria-prima, e possui instrumentos para a implantação do pagamento de cana pelo teor de sacarose.

Minha solicitação se justifica pela necessidade de modernizarem as diversas formas de tecnologia utilizadas na cultura da cana-de-açúcar no Nordeste, a fim de diminuir o **gap** tecnológico em relação ao Centro-Sul, fazendo-se, portanto, necessário que a pesquisa canavieira não sofra solução de continuidade, e ainda aproveitando-se o conhecimento desenvolvido pelo Planalsucar desde 1971, evitando a descontinuidade histórica dos programas de pesquisas desenvolvidas na região.

Srs. Congressistas, a cultura de cana-de-açucar representa importante atividade da região, particularmente nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte. No caso específico de Pernambuco, a participação do setor no montante do ICM arrecadado gira em torno de 16%, procedente apenas das atividades primárias e secundárias da cana-de-açúcar.

Pernambuco participa com alto percentual da arrecadação de ICM da cana-de-açúcar, dado que mostra de forma inequívoca a importância do setor sucroalcooleiro para a economia do Estado. Um outro aspecto é a participação desta cultura na geração da renda do setor agrícola estadual, evidenciado pelo comportamento da cana-de-açúcar com 64% em relação ao valor bruto da produção proveniente das onze principais culturas do Estado. Temos ainda uma alta densidade demográfica das zonas canavieiras da região nordestina, onde reside uma população que direta ou indiretamente tem sua sobrevivência influenciada pelo desempenho do setor.

Outro ponto que merece especial destaque é o da indústria alcoolquímica instalada no Estado, pelas fábricas da Coperbo, Elebeiroz, Alcoolquímica, o Complexo Cloroquímico do Grupo Votorantim etc. Esta atividade já absorve 280 milhões de litros de álcool e deverá elevar-se com as expansões programadas.

Considerando todos os argumentos aqui expostos, não tenho dúvidas que Pernambuco seja o lugar ideal para a implantação da Unidade Nacional de Pesquisa do Planalsucar, e que tal medida será correta e justa.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista José Maria Eymael.

O SR. JOSÉ MARIA EYMAEL (PDC — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quero, através deste pronunciamento, denunciar intolerável abuso cometido pelo Poder Executivo, através da Portaria nº 248, do DANC, de 27-8-88, reduzindo, em quinze dias, o prazo de pagamento das agências de viagem, às companhias aéreas, pertinente às passagens emitidas!

É fundamental assinalar que esta indevida, abrupta e inoportuna interferência do Estado na iniciativa privada, além de alterar, unilateralmente, procedimento adotado há mais de vinte anos, fere ainda contratos em pleno vigor, que vinculando em direitos e obrigações as agências de viagem e às companhias aéreas.

É portanto, totalmente desprovida de amparo legal a Portaria nº 248, além de constituir absurda e totalitária interferência do Estado na economia de mercado, ferindo e desnaturando o ato jurídico perfeito.

É uma atitude insana!

É um ato totalitário!

É um absurdo jurídico!

Peço assim, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, não só em meu nome, mas também no da Frente Parlamentar de Turismo, a imediata revogação dessa nefasta Portaria nº 248, a qual, reafirmo, além de eivada de erro jurídico irreparável, fere profundamente o interesse nacional, que tem, no turismo, e principalmente nas agências de viagem, o seu melhor caminho de desenvolvimento!

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra a nobre Congressista Abigail Feitosa.

A SRA. ABIGAIL FEITOSA (PSB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs Congressistas, foi comemorado na segunda-feira, em todo o País, o Dia do Comerciário, data essa que se reveste, sem dúvida, de grande importância sócio-econômica, à vista do relevante papel que os comerciários desempenham nas economias fundamentadas no livre comércio.

Não se pode esquecer, inclusive, que o comércio emprega um grande número de trabalhadores do sexo feminino, e hoje, como se sabe, a mão-de-obra feminina assume grande responsabilidade nas sociedades modernas, já que, em face das crescentes dificuldades econômicas e financeiras enfrentadas pelo povo brasileiro, a mulher tem o encargo de participar do sustento familiar.

Também não se pode esquecer que os comerciários trabalham em condições penosas, porque a grande maioria é obrigada a ficar em pé o tempo todo. No caso das comerciárias, isso tem sido a causa principal de varizes e de outras doenças típicas da atividade exercida com acentuado grau de sacrifício físico.

Ao mesmo tempo em que desejamos saudar os comerciários pela passagem do dia a eles consagrado, queremos lembrar que a Constituinte aprovou, em alguns casos, e reafirmou, em outros, importantes avanços trabalhistas, que beneficiam, em particular, a laboriosa classe comerciária, como o pagamento da hora extra com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento).

Entendemos, porém, que outros direitos precisam ser reconhecidos aos empregados no comércio, tendo em vista, conforme já assinalamos, as condições peculiares em que eles exercem o seu labor diário.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Feres Nader.

O SR. FERES NADER (PTB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, com inefável satisfação queremos destacar desta tribuna a extraordinária descoberta, feita por um cientista brasileiro — Moacyr Vaz de Andrade, da Fundação Oswaldo Cruz —, de uma droga anticancerígena e que substitui a morfina no tratamento da dor de pacientes terminais.

Os resultados das experiências com animais e as primeiras aplicações em pacientes com câncer foram excelentes, sem efeitos colaterias, conforme afirma Moacyr Vaz de Andrade.

O cientista iniciou as experiências com o fungo em 1950, quando ficou comprovada a ação positiva da substância contra vários tipos de câncer. Todavia, por motivos superiores, as experiências foram paralisadas.

No ano passado, porém, com a morte de seu colega de pesquisas — Masao Goto — Vaz de Andrade as retomou, desenvolvendo-as sozinho. A primeira providência foi levantar toda a bibliografia sobre o assunto e voltar a estudar o metabolismo de determinado fungo — cogumelo microscópico — cujo nome ainda é mantido em sigilo pelo cientista.

A substância conseguida a partir do metabolismo desse fungo, denominado pelo cientista de ACT-2, apresentou ação positiva em tumores experimentais implantados em camundongos, revelando sua eficácia contra câncer da pele, do pulmão, hepático e alguns tipos de câncer ósseo. Observou também a eliminação da dor nos casos dessa doença.

Segundo o proprio cientista, estão sendo feitos testes em pacientes internados naquela instituição, para que haja um controle médico mais efetivo dos resultados. Vaz de Andrade sugere que as pacientes de câncer de colo de útero recebam inicialmente a substância, já que antes da cirurgia precisam de um tempo maior para recuperar o organismo debilitado. Nesse período de tratamento a ação do ACT-2 poderia ser observada mais eficazmente.

A principal preocupação de Vaz de Andrade, no momento, é identificar o mecanismo de anulação da dor quando a substância é aplicada em pacientes com câncer.

Diante desse quadro, Sr. Presidente, o Brasil consegue abrir novas perspectivas para a cura do câncer, além de anular a dor que acompanha o paciente de forma dramática. Até então o doente era obrigado a tomar anestésicos que, com o tempo, perdem o efeito, e a morfina cria dependência e deixa o paciente em vida vegetativa Além disso, ela é cara e difícil de encontrar no mercado

É essencial, portanto, que o Ministério da Saúde procure acompanhar de perto o trabalho que está sendo desenvolvido no Instituto Oswaldo Cruz, pois Vaz de Andrade está conseguindo produzir mensalmente, em média, três litros apenas de ACT-2, que é obtido através da purificação e padronização do metabolismo do fungo em meio de cultura semelhante ao utilizado para a produção de antibióticos.

Em resumo, surge uma nova esperança para todos aqueles que foram acometidos pelo câncer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Davi Alves Silva.

O SR. DAVI ALVES SILVA (PDS — MA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, em convenção realizada no dia 28 de julho passado, fui indicado candidato a prefeito de Imperatriz, do Maranhão, pela coligação PDS, PDC, PMB e PTR, tendo como vice o agricultor Divino Garcia Rosa, ex-prefeito da cidade de Goiatuba, Goiás.

Minha candidatura a prefeito de Imperatriz é a que oferece melhores condições para o governo daquela futura capital do Estado do Maranhão do Sul. O meu nome é o que tem maior apoio popular, segundo pesquisa realizada entre 6 e 14 de agosto pelo jornal **O Brasil,** que obteve o seguinte resultado:

— Davi Alves Silva	63,8%
— Léo Frank	11,5%
— Outros candidatos	9,7%

O povo da cidade não abre mão dos percentuais de votos que julga acertados e que, segundo eles, darão 80% (oitenta por cento) dos sufrágios apurados aos nomes de Davi Alves Silva e Divino Garcia Rosa.

O meu projeto de governo, já aprovado pelas bancadas do PDS na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, tranquiliza a população com a certeza de que, executado, aquela cidade se transformará no cartão de visita do Estado do Maranhão. Esse projeto, aliás, está sendo apresentado em todas as entidades de classe ali existentes, pelos candidatos a vereadores, e é mesmo denominado de "Caravana da Vitória".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Paulo Macarini.

O SR. PAULO MACARINI (PMDB — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, a Associação Catarinense de Criadores de Suínos, por ocasião da Expoconcórdia 1988, lançou manifesto aprovado no II Ciclo de Palestras e Debates sobre os Problemas da Suinocultura Brasileira, realizado em Concórdia, do teor seguinte:

"A suinocultura vive hoje a mais séria e angustiante crise de toda a sua história.

Criadores, técnicos, pesquisadores, associações de produtores, cooperativas, sindicatos, agroindústrias e órgãos públicos ligados ao setor, reunidos no II Ciclo de Palestras e Debates sobre os Problemas de Suinocultura Brasileira, que se realiza em Concórdia — SC, dias 26 e 27 de julho de 1988, paralelamente à Expoconcórdia 88, vêm trazer a público e às autoridades responsáveis, seu posicionamento sobre o atual momento e sugestões sobre os problemas mais sérios, que exigem medidas urgentes e imediatas, para a sobrevivência da suinocultura, entre as quais destacamos.

— Importação de Carne Suína — A suinocultura enfrenta, há 18 meses, os mais baixos preços reais dos últimos 20 anos, acompanhado agora da internacionalização e oteenização do preço dos insumos básicos, em especial do milho e soja que, com a seca americana, dispararam no mercado, fazendo com que os preços do suíno no mercado hoje não cubram sequer 70% do seu custo de produção.

— As criações de suínos estão sendo desmanteladas, os plantéis dizimados e os criadores à beira do colapso.

— Permitir ou cogitar a importação de carcaças suínas velhas da Europa, que recebem já cerca de 50 a 80% de subsídio dos governos europeus, é medida impatriótica e irresponsável para com um setor que sustenta mais de 2 (dois) milhões de pessoas no Brasil.

— Permitir qualquer tipo de importação hoje equivale ao assassinato da suinocultura brasileira, que nem iniciou a recuperação e se inviabilizaria em definitivo.

— Nós, desde já, responsabilizamos as autoridades pelas conseqüências, por certo violentas, que ocorrerão em todas as áreas de produção, pois os criadores não aceitam, em hipótese alguma, qualquer importação.

— Igualmente, desde já, responsabilizamos as indústrias e empresas que vierem a importar, pelos problemas e prejuízos que lhes vierem a ser causados pelos movimentos violentos de protesto que por certo virão em caso de importações.

— Financiamentos Bancários dos Produtores — Os criadores de suínos estão hoje descapitalizados e endividados nos bancos e sem quaisquer condições de liquidar seus compromissos. A execução das dívidas pelos bancos vai significar a criação de milhares a mais de sem-terras ou favelados.

— Queremos que o Governo determine com urgência a prorrogação incondicional de todos os financiamentos dos suinocultores, bem como a criação de novos financiamentos para manutenção dos criadores na atividade, com prazos e taxas adequados à realidade

— Pagar juros e correção monetária astronômicos e imorais são totalmente inviáveis para um setor que está trabalhando no vermelho violento há 18 meses!

— Não interessa à sociedade e esperamos que nem ao Governo a criação de milhares a mais de sem-terras, de bóias-frias ou favelados!

— Abastecimento de Milho e Farelo de Soja — O milho e a soja são os insumos básicos da criação de suínos. Com a abertura das exportações estamos correndo o risco de estarmos exportando estes insumos para criadores europeus e mundiais criarem suínos com altos subsídios; enquanto os criadores nacionais irão ficar sem alimentos para manter seus rebanhos.

— Pedimos que o Governo tome urgente a medida de limitar ou contingenciar as exportações a níveis que garantam o abastecimento interno, em especial em relação ao farelo de soja e proibição da exportação de milho.

— Santa Catarina, em especial, necessita que a CFP garanta seu abastecimento de milho, com o fornecimento mínimo de 150.000 toneladas, e que a CFP forneça milho sem discriminações de classes ou categorias a todos os produtores de suínos do Estado.

— Exportação de Reprodutores e Produtos Suínos — Sabemos que no mercado internacional de suínos normalmente não se vende nem se compra, mas sim troca-se O Brasil até hoje nunca negociou a nível diplomático ou comercial o grande potencial de produção e exportação de produtos e reprodutores suínos.

— Sugerimos que as associações de produtores e o Governo, via Ministerio das Relações Exteriores, promovam a colocação dos produtos suínos e reprodutores de alto valor genético na mesa de negociações de importações e exportações brasileiras, em especial com os países da America Latina e África.

— Auto-abastecimento das Indústrias — Os criadores se manifestam preocupados com a crescente produção própria de suínos pelas indústrias, que assim limitam e hoje quase acabam com o livre mercado de suínos.

— Os produtores se posicionam contrários ao abastecimento pelos fomentos e indústrias e pedem ao Governo que estude medidas tributárias ou legais para limitar a produção própria de suínos pelas indústrias

— Igualmente os suinocultores se manifestam contrários à cartelização dos preços de suínos promovida pela indústria no Sul do País ultimamente.

— Produção de Milho — Pela grande quebra de produção americana e perspectiva da falta de milho no mercado mundial e mesmo brasileiro, sugerimos ao Governo que promova com urgência e amplitude uma campanha nacional com promoção e incentivo ao plantio de milho nesta safra que está iniciando.

— Campanha de Promoção de Carne Suína — Que o Governo, as indústrias e os produtores coordenem uma campanha de esclarecimento e estímulo ao consumo de carne suína, com quebra dos tabus alimentares e preconceitos que limitam o crescimento do hábito de consumo desta importante e saudavel fonte alimentar.

A suinocultura representou e representa muito na sociedade brasileira para ser relegada ao abandono e desespero em que hoje se encontra

Esperamos que os politicos e as autoridades responsáveis se posicionem e agilizem as soluções necessárias à suinocultura brasileira "

Com efeito, a maior preocupação demonstrada pela ACCS concerne à permanente ameaça de importação de carne suína, cujos recentes precendentes desestabilizaram tão importante setor da economia brasileira

Em Santa Catarina, por exemplo, dos 220 000 pequenos e medios proprietários, cerca de 160.000 dedicam-se à suinocultura Por isso pondero aos Ministros da Agricultura, da Fazenda, das Relações Exteriores e aos dirigentes da Cacex que evitem destroçar tão significativa atividade do Sul do País

Ouso até mesmo afirmar que importar carne suina representa, em última instância, um crime de lesa-patria. Portanto, vamos evita-lo

Era o que tinha a dizer

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Chico Humberto.

O SR. CHICO HUMBERTO (PDT — MG. *Pronuncia o seguinte discurso.*) — Sr. Presidente, nobres Congressistas, antecipando-me às solenidades de comemoração do centenario de emancipação politica de Araguari, quero prestar minha homenagem àquela laboriosa e prospera comunidade, que se constitui numa das mais promissoras unidades de sustentação do futuro Estado do Triângulo.

Voltemos os ponteiros do velho e rangedor relogio dos tempos até o inicio do seculo dezenove, quando o Comissario de Sesmarias Major Antônio de Rezende Costa fez doação à Igreja das terras entre as povoações do Fundão e de Cunhas, que receberam o nome do Senhor Bom Jesus da Cana Verde do Brejo Alegre ou região de Ventania A região é banhada por rios históricos como o Bagagem, o antigo rio das Abelhas, hoje rio Araguari, o rio da Velhas, e inúmeros córregos e pequenos cursos de água. O solo era promissor e fértil, e muitas fazendas se formaram, cujos donos já em 1840 tinham erigido uma capela. Já em 1864 era distrito de paz ligado a Estrela do Sul, e em 1882 foi desmembrado com o nome de Vila do Brejo Alegre.

A paisagem e das mais belas, tendo no horizonte a silhueta dos contrafortes da serra da Canastra e uma larga extensão de colinas e vales verdes e exuberantes A cidade emancipou-se politica e administrativamente pela Lei nº 3.591, de 28 de agosto de 1888. O Município, desde a divisão administrativa de 1953, é composto da cidade de Araguari e dos Distritos de Amanhece, Florestina e Piracaíba. Com 2.788 quilômetros quadrados de extensão e uma altitude de 930 metros, Araguari teve nestes cem anos um ritmo impressionante de desenvolvimento e progresso. Sua população é estimada hoje em cem mil habitantes

Empresários, comerciantes, pecuaristas, agricultores e um grande exército de trabalhadores se uniram com um objetivo comum — a grandeza e a expansão da produção em Araguari.

Na industria ha uma centena de unidades fabris nos ramos de cutelaria, armas, ferramentas, frigoríficos, cerâmicas, adubos e corretivos do solo, calderaria, materiais elétricos, madeiras, móveis de vime e junco, laticinios, sabão e confecções.

Há quase mil estabelecimentos comerciais, desde o setor de máquinas pesadas até o mais fino artesanato. Quarenta empresas atacadistas comercializam o café, os cereais em geral e as farinhas e sucatas

Brilhante e a atuação de organizações como a Associação Comercial e Industrial de Araguari e o Sindicato rural, bem como das organizações do operariado, seja do campo, seja da cidade.

Uma rede de hospitais modernante aparelhados, dez centros da saúde com atendimento médico-odontológico, Pronto-Socorro Municipal e Santa Casa de Misericórdia, tudo isto forma uma estrutura de defesa da saúde do povo, e principalmente tendo como suporte um excelente corpo medico e uma grande rede de farmácias.

A educação em Araguari e feita através de 27 escolas de 1º e 2º Graus do Estado e 47 escolas municipais, complementadas por nove escolas particulares O ensino superior é ministrado pela Fundação Municipal do Ensino, através do Conservatorio Estadual de Música e da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, além de tradicionais estabelecimentos de formação e instrução. Quem na região não se lembra do Colégio Regina Pacis?

É desenvolvido o campo das comunicações, com quatro emissoras de radio, três AM e uma FM, quatro jornais, e recebe os sinais das emissoras de TV Globo, Bandeirantes e Manchete. Há, portando, uma grande vitalidade cultural, reforçada pela Casa da Cultura, inúmeros teatros e cinemas além de diversos grêmios literários e entidades dedicadas aos aspectos culturais e que fazem de Araguari uma comunidade evoluída e atualizada.

Um grande complexo de estabelecimentos bancários de todos os tipos absorve e movimenta a economia da cidade, mas principalmente impulsiona o comercio, a indústria, a agricultura e a pecuaria Estas últimas formam o ponto alto de todo o desenvolvimento da região.

O esforço de aproveitamento dos cerrados e sua consequente recuperação como solo agricultavel levou Araguari a uma das lavouras mais ricas de todo o Planalto Central e Alto Paranaíba. O café vem despontando como sua maior riqueza, com uma produção estimada em 380 mil sacas, seguido pelo maracujá, com 4.550 toneladas. O milho atinge 11.700 toneladas, o arroz, 1.600 e o feijão, 300. A soja apenas começando na região.

Bem servida de rodovias, esta produção transforma Araguari numa das mais importantes unidades do corredor de exportação do Triângulo.

Vale ressaltar ainda o rebanho leiteiro, com 81.100 cabeças, sendo 54.000 de gado de corte. Há 8.000 suinos e 4.000 eqüinos e muares, e muitas centenas de caprinos e ovinos. A estrutura granjeira possui 50.000 aves, e a piscicultura e tratamento de alevinos já atingem uma fase satisfatória de experimentação. Não poderia omitir nesta saudação ao centenário de Araguari a presença marcante do 2º Batalhão Ferroviário.

Basta olhar a paisagem da região para se notar as obras monumentais realizadas pelos bravos soldados São modernissimos viadutos que atra-

vessam imensos vales e registram o arrojo da engenharia Linhas remodeladas e estações recuperadas com obras de arte que chamam atenção dos visitantes.

Há, por fim, a perspectiva de exploração do subsolo, onde são encontrados basalto, turfa, areia, granito, argila, saibro, calcario e diamantes Entretanto, a característica principal do subsolo é um extensíssimo lençol subterrâneo de águas límpidas e cristalinas, de tal modo que o abastecimento de toda a cidade é feito através de poços tubulares semi-artesianos, constituindo-se na maior riqueza para a saúde da população.

Finalmente, não se pode esquecer nesta homenagem o complexo energético de Emborcação, que mudou totalmente a paisagem da região, alargando-se a represa por todas as cidades vizinhas

Do Brejo Alegre e Ventania de mais de cem anos atras até a Cidade Sorriso, como hoje é chamada, Araguari se inclui na história do futuro Estado do Triângulo como um pólo de dinamismo e progresso. Ligada ao Brasil inteiro pelos trilhos da antiga Mogiana, hoje Fepasa, e centro de confluência de dezenas de linhas de transportes coletivos interestaduais, Araguari chegará certamente ao final do século como uma metrópole promissora. Nela abrigou-se até o fim de seus dias o deputado provincial e autor do projeto que emancipou Uberlândia, Augusto César Ferreira e Souza, e de Araguari partiram vultos de suprema importância na política nacional, estrelas da literatura, como Osvaldo França Júnior, e ilustres representantes da arte e da cultura.

Neste centenário, quero homenagear o povo simples, bom e trabalhador daquela terra, que transformou sua cidade num jardim acolhedor e numa comunidade hospitaleira e generosa, e cumprimentar o Sr. Neiton de Paiva Neves, Prefeito Municipal.

Salve o Centenário de Araguari, e que esta data histórica seja o sinal de uma arrancada para novas conquistas

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Mauro Miranda.

O SR. MAURO MIRANDA (PMDB — GO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

> "Quando se fala na função social das riquezas e, em especial, na propriedade, o que se quer significar é que aquelas e esta não se destinam ao benefício de algumas pessoas, mas sim ao de todas as pessoas. A propriedade, direito inalienável, deve ser comprometida com o bem comum."

Esse é um trecho do discurso proferido pelo Ministro Leopoldo Bessone em sua posse no Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário, que bem define o seu posicionamento em relação, especialmente, ao direito da propriedade.

Ao mesmo tempo em que solicito a transcrição, na íntegra, de todo o discurso referido em anexo, quero cumprimentar o Presidente Sarney pela feliz escolha desse eminente companheiro Constituinte e desejar ao novo Ministro muito sucesso à frente dessa Pasta.

Ressalto também o papel do Ministro Interino da Agricultura, Iris Rezende Machado, o Ministro da supersafra de alimentos, que sempre respondeu com eficiência aos chamados para servir a Nação brasileira.

Era o que tinha a dizer.

DISCURSO A QUE SE REFERE O ORADOR:

Exmº Sr. Ministro Iris Rezende, ao assumir as delicadas e complexas responsabilidades desta pasta Faço-o com a certeza de que há uma estratégia fundiária definida pelo eminente Presidente José Sarney, que se complementou pelo Decreto-Lei nº 2.363, de 1987.

Ela será resultado da experiência que se amadureceu desde a promulgação do Estatuto da Terra, em 1964, mas que se sedimentou, principalmente, no atual Governo através também das realizações dos quatro ilustres Ministros que me antecederam três deles políticos militantes, sempre atentos à afirmação bismarquiana de que "a política é a arte do possível".

Ao oferecer sugestões ao Presidente da República, foram realistas, não lhe propondo o ótimo ou o ideal, como aspira o técnico ou o especialista, mas apenas aquilo que à sua sensibilidade afigurou-se possível.

Esta terá de ser sempre a postura do homem de Governo, motivo porque, na sucessão das composições monárquicas ou republicanas de governos entre nós, mas também alhures, os chefes de governo capacitam-se de que à técnica cabe oferecer o assessoramento sobre o qual operam a versatilidade e a visão geral do político, que melhor do que ninguém está capacitado para administrar conflitos.

Com esta percepção do papel do político, animei-me a enfrentar as tarefas de uma pasta que exige equilíbrio e paciência, habilidade e sensibilidade, na composição de interesses econômicos, sociais e pessoais que aqui, sei bem, constituem um desafio de cada momento.

Após um decênio de direção empresarial, um quatriênio de exercício de uma Secretaria de Estado por convocação do inesquecível estadista Tancredo Neves e confirmação do Eminente Governador Hélio Garcia, acho-me no terceiro mandato legislativo, honrado nas urnas por votação sempre crescente do povo mineiro.

Ouso supor que estou curtido por uma vida pública dividida entre o Legislativo e o Executivo, encontro-me, assim, em condições de servir ao meu País no esforço para a efetivação da estratégia política formulada pelo Presidente José Sarney

Vejo este setor da administração pública e do Governo, também, sob a óptica primordial de interesse social da produção de alimentos, pois aqui *não se cogita de um simples e qualquer reformismo* sob a inspiração da idéia vã de reformar ou de criar novidades.

A população mundial e, também, a nacional crescem sempre mais

Os carentes e os famintos se multiplicam.

Há de haver uma correlação entre a quantidade de pessoas a alimentar e a quantidade e qualidade dos alimentos a lhes propiciar, Congressos internacionais, como o que se realizou na Itália faz pouco tempo, angustiam-se ao equacionamento do inquietante problema da prevenção da fome.

Um ministério que é também, talvez até principalmente, de desenvolvimento agrário, terá certamente de preocupar-se com o planejamento sem o qual não há como falar-se de desenvolvimento. A reforma agrária não poderá fazer abstração desse importante dado econômico-social.

Logo se intui que o social não a impregna apenas no tocante à atribuição da terra aos sem-terra. Senão, é também, na necessidade, ainda social, de alimentos acessíveis a todos.

Quando se fala na função social das riquezas e, em especial na da propriedade, o que se quer significar é que aquelas e esta não se destinam ao benefício de algumas pessoas, mas sim ao de todas as pessoas A propriedade, direito inalienável, deve ser comprometida com o bem comum.

Aí está o ponto de partida da chamada reforma agrária. Se a terra é usada antifuncionalmente, isto é, sem consonância com o fim social que lhe é inerente. O instituto da propriedade falha ao objetivo primeiro da sua instituição.

Torna-se necessário, então, revê-lo, para aperfeiçoá-lo à razão determinante de sua criação. No caso particular da terra, foi o que o legislador brasileiro empreendeu, ao instituir, em 1964, uma forma nova de desapropriação.

Nova, porque a expropriação já não seria apenas *para fins públicos, ou mesmo sociais, mas* também para que a terra se transferisse de quem não a tornasse produtiva para quem a fizesse produzir, colocando-a, assim, a serviço da coletividade.

Nova, ainda, porque a indenização no caso, deixaria de seguir o princípio de que deveria ser prévia e em dinheiro, para tornar-se posterior e com a realização em títulos da dívida pública.

A lei conjugou a conveniência de exploração da terra, de modo proveitoso para a coletividade, com a conveniência de propiciar-se oportunidade de lavrá-la, como um proprietário, a quem antes era servo da gleba.

Essa sábia combinação de interesses volta os olhos para os sem-terra. Este aspecto, principalmente, coincide com os compromissos da Igreja, com sua doutrina social, e, ela continua a sua admirável ação pastoral inspirada na "opção preferencial pelos pobres", e de outra parte, mitigando o "capitalismo selvagem".

Combatendo o mau uso da propriedade, isto é, daquela que se exerce sem atenção para os *interesses gerais.*

O caminho está no equilíbrio.

As posições radicais inspiradas em compromissos ideológicos impermeáveis ao entendimento e, comprometidas com os conflitos, levam ao campo o ódio e a improdutividade, o pragmatismo político deve ser instrumento de concórdia e produção.

O pragmatismo político no Ministério sob a minha gestão, será instrumento de concórdia e produção.

Experiências objetivas e conseqüentes devem garantir, sobretudo, fartura.

O principal desafio é o alimento para todos.

O político é o mais capaz para administrar essa difícil tarefa.

Não foi por outra razão que a acuidade política do Presidente José Sarney, pelo menos em quatro oportunidades, convocou políticos.

Agradeço ao preclaro Presidente José Sarney a confiança com que me distinguiu ao convidar-me para auxiliar de seu governo.

Agradeço ao eminente Governador de Minas, o meu dileto amigo Newton Cardoso. Haver homenageado, em minha modesta pessoa, a ilustre bancada mineira do meu partido, o PMDB, ao colaborar com o Presidente da República quanto ao provimento do cargo em que investo. A ambos serei leal, envidando esforços no sentido do bom desempenho do cargo.

Estou bem certo de que contarei com a colaboração patriótica dos honrados servidores desta casa, para que, todos juntos, lhe prestigiemos o conceito e as tradições.

Quero realçar o notável trabalho que realizou no Ministério o renomado homem público Jáder Barbalho. Graças a sua sábia atuação política, os focos de conflito de interesses encontram-se sensivelmente reduzidos.

Por fim, eminente Ministro Iris Rezende, lúcido e eficiente Ministro da Agricultura, declaro a Vossa Excelência que me sinto particularmente honrado por receber este Ministério das suas mãos.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Passamos agora ao horário das lideranças.

Gostaria de fazer um apelo às lideranças para que facilitem o encaminhamento das matérias, visto que temos 22 leituras e 60 votações, produto de acordo, o que praticamente dispensa o encaminhamento.

Faço um apelo às lideranças no sentido de que usem o mínimo de tempo possível, a fim de facilitar os nossos trabalhos.

O SR. JORGE UEQUED (PMDB — RS Sem revisão do orador.) — Sr Presidente, comunico a V. Exª que as lideranças partidárias aqui presentes declinaram de utilizar o espaço que lhes e reservado para acelerar os trabalhos de votação.

O Sr. Amaury Müller — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Tem a palavra a V. Exª

O SR. AMAURY MÜLLER (PDT — RS. Sem revisão do orador.) — Permita-me, Sr Presidente, dizer que não foi bem isto. As lideranças declinaram apenas do encaminhamento das votações para simplificar e acelerar os trabalhos. Se outras lideranças pretendem abrir mão do seu espaço, seria conveniente combinarmos.

O PDT pode abrir mão do seu espaço, mas o que haveríamos acertado antes referia-se ao encaminhamento das votações.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Há algumas inscrições e consultarei os Srs. Congressistas se desejam fazer uso da palavra.

Tem a palavra o Sr. Deputado João de Deus Antunes.

O SR. JOÃO DE DEUS ANTUNES (PTB — RS. Sem revisão do orador) — Sr Presidente, recorrer o nosso pronunciamento ainda é uma resposta sobre assunto veiculado no dia 7 de agosto ultimo, através do **Jornal do Brasil,** por um grupo de pessoas e entidades que se dizem evangélicas, pretensos líderes. A nossa resposta é no sentido de mostrar-lhes que o nosso trabalho aqui e retilíneo, desempenhado por homens inclitos, probos, e que estamos abertos para uma CPI.

Entramos na Justiça do Rio de Janeiro e queremos deixar as portas da nossa entidade, a nível nacional, abertas, para que se faça um trabalho de investigação dentro dela

Também estamos trazendo denúncias, e temos documentos, sobre atividades de algumas dessas entidades que nos acusam e que não terão condições de provar na Justiça o que disseram

Encaminhamos o nosso pronunciamento e agradecemos a V. Exª a oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Paulo Paim

O SR. PAULO PAIM (PT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, entramos com requerimento nesta Casa, assinado por todos os líderes, para que se formasse uma comissão interpartidária que iria à África do Sul ver como se encontra o líder negro Nelson Mandela, como também a questão do **apartheid**. Estamos preocupados, porque nesta madrugada recebemos uma informação que dizia do estado de saúde, muito grave, de Nelson Mandela, que estaria internado num hospital, com tuberculose.

Este requerimento foi feito em meu nome e no dos Deputados Carlos Alberto Caó, Benedita da Silva e Edmilson Valentim.

Portanto, pediria a esta Casa que desse, com urgência, uma resposta a este requerimento, pois, caso contrário, iremos à África do Sul visitar Nelson Mandela no seu túmulo.

É esta a questão de ordem, para a qual peço uma resposta urgente, já que a comissão foi solicitada por todos os líderes da Casa e o requerimento encaminhado por quatro Deputados Constituintes

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência diligenciará junto à Mesa para que a indagação do ilustre Deputado seja encaminhada.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Airton Cordeiro.

O SR. AIRTON CORDEIRO (PFL — PR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, faço uma comunicação à Casa e ao mesmo tempo dois apelos ao Sr. Governador do Paraná.

A comunicação é no sentido de informar aos Srs. Deputados e Senadores que o magistério público estadual do Paraná está em greve há vários dias, por uma reivindicação salarial que consideramos extremamente justa, porque o Governo do Parana, desde o ano de 1979, não promove um único concurso público para admitir professores sob o regime do estatuto próprio do magistério paranaense. Com isso, o Governo faz proliferar, cada vez mais, a admissão de professores celetistas, que não têm os mesmos direitos e as mesmas garantias dos professores estatutários.

Recordo-me de uma proposta que apresentei, quando Deputado Estadual do Paraná, no sentido de que fossem efetivados os professores suplementaristas, que passavam o Natal com aulas e começavam o Ano Novo sem nenhuma aula, logo sem nenhuma segurança.

Naquela ocasião, a Assembléia Legislativa aprovou mensagem governamental, atendendo nossa sugestão, efetivando aqueles professores.

O que o Governo Álvaro Dias, do Paraná, faz hoje é uma retomada daquele processo anterior de uma quase escravização dos professores do Estado. Para que a Casa tenha idéia da gravidade do assunto, hoje, do universo total dos professores paranaenses, cerca de 40% são celetistas, não estão enquadrados no estatuto próprio do magistério. Por outro lado, entendo extremamente grave o que o Governo do Paraná faz — e aqui está um dos meus dois apelos. O Governo usa massivamente os meios de comunicação do Estado, sobretudo a televisão e o rádio, para jogar a opinião pública paranaense contra o professorado, dizendo inclusive que a greve não é justa, nem tem fundamento, e que os pais devem mandar as crianças às escolas. A desigualdade é tão grande que, enquanto o Governo tem acesso total aos meios de comunicação, pagando-os regiamente, aos professores é cerceado o acesso ao rádio e à televisão, que não são colocados à sua disposição.

Assim, o primeiro apelo que faço ao Governador do Paraná é no sentido de que evite este abuso, de tentar jogar a opinião pública contra os professores paranaenses; o segundo é para que reabra o diálogo com os professores, a fim de que a greve seja encerrada pela via de uma negociação honesta, justa e, sobretudo, igualitária, com as partes sentadas à mesa, sem que haja nenhuma discriminação ou prepotência.

São os apelos que deixo aqui, lamentando profundamente o procedimento do Governador Álvaro Dias, outrora um arauto e um precursor das greves dos professores paranaenses, hoje, no Governo, tratando-os de uma forma que realmente chega a ser desumana

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Sobre a mesa expediente que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

RESOLUÇÃO Nº 2, de 1988-CN

Dispõe sobre a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar as causas da crise no esporte, especialmente no futebol.

Em conformidade com o preceituado no art. 37 da Constituição Federal e lastreados no Regimento Comum, requeremos seja criada Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, integrada por vinte e dois membros, com duração de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, para:

1 — apurar as causas da sumária exclusão, da 1ª Divisão do Futebol, de clubes que se encontravam situados no **ranking** do futebol nacional, em posição mais favorável do que alguns incluídos à undécima hora. Qual o critério estabelecido para tal atitude, quais seus fundamentos e quais as disposições vigentes que regulam o futebol no País;

2 — a regulamentação em vigor à época da instituição, em 1987, de uma 1ª Divisão com apenas 16 Clubes, os únicos com direitos a disputar o título nacional de esporte, da Confederação Brasileira de Futebol, como dispunha sobre a organização do elenco formador da 1ª Divisão e o sistema a ser obedecido para a disputa do campeonato nacional de futebol, e o natural direito de acesso a ele, por conseqüência do descenso dos últimos colocados do derradeiro torneio;

3 — qual a posição, pelo **ranking** nacional, de todos os Clubes que formaram a disputa da 1ª Divisão do torneio brasileiro de 1986 e 1987, pelo critério técnico;

4 — caminhos, sugestões, propósitos que têm os atuais dirigentes de desporto nacional, conformando-os com a legislação e as normas vigentes, para abrir novos caminhos, práticas diferentes que resultem em benefício do futebol, dos que atuam nele profissionalmente e dos que nele encontram sua recreação especial;

5 — quais os caminhos que a nível estadual têm os dirigentes regionais sobre o futebol e quais os problemas que podem ser detectados nessa modalidade desportiva nos Estados;

6 — quais as regras ou fórmulas usuais na transmissão por televisão das partidas de futebol e, disso, como são beneficiados clubes e jogadores;

7 — qual o apoio do Governo Federal destinado às entidades esportivas, assim como da Loteria Esportiva, para o desenvolvimento do futebol, sua prática, estímulo à credibilidade popular, etc., explicitando-se exaustivamente as verbas aplicadas e, fundamentalmente, quais os critérios de seu encaminhamento aos clubes e jogadores, e o que existe de concreto sobre a publicidade comercial nos estádios e nas camisas dos jogadores;

8 — há, pois, normas ou costumes ultrapassados que governam as atividades desportivas, especialmente o futebol profissional. Como proceder-se para a necessária modernização, fixando-se determinações e critérios, por antecipação, sem que haja prevalência, ainda que grupais, dos mais poderosos sobre os menores;

9 — as autoridades esportivas brasileiras teriam em seu poder números conclusivos, e quais seriam eles sobre a classificação, por renda, nos Campeonatos Brasileiros anteriores, nos últimos 5 (cinco) anos e que Clubes que participaram do último "Torneio Nacional de Futebol";

10 — seria importante conhecer o número de sócios dos Clubes que participaram dos Campeonatos Brasileiros de Futebol dos últimos 3 (três) anos;

11 — coleta de dados e esclarecimentos sobre os campeonatos estaduais da 1ª Divisão, como é previsto o acesso a essa Divisão ou o descenso;

12 — nos últimos dez anos, quais os clubes, ano por ano, que disputaram a 1ª Divisão de Futebol em cada Estado, quando houve ou não acesso e descenso, quando houve participante convidado e quais as razões do convite;

13 — a arbitragem do futebol brasileiro no correr dos anos. Juízes e juízes. Propostas para que as arbitragens se afirmem;

14 — custos operacionais das entidades futebolísticas de primeiro e último grau. Modernidade neste capítulo;

15 — causas da violência no futebol e como erradicá-la;

16 — novos destinos para o futebol brasileiro.

Justificação

Confusão total impera no desporto brasileiro, particularmente no que diz respeito ao futebol a mais popular modalidade esportiva deste País.

Em verdade, parece que interesses pessoais ou grupais e a tônica do "levar vantagem em tudo" tomaram conta do futebol, do vôlei, do basquete...

No campo do futebol, em especial, as regras ultrapassadas, obsoletas, e os dirigentes politiqueiros e mafiosos dominam, para desgraça desse esporte e da grande massa de torcedores, em todo o Brasil.

Os jogadores são tratados como mercadorias, comprados e vendidos ao sabor dos interesses escusos dos dirigentes e patrocinadores, sem que haja nenhum respeito pela figura humana

É inadmissível um Campeonato Nacional com dois campeões e sem nenhum, ao mesmo tempo, eis que sequer foi indicado o representante brasileiro na importante "Copa Libertadora da América"! No que respeita ao Campeonato Paulista, a confusão também tem prevalecido, com adoção de medidas judiciais, onde líderes das duas séries são aqueles que ganharam jogos que não foram disputados, devido à ausência dos adversários.

A situação, como está, não mais pode perdurar, sob pena de, simplesmente, ser o desporto nacional, e particularmente, o futebol, destruídos.

Em recente artigo, intitulado "Vale tudo esculhambar com o Esporte Brasileiro", o jornalista Marcos Augusto Gonçalves, editando opinião pela **Folha de S. Paulo**, A-18 — Esportes, da quarta-feira, 18 de maio de 1988, faz as mais oportunas considerações em torno da situação de mal a pior que caminha o desporto brasileiro, daí dever dita publicação integrar esta justificação.

É fundamental, portanto, que o Congresso Nacional, ao uso de suas prerrogativas, apure as causas dessa situação caótica e aponte soluções, através de uma Comissão Mista de Inquérito, tal como estamos a propor.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1988. — Deputado **Francisco Amaral.**

DEPUTADOS: Márcio Braga — Koyu Iha — Geraldo Alckmin Filho — Carlos Benevides — Manoel Viana — Nelson Sabrá — Délio Bráz — Mendes Botelho — Celso Dourado — Júlio Costamilan — Fernando Cunha — João Carlos Bacelar — Nelson Seixas — Ferez Nader — Lysâneas Maciel — José Tinoco — Chico Humberto — Bezerra de Melo — Ismael Wanderley — Darcy Deitos — Vladimir Palmeira — Costa Ferreira — Jayme Paliarin — Lézio Sathler — Vicente Bogo — Carlos Cardinal — Vitor Buaiz — Luiz Gushiken — Chagas Duarte — Eliel Rodrigues — Ronaldo Carvalho — Hélio Rosas — Michel Temer — José Carlos Grecco — Gastone Righi — Francisco Rossi — José Egreja — Farabulini Júnior — Ângelo Magalhães — Paes de Andrade — Heráclito Fortes — Cardoso Alves — Paulo Macarini — Sigmaringa Seixas — José Maria Eymael — Eduardo Bonfim — Lídice da Mata — Siqueira Campos — Maria de Lourdes Abadia — José Elias — Carlos Mosconi — César Maia — Hélio Costa — Doreto Campanari — José Santana de Vasconcellos — Ivo Lech — Hermes Zaneti — Amaury Müller — Sotero Cunha — Carlos Sant'Anna — Albérico Filho — Roberto Jefferson — Daso Coimbra — Paulo Mincarone — José Carlos Sabóia — Cássio Cunha Lima — Ruy Nedel — Bonifácio de Andrada — Mauro Miranda — José Geraldo — Luiz Soyer — Plínio Arruda Sampaio — Paulo Zarzur — Rita Camata — Levy Dias — José Dutra — José Maurício — José da Conceição — Eduardo Moreira — Renato Bernardi — Hélio Manhães — Geraldo Fleming — Gerson Marcondes — José Melo — Aluizio Teixeira — Fábio Raunheitti — Samir Achôa — Del Bosco Amaral — Pedro Canedo — Haroldo Sabóia — Jovanni Masini — Márcia Kubitschek — Ruben Medina — João da Mata — Nion Albernaz — Roberto Rollemberg — Ézio Ferreira — Arnaldo Faria de Sá — Brandão Monteiro — Cunha Bueno — Albérico Cordeiro — Augusto Carvalho — Victor Faccioni — Euclides Scalco — Antonio Perosa — Naphtali Alves — Joaquim Haickel — Renato Johnsson — Francisco Dornelles — José Jorge — Osmar Leitão — Aloisio Vasconcelos — Jesus Tajra — Jairo Azi — Bosco França — Mário de Oliveira — Manoel Castro — Mário Bouchardet — Eraldo Trindade — Asdrúbal Bentes — Gumercindo Milhomem — Florestan Fernandes — Ademir Andrade — Marcelo Cordeiro — Theodoro Mendes — Antonio Brito — Delfim Netto — Carlos Alberto Caó — Luiz Freire — Milton Reis — Francisco Pinto — Geraldo Melo — Afif Domingos — Aecio Neves — Airton Sandoval — Leur Lomanto — Simão Sessim — Sólon Borges dos Reis — César Cals Neto — José Viana — Henrique Córdova — Raul Belém — Osvaldo Trevisan — José Carlos Vasconcelos — Maguito Vilela — Carlos Cotta — Antero de Barros — Salatiel Carvalho — Genésio Bernardino — Paulo Paim — Oswaldo Coelho — Leopoldo Bessone — José Camargo — Edivaldo Holanda — Moema São Thiago — Matos Leão — José Genoino — Nilson Gibson — Antonio Ueno — Homero Santos — Caio Pompeu — Maurício Campos — Ziza Valadares — José Costa — Sérgio Brito — Fernando Lyra — Antonio Salim Curiati — Darcy Pozza — Adhemar de Barros Filho — Gabriel Guerreiro — Flávio Rocha — Jalles Fontoura — Etevaldo Nogueira.

SENADORES: Rachid Saldanha Derzi — Pompeu de Sousa — Meira Filho — João Menezes — Álvaro Pacheco — Edison Lobão — Wilson Martins — Raimundo Lira — Maurício Corrêa — Leite Chaves — Chagas Rodrigues — Mauro Benevides — Divaldo Suruagy — Jutahy Magalhães — Márcio Lacerda — Afonso Camargo — Marcondes Gadelha — José Fogaça — Mário Maia — Áureo Melo — Mauro Borges — Jamil Haddad — Gerson Camata — Ney Maranhão — Louremberg Nunes Rocha.

RESOLUÇÃO
Nº 3, de 1988-CN

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquerito, com vistas à apuração de irregularidades verificadas no INAMPS, em face da notoriedade de fatos lesivos à Previdência Social, já constatados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, através de pareceres dos eminentes Ministros Relatores Carlos Átila Álvares da Silva e Adhemar Ghisi (**DO** Seção I — pág. 5860, de 6 de abril de 1988), e relacionados a:

a) desvios na aplicação de recursos públicos através do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde — SUDS;

b) aquisição de imóveis funcionais em Brasília e do prédio destinado à "Dataprev", no Rio de Janeiro.

A Comissão terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias e será composta de 22 membros

Sala das Sessões, 11 de maio de 1988.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO Nº 3/88-CN

ANEXO IV DA ATA Nº 9,
EM 23 DE MARÇO DE 1988

(Sessão Ordinária do Plenário)

LEVANTAMENTO E INSPEÇÕES
EXTRAORDINÁRIA E ESPECIAL

— Relator, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva. Processo nº 625 544/86, com apensos nº 625 263/85-5, nº 625 565/86-0 e Resolução nº 029/86. Entidade: Superintendência Regional do INAMPS/RS.
Órgãos Técnicos de Instrução: Inspetoria Regional de Controle Externo/RS e Secretaria de Auditoria — SAUDI.

Assunto

Levantamento **in loco** realizado no período de 1º a 30 de setembro de 1986 e apreciado nas Sessões de 5 de fevereiro de 1987 (Ata nº 2/87, Anexo III, **in DOU,** de 24 de fevereiro de 1987) e de 13 de agosto de 1987 (Ata nº 56/87, Anexo III, **in DOU** de 8 de setembro de 1987), com os resultados, também, das inspeções extraordinaria e especial **in loco**, determinadas naquelas assentadas, para aprofundamento do exame feito inicialmente na área de pessoal e das questões posteriormente suscitadas e relativas às normas e procedimentos do órgão, bem como ao controle das "Ações Integradas de Saúde".

Decisão

O Tribunal Pleno acolheu — com nova redação e os acréscimos considerados necessários para melhor esclarecer a questão — as proposições do Inspetor-Geral de Controle Externo competente, para determinar as providências alinhadas, nos seguintes termos, ao final do Relatório e Voto proferidos pelo Ministro Carlos Átila Álvares da Silva:

"— sejam encaminhadas cópias deste Relatório e Voto aos Exmºs Srs. Ministros de Estado da Saúde (MS) e da Previdência e Assistência Social (MPAS), para que Suas Excelências, cientes das ocorrências em apreço, pudessem adotar as medidas que julgarem cabíveis ao cumprimento do disposto no Decreto nº 94 657/87 e a regularização das impropriedades indicadas neste processo (a cargo do MPAS);

— seja determinada ao órgão (INAMPS/RS) a adoção das providências necessárias ao cumprimento dos objetivos propostos à implementação das 'Ações Integradas de Saúde', com observância das normas legais pertinentes (relativamente às alíneas a/g, retrocitadas);

— seja a CISET do MPAS cientificada do aumento de faturamento de hospitais, com a interveniência irregular de firmas de processamento de dados, com vistas à inclusão dessa matéria no programa de auditoria do controle interno previsto para o exame das contas do INAMPS/RS, relativo ao exercício de 1987, a fim de fazer constar dos respectivos trabalhos de auditoria a questão em referência,

— seja aprofundado o exame do aumento de faturamento decorrente da interveniência irregular de firmas de processamento de dados. Este assunto, indicado no TC nº 625 565/86-0 (apenso), foi constatado por Auditoria Médica realizada pelo INAMPS/RS. Dada a urgência e gravidade dessa questão, entendo que o citado processo (TC 625 565/86-0) deva ser desapensado e promovido o aprofundamento do exame dessa matéria (envolvendo irregularidades no faturamento de serviços prestados ao INAMPS), em inspeção **extraordinária**, a ser realizada pela Inspetoria competente (TRCE/RS), a fim de indicar seus responsáveis, bem como os respectivos valores, devidamente elucidados;

— voto, finalmente, pela juntada dos presentes autos às contas do INAMPS/RS, relativas ao exercício de 1987, para exame em confronto."

d) não indicação, na cláusula vigésima do convênio assinado em 15-9-87, da forma como deverá ser elaborada a prestação de contas mensal do SUDS à CIS a quem compete sua aprovação, se através de balancetes e relatórios ou por simples demonstrativos de aplicação de recursos com indicação da data, nº documento de despesa e descrição como está sendo organizada atualmente;

e) de acordo com a cláusula décima-quarta do convênio, a gestão do SUDS dar-se-á de forma colegiada, através da Comissão Interinstitucional de Saúde (CIS), redefinida com caráter predominantemente executivo

Na prática, a nosso ver, surgirão inúmeras dificuldades, por se tratar de órgãos de carater não permanente, até então, com funções deliberativas, composto por membros de instituições diversas, transformado em órgão executivo, função incompatível com órgãos de deliberação coletiva;

f) retirada do processo de controle e avaliação das atribuições do INAMPS, transferindo tais funções ao CIS, que é o próprio gestor do SUDS, conforme dispõe a cláusula vigésima-oitava do convênio, com apreciação posterior pelo CES (Conselho Estadual de Saúde). É impossível um órgão controlar e avaliar o seu próprio desempenho. Considerando-se que a quase totalidade dos recursos envolvidos no SUDS derivam da área federal, entende a inspeção que o controle e a avaliação deveriam permanecer na área federal;

g) ausência de contabilização dos recursos do SUDS, a nível de Contadoria Geral do Estado, fazendo com que a aplicação dos recursos não seja fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado, devendo ser intensificadas, futuramente, as inspeções do TCU, nos recursos repassados pelo INAMPS à SSMA/RS."

As situações caracterizadoras de falhas e/ou irregularidades, constantes do Relatório de Inspeção Especial foram assim resumidas pelo Sr Inspetor-Regional em seu parecer de fls 127/131:
"I — AÇÕES INTEGRADAS DE SAÚDE.

I — Convênio com a Secretaria de Saúde e Meio Ambiente/RS:

1 — Quarto Termo Aditivo ao Convênio nº 8/84:

Objetivo: — implementar o funcionamento integral dos hospitais de Alvorada e de Cachoeirinha, em regime de co-gestão:

a) pagamento antecipado à Secretaria de Saúde e Meio Ambiente (SSMA/RS), da parcela de Cz$ 2.600.000,00, correspondente aos 3 (três) primeiros meses de vigência do convênio: — infringência do § 1º, da Cláusula Quinta,

b) liberação de recursos pelo INAMPS sem que fosse constituído (até 6-11-1987, data do término da Inspeção do TCU), o Conselho Técnico Administrativo (CTA), que faria a co-gestão: — inobservância ao disposto na Cláusula Terceira do Termo Aditivo;

c) ausência de programação de atividades dos hospitais e de plano de aplicação dos recursos em razão da não constituição do CTA, a quem é atribuída a aprovação daqueles instrumentos (Cláusula Quarta, letra "a" do Quarto Termo Aditivo);

***d*) não** abertura de conta específica no Banco do Brasil, em nome do "Quarto Termo Aditivo INAMPS — SSMA — Co-Gestão Hospitais Alvorada e Cachoeirinha", em razão de os hospitais **não** possuirem nº de CGC: — inobservância do § 1º da Cláusula Quinta do Quarto Termo Aditivo;

e) não contabilização dos recursos pela Contadoria Geral do Estado, em razão da não passagem dos mesmos pela Caixa do Tesouro do Estado;

f) previsão de contratação indireta de pessoal pela Secretaria de Saúde de Meio Ambiente, através das Prefeituras Municipais de Alvorada e Cachoeirinha (cfe contratos assinados em 5-8-87 e 28-7-87, respectivamente), visando a implementação do funcionamento integral, inclusive em regime de internação, do sistema hospitalar;

f 1) constatado, ainda, a ocorrência de adiantamento de valores, Cz$ 5.924.615,37 à PM de Cachoeirinha, equivalente a 3 (três) vezes o valor da folha de pagamento mensal — do sistema hospitalar, em data de 14-8-87 (cfe. Cláusula Segunda, item II, letra **a**, do contrato) e Cz$ 1.771 771,27 à PM de Alvorada, equivalente ao valor mensal da folha de pagamento hospitalar de Alvorada, em 14-8-87, registrando-se entretanto, que até o final — da inspeção (6-11-1987), não haviam sido efetivadas as contratações de pessoal, como prevista.

g) não indicação, nos contratos firmados com as Prefeituras Municipais, das seguintes condições:

g.1) que os recursos são provenientes do 4º Termo Aditivo — ao Convênio nº 08/84, assinado em 22-5-1987, entre o MPAS/INAMPS/Governo do RS;

g.2) que os recursos deveriam ser mantidos na conta específica junto ao Banco do Brasil S/A.

— constatando que, de acordo com a Cláusula — **Quarta** dos contratos foi estipulado que os recursos — repassados pela Secretaria serão geridos por ambos os contratantes, sendo depositados em agências bancárias do estabelecimento de crédito oficial do Estado, indicado pela SSMA/RS, e movimentadas com a assinatura de representantes das duas partes.

h) constatado que os Hospitais retroindicados apresentam inúmeros problemas para inícios efetivo das operações (sistema de ar condicionado central avariado, infiltrações, sistema elétrico inadequado à demanda, falta de medicamentos, geradores insuficientes, ambulância em péssimo estado, equipamentos de alas de internação com defeito, em face do longo tempo sem uso, além da ocorrência do desaparecimento de bens adquiridos com recursos do convênio INAMPS/SSMA, em gestões anteriores;

i) os Hospitais indicados, estão funcionando desde 1985 em atendimento ambulatorial, com pessoal contratado através de fundações estaduais (Metroplan, Fugast), apesar de possuírem 59 leitos cada um

2 — Terceiro Termo Aditivo ao Convênio 08/84 (22-6-87), firmado pelo MPAS/INAMPS/Governo do Estado.

Objetivo: — implantar o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde no Rio Grande do Sul, dentro das Ações Integradas de Saúde, com repasse de recursos do INAMPS/SSMA, em parcelas bimestrais de Cz$ 402.557.407,00.

a) pagamento, a título de isonomia salarial ao pessoal efetivo e celetista, da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente/RS referente aos meses de agosto/setembro-1987, à conta dos recursos do 3° Termo Aditivo ao Convênio n° 08/84, do valor de Cz$ 130.830 007,58, incluindo encargos sociais — inexistência de fundamentação legal para pagamento a título de isonomia salarial, ao pessoal do Estado, com recursos repassados pela União;

b) retirada de elevados valores da conta específica onde são creditados os valores provenientes dos convênios MPAS/INAMPS (Banco do Brasil S/A.) — conta n° 72.185-9, para aplicação no mercado financeiro (*OVER*), através do Banco Meridional do Brasil S/A e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, acrescentando-se que inúmeras vezes os rendimentos das aplicações no Banrisul foram retidos para crédito do Tesouro do Estado RS;

c) — ausência de contabilização e do controle em separado, correspondente à parcela bimestral de Cz$ 402.557.407,00 (Terceiro Termo Aditivo ao Convênio-SUDS), repassada à SSMA/RS em 16-7-87;

d) — constatação de que grande parte das despesas realizadas à conta da parcela bimestral ref. 3° Termo Aditivo, corresponde a gastos próprios da SSMA (p. exemplo: — combustível, material de consumo, medicamentos para Delegacias Regionais de Saúde, etc.), que deveriam ser atendidas com recursos próprios;

e) — ocorrência de repasse de recursos à Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves, em 7-10-1987, no valor de Cz$ 473.463,17, de acordo com contrato celebrado em 30-9-1987, com o Governo do Estado (SSMA), visando a contratação, em caráter emergencial, de recursos humanos para a Assistência Médico-Ambulatorial, constatando-se as seguintes falhas/irregularidades;

1) — retroatividade de vigência contratual a 1°-5-1987;

2) — realização de contratação indireta de pessoal, via Prefeitura Municipal, que posteriormente coloca os servidores à disposição da SSMA/RS, correndo a despesa, indevidamente, à conta de recursos federais do convênio INAMPS/SSMA, inclusive as relacionadas à isonomia salarial;

3) — as despesas desses contratos não estão previstas no Projeto Complementar referido no Terceiro Termo Aditivo ao Convênio 8-84, e não puderam ser atendidas à conta dos recursos nele previstos.

f) — transferência de recursos do 3° Termo Aditivo, no valor de Cz$ 8.000 000,00, na forma de adiantamento, em nome da Diretora da Escola de Saúde Pública do Estado, para aplicação no prazo de 90 (noventa) dias, em despesas com transporte de pessoal, ("ILEGÍVEL"), diárias, serviços de terceiros, honorários, serviços de estagiários e monitores, material de consumo, etc., que deveriam ser efetivados pela via bancária normal;

g) — realização de despesas **não** previstas no Projeto Complementar ao Planejamento Estratégico do Sistema Estadual de Saúde no RS, que fundamentou a celebração do 3° Turno Aditivo ao Convênio n° 08/84, no que se refere ao custeio com recursos do convênio indicado, de obras de ampliação do Hospital de Caridade de Três Passos/RS, no valor de Cz$ 4.265.801,00, repassado integralmente à Prefeitura Municipal de Três Passos, em 13-10-1987, apesar de a mesma não estar incluída no item V — Projetos de Municipalização Distritalização do Projeto complementar.

Registra-se, ainda, que, em se tratando de hospital privado, pertencente à entidade mantenedora que assina convênio de natureza filantrópica em 22-10-1987 com o INAMPS-RS, considerando-se, ainda, que no objeto do contrato respectivo **não** foi feita alusão à realização de obras e **sim** ao estabelecimento de condições de operacionalização e implantação do SUDS.

II — Convênios com Prefeituras Municipais

A análise procedida pelo Encarregado da Inspeção indica a seguinte situação, em relação aos convênios com as Prefeituras Municipais:

— **79** Prefeituras assinaram os termos de adesão, mas nunca apresentaram faturas referentes à produção;

— **52** Prefeituras **não** aderiram à implantação e execução das Ações Integradas de Saúde;

— **10** Prefeituras assinaram termos de adesão que **não** possuem repasse financeiro, em face da suficiência da rede municipal para atender à demanda;

— **103** Prefeituras Municipais estão apresentando normalmente as faturas mensais.

Registra o Relatório, ainda, a constatação de que a razão para a não apresentação de faturas por Prefeituras que assinaram os Termos de Adesão, está na obrigatoriedade de apresentação do DARP, comprovando o recolhimento das contribuições previdenciárias, cfs. Resolução Conjunta do IAPAS/INAMPS, n° 123/86, para fins de recebimento de créditos.

III — Convênios com Entidades Filantrópicas

Do exame procedido por amostragem (22 convênios), foi constatada a ocorrência das seguintes falhas:

a) — não análise e aprovação das faturas pela CIMS (Comissão Municipal de Saúde), que é a instância municipal de planejamento gestão e controle das AIS, sofrendo, apenas, revisão administrativa (e não técnica) pelo órgão local do INAMPS;

b) — falta de regularização de adiantamentos concedidos pelo INAMPS/RS a Entidades Filantrópicas, por conta de faturamentos ref. meses de março/abril-1987, com a constatação dos seguintes saldos devedores, em novembro/1987:

— Associação Comunitária e Hospitalar Aratiba	153.670,87
— Hospital São Nicolau, de São Nicolau	388.319,56
— Soc. Benef. Santa Rosa de Lima-Arroio Tigre	778.969,71
— Soc. Benef. de Marau	457.011,25
— Soc. Hosp. Benef. Pe. Eugênio Medischeschi	48.278,88
— Soc. Hosp Caridade N. S. Navegantes — Porto Xavier	217.210,81
— Soc. Hospitalar Santo Antônio-Braga	240.000,00

IV — Convênios com Hospitais Universitários

No exame procedido nos convênios celebrados com o Hospital de Clínicas de Porto Alegre e com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, foi constatada a persistência da cobrança **indevida** por anestesistas, de serviços prestados aos segurados.

V — Análise do programa "Ações Integradas de Saúde"

Registra o Encarregado da Inspeção, com absoluta propriedade, ponderações que caracterizam consciente análise às medidas de implantação de um novo sistema de saúde que está sendo proposto pelo Governo Federal, arrolando situações que não só poderão ensejar problemas de ordem legal, como até o comprometimento do cumprimento dos objetivos e metas sociais que fundamentam a instituição do programa "Ações Integradas de Saúde", conforme Exposição de Motivos n° 031, de 10-7-1987, publicada no **DOU** de 21-7-1987, e posterior criação do programa de Desenvolvimento de Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde nos Estados (Decreto n° 94.657, de 20-7-1987, **in DOU** de 21-7-1987), sem deixar de considerar-se que o programa envolve a transferência aos Estados de vultosos recursos federais

Parece relevantes, por isso mesmo, que a Administração Federal promova os estudos e análises cabíveis à adequada formulação desse importante programa, de modo a adequá-lo à legislação e regulamentação vigentes, e, principalmente, para que a implementação concreta do plano, em área de tal relevância social seja caracterizada pela otimização dos resultados projetados em busca de equilibrada relação custos/benefícios.

II — Aumento de Faturamento — Interveniência Irregular de Firmas de Processamento de Dados.

Conforme já indicado no TC. 625.565/86-0, apenso, foi constatado por Auditoria Médica realizada pelo INAMPS/RS (doc. — por cópia — fls. 115/123) e comprovado, como fato concreto, o aumento do faturamento apresentado por hospitais, com direta, ativa e indicada participação e responsabilidade de empresas de processamento de dados.

A gravidade da situação ensejou a adoção de algumas providências, por parte da Superintendência Regional do INAMPS/RS, (fls. 124/125), sem que o problema tenha encontrado solução tanto que obrigou, ao menos por momento, a suspensão do processamento das faturas hospitalares através de empresas de computação de dados, estando o assunto, segundo se depreende da documentação apresentada, na dependência de outras medidas, a nível de decisão superior do INAMPS/RS."

Ao concluir seu exaustivo trabalho, o titular da IRCE/RS sugere a determinação das seguintes providências (fls. 131 — **in fine**):

"1) — expedição de Aviso ao Sr. Ministro de Estado supervisor da área visando:

a) — cientificação, para as providências saneadoras cabíveis, das falhas/irregularidades retroapontadas;

b) — solicitação de providências que viabilizem o cumprimento dos objetivos propostos, consoante a análise procedida (fls. 60/61, letras "a" e "g");

c) — recomendação de apuração das responsabilidades civil, penal e administrativa, referente à constatação de irregularidades no faturamento de serviços ao INAMPS, com a direta participação de empresas de processamento de dados;

2) — permanente acompanhamento, através dos instrumentos de ação de controle do Tribunal, do desenvolvimento do programa — "Ações Integradas de Saúde", inclusive por inspeção ordinária setorial, no exercício de 1988."

É o relatório.

VOTO

O Programa de Desenvolvimento de Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde nos Estados (SUDS) foi criado pelo Decreto nº 94 657, de 20 de julho de 1987 (**in DO** de 21-7-87). As diretrizes básicas para que se consolidem e desenvolvam as Ações Integradas de Saúde (AIS) estão previstas na Exposição de Motivos nº 031/87, submetida juntamente com o projeto do referido Decreto (94.657/87) à apreciação e aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A matéria de que tratam os presentes autos, incluindo-se os processos apensos, foi apresentada, resumidamente, nos últimos pareceres da Inspetoria competente, como resultado dos trabalhos concluídos na inspeção especial realizada no INAMPS/RS.

Os assuntos em apreciação se relacionam também com as atividades do Ministério da Saúde, que, com o (Ministério) da Previdência e Assistência Social, em ato conjunto ou separadamente, deve baixar as instruções necessárias à execução do programa (Ações Integradas de Saúde) criado pelo Decreto nº 94.657/87, conforme determinação contida no art. 2º deste diploma legal.

Com essas considerações, acolho as proposições do Sr. Inspetor-Regional, dando-lhes porém nova redação, com os acréscimos que julgo oportuno fazer no sentido de melhor esclarecer a questão, e voto por que:

— sejam encaminhadas cópias deste Relatório e Voto aos Exmºs Srs. Ministros de Estado da Saúde (MS) e da Previdência e Assistência Social (MPAS), para que Suas Excelências, cientes das ocorrências em apreço, possam adotar as medidas que julgarem cabíveis ao cumprimento do disposto no Decreto nº 94.657/87, e à regularização das impropriedades indicadas neste processo (a cargo do MPAS);

— seja determinada ao órgão (INAMPS/RS) a adoção das providências necessárias ao cumprimento dos objetivos propostos à implementação das "Ações Integradas de Saúde", com observância das normas legais pertinentes (relativamente às alíneas a/g. retrocitadas);

— seja a CISET do MPAS cientificado do aumento de faturamento de hospitais, com a interveniência irregular de firmas de processamento de dados, com vistas a inclusão dessa matéria no programa de auditoria do controle interno previsto para o exame das contas do INAMPS/RS, relativo ao exercício de 1987, a fim de fazer constar dos respectivos trabalhos de auditoria a questão em referência;

— seja aprofundado o exame do aumento de faturamento decorrente da interveniência irregular de firmas de processamento de dados. Este assunto, indicado no TC nº 625.565/86-0 (apenso), foi constatado por Auditoria Médica realizada pelo INAMPS/RS. Dada a urgência e gravidade dessa questão, entendo que o citado processo (TC nº 625.565/86-0) deva ser desapensado e promovido o aprofundamento do exame dessa matéria (envolvendo irregularidades no faturamento de serviços prestados ao INAMPS) — **em inspeção extraordinária**, a ser realizada pela Inspetoria competente (IRCE/RS), a fim de indicar seus responsáveis, bem como os respectivos valores, devidamente elucidados;

— voto, finalmente, pela juntada dos presentes autos às contas do INAMPS/RS, relativas ao exercício de 1987, para exame em confronto.

TCU, Sala das Sessões, 23 de março de 1988. — **Carlos Átila Álvares da Silva**, Ministro-Relator.

ATA Nº 09,
EM 23 DE MARÇO DE 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)
REQUERIMENTO OU PEDIDO
DE PROVIDÊNCIAS

— Formulado pelo Ministro Adhemar Ghisi

O Tribunal Pleno, por unanimidade, deferiu ante as razões expostas, o Requerimento formulado pelo Ministro Adhemar Ghisi (v. Anexo II desta Ata), no sentido de ser solicitada ao Exmº Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social, na forma dos artigos 19 e 25, inciso V, do Decreto-lei nº 200 de 1967, a remessa urgente a este Corte de Contas dos elementos ou informações indicados ao final, nas alíneas **a** e **c** (Proc. nº 003 684/88-1).

ANEXO II DA ATA Nº 09,
EM 23 DE MARÇO DE 1988
(Sessão Ordinária do Plenário)
REQUERIMENTO OU PEDIDO
DE PROVIDÊNCIAS

Requerimento formulado, pelo Ministro Adhemar Ghisi — em decorrência de publicação, no **Diário Oficial da União,** de 9 de março corrente, pp 3810 a 3814 , de extratos de convênios firmados por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social e relativos a repasses de recursos pelo INAMPS — e unanimimente deferido pelo Plenário, ante os motivos e para os fins indicados, em todos os seus termos (Proc. nº 003 684/88-1)

Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sr. Procurador-Geral.

O **Diário Oficial** da União de 9-3-88 traz às fls. 3810/3814 extratos de convênios do MPAS com o Governo do Estado do Amazonas e Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, com a interveniência da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, com vigência de 2 anos podendo ser prorrogado ou renovado e com o objetivo de implementar, na faixa de fronteira, um plano de ação conjunta, na area de saúde na região de São Gabriel da Cachoeirinha, atingindo localidades de faixa de fronteiras e do Projeto Calha Norte, pelo qual o INAMPS deverá repassar ao Estado, recursos financeiros no valor total de Cz$ 512.848.000,00 (quinhentos e doze milhões oitocentos e quarenta e oito mil cruzados), conforme Nota de Empenho nº 56, de 18 de fevereiro de 1988, bem como extrato de convênio do mesmo MPAS com a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), através de sua Pastoral da Criança, tendo como objeto "a Prestação de Ações Básicas de Saúde à população infantil, às gestantes e às nutrizes das comunidades carentes em todo o país no valor de Cz$ 216.960 000,00 (duzentos e dezesseis milhões novecentos e sessenta mil cruzados), com validade de um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

No mesmo **Diário Oficial** , no lugar citado, constam também os extratos de 19 (dezenove) Termos Aditivos de outros Convênios já firmados com outros Estados da Federação Brasileira em que o INAMPS se compromete a repassar recursos vultosos, conforme Notas de Empenho enumeradas.

O que me causou espécie é que todos os mencionados Termos Aditivos, exceto um, têm como objeto: "Definir e disciplinar os procedimentos pelos quais deverão ser transferidos e aplicados os recursos financeiros necessários à operacionalização do SUDS/88; normatizar, suplementarmente, a sistemática do acompanhamento, controle e avaliação do programa; bem como estabelecer a firmatura de instrumentos que visem inserir as alterações necessárias previstas pela Programação e Orçamentação Integrada, para o exercício de 1988 (POI/88) e de um convênio-padrão do SUDS em substituição ao ora aditado".

Observando atentamente a questão tive a sensação de que o último ato do ex-presidente do INAMPS, Sr. Hésio Cordeiro, realmente merece um acurado e urgente exame por parte deste Tribunal.

A opinião pública tem reagido com um misto de perplexidade e indignação ante o fato, conforme se pode perceber do editorial do **Correio Braziliense**, de 12-3-88, sob o título "Apuração rigorosa" cujo teor transcrevo integralmente para conhecimento de meus ilustres Pares.

Diz o referido editorial:

> "Não pode ficar sem o mais cabal esclarecimento a denúncia de que o ex-presidente do INAMPS, antes de deixar o cargo, elaborou um "testamento"estarrecedor, no qual gastou a metade do orçamento do Instituto, algo em torno de Cz$248 bilhões somente com 24 convênios assinados num único dia. Se a assinatura de convênios em si mesma, é ato normal de responsabilidade do Poder Público, só pode causar estranhesa a extrema generosidade com que um funcionário demitido resolve fazer antes de se despedir do cargo que ocupava.
>
> Torna-se mais que necessária a apuração rigorosa desse fato, que compromete as autoridades que o promoveram, muito mais que as entidades eventualmente beneficiadas. Estas, certamente, receberam, o que pleitearam, muito embora possam ter motivos de também estranhar a prodigalidade com que as burras do Tesouro foram subitamente abertas para o patrocínio de tanta ajuda aparentemente apenas benemérita.
>
> Não se pode aceitar passivamente fato de tal natureza O Governo é o primeiro afetado

na sua imagem, mas também sobra suspeita de idoneidade a tantos envolvidos que o melhor que a Administração tem a fazer nesses casos é providenciar a urgente abertura de inquérito, até para salvaguardar os inocentes eventualmente envolvidos na generosa operação.

O Brasil dispõe, felizmente, de mecanismos institucionais hábeis a serem acionados em casos assim, tanto na esfera do Executivo quanto na do Legislativo. Trata-se, então, de não perder tempo e de pôr em ação alguma forma de apuração dessas denúncias, veiculadas pela imprensa, como é de seu dever como prestadora de serviço público permanente. Aí estão as sindicâncias, os inquéritos, as gestões do Tribunal de Contas da União e até as Comissões de Inquérito do Congresso. São formas de defesa da sociedade contra todos os que se esquecem de seus deveres como zeladores do bem público e se dão ao luxo de praticar atos francamente nocivos à Administração, como parecem ser os que envolvem o INAMPS.

Afinal, em cinco páginas de **Diário Oficial** estão estampados convênios que devoram, de uma vez, metade do orçamento anual do INAMPS. O mínimo que se poderia esperar era a suspensão temporária da vigência desses convênios, até que o novo administrador do INAMPS passasse por crivo criterioso e rigoroso cada um dos convênios. É difícil, impossível mesmo convencer a alguém de que o INAMPS tinha de ceder metade de seu orçamento de uma hora para outra para ajudar 24 entidades, algumas das quais estão longe de qualquer situação de emergência ou de bancarrota.

Uma iniciativa saneadora, neste momento, não socorreria apenas o Governo mas, acima de tudo, a própria moralidade do serviço público."

Fazendo minhas as colocações do transcrito editorial, entendo suficientemente debatido o aspecto ético-moral do problema.

Desejo porém, já agora investido do dever-direito constitucional que compete a este Colegiado como um todo e a cada Ministro individualmente, requerer, Sr. Presidente, que ouvido este egrégio Plenário, como de praxe, seja expedido Aviso dessa operosa Presidência ao Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social, solicitando àquela ilustre Autoridade, na forma dos artigos 19 e 25, inciso V do Decreto-lei 200/67, urgente encaminhamento a esta Corte de Contas, dos seguintes elementos ligados ao fato ora noticiado a este Plenário:

a) cópia do inteiro teor dos Convênios cujos extratos foram publicados no **D.O.U.**, acima referido, para exame deste Tribunal;

b) informação sobre como se resolve ou se resolverá a questão de tomada ou prestação de contas no que concerne aos dinheiros da União, já que a transferência de recursos financeiros, do modo como está sendo noticiado pela Imprensa, do MPAS para as Secretarias de Saúde dos Estados vai dificultar o controle deste Tribunal ante a competência dos Tribunais de Contas dos Estados e de alguns Municípios para controlar os órgãos das entidades das respectivas jurisdições;

c) informação sobre o montante de liberações, até a data de hoje; efetuadas por conta dos referidos convênios e seus Aditamentos.

Sala das Sessões, 23 de março de 1988 — **Adhemar Ghisi**, Ministro.

DEPUTADOS: Roberto Jefferson — Gastone Righi — Cardoso Alves — Adolfo Oliveira — José Luiz de Sá — Denisar Arneiro — José Elias Murad — José Maurício — Daso Coimbra — Victor Trovão — Luis Eduardo — Delfim Netto — Gerson Peres — Felipe Mendes — Osvaldo Bender — Virgílio Galassi — Alysson Paulinelli — Ronaro Corrêa — José Santana — Feres Nader — Arnaldo Prieto — Leur Lomanto — Oscar Corrêa — Francisco Benjamim — Angelo Magalhães — Carrel Benevides — Jacy Scanagatta — Agripino Oliveira Lima — Jofran Frejat — Valmir Campelo — José Camargo — Luiz Marques — Etevaldo Nogueira — Jayme Paliarin — Mário de Oliveira — Edésio Frias — Matheus Iensen — João de Deus — Salatiel Carvalho — Roberto Vital — Eraldo Trindade — Geovani Borges — Roberto Augusto — Enoc Vieira — Jairo Carneiro — César Cals Neto — Samir Achôa — Maluly Netto — João Rezek — Max Rosenmann — Mattos Leão — Alarico Abib — Renato Bernardi — Dionísio Dal-Prá — Antônio Ueno — Airton Cordeiro — Rosa Prata — Humberto Souto — Victor Fontana — Expedito Machado — Bezerra de Melo — Luiz Ignácio Lula da Silva — Sotero Cunha — José Genoíno — Olívio O Dutra — Benedita da Silva — Luiz Gushiken — Nilson Gibson — Siqueira Campos — Gil César — José Carlos Vasconcelos — Luiz Freire — Délio Braz — Fernando Cunha — José Freire — Mauro Campos — Sólon Borges dos Reis — Theodoro Mendes — Ricardo Izar — Hélio Rosas — Carlos Alberto Caó — Luiz Soyer — Floriceno Paixão — Vivaldo Barbosa — Adroaldo Streck — Brandão Monteiro — Lael Varella — Plínio Arruda Sampaio — Lysâneas Maciel — Dirce Tutu Quadros — Arnold Fioravante — Fausto Rocha — Nyder Barbosa — Vinícius Cansanção — João Machado Rollemberg — Djenal Gonçalves — Adauto Pereira Lima — Rita Furtado — José Elias — Cunha Bueno — José Carlos Coutinho — Jesualdo Cavalcanti — Ubiratan Spinelli — Júlio Campos — Osvaldo Sobrinho — Mendes Botelho — Farabulini Júnior — Amaral Netto — José Maria Eymael — Milton Barbosa — Tito Costa — Rubem Medina — Osmar Leitão — Renato Viana — Eduardo Moreira — Geovah Amarante — Ruberval Piloto — Orlando Pacheco — Michel Temer — Eunice Michiles — Saulo Queiroz — Eraldo Tinoco — Benito Gama — Waldeck Ornelas — José Jorge — Inocêncio Oliveira — Raquel Cândido — Adhemar de Barros Filho — Nelson Seixas — Amaury Muller — Noel de Carvalho — Paulo Paim — Sílvio Abreu — Roberto Torres — Hélio Duque — Celso Dourado — Joaquim Bevilácqua — Messias Soares — Antônio Salim Curiati — Mello Reis — Carlos Virgílio — Jesus Tajra — Lúcio Alcântara — José Geraldo — Afif Domingos — Rodrigues Palma — Jonas Pinheiro — Joaquim Sucena — Manoel Castro — Jairo Azi — Alércio Dias — Iberê Ferreira — Flávio Rocha — Paulo Delgado — Maria de Lourdes Abadia — João Paulo — Francisco Rossi — Arnaldo Faria de Sá — Ottomar Pinto — José Carlos Martinez — Sérgio Werneck — Gilson Machado — Jorge Vianna — Ricardo Fiuza — Paes Landim — Bonifácio de Andrada — Marcia Kubitschek — Luis Roberto Ponte — Irma Passoni — Edmilson Valentim — Sérgio Brito — Antonio Carlos Franco — Acival Gomes — Rita Camata — Sandra Cavalcanti — Osmir Lima — Mauro Sampaio — Haroldo Lima — Nelson Sabra — Mozarildo Cavalcanti — Gidel Dantas — Paulo Pimentel — Erico Pegoraro — Ézio Ferreira — Furtado Leite — Henrique Córdova — Átila Lira — Victor Faccioni — Adylson Motta — Wagner Lago — Dionísio Hage — Mário Assad — Telmo Kirst — Agassiz Almeida — Maguito Vilela — Simão Sessim — José Ulisses de Oliveira — Aldo Arantes — Edme Tavares — Francisco Dornelles — José Costa — Sigmaringa Seixas — Myriam Portella — José Guedes.

SENADORES: Jarbas Passarinho — Olavo Pires — Irapuan Costa Jr — Albano Franco — Francisco Rollemberg — Alfredo Campos — Gerson Camata — João Calmon — Jutahy Magalhães — José Richa — Guilherme Palmeira — José Agripino — Lavoisier Maia — Wilson Martins — Iram Saraiva — Nabor Júnior — Maurício Corrêa — Itamar Franco — Jamil Haddad — Edison Lobão — Cid Sabóia de Carvalho — Raimundo Lira — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jorge Bornhausen — Carlos De'Carli — Meira Filho — Leite Chaves — Mansueto de Lavor — Nelson Wedekin — Pompeu de Sousa — Teotônio Vilela Filho — Ney Maranhão — Nelson Carneiro — José Lins — Alexandre Costa — Leopoldo Peres — Áureo Mello — Mário Maia — Mauro Borges — Divaldo Suruagy — Carlos Chiarelli — Dirceu Carneiro — José Paulo Bisol — José Fogaça

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Os documentos lidos contém subscritores em número suficiente para constituir, desde logo, resoluções do Congresso Nacional, nos termos do art. 21 do Regimento Comum; serão publicados para que produzam os devidos efeitos.

Para as Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito, assim constituídas, a Presidência fará oportunamente, as designações de acordo com as indicações que receber das lideranças.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 4, de 1988-CN

Of. Nº 026/88 — CPI Mista 1º de agosto de 1988.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquerito, criada pela Resolução nº 02 de 1987-CN, destinada a "avaliar os prejuízos da seca no Nordeste", solicito a Vossa Excelência a prorrogação por mais 90 (noventa) dias do prazo concedido a este Orgão para conclusão de seus trabalhos, que se encerrará dia 24 de agosto do corrente:

Outrossim, esclareço, que o pedido se justifica pela importância da materia, objeto de estudo, e que está a exigir do Relator, Senhor Deputado

César Cals Neto, um prazo mais dilatado para elaboração do Relatório.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração. — Senador **Teotonio Vilela Filho**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O requerimento lido depende de deliberação do plenário.

Os Senhores Deputados que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

De acordo com a deliberação do Plenário é concedida à prorrogação solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Passa-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 81 a 94 e 96 a 106, de 1988-CN.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem nº 81, de 1988-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
Nº 81, de 1988-CN
(Nº 192/88, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal·

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 19/88 (nº 216/87, na origem), que "institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências".

O veto incide sobre disposição que considero contrária ao interesse público, representada pela expressão "ou extrajudiciais", inserta no paragrafo único do art. 7º da propositura

Ouvida sobre a matéria, assim se pronunciou a Consultoria Jurídica do Ministério da Marinha.

> "Tratando-se da tutela de bens públicos, conforme se observa dos incisos I, II e III do art 3º do referido projeto, não há possibilidade de ser efetuado acordo extrajudicial, em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, que e um dos postulados informativos do Direito Administrativo Brasileiro.
>
> Quanto a esse princípio, diz Cretella Júnior:
>
> "O interesse público, de que é titular o Estado, somente pode ser disposto pelo Estado; as pessoas outras que não o Estado, bem como os órgãos da Administração, em hipótese alguma, poderão dispor dos interesses públicos, dos quais têm apenas a guarda." (Tratado de Direito Administrativo — volume X — Forense — pág. 130).
>
> A União Federal pode transigir para terminar litígio. Está autorizada pela Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, conforme se vê do seu art 5º A norma legal so autoriza essa transação se efetuada **in judicio**. Assim, a Administração Pública, em face do direito *positivo vigente e dos princípios gerais do* Direito Administrativo, não pode prescindir da solução jurisdicional nos litígios em que se veja envolvida Daí, portanto, a necessidade de homologação em juízo de transação eventualmente celebrada pela União Federal com terceiros, o que torna injurídico, no projeto, a expressão 'ou extrajudiciais".

A locução em foco é, portanto, contrária ao interesse público.

São estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de maio de 1988. — **José Sarney.**

(*)PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL nº 216, de 1987, na Câmara dos Deputados

PLC nº 19, de 1988, no Senado Federal

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º *Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar* — PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente — PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro — PNGC

Art. 2º Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização racional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano

Art 3º O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I — recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas, sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas, restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II — sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III — monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleologico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico

Art. 4º O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar — SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º *O Plano será submetido pelo Grupo de* Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar — CIRM, à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA

§ 2º O Plano sera aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA

Art 5º O PNGC sera elaborado e executado observando normas, criterios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viario e de transporte, sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento basico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, etnico, cultural e paisagistico.

§ 1 Os Estados e Municipios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os orgãos competentes para a execução desses Planos

§ 2º *Normas e diretrizes sobre o uso do solo,* do subsolo e das aguas, bem como limitações à utilização de imóveis poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.

Art. 6 O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das caracteristicas naturais da Zona Costeira, devera observar, além do disposto nesta lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro

§ 1º A falta ou descumprimento, mesmo parcial das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuizo da cominação de outras penalidades previstas em lei

§2º Para o licenciamento, o orgão competente solicitará ao responsavel pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatorio de Impacto Ambiental — Rima, devidamente aprovado, na forma da lei

Art 7º A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicara ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição as penalidades previstas no art 14 da Lei nº 6 938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000 (cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, sem prejuizo de outras sanções previstas em lei.

Paragrafo unico As sentenças condenatorias e os acordos judiciais ou extrajudiciais, que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta lei deverão ser comunicados pelo orgão do Ministerio Publico ao CONAMA

Art 8º Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira *comporão o Subsistema "Gerenciamento Costeiro"*, integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente — SINIMA

Paragrafo unico Os orgãos setoriais, seccionais e locais do SISNAMA, bem como universidades

e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiental, da Zona Costeira.

Art 9° Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1° Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no **caput** deste artigo.

§ 2° A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar

§ 3° Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 13 Revogam-se as disposições em contrário.

(*) Em destaque a parte vetada

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o Deputado Geraldo Campos.

O Sr. 1°-Secretário procederá à leitura da Mensagem n° 82, de 1988-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
N° 82, de 1988-CN
(N° 194/88, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 59, § 1°, e 81, item IV da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei n° 5, de 1988 (n° 240, de 1987, na origem) que "faculta aos servidores federais a opção pelo regime de que trata a Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências".

O veto incide sobre as seguintes partes, que considero inconstitucionais e contrárias ao interesse público:

I) Inciso III do artigo 1°:

"III — os servidores que, a partir da vigência da Lei n° 6.185, de 11 de dezembro de 1974, passaram, em decorrência de habilitação em concurso, a ocupar emprego em Tabelas Permanentes de órgãos da Administração Direta da União ou das Autarquias Federais."

II) No § 2° do art 2°, a expressão final: "sendo extensiva aos atuais inativos".

III) **"Art. 3°** — É o Poder Executivo autorizado a estender aos demais servidores do Quadro e Tabela Permanente do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — MIRAD, e do Instituto Jurídico das Terras Rurais — INTER, vantagem de que tratam os §§ 1° e 2° do artigo anterior."

IV) **"Art. 4°** — São incluídos no regime jurídico previsto no art 2° da Lei n° 6.185, de 11 de dezembro de 1975, os Procuradores do Extinto Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, que passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Instituto Jurídico das Terras Rurais — INTER, criado pelo Decreto-Lei n° 2.363, de 21 de outubro de 1987"

Ouvida sobre a matéria, assim se manifestou a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República — SEDAP:

I) Inciso III do art. 1°: "O disposto neste item extrapola inteiramente a finalidade do projeto de lei. A intenção do texto original foi permitir aos servidores **habilitados em concurso público,** e aos do INCRA, que mudaram do regime jurídico estatutário para o trabalhista, por força de lei, retornarem à situação de estatutário.

O número desses servidores não alcançava 500, na data da remessa do projeto de lei.

O item III, inserido no Congresso Nacional, abrange, praticamente, todos os servidores que ingressaram depois de introduzido o regime trabalhista no Serviço Público Federal.

Note-se que o item III beneficia não somente os concursados, mas todos os que foram submetidos a qualquer modalidade de concurso

Seriam alcançados mais de cem mil servidores, que poderão, com a opção, levantar o depósito feito no FGTS, com pesado ônus para a Caixa Econômica Federal.

O item é, portanto, contrário ao interesse público."

II) O acréscimo ao § 2° do art. 2°, resultante de emenda aposta no Congresso Nacional, com o fim de beneficiar os atuais inativos, passa a gerar alguma confusão, modificando o objetivo do projeto e desatendendo, assim, ao interesse público. Tal se dá porque a vantagem individual a ser incorporada às futuras aposentadorias dos ora optantes decorre da diferença a maior acaso verificada no ato de enquadramento do Quadro Permanente. Como os atuais inativos não poderiam passar para esse Quadro Permanente, não há como apurar a seu favor a referida vantagem individual.

III) No art. 3°, "a extensão que se faz aos servidores do MIRAD e do INTER não se justifica e cria situação de privilégio para esses servidores, quando os demais continuarão desempenhando as mesmas atividades e com retribuição inferior.

O dispositivo cria discriminação entre os servidores do MIRAD e do INTER com os dos outros Ministérios e Autarquias Não se observa a paridade de retribuição, que deve existir entre os Três Poderes e, consequentemente, dentro de cada Poder. Assim, contraria o disposto no art 98 da Constituição.

Por outro lado, esse art 3° implica aumento de despesa, inobservando o disposto no art. 65, **caput** e § 1°, da Constituição."

IV) O art. 4° "permite que os Procuradores do extinto INCRA passem para o regime estatutário, tendo sido admitidos mediante habilitação em concurso público, ou não, e sem terem sido estatutários anteriormente à situação atual de celetista.

Não se justifica conceder somente a esses servidores a faculdade da escolha do seu regime jurídico, quando todos os outros servidores inclusive habilitados em concurso público, não obterão essa oportunidade.

O dispositivo é discriminatório.

Aplica-se, no caso, o que foi dito a respeito do item III do art. 1°, acima."

São estes os motivos que me levaram-me vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora subto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de maio de 1988 — **José Sarney.**

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL n° 240/87, na Câmara dos Deputados
PLC n° 5/88, no Senado Federal

Faculta aos servidores públicos federais a opção pelo regime de que trata a Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Poderão optar pelo regime de que trata a Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da vigência desta lei:

I — os servidores que, na data da vigência da Lei n° 6.185, de 11 de dezembro de 1974, ocupavam cargos efetivos em Quadros Permanentes de órgãos da Administração Direta da União ou das Autarquias Federais e, posteriormente, sem interrupção, foram investidos em empregos de Tabelas Permanentes, em decorrência de habilitação em concurso público;

II — os servidores incluídos no Quadro de Pessoal do extinto Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra, com base no item II do art 9° da Lei n° 7.231, de 23 de outubro de 1984, e lotados no Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — Mirad, em conformidade com o art. 12 do Decreto-Lei n° 2.363, de 21 de outubro de 1987;

"III — os servidores que, a partir da vigência da Lei n° 6.185, de 11 de dezembro de 1974, passaram, em decorrência de habilitação em concurso, a ocupar emprego em Tabelas Permanentes de órgãos da Administração Direta da União ou das Autarquias Federais."

§ 1° Os empregos ocupados pelos servidores que optarem pelo regime de que trata este artigo serão considerados transformados em cargos na data em que forem apresentados os termos de opção

§ 2° Os servidores que optarem pelo regime de que trata a Lei n° 1.711, de 28 de outubro

de 1952, farão jus à contagem do tempo de serviço anterior, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Os servidores que fizerem opção, com base no item II do artigo anterior, serão incluídos no Quadro Permanente de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por força do estabelecido no art. 12 do Decreto-Lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987.

§ 1º Os servidores mencionados neste artigo e os que, na data desta lei, sejam integrantes do referido Quadro e Tabela Permanentes, farão jus, com vantagem individual, nominalmente identificável, à diferença verificada entre o seu vencimento ou salário e a remuneração dos servidores da mesma categoria do Quadro de Pessoal a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, combinado com o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987.

§ 2º A vantagem de que trata este artigo, incorporável à aposentadoria, não será considerada para efeito de cálculo da representação mensal a que se refere o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, ou de qualquer outra, **sendo extensiva aos atuais inativos.**

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a estender aos demais servidores do Quadro e Tabela Permanentes do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — Mirad, e do Instituto Jurídico das Terras Rurais — Inter, a vantagem de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior

Art. 4º São incluídos no regime jurídico previsto no art. 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, os Procuradores do extinto Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra, que passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Instituto Jurídico das Terras Rurais — Inter, criado pelo Decreto-Lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987.

Art. 5º Os servidores dos Ministérios, órgãos autônomos, autarquias e das fundações públicas, considerados prescindíveis à execução de suas atividades, poderão ser redistribuídos ou movimentados no âmbito desses órgãos e entidades, no interesse da Administração.

§ 1º A redistribuição do servidor far-se-a com o respectivo cargo ou emprego, e a movimentação dependerá da existência de vaga.

§ 2º A entidade para onde ocorrer a redistribuição será considerada sucessora trabalhista.

§ 3º O ato de redistribuição ou movimentação será expedido pela Secretaria de Administração Pública da Presidência da República — Sedap, que expedirá as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

* Em destaque as partes vetadas

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da Mensagem lida o Sr. Leite Chaves.

Os relatores ora designados deverão apresentar os respectivos relatórios na sessão conjunta do Congresso Nacional a ser convocada para a discussão das matérias

O prazo de tramitação se encerrará em 3 de outubro próximo.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem nº 83, de 1988-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
Nº 83, de 1988-CN
(Nº 206/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — Mirad e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei nº 2 431, de 12 de maio de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 16 do mesmo mês e ano que "altera os arts. 27 e 28 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e dá outras providências".

Brasília, 1º de junho de 1988. — **José Sarney.**

E.M. nº 111

Em 12 de maio de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que altera os arts. 27 e 28 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e dá outras providências.

2. Ao aprovar o Plano Nacional de Reforma Agrária para o período 1985/1989, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 91.766, de 10 de outubro de 1985, houve por bem Vossa Excelência determinar, dentre as diretrizes para fontes de financiamento, "ações junto aos orgãos competentes visando à implantação e operacionalização do Fundo Nacional de Reforma Agrária, a que se refere o art. 27 do "Estatuto da Terra" (Anexo ao decreto, item VI, nº 2, letra **c**)

3. Mais recentemente, por força do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o Finsocial teve sua alíquota basica adicionada, por prazo certo, em um decimo por cento, acréscimo esse "destinado a fundo especial com a finalidade de fornecer recursos para financiamento da reforma agraria" (§ 5º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, na redação vigente).

4. Ocorre que antes de entrar em vigor o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, já havia sido sancionada a Lei do Orçamento Geral da União para 1988 (nº 7.632, de 3-12-87), neste não estando contido, por conseguinte, o acréscimo de receita do Finsocial destinado ao Fundo Nacional de Reforma Agrária. Assim, torna-se ainda necessária a abertura de Crédito Especial com essa finalidade, o que será objeto de outra exposição de motivos a ser submetida, em breve, a Vossa Excelência.

5 Todavia, o aludido Fundo Nacional de Reforma Agrária, após curto período de utilização precária pelo então Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, já que não lhe foram carreados os recursos previstos, encontra-se desativado desde a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra (Decreto-Lei nº 1.110, de 9-7-70), porém, legalmente existente e, como tal, transferido ao Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, consoante disposto no recente Decreto-Lei n 2 363, de 21 de outubro de 1987 (arts 3º e 4).

6 Assim sendo, afigura-se oportuno alterar não apenas a denominação do próprio Fundo, mas, sobretudo, a composição das suas fontes de recursos, ao tempo em que se impõe o estabelecimento de regras basilares quanto à sua execução orçamentaria e financeira, proposta orçamentária e gestão, propriamente dita

7 Nestas condições, Senhor Presidente, o incluso projeto de decreto-lei, no art. 1º, ao modificar a redação dos arts. 27 e 28 do Estatuto da Terra, passa a denominar aquele Fundo como "Fundo Nacional da Reforma e do Desenvolvimento Agrario — Funmirad", discriminando-lhe os respectivos recursos, com realismo e sem acrescimos

8 O art 2 do projeto normatiza a proposta orçamentaria do Funmirad, enquanto o art. 3º dispõe como sera gerido Por fim, o art. 4º revoga, expressamente, dispositivos legais superados, além de outros em contrário.

9 Vale ressaltar que o uso de decreto-lei se justifica, por estarem presentes os requisitos constitucionais de urgência e interesse publico relevante, para regular materia de natureza financeira, sem acrescimo de despesa

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelencia os nossos protestos do mais profundo respeito. — **Jader Barbalho,** Ministro da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — **João Batista de Abreu,** Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da Republica

DECRETO-LEI Nº 2.431, DE 12 DE MAIO DE 1988

Altera os arts. 27 e 28 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e dá outras providências.

O Presidente da Republica, no uso da atribuição que lhe confere o art 55, item II, da Constituição, decreta:

Art 1 Os arts 27 e 28 da Lei nº 4 504, de 30 de novembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação·

"Art 27 É criado o Fundo Nacional da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — Funmirad, destinado a fornecer os meios necessarios para o financiamento da Reforma Agraria e dos Órgãos incumbidos da sua execução

Paragrafo unico O Funmirad e fundo especial de natureza contabil, regido pelas normas de execução orçamentária e financeira aplicaveis a Administração Direta.

Art 28 São recursos do Funmirad:

I — dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;

II — recursos do Fundo de Investimento Social — Finsocial, nos termos do § 5º do art. 1 do Decreto-Lei nº 1 940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III — doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas,

IV — recursos oriundos de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com

órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

V — empréstimos de instituições financeiras, nacionais ou internacionais; e

VI — quaisquer outros recursos atribuídos ao Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, desde que não vinculados a projetos ou atividades específicos."

Art. 2º A proposta orçamentária do Funmirad observará a sistemática do Orçamento Geral da União, a competência do órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento e o disposto no art. 4º e § 1º do Decreto-Lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 3º O Funmirad será gerido pelo Ministro de Estado da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, que expedirá instruções para o seu funcionamento.

Parágrafo único. As aplicações do Funmirad terão, como limite orçamentário, a previsão de sua receita e como limite financeiro, a efetiva disponibilidade de caixa do Fundo.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 23 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o art. 9º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e demais disposições em contrário.

Art. 5º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, DF., 12 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY — Jáder Barbalho — João Batista de Abreu.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.504,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

.....

Do Fundo Nacional de Reforma Agrária

.....

Art. 27. É criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer os meios necessários para o funcionamento da Reforma Agrária e dos órgãos incumbidos da sua execução.

Art. 28. O Fundo Nacional de Reforma Agrária será constituído:

I — do produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria cobrada pela União de acordo com a legislação vigente;

II — da destinação específica de 3% (três por cento) da receita tributária da União;

III — dos recursos destinados em lei à Superintendência de Política Agrária (Supra), ressalvado o disposto no art. 117;

IV — dos recursos oriundos das verbas de órgãos e de entidades vinculados por convênios ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

V — de doações recebidas;

VI — da receita do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I e II deste artigo, bem como os provenientes de quaisquer créditos adicionais destinados à execução dos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, não poderão ser suprimidos, nem aplicados em outros fins.

§ 2º Os saldos dessas dotações em poder do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ou a seu favor, verificados no final de cada exercício, não prescrevem, e serão aplicados, na sua totalidade, em consonância com os objetivos da presente lei

§ 3º Os tributos, dotações e recursos referidos nos incisos deste artigo terão a destinação, durante vinte anos, vinculada à execução dos programas da Reforma Agrária.

§ 4º Os atos relativos à receita do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária constituída pelos recursos previstos no inciso II, e pelos resultados, apurados no exercício anterior, nas hipóteses dos incisos I, III e IV, considerar-se-ão registrados, pelo Tribunal de Contas, a 1º de janeiro, e os respectivos recursos distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil, à disposição do referido Instituto, em quatro parcelas, até 31 de julho e 31 de outubro, respectivamente.

DECRETO-LEI Nº 532,
DE 15 DE MAIO DE 1969

Estabelece medidas para acelerar a Reforma Agrária, dispõe sobre a organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e dá outras providências.

.....

Art. 9º O Fundo Nacional de Reforma Agrária de que trata o art. 27 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1961, será constituído das seguintes fontes de recursos:

I — recursos orçamentários, programados, sempre que possível, em caráter plurianual,

II — contribuições citadas pela Lei nº 2 613, de 23 de setembro de 1956, com as modificações introduzidas pela Lei nº 5.097, de 2 de setembro de 1966, e pelo Decreto-Lei nº 58, de 21 de novembro de 1966, na forma estabelecida no presente decreto-lei;

III — recursos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento a serem estabelecidas em caráter plurianual na forma do art 29 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

IV — produto da Contribuição de Melhoria cobrada pela União, de acordo com a legislação vigente;

V — parcela do Imposto Territorial Rural atribuída à União para execução de projetos de Reforma Agrária;

VI — outros recursos de origem orçamentária ou de natureza diversa, destinados à execução da Reforma Agrária;

VII — outras receitas próprias do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.754,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a composição do Fundo Nacional do Desenvolvimento, e dá outras providências.

.....

Art. 4º Os orçamentos de todos os fundos de qualquer natureza serão aprovados antes de iniciado o exercício financeiro a que se referirem.

§ 1º Compete ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, após análise e parecer conclusivo da Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, aprovar os orçamentos dos fundos administrados pelos Órgãos da Administração Federal Direta, inclusive Órgãos Autônomos.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.940,
DE 25 DE MAIO DE 1982

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (Finsocial) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 55, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 21 da Constituição, decreta:

Art. 1º É instituída, na forma prevista neste decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.397,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

.....

Art 22. O § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo **caput** foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

"§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda;

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passivos decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Não integram as rendas e receitas de que trata o § 1º deste artigo, para efeito

de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

a) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); do Imposto Sobre Transportes (IST); do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG), do Imposto Único sobre Minerais (IUM), e do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE) quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes;

b) dos empréstimos compulsórios;

c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;

d) das receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros

§ 5° Em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, a alíquota de que trata o § 1° deste artigo será acrescida de 0,1% (um décimo por cento). O acréscimo de receita correspondente à elevação de alíquota será destinado a fundo especial com a finalidade de fornecer recursos para financiamento da reforma agrária."

.....

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o Sr. Deputado Sigmaringa Seixas.

O Sr. 1°-Secretário procederá à leitura da Mensagem n° 84, de 1988-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
N° 84, de 1988—CN
(N° 207/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1° do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefe da Secretária de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, das Minas e Energia e da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n° 2.432, de 17 de maio de 1988, que "institui a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração — RENCOR, estabelece normas relativas ao equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências", publicado no **Diário Oficial** da União do dia 18 do mesmo mês e ano.

Brasília, 1° de junho de 1988. — JOSÉ SARNEY.

EM n°37/88 2-5-88

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Visando dotar o setor elétrico nacional de maior capacidade de geração de recursos financeiros para sua gestão e expansão, para atender ao surto de crescimento do mercado que se delineava para a década de setenta, a Lei n° 5 655, de 20 de maio de 1971, ampliou mecanismo de alavancagem financeira, instituindo a Reserva Global de Reversão — RGR e alterando a remuneração legal anual do investimento — que até então era de 10% — para no mínimo 10% e no máximo 12% do valor dos bens remuneráveis.

2. Os recursos da referida Reserva, destinados à reversão, encampação ou empréstimos a concessionárias para a expansão dos serviços públicos de energia elétrica, provinham do reconhecimento anual de 3% dos ativos reversíveis, cobertos pelas tarifas individuais de energia elétrica de cada concessionária

3. Por outro lado, como estratégia de indução harmônica de desenvolvimento nacional, procedeu-se ao início de progressiva equalização tarifária em todo o território brasileiro, através do Decreto-Lei n° 1.383, de 26 de dezembro de 1974, mantendo-se os citados parâmetros financeiros e criando a Reserva Global de Garantia — RGG, para funcionar como uma câmara de compensação nacional de tarifas para custos de serviços notadamente diferentes, com recursos anuais originários das tarifas de energia elétrica das concessionárias, pela aplicação do percentual de 2% sobre os mesmos ativos reversíveis.

4. Com a generalizada determinação dos níveis tarifários unificados do setor, a partir de 1978, foi promulgado o Decreto-Lei n° 1.849, de 13 de janeiro de 1981, passando o percentual da anual da RGR de 3% para até 4%, porém revogando o valor da quota anual de garantia da RGG, de 2%, e introduzindo o conceito da remuneração média do setor que, já naquele ano, era menor do que a remuneração mínima legal, de 10%.

5. Na prática, o citado decreto-lei reconhecia o estado de escassez de remuneração por que passava o setor e encontrava uma fórmula de repassá-lo aos concessionários de serviços públicos de eletricidade, mantendo-se a equalização tarifária.

6. A progressiva deterioração dos níveis tarifários continuou até chegar ao patamar histórico mínimo de 3,7% de remuneração média setorial, em 1986.

7. Não obstante a adoção de medidas visando a melhoria da remuneração setorial, esta alcançou, em 1987 apenas, cerca de 5%, bem aquém, portanto, do mínimo de remuneração legal de 10%, tendo sido registrada, em 31 de dezembro de 1987, perda acumulada da ordem de 320 (trezentos e vinte) bilhões de cruzados, a preços de dezembro de 1987.

8. O percentual de remuneração hoje, em torno de 6%, permanece insuficiente para reverter o crônico processo de endividamento das empresas, gerando constante inadimplemento e ocasionando a postergação de programas prioritários de investimentos.

9. A redução do nível de investimentos verificada ao longo dos anos concorreu para a diminuição da confiabilidade e eficácia do sistema elétrico brasileiro, caracterizadas pela ocorrência de racionamento de energia elétrica em diversas regiões do País, pela crescente demanda reprimida e deteriorização das instalações existentes delineando um quadro de extrema gravidade que coloca em risco a própria economia e segurança nacionais.

10. A anexa minuta de decreto-lei consagra mecanismos que visam o reencontro do equilíbrio econômico-financeiro, a reordenação das contas intra-setoriais e a retomada dos investimentos dos necessários à expansão e melhoria do sistema, mantendo-se o pressuposto da equalização tarifária.

11. **O caput** e incisos do artigo primeiro da referida minuta de decreto-lei instituem a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração — RENCOR, com a finalidade de compensar adequadamente as insuficiências de remuneração das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, com recursos fundamentalmente originários dos excessos de receita daquelas concessionárias que tiverem remuneração superior à remuneração legal máxima e de eventuais aportes de recursos orçamentários no Tesouro Nacional, extinguindo-se, pois, a Reserva Global de Garantia — RGG.

12 Os parágrafos do artigo 1° visam, basicamente, a instituição de mecanismos de fixação, reconhecimento e distribuição dos valores das quotas anuais de compensação e da utilização e movimentação dos recursos da RENCOR, cabendo frisar que, para este último fim, instituiu-se o Conselho Consultivo da Reserva, nos termos do disposto nos §§ n°s 5° e 6°

13. O art 2° da referida minuta de decreto-lei visa, fundamentalmente, a elevar o percentual da quota de Reversão de até 4% para até 5% dos bens reversíveis, computada como componente do custo do serviço, criando-se a finalidade das empresas do setor reterem até 49% da quota anual de reversão, para os fins de expansão e melhoria dos serviços e amortização de empréstimos contraídos para esses fins. Dos valores da referida quota de Reversão, 2% deverão ser utilizados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, para custear dispêndios de projetos e atividades relativas a hidrologia, hidrometeorologia, operação e manutenção de rede hidrometeorológica; o restante dos valores será movimentado pela Eletrobrás, destinado à reversão, encampação e concessão de empréstimos a concessionárias para expansão e melhoria dos seus serviços.

14. A nova redação dada ao mencionado artigo 4° da Lei n° 5.655, ainda contempla:

a) fixação, pelo DNAEE, dos valores das quotas anuais de reversão, relativas a cada concessionária, expressa em Obrigações do Tesouro Nacional — OTN;

b) juros de 3% ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados, a serem pagos pela Eletrobrás, a crédito da Reserva de Reversão;

c) juros de 5% ao ano sobre o montante corrigido dos recursos usados, pelas concessionárias, da quota anual de Reversão, a serem pagos à Reserva Global de Reversão, administrada pela Eletrobrás;

d) faculdade de conversão, pelas concessionárias, do saldo da Reserva de Amortização constituída até 31 de dezembro de 1971, em Reserva de Reversão.

15. Pelo artigo terceiro, determina-se, sem prejuízo das condições básicas de tarifas de energia elétrica, a proporção quantitativa de recolhimento das quotas de reversão e compensação, permitindo, ao lado de delimitação da apropriação de parcela da quota anual de reversão para expansão e melhoria próprias dos serviços das concessionárias e do pagamento da parcela destinada a RGR, dando condições à Eletrobrás à sua ação supletiva de financiadora do setor, e ainda definin-

do o nível dos substanciais e efetivos aportes de recursos à RENCOR, de modo a que esta Reserva venha a atingir os fins a que se propõe.

16. Nos termos do disposto nó § 1° do art 3° durante os exercícios de 1988 e 1989, de forma excepcional, procurou-se adaptar o mecanismo de pagamento das quotas anuais aos aspectos reais da atual política de recuperação tarifária do setor, perfeitamente inserida no Plano de Recuperação do Setor de Energia para 1986/908 — PRS, consubstanciado na Exposição de Motivos n° de 14 de janeiro de 1987, dos Ministros de Estado da Fazenda, das Minas e Energia e Secretária de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, que se encontra em processo de revisão, de modo a se adequá-lo às condições econômicas do País.

17. Intrínseco ao estabelecimento das proporções numéricas definidas no **caput** e § 1° do art. 3°, fica claro o reconhecimento de que os níveis tarifários atuais de eletricidade não comportam redução real.

18. Conforme previsto no § 2° do art. 3°, se ocorrerem, excepcionalmente, níveis de preços que não satisfaçam as condições básicas de tarifas, isto é, a remuneração mínima legal a todas as concessionárias de serviço público de energia elétrica — à exceção das controladas pela Eletrobrás, de âmbito regional, nos exercícios de 1988 e 1989 — cabe ao DNAEE estabelecer a proporção adequada entre a Reserva Global de Reversão e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração, de forma a que tais condições venham a ser prioritariamente satisfeitas.

19. O artigo quarto estabelece penalidade para os casos de atraso no recolhimento mensal de quotas anuais de reversão e compensação, das quotas de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis e pagamento da conta relativa à compra e venda de energia comprada.

20. No intuito de se evitar a ocorrência de inadimplementos, de marcados prejuízos para todo o setor, propõe-se, ainda como penalidade, no art. 5°, vedação aos agentes federais da administração direta ou indireta, de aportar recursos, conceder empréstimos financeiros e dar garantia para operação de crédito, interna ou externa, a concessionária com débito pendente intra-setorial.

21. Os artigos sexto, sétimo, oitavo e nono possibilitam a realização de amplo processo negocial que visa, sobretudo, eliminar ou diminuir os saldos favoráveis às concessionárias das "Contas de Resultados a Compensar — CRC", frutos da crônica insuficiência tarifária setorial já frisada anteriormente.

22. O art. 6° autoriza a União a subscrever ações da Eletrobrás para quitar o saldo da Reserva Global de Reversão utilizado pela Eletrobrás.

23. O artigo sétimo estabelece que o DNAEE determine o saldo credor das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, para efeitos de compensação de que trate este projeto de decreto-lei, e que do mesmo sejam deduzidos os débitos apurados em 31 de dezembro de 1987, referentes às quotas não recolhidas à Reserva Global de Reversão e à Reserva Global de Garantia, inclusive correção monetária e multas.

24. Pelo disposto no art. 8°, a União fica autorizada a compensar, total ou parcialmente, com ativos de sua propriedade os saldos credores referidos no art. 7° que restarem após a dedução de que trata o seu parágrafo único. Pelo disposto no § 1° do art. 8° faculta-se às concessionárias compensar com a União os saldos das Reservas de Reversão por elas investidos na expansão de seus sistemas, até 31 de dezembro de 1971, incluindo-se, na autorização, a compensação dos saldos das Reservas de Amortização que vierem a ser convertidas. As concessionárias que desejarem fazer uso das autorizações contidas no art. 8° deverão encaminhar propostas ao DNAEE, neste sentido, nos prazos por ele fixados, conforme prevê o § 2° do referido art. 8°

25. Por disposição do art. 9° e seu parágrafo 1°, os saldos não utilizados das contas de Resultados a Compensar, à discrição da concessionária, terão tratamento usual, sendo corrigidos monetariamente e remunerados legalmente, por fixação do DNAEE, vedando-se, porém, pelo § 2° sua redução eventual dos excessos de resultado, enquanto todas as concessionárias de serviço públicos de energia elétrica não tiveram a remuneração legal mínima de 10%. Na hipótese de esta situação acontecer, o excesso de receita a ser computado pelo saldo será definido pelo DNAEE.

26. Conforme previsto no art. 10, a execução das medidas contidas neste projeto de decreto-lei far-se-á sem prejuízo da aplicação das normas legais que regem a fiscalização, o tombamento de bens e a tomada de contas das concessionárias.

27. Conforme estabelece o art. 11, propõe-se que as operações decorrentes exclusivamente das compensações previstas sejam isentas de incidência de qualquer tributo ou contribuição, com base na receita ou resultado da concessionária, tendo em vista a origem não operacional, e sim institucional, deste resultado.

28. Pelo art. 12, a tarifa fiscal, um instrumento de obtenção adicional de recursos setoriais e para o Tesouro Nacional, que serve de base de cálculo do empréstimo compulsório e imposto único sobre energia elétrica, passa a ser reajustado sempre que houver aumento tarifário, de modo a que se mantenham paritárias e sincronizadas, entre si, as correções de suas expressões monetárias.

29. Com vistas ao atendimento de situações emergenciais de interesse público relevante, no art. 13, cria-se a possibilidade do DNAEE, estabelecer, em caráter excepcional, adicional tarifário, por área de concessão de serviços públicos de energia elétrica, desde que devidamente solicitado pela concessionária que esteja honrando os compromissos previstos no art. 5°, deste projeto de decreto-lei, e cujo programa de ação tenha sido aprovado pelo DNAEE, ouvida a Eletrobrás. Na fixação do refido adicional tarifário o DNAEE deverá levar em conta, dentre outros, os aspectos sócio-econômicos dos consumidores, sem prejuízo dos níveis tarifários normais.

30. O art. 14 cria a tarifa de transporte de potência elétrica oriunda da Itaipu Binacional, a ser paga pelas concessionárias recebedoras das quotas de seu rateio. Seu objetivo é o de corrigir grave distorção na distribuição dos encargos relativos ao sistema tronco de transmissão e transformação diretamente associado ao escoamento para o sistema interligado Sul-Sudeste-Centro-Oeste da energia produzida por Itaipu, constituído por Furnas — Centrais Elétricas S.A. Tais encargos de remuneração de investimentos e despesas operacionais não têm sido repassados a todas as concessionárias compradoras de energia de Itaipu. Com a criação da tarifa de transporte a ser aplicada a todas as concessionárias do referido sistema interligado, que recebem aquela energia, as beneficiárias passam a arcar de forma equitativa com os encargos do investimento de Furnas naquele sistema tronco.

31. No intuito de se avaliar possíveis efeitos na sistemática de correção monetária do ativo permanente das concessionárias e seus consequentes reflexos tarifários, o Ministério das Minas e Energia, nos termos do art. 15 tem o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias para, junto com o Ministério da Fazenda, conduzir estudos neste sentido.

32. Finalmente, propõe-se a revogação explícita do Decreto-Lei n° 1.849, já citado.

33. As medidas acima enumeradas, consubstanciadas na anexa minuta de decreto-lei, fundamental importância para a estabilização do setor elétrico nacional, visam também, a atender a expressa determinação constitucional, que estabelece a obrigação da manutenção de serviço adequado, de tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços, assegurando equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, cujo espírito sobreexiste dentro do processo constituinte em curso.

34. A edição de decreto-lei justifica-se, tanto pelas razões contidas na presente exposição, quanto pelo inquestionável interesse que envolve finanças públicas e a urgência na adoção das medidas propostas.

Nestas condições, temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Execelência protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Antonio Aureliano Chaves de Mendonça**, Ministro das Minas e Energia — **Mailson Ferreira da Nóbrega**, Ministro da Fazenda — **João Batista de Abreu**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

DECRETO-LEI Nº 2.432, DE 17 DE MAIO DE 1988

Institui a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração — RENCOR, estabelece normas relativas ao equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1° É instituída a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração — RENCOR, com a finalidade de compensar as insuficiências de remuneração do investimento das concessionárias de serviço público de energia elétrica, com recursos provenientes de.

I — produto de recolhimento das quotas anuais de compensação, constituídas pelas parcelas de receita excedente das concessionárias, atendida a taxa de remuneração legal máxima do investimento;

II — saldos credores registrados na Conta de Resultados a Compensar das concessionárias referidas no art. 1°, § 2°, da Lei n° 5 655, de 20 de maio de 1971; e

III — receitas de outras origens, inclusive de eventuais dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

§ 1° As quotas anuais de compensação previstas no inciso I do **caput** deste artigo serão computadas como componentes do custo de serviço das concessionárias.

§ 2° O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE fixará, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação em vigor, nos períodos de competência, os valores da quota anual de compensação relativa a cada concessionária, dos respectivos recolhimentos das parcelas mensais de distribuição, em Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

§ 3° A concessionária depositará, mensalmente, até o dia quinze do mês seguinte ao de competência, na conta "Centrais Elétricas Brasileiras S/A — Eletrobrás — Reserva Nacional de Compensação de Remuneração — RENCOR", os valores dos recolhimentos, estabelecidos pelo DNAEE, das quotas previstas no inciso I e até 30 de abril de cada exercício, as importâncias referidas no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 4° O DNAEE poderá utilizar ate quatro por cento dos recursos da RENCOR em atividades e projetos relativos a serviços de eletricidade e administração de recursos hídricos, obedecidas as exigências da legislação em vigor.

§ 5° Fica criado o Conselho Consultivo da Reserva Nacional de Compensação de Remuneração, não dotado de estrutura administrativa, com a finalidade de opinar sobre os assuntos relativos à Reserva e propor ao DNAEE critérios e procedimentos que possibilitem ação eficiente e equânime na gestão de seus recursos

§ 6° O Conselho Consultivo será composto por um representante do DNAEE, o que presidirá, um representante da Eletrobrás, um representante das empresas privadas concessionárias de energia elétrica, um representante das concessionárias supridoras de âmbito regional, dois representantes das concessionárias beneficiarias distribuidoras e dois representantes das recolhedoras à reserva, sendo um da concessionária de maior recolhimento no exercício anterior, nomeados pelo Ministro de Estado das Minas e Energia, com mandato de um ano, não remunerado.

§ 7° Os recursos da RENCOR serão movimentados pela Eletrobrás, sob expresa determinação do DNAEE e só poderão ser distribuídos a concessionárias que não tenham débito pendentes relativos às reservas de que dispõe este decreto-lei.

§ 8° A Eletrobras depositará, até o dia vinte e cinco de cada mês, as parcelas da RENCOR destinadas às concessionárias beneficiárias.

§ 9° Na hipótese de haver debitos de suprimento de energia elétrica ou das quotas de rateio de ônus e vantagens, decorrentes do consumo de combustíveis fósseis a que refere o item III do art. 13, da Lei n° 5.899, de 5 de julho de 1973, de concessionáris a ser beneficiada com recursos da RENCOR, estes só poderão ser distribuídos após apresentação ao DNAEE de acordo celebrado entre as partes para o pagamento destes débitos.

Art. 2° O art. 4° da Lei 5.655, de 20 de maio de 1971, modificado pelo Decreto-Lei n° 1.383, de 26 de dezembro de 1974, e alterado pelo Decreto-Lei n° 1.849, de 13 de janeiro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 4° Será computada como componente do custo do serviço quota anual de reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia eletrica.

§ 1° A quota de reversão, a ser fixada pleo DNAEE, corresponde ao produto resultante de 5% (cinco por cento), incidentes sobre o investimento da concessionária, composto pelos saldos **pro rata tempore,** no exercicio de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimento e Obrigações Especiais — Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União.

§ 2° O DNAEE fixará de acordo com os critérios da legislação vigente, nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão relativa a cada concessionária e respectivos recolhimentos mensais em Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

§ 3° As concessionarias de serviços públicos de energia elétrica depositarão mensalmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês seguinte ao mês de competência , em agência do Banco do Brasil S/A, as parcelas de sua quota de reversão, na conta "Centrais Elétricas Brasileiras S/A — Eletrobrás — Reserva Global de Reversão — RGR", § 1° desse artigo, 2% (dois por cento) a serem movimentados sob expressa determinação do DNAEE

§ 4° As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica poderão optar por reter os valores correspondentes até 49% (quarenta e nove por cento) das parcelas mensais da quota anual de reversão, registrando-os em conta especial de seu passivo, de acordo como Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, para efeito do que dispõe o § 8° deste artigo.

§ 5° A Reserva Global de Reversão — RGR, destinada à reversão encampação e concessão de empréstimos a concessionarias para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica, sera movimentada pela Eletrobrás.

§ 6° A Eletrobrás procederá à correção monetária mensal da Reserva Global de Reversão, de acordo com os índices de correção do ativos permanentes, e creditará a esta juros de três por cento ao ano, sobre o montante corrigido dos recursos utilizados.

§ 7° O DNAEE utilizará os recursos da quota anual de reversão que lhe são destinados para custear seus dispêndios de projetos e atividades relativos a hidrologia e hidrometeorologia, bem como de operação e manutenção da rede hidrometeorológica nacional.

§ 8° Os recursos registrados na conta especial de que trata o § 4° deverão ser aplicados pelas concessionárias em obras e instalações destinadas à expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica, ou na amortização de empréstimos tomados para os mesmos fins.

§ 9° Os recursos registrados na conta especial de que trata o § 4° deste artigo, bem como os da Reserva de Reversão investidos pelas concessionárias de serviços publicos de energia elétrica na expansão de seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes das concessionárias e vencerão juros de cinco por cento ao ano, sobre o montante mensalmente corrigidos dos recursos utilizados, em favor da Reserva Global de Reversão, devendo os depósitos relativos aos juros serem feitos na conta e data previstas no § 3° deste artigo, em nome da Eletrobrás.

§ 10. As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica mediante aprovação do DNAEE, poderão promover a conversão da Reserva de Amortização e do respectivo saldo, existente a 31 de dezembro de 1971, em Reserva de Reversão, passando esta a reger-se pelo disposto no parágrafo anterior".

Art 3° As quotas de reversão e compensação serão, sem prejuizo das condições básicas de tarifas de energia elétrica, cobradas das concesionárias cuja taxa de remuneração anual exceder a remuneração máxima legal, à proporção de dois terços do excedente da receita para a Reserva Global de Reversão, observado o limite de cinco por cento estabelecido no § 1° do art. 4° da Lei n° 5.655, de 20 de maio de 1971, com as modificações introduzidas pelo art. 2° deste decreto-lei, e um terço para Reserva Nacional de Compensação de Remuneração.

§ 1° Em 1988 e 1989 sem prejuízo das condições referidas no **caput** a quota anual de reversão será devida às proporções respectivas de um terço e de meio e a quota anual de compensação de dois terços e de um meio

§ 2° Em caso de não haver níveis de preços que satisfaçam as condições básicas de tarifas setoriais cabe ao DNAEE definir a proporção excepcional das quotas anuais de reversão e compensação de modo a restabelecer prioritariamente tais condições

Art. 4° O atraso no recolhimento mensal de quotas anuais de reversão e compensação das quotas mensais de rateio de ônus e vatagens decorrentes de consumo de combustíveis fósseis a que se refere o § 9° do art. 1° deste decreto-lei e pagamento de conta relativa à compra e venda de energia eletrica entre concessionárias de serviço públicos de energia elétrica implicará além da atualização monetária do montante a pagar com base na variação das Obrigações Tesouro Nacional — OTN, a incidência de juros de mora de um por cento ao mês sobre o valor corrigido do debito, calculado **pro rata tempore** e multa de dez por cento sobre o montante final, que terão a mesma destinação do principal.

Parágrafo único. O atraso no pagamento de faturas de fornecimento de energia elétrica implicará, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente, em multa cujo percentual máximo, a ser fixado pelo DNAEE, não poderá

exceder ao somatório dos percentuais correspondentes aos acréscimos de que trata o **caput** deste artigo, utilizando-se, para efeito do referido cálculo, as variações das Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, no período de inadimplência

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração federal direta e indireta não poderão aportar recursos, conceder empréstimos ou financiamentos, inclusive com recursos da RGR, nem oferecer garantia para operação de crédito, interna ou externa, à concessionárias de serviços públicos de energia elétrica em débito com os recolhimentos à Reserva Global de Reversão, à Reserva Nacional de Compensação de Remuneração, de quotas de rateio de combustíveis fósseis referidas no § 9º do art. 1º, deste decreto-lei e de pagamentos de contas relativas a suprimentos de energia elétrica

Art 6º Fica a União autorizada a subscrever ações da Eletrobrás mediante utilização de recursos da Reserva Global de Reversão existentes em 31 de dezembro de 1987

Art. 7º Os saldos credores das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, decorrentes de insuficiências de remuneração registradas em Conta de Resultados a Compensar, existentes em 31 de dezembro de 1987, serão aqueles aprovados pelo DNAEE, de acordo com os critérios previstos na legislação em vigor, para fins de compensação definida neste decreto-lei

Parágrafo único. Os débitos existentes em 31 de dezembro de 1987, referentes a quotas não recolhidas à Reserva Global de Reversão e à Reserva Global de Garantia, inclusive correção monetária e multas, serão obrigatoriamente deduzidos dos saldos de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 8º O Ministro de Estado da Fazenda, mediante despacho fundamentado, autorizará a compensação total ou parcial, com ativos de propriedades da União, dos saldos credores referidos no artigo anterior, que restarem após a dedução de que trata seu parágrafo único.

§ 1º Os recursos correspondentes aos saldos das Reservas de Reversão investidos pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica na expansão de seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, inclusive os saldos das Reservas de Amortização que vierem a ser convertidos, poderão ser objeto da compensação de que trata o **caput** deste artigo

§ 2º As compensações de que trata este artigo deverão ser propostas pelas concessionárias ao DNAEE, nos prazos por ele fixados

Art. 9º Os saldos das Contas de Resultados a Compensar em 31 de dezembro de 1987, a que se refere o art. 7º, e não compensados na forma deste decreto-lei, bem como posteriores saldos credores decorrentes de insuficiências de remuneração, somente poderão ser reduzidos após o recolhimento das quotas anuais de compensação e de reversão.

§ 1º Os valores dos saldos serão remunerados pela tarifa, à taxa de remuneração legal fixada pelo DNAEE, e serão corrigidos monetariamente da mesma forma das demais contas do ativo permanente.

§ 2º As reduções de que trata o **caput** deste artigo somente poderão ser efetivadas após todas as concessionárias terem atingido a remuneração mínima legal

Art 10. A execução do disposto neste decreto-lei far-se-á sem prejuízo da aplicação das normas legais que regem a fiscalização, o tombamento de bens e a tomada de contas das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, devendo os resultados, apurados a **posteriori,** em qualquer exercício, ensejar os ajustamentos a serem determinados pelo DNAEE.

Art. 11. Os lançamentos efetuados com valores da Conta de Resultados a Compensar decorrentes da aplicação do parágrafo único do art. 7º e do art. 8º, deste decreto-lei, não serão considerados para efeito de tributação pelo Imposto de Renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições.

Art. 12. A tarifa fiscal, que serve de base para o cálculo do Imposto Único sobre Energia Elétrica e Empréstimo Compulsório, será estabelecida simultaneamente com os reajustes tarifários e de acordo com a legislação em vigor, sendo igual à razão entre a receita e o consumo nacionais relativos aos serviços públicos de energia elétrica, referidos ao último mês cujos dados sejam os mais atualizados disponíveis.

Art 13. O DNAEE poderá estabelecer, em caráter excepcional, para atender a situação emergencial de interesse público relevante, adicionais tarifários, individualizados por área de concessão de serviços públicos de energia elétrica, registrando-se a correspondente arrecadação em conta especial, como contribuição dos consumidores, atendidas as seguintes condições:

I — solicitação da concessionária de serviços públicos de energia elétrica;

II — demonstração, pela concessionária, de inexistência de débitos vencidos relativos aos recolhimentos e pagamentos referidos no art. 5º deste decreto-lei;

III — destinar-se a receita auferida a custear programa de ação devidamente aprovado pelo DNAEE, ouvida a Eletrobrás.

Parágrafo único. Na fixação dos adicionais tarifários de que dispõe o **caput** deste artigo, o DNAEE levará em conta, dentre outros, os aspectos sócio-econômicos dos consumidores, sem prejuízo dos níveis tarifários normais.

Art. 14. Fica criada a tarifa de transporte de potência elétrica oriunda de Itaipu Binacional, a ser paga pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica recebedoras das quotas de seu rateio.

§ 1º A tarifa de que trata este artigo destina-se a cobrir os encargos de remuneração de investimento e despesas operacionais relativos ao sistema tronco de transmissão e transformação de energia elétrica em extra-alta tensão, de Furnas — Centrais Elétricas S/A, diretamente associado à Itaipu

§ 2º Furnas deverá manter registrados os valores determinantes da tarifa de transporte, visando sua atualização periódica e controle permanente pelo DNAEE.

§ 3º O DNAEE, na apuração do custo do serviços de Furnas, para a determinação da tarifa de suprimento, deduzirá os valores dos encargos de remuneração do investimento e despesas operacionais determinantes da fixação da tarifa de transporte.

Art. 15. O Ministério das Minas e Energia conduzirá estudos, junto com o Ministério da Fazenda, no sentido de avaliar, no prazo de 270 dias, possíveis efeitos na sistemática de correção monetária do ativo permanente das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e seus conseqüentes reflexos tarifários

Art. 16. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-Lei nº 1.849, de 13 de janeiro de 1981, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY — Guy Maria Villela Paschoal — Antonio Aureliano Chaves de Mendonça — João Batista de Abreu — *Maílson Ferreira da Nóbrega.***

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.655,
DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A remuneração legal do investimento, a ser computada no custo do serviço dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, será de 10% (dez por cento) a 12% (doze por cento), a critério do poder concedente.

§ 1º A diferença entre a remuneração resultante da aplicação do valor percentual aprovado pelo Poder concedente e a efetivamente verificada no resultado do exercício será registrada na Conta de Resultados a Compensar, do concessionário, para fins de compensação dos excessos e insuficiências de remuneração.

§ 2º As importâncias correspondentes aos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar serão depositadas pelo concessionário, a débito do Fundo de Compensação de Resultados, até 30 de abril de cada exercício, em conta vinculada no Banco do Brasil S/A., na sede da empresa, que só poderá ser movimentada, para a sua finalidade, a juízo do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art 4º Com a finalidade de prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia elétrica, será computada como componente de custo do serviço quota de reversão de 3% (três por cento) calculado sobre o valor do investimento definido no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º O investimento que servirá de base no cálculo da quota de reversão é aquele definido no item I do art. 2º deduzido do valor a que se refere o item IV do parágrafo único do mesmo artigo.

LEI Nº 5.899,
DE 5 DE JULHO DE 1973

Dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 13 A coordenação operacional, a que se refere o artigo anterior, terá por objetivo principal o uso racional das instalações geradoras e de transmissão existentes e que vierem a existir nos

sistemas interligados das regiões Sudeste e Sul, assegurando ainda:

I — que se dê utilização prioritária à potência e energia produzidas na central elétrica de Itaipu;

II — que os ônus e vantagens decorrentes das variações de condições hidrológicas em relação ao período hidrológico crítico sejam rateados entre todas as empresas concessionárias daqueles sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo;

III — que os ônus e vantagens decorrentes do consumo dos combustíveis fosseis, para atender às necessidades dos sistemas interligados ou por imposição de interesse nacional, sejam rateados entre todas as empresas concessionárias daqueles sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A coordenação operacional poderá estender os princípios estabelecidos neste artigo, à operação conjugada de ambos os sistemas, a critério da Eletrobrás.

DECRETO-LEI Nº 1.383,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.849,

DE 13 DE JANEIRO DE 1981

Altera a redação do art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o Sr Deputado Jorge Arbage.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem nº 85, de 1988-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
Nº 85, de 1988-CN
(Nº 208/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º, do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Indústria e do Comércio, da Fazenda, do Interior, da Ciência e Tecnologia e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, *publicado no* **Diário Oficial** *da União do dia subseqüente*, que "dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências".

Brasília, 1º de junho de 1988. — **José Sarney.**

EM/Nº 017

Em 19 de maio de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que fixa os objetivos e instrumentos *da nova Política Industrial para o País.*

2 A nova Política Industrial inspira-se nos princípios que têm sido enunciados por Vossa Excelência desde o início da Nova República Tais princípios estabelecem que a liberdade política é indissociável da liberdade econômica, cuja forma de expressão mais legítima é a economia de mercado, que, por sua vez, constitui condição essencial para o desenvolvimento da iniciativa privada. A esta, pois, deve caber o papel de agente *dinâmico do desenvolvimento do País.*

3 Estabelecem, igualmente, que o Estado deverá reduzir sua participação na atividade econômica, intensificando o programa de privatização de empresas estatais e, paralelamente, desregulamentando os processos de comando do Governo sobre as tomadas de decisões do setor privado *Assim, a participação do Estado deverá se pautar* pela essencialidade ou pela importância estratégica de suas atividades Sua ação deverá se desenvolver de forma coordenada, através de regras precisas e duradouras.

4. Em síntese, o princípio geral que regera a nova política é o de que a liberdade de empreender *deve ser plena, salvo as exceções previstas* em lei. Desta forma, estimular-se-á o aumento do nível de investimento da economia, sem discriminação no que se refere à origem do capital, seja este nacional ou estrangeiro.

5. O contexto onde se insere a nova estratégia leva em conta o atual estágio de industrialização do Brasil, resultado do processo de substituição de importações O setor manufatureiro foi, em sucessivas etapas, substituindo compras do exterior até constituir uma estrutura industrial diversificada e integrada.

6 O processo de substituição de importações foi sustentado por dois pilares. De um lado, pelo fechamento do mercado interno, através da utilização de mecanismos tarifários e não-tarifários. De outro, pela crescente participação do Estado, concedendo incentivos fiscais e subsídios creditícios, provendo a infra-estrutura exigida pelos investimentos do setor privado e, ate mesmo, participando diretamente das atividades produtivas, por meio de seus investimentos na area de insumos básicos

7. No entanto, este modelo de desenvolvimento gerou com o tempo distorções significativas. *A proteção à indústria, além do necessario,* substituiu a necessidade de se promover seu permanente aperfeiçoamento e modernização, na busca de maior qualidade e competitividade. As empresas não têm sido capazes de criar tecnologia própria, deixando, assim, de responder com eficiência aos desafios e às exigências dos mercados interno e externo.

8. O esgotamento do padrão de financiamento do setor público, adotado até o início dos anos oitenta, parcialmente em decorrência do próprio modelo, adiciona novas dificuldades no momento em que se redefine a política industrial. A necessidade de estabilização econômica impõe a busca *de novos caminhos que, por um lado, não descuidem* das necessárias transformações de médio prazo e, por outro, não contribuam para o aprofundamento das dificuldades imediatas.

9. As dificuldades internas são ainda agravadas por fatos novos no cenário internacional A Revolução Tecnológica em curso modifica profundamente as técnicas e os custos econômicos, retirando as vantagens comparativas dos países em desenvolvimento e introduzindo novas atividades que transformam completamente as relações econômicas e sociais A participação do Brasil neste cenario e imperativa e cobra uma maior abertura da economia, ao lado de uma ação sistêmica e integrada da política industrial que considere a organicidade para a qual tende o complexo produtivo

10. Por este motivo, a atuação do Governo sera coordenada em duas frentes Está sendo encaminhada a Vossa Excelência proposta de Reforma Tarifaria, que aponta no sentido de uma gradual liberalização da economia brasileira. Ao mesmo tempo, propõe-se um novo conceito de política industrial que visa criar as pré-condições para *a retomada dos investimentos numa direção mo*dernizadora e de evolução autônoma da iniciativa privada.

11 Este enfoque incorpora duas mudanças. A primeira diz respeito ao relacionamento entre Estado e setor privado, onde a política industrial perde a conotação compartimentalizada e parte para a busca de equacionamento global e participativo, através de articulações entre os diversos agentes da area. A segunda refere-se à coordenação entre os diversos instrumentos de ação *governamental de forma a potencializar seus efei*tos singulares

12. A nova política incorpora, inclusive, a grande preocupação de Vossa Excelência no tocante ao resgate da Dívida Social. O desenvolvimento econômico passa a ser encarado como um fenômeno de oferta, ou seja, pressupõe o *aumento e a modernização da capacidade produ*tiva do País, sem os quais qualquer política de redistribuição de renda terá caráter meramente ilusório

13. Dentre os objetivos que norteiam esta política merecem especial destaque:

— aumento da eficiência e produtividade e, consequentemente, da capacidade de competição interna e externa, assim como a redução das pressões inflacionárias,

— capacitação em desenvolvimento tecnológico *autônomo, para internalizar no proprio seg*mento industrial sua capacidade de dinamizar o crescimento econômico, bem assim para melhor explorar vantagens comparativas;

— redução progressiva da dependência de estímulos governamentais, concomitantemente com os esforços em curso de desregulamentação do *aparato estatal, garantindo a iniciativa privada* e responsabilidade e a liberdade de empreender.

14. A consecução da política nestes termos exige uma completa revisão dos instrumentos de ação em mãos do Governo, tendo em vista que os ora disponíveis foram concebidos para uma finalidade diversa da aqui proposta e num contexto historico distinto do atual. Deve ser ressaltado que, contrariamente a outros países, desenvolvidos ou não, o Brasil não conta com instrumentos fiscais que beneficiem a pesquisa e o *desenvolvimento industrial, salvo em raras ocor*rências Tal situação aumenta incontrolavelmente a pressão do sistema produtivo para uma elevada participação dos recursos do Estado, que não é capaz por si so de impulsionar todas as etapas do desenvolvimento científico e tecnológico, especialmente os de responsabilidade da iniciativa *privada. O grande desafio, e o mais difícil de todos,*

que o Brasil tem de enfrentar nos próximos anos, é de caráter tecnológico

15. Os instrumentos da nova política industrial são: programas setoriais integrados, programas de desenvolvimento tecnológico industrial e o Programa Especial de Exportação (Programa BEFIEX).

16. A linha mestra de ação dar-se-á através de programas setoriais integrados, ao invés de projetos individuais, como tem sido até o momento. Definir-se-ão então os setores e proceder-se-á à avaliação de todo seu encadeamento produtivo para trás, até o nível da matéria-prima original, passando não só pelos aspectos diretos de produção mas também por suas condições de tecnologia, qualidade e competitividade. Dentro deste encadeamento serão identificados os pontos de estrangulamento do setor, sejam de ordem quantitativa (capacidade de produção), sejam de ordem qualitativa (capacitação tecnológica e de recursos humanos, qualidade e confiabilidade dos produtos) ou ainda de ordem econômica (custos de produção, disponibilidade de crédito, capacidade de importação).

17. A partir desse diagnóstico serão delimitados os contornos das ações a serem desenvolvidas pelo setor produtivo, bem como selecionados e dimensionados os benefícios e demais instrumentos de ação do Governo.

18. Esta concepção não exclui, entretanto, apoio específico às indústrias de alta tecnologia e programas de desenvolvimento tecnológico que, independentemente de programa setorial integrado específico, constituem segmento nobre entre as prioridades da nova política industrial. A idéia básica é estimular o empresário a investir parte dos resultados gerados pela sua indústria no desenvolvimento de tecnologia própria. Desta forma, a iniciativa privada passará a acolher a comunidade científica que até o momento tem no Governo a sua principal fonte de demanda e suporte financeiro.

19. O Programa BEFIEX mantém sua concepção original, sendo aperfeiçoado no tocante à sua integração aos objetivos da política industrial, de forma a propiciar a modernização do parque industrial nacional em níveis correspondentes à necessidade do aumento da competitividade da indústria visando ao incremento das exportações

20. Do ponto de vista de seu impacto regional, a nova política privilegiará o Norte e Nordeste, visando à expansão e modernização de suas bases econômicas, com o objetivo de diminuir as desigualdades espaciais e pessoais de renda.

21. Os aspectos operacionais do modelo proposto serão a simplificação e o aumento significativo da eficiência da administração dos instrumentos específicos para a indústria e na sua articulação com os instrumentos de caráter macroeconômico, diminuindo os custos públicos e privados e democratizando o acesso aos referidos instrumentos, inclusive através da participação da iniciativa privada na formulação dos programas setoriais integrados.

22. Neste sentido, destaque-se que o decreto-lei ora proposto consolida a legislação em vigor referente à política industrial e seus instrumentos, simplifica seus procedimentos e elimina concessões inadequadas à nova fase de industrialização. Cabe registrar que o mencionado instrumento legal propõe a revogação no todo ou em parte de 24 leis e decretos-leis.

23. Além disso, está dispensada qualquer autorização prévia para a instalação de novos projetos industriais não beneficiados com incentivos governamentais, com a ressalva das exceções previstas em legislação específica Ao mesmo tempo propõem-se mecanismos que limitarão os gastos tributários envolvidos pelo estabelecimento de um orçamento anual dos mesmos.

24. Dentro da nova concepção, o uso de incentivos fiscais, como instrumentos de dinamização dos investimentos, obedece aos seguintes princípios:

a) redirecionamento de sua aplicação para privilegiar a capacitação tecnológica, a produtividade e a qualidade dos produtos;

b) concessão de forma decrescente e por tempo determinado, suficiente para alavancar a iniciativa privada;

c) utilização de mecanismos automáticos, exceto nos casos em que os objetivos da política exijam compromissos específicos das empresas beneficiadas;

d) prefixação anual do volume máximo de concessão e estabelecimento de mecanismos de controle, a fim de neutralizar impactos nas finanças públicas.

25. Vale lembrar que na proposta de regulamentação deste decreto-lei serão considerados os mecanismos que se fizerem necessários ao cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil em Acordos de Complementação Econômica decorrentes de Programas de Integração e Cooperação Econômica Regionais.

26. A nova Política Industrial não se esgota com os instrumentos constantes do decreto-lei. Além de remuneração adequada dos investimentos, proposta de criação de novos mecanismos de financiamento a exportação de produtos com presença pouco significativa na pauta brasileira está sendo ultimada, levando-se em conta a possibilidade de utilização dos instrumentos de conversão da dívida externa.

27. Em conclusão, Senhor Presidente, reiteramos nossa plena convicção de que a política ora proposta inaugura nova etapa na história de nossa política industrial, com profundas repercussões no campo do desenvolvimento industrial e tecnológico do Brasil.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito. — **Mailson Ferreira da Nóbrega**, Ministro da Fazenda — **José Hugo Castelo Branco**, Ministro da Indústria e do Comércio — **João Batista de Abreu**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República — **João Alves Filho**, Ministro do Interior — **Luiz Henrique da Silveira** , Ministro da Ciência e Tecnologia.

DECRETO-LEI Nº 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º A política industrial será executada mediante aplicação dos instrumentos previstos neste decreto-lei e tem por objetivo a modernização e o aumento da competitividade do parque industrial do País.

Parágrafo único A política industrial será desenvolvida, basicamente, por meio de:

a) Programas Setoriais Integrados;

b) Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial;

c) Programas Especiais de Exportação (Programa — BEFIEX).

CAPÍTULO II
Dos Programas Setoriais Integrados

Art. 2º Os programas setoriais integrados serão aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI e terão por finalidade melhorar a competitividade do setor, eliminar pontos de estrangulamento no atendimento ao mercado nacional e a metas de exportação, devendo:

I — abranger a cadeia produtiva formada pelas atividades principais do setor, as que com elas se articulam e as que lhes dão apoio nos campos do desenvolvimento tecnológico, da formação de recursos humanos e de serviços de infra-estrutura;

II — definir os benefícios aplicáveis, sua duração, bem como os níveis e as condições para sua concessão;

III — especificar parâmetros para a redução progressiva dos benefícios a serem concedidos;

IV — conter quantificações plurianuais de oferta e demanda de bens e serviços, de investimentos, financiamentos e de benefícios;

V — conter recomendações à Comissão de Política Aduaneira para a adequação das alíquotas do Imposto de Importação de modo a refletir a competitividade externa dos produtos das atividades objeto do programa;

VI — conter recomendações para a adequação aos objetivos do programa, de outras políticas, inclusive as de apoio financeiro, de comércio exterior e de compras governamentais;

VII — definir as ações e as medidas necessárias para o desenvolvimento tecnológico, a formação de recursos humanos, o aumento de produtividade, a melhoria de qualidade e a eliminação de estrangulamentos nos serviços de infra-estrutura;

VIII — estabelecer a sistemática de acompanhamento e avaliação de sua execução.

Art. 3º Os programas setoriais integrados poderão prever, nas condições fixadas em regulamento:

I — redução das alíquotas dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os bens a que se referem os itens II e III, na forma da legislação pertinente;

II — redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais, podendo ser de até noventa por cento para os empreendimentos localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE e Supe-

rintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM;

III — redução de ate oitenta por cento do Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediarios e componentes destinados à fabricação de produtos de alta tecnologia;

IV — depreciação acelerada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção e em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda

§ 1º A concessão dos beneficios de que trata este artigo será efetuada de forma generica, podendo, no entanto, ficar condicionada à aprovação de projeto quando:

a) o investimento beneficiado destinar-se à produção de bens cuja estrutura de mercado se caracterize como oligopólica;

b) os benefícios de que trata os itens II e IV forem concedidos com dispensa de elaboração de programa setorial integrado nos casos previstos no § 2º.

§ 2º Para efeito da concessão dos benefícios previstos nos itens II e IV, poderá ser dispensada a elaboração de programa setorial integrado para indústrias de alta tecnologia e, nas áreas da SUDENE e da SUDAM, para empreendimentos em atividades industriais prioritarias.

§ 3º O regulamento fixara limite de prazo para a aplicação do benefício previsto no item III.

Art. 4º Os critérios de diferenciação setorial e regional, para efeito de concessão dos benefícios previstos no art 3º, serão definidos em regulamento e atualização pelo CDI.

CAPÍTULO III

Dos Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial

Art 5º Os programas de desenvolvimento tecnológico industrial têm por finalidade a capacitação empresarial no campo da tecnologia industrial, por meio da criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente, inclusive com o estabelecimento de associações entre empresas e vinculos com instituições de pesquisa.

Parágrafo único Os programas de que trata este artigo deverão objetivar a geração de novos produtos ou processos, o aperfeiçoamento das caracteristicas tecnologicas e a redução de custos de produtos ou processos ja existentes.

Art 6º Às empresas que executarem, direta ou indiretamente, programas de desenvolvimento tecnológico industrial no Pais, sob sua direção e responsabilidade diretas, poderão ser concedidos os seguintes beneficios, nas condições fixadas em regulamento:

I — redução de noventa por cento do Imposto de Importação incidente sobre maquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados à utilização em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico industrial;

II — dedução até o limite de oito por cento do Imposto de Renda devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto sobre a Renda ao valor das despesas de custeio incorridas no período-base, em atividades voltadas exclusivamente para o desenvolvimento tecnológico industrial, podendo o eventual excesso ser deduzido nos dois períodos-base subseqüentes;

III — depreciação acelerada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de produção nacional e amortização acelerada de ativos intangíveis, vinculados exclusivamente a atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico industrial, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda;

IV — crédito de ate cinqüenta por cento do Imposto sobre Renda pago e redução de até cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Credito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, relativos a pagamentos ao exterior, a título de **royalties**, de assistência tecnica, cientifica, administrativa ou assemelhadas, e de serviços técnicos especializados, previstos em contratos averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial, quando o programa se enquadrar em atividade industrial prioritária;

V — dedução, pelas indústrias de alta tecnologia ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de **royalties**, de assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhadas, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido, resultante da aplicação dessa tecnologia, desde que o programa esteja vinculado a averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Codigo da Propriedade Industrial

§ 1º A soma das deduções a que se referem o item II deste artigo, a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a parte final do item V do art 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e a Lei nº 7 418, de 16 de dezembro de 1985, não poderá reduzir o imposto devido em mais de dez por cento, observado o que dispõe o § 3º do art 1º do Decreto-Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979

§ 2 Os benefícios a que se refere o item IV somente poderão ser concedidos à empresa que assuma compromisso de realizar, durante a execução de seu programa, dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses benefícios.

§ 3º Os percentuais da dedução em relação à receita líquida das vendas, a que se refere o item V, serão fixados e previstos periodicamente, por ato do Ministro da Fazenda, ouvidos os Ministros da Industria e do Comércio e da Ciência e Tecnologia, quanto ao grau de essencialidade das indústrias beneficiarias.

§ 4º O disposto no item V não prejudica a dedução, prevista na legislação do Imposto sobre a Renda, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução independerá de apresentação de programa e continuará condicionada à averbação do contrato nos termos do Código da Propriedade Industrial.

CAPÍTULO IV

Dos Programas Especiais de Exportação

Art. 7º O Programa — BEFIEX tem por finalidade principal o incremento das exportações e a obtenção de saldo global acumulado positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título, mediante compromissos firmados com a União pelas empresas titulares.

Art 8º As empresas industriais titulares de Programa — BEFIEX poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento.

I — isenção ou redução de noventa por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais;

II — isenção ou redução de cinquenta por cento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição;

III — compensação total ou parcial do prejuízo verificado em um período-base, com o lucro real determinado nos seis períodos-base subseqüentes, desde que não sejam distribuídos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas enquanto houver prejuízos a compensar, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda;

IV — isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, relativo aos bens importados com os benefícios de que tratam os itens I e II;

V — depreciação acelerada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção e em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda.

Art. 9º As empresas titulares de Programa — BEFIEX somente poderá ser concedida isenção dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados para os bens importados mencionados nos itens I e II do art 8º, se assumirem compromisso de apresentar, ano a ano, durante todo o período do Programa, saldo global positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título.

§ 1º Para o gozo da isenção dos impostos de que trata este artigo, deverá constar do Programa — BEFIEX o compromisso de apresentar, no mínimo, saldo global acumulado positivo de divisas de cinquenta por cento do compromisso total de exportação.

§ 2º O Ministro da Indústria e do Comércio fixará os valores mínimos de exportação, setorialmente diferenciados para a concessão da isenção de que trata esse artigo.

§ 3º Para as empresas produtoras de bens de capital não seriados e com ciclo de fabricação superior a trezentos e sessenta dias, a periodicidade da obrigação referente ao saldo global anual positivo de divisas poderá ser ampliada para até trinta e seis meses, desde que solicitada quando da apresentação da proposta de Programa — BEFIEX

§ 4° Quando o Programa-BEFIEX envolver a implantação de empreendimento industrial, poderá ser concedido um prazo de carência de até três anos, para apresentação, ano a ano, do saldo global positivo de divisas a que se refere este artigo.

§ 5° Quando o Programa-BEFIEX envolver ampliação ou modernização de empreendimento industrial, poderá ser admitida a ocorrência de saldo negativo de divisas, no primeiro ano de sua execução no caso de as importações previstas de bens de capital acrescidas às importações de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição, nesse ano, superarem o valor das exportações realizadas no ano anterior.

§ 6° Quando o Programa-BEFIEX envolver a ampliação ou modernização de empreendimentos industrial, localizado nas áreas da SUDENE e da SUDAM, poderá ser concedido um prazo de carência de até dois anos, para apresentação de saldo global positivo de divisas, ano a ano

§ 7° As empresas participantes de Programa-BEFIEX sediadas nas áreas da SUDENE e da SUDAM, não se aplica o disposto nos §§ 1° e 2°, salvo no caso de indústria petroquímica localizada em Pólo Petroquímico.

Art. 10. As importações realizadas de acordo com o Programa-BEFIEX não estão sujeitas às normas previstas nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único. O Ministro da Indústria e do Comércio aprovará as listas dos bens que poderão ser importados anualmente de acordo com o Programa-BEFIEX.

Art. 11. O valor das matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição importados a cada ano, com os benefícios previstos nos itens II e IV do art. 8º, não poderá ser superior a um terço do valor líquido da exportação, no mesmo período, de produtos manufaturados vinculados ao Programa-BEFIEX.

Art. 12 Os benefícios previstos neste decreto-lei concedidos à empresa titular de Programa-BEFIEX serão assegurados durante a vigência do respectivo Programa.

CAPÍTULO V
Das Penalidades

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 15, o descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos benefícios de que trata este decreto-lei, acarretará:

I — o pagamento dos impostos que seriam devidos, corrigidos menetariamente, acrescidos de juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II — o pagamento de multa de até cinqüenta por cento sobre o valor corrigido dos impostos; e

III — a perda do direito à fruição dos benefícios ainda não utilizados.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis e das previstas neste artigo, a verificação de que não é verdadeira a declaração firmada na forma do § 4° do art. 16, acarretará:

a) a exclusão dos produtos constantes da declaração da relação de bens objeto de financiamento, por entidades oficiais de crédito; e

b) a suspensão da compra dos mesmos produtos, por órgãos e entidades da administração federal direta e indireta.

Art. 14. No Programa-BEFIEX, desde que realizada pelo menos a metade dos compromissos de exportação e de saldo global acumulado de divisas, os pagamentos a que aludem os itens I e II do art 13 poderão ser reduzidos de 20%, 40%, 60% e 85%, a critério da Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (Comissão-BEFIEX) quando efetivamente cumpridos até 60%, 70%, 80% e 90%, respectivamente, daqueles montantes, aplicando-se, a partir deste limite, índice de redução idêntico ao percentual de cumprimento dos compromissos assumidos.

§ 1° Apuradas diferentes percentagens de cumprimento dos compromissos de que trata este artigo, considerar-se-à, para seus efeitos, a menor delas.

§ 2° No Programa-BEFIEX, os pagamentos a que aludem os itens I e II do art 13 poderão ser dispensados por propostas da Comissão-BEFIEX, na ocorrência, em qualquer ano, exceto no último, de saldo anual global negativo de divisas apresentado:

a) em um único ano, no caso de Programa-BEFIEX com duração até seis anos;

b) em até dois anos, no caso de Programa-BEFIEX com duração de mais de seis até nove anos;

c) em até três anos, no caso de Programa-BEFIEX com duração superior a nove anos.

§ 3° Para a aplicação do disposto no parágrafo anterior é necessário que a ocorrência seja justificada e o valor absoluto do saldo global anual negativo de dividas seja incluído no compromisso de saldo global acumulado positivo de divisas.

§ 4° O disposto no § 2° não poderá ser aplicado à empresa titular de Programa-BEFIEX que apresentar saldo global anual negativo de divisas durante mais de três anos consecutivos ou não, computados os eventuais anos de carência.

Art. 15. Verificado o não cumprimento do disposto no art. 11, a empresa titular de Programa-BEFIEX deverá recolher os impostos correspondentes ao valor da importação que exceder o limite previsto no referido dispositivo, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 16. Para efeito de concessão de benefícios fiscais, de financiamentos por entidades oficiais de crédito e de compra por órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, são considerados de fabricação nacional os bens de capital e de alta tecnologia com índices mínimos de nacionalização fixados, a nível nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, à vista de proposta da Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial — SDI.

§ 1º Na fixação de índices mínimos de nacionalização, bem assim na sua redução ou elevação, deverão ser consideradas a necessidade de capacitação tecnológica no País, a incorporação de tecnologia compatível com o estágio de desenvolvimento e a competitividade do produto a nível internacional.

§ 2° Os produtos industriais fabricados por empresas titulares de Programa-BEFIEX poderão ter índices de nacionalização específicos, admitindo-se a diferenciação a nível regional

§ 3° A fruição do benefício fiscal de que trata o art. 7° do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para produtos a serem industrializados na Zona Franca de Manaus, somente ocorrerá após a fixação de índices mínimos de nacionalização, realizada conjuntamente pela SDI e pela Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA.

§ 4° A comprovação de que o produto satisfaz os índices mínimos fixados a nível nacional far-se-á mediante declaração firmada pela empresa fabricante.

Art. 17. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, importados ou de fabricação nacional, quando:

I — adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado e destinados à instalação, amplicação ou modernização de estabelecimento industrial;

II — destinados à execução de serviços básicos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 18;

III — destinados à execução de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

Art. 18. Poderá ser concedida a redução de até 80% (oitenta por cento) dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes utilizados na fabricação, no País, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — serem fabricados por empresa vencedora de concorrência internacional, em que seja assegurada a participação da indústria nacioanl de bens de capital;

II — serem destinados a projetos industriais ou na área de serviços básicos; e

III — serem adquiridos com recursos oriundos de financiamentos concedidos a longo prazo por instituições financeiras internacionais ou por entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único. Aos projetos industriais ou na área de serviços básicos poderá ser concedida a redução de até 80% (oitenta por cento) do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, adquiridos em virtude da concorrência de que trata o item I, observado o disposto no item III.

Art. 19. Às indústrias aeronáutica, de material bélico e de construção naval poderá ser concedida a redução de até 80% (oitenta por cento) dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes, nas condições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento fixará o limite de prazo para a aplicação do benefício previsto neste artigo.

Art. 20. As empresas jornalísticas ou editoras, poderá ser concedida a redução de 80% (oitenta por cento) do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados a integrar o seu ativo imobilizado, quando realizarem diretamente a importação desses bens para a impressão de jornais, periódicos e livros, nas condições fixadas em regulamento.

Art. 21. Não está sujeita a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte a remessa destinada à solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial no exterior.

Parágrafo único. As remessas a que se refere este artigo são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários incidentes sobre as respectivas operações de câmbio.

Art. 22. A partir de exercício de 1989, o montante dos benefícios fiscais previstos neste decreto-lei deverá constar de demonstrativo anexo ao Orçamento Geral da União.

Art. 23. Os benefícios fiscais instituídos por este decreto-lei não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros da mesma natureza previstos na legislação em vigor.

Art. 24 Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática continuam regidos pela Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e observada a vedação do art. 23, o CDI poderá conceder os benefícios do Programa-BEFIEX à produção de bens de informática, conforme dispuser o regulamento.

Art. 25. Ressalvados os casos previstos na legislação, independe de autorização prévia, a instalação de empreendimentos industriais, não contemplados por benefícios fiscais, creditícios, cambiais, tarifários ou financeiros.

Art. 26. Os benefícios e demais disposições de que trata este decreto-lei serão administrados pelo CDI, conforme dispuser o regulamento.

Art. 27. Os projetos já apreciados pela Secretaria Executiva do CDI continuam regidos pela legislação anterior.

Art. 28. O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art 14 poderá ser estendido, mediante termo aditivo aos respectivos compromissos, às empresas que na data de publicação deste decreto-lei sejam titulares de Programa-BEFIEX.

Art. 29. As revogações prescritas no art. 32 só produzirão efeitos em relação às indústrias aeronáutica, de material bélico, de construção naval e aos empreendimentos nas áreas da SUDENE e da SUDAM a partir da data da publicação do regulamento deste decreto-lei.

Art. 30. Este decreto-lei será regulamentado no prazo de 30 dias.

Art. 31. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário e expressamente: Lei nº 6.624, de 23 de março de 1979; item X do art. 15 e item IV do parágrafo único do art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, acrescentado pelo Decreto-Lei nº 1.236, de 28 de agosto de 1972; art. 10 do Decreto-Lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 833, de 8 de setembro de 1969; Decreto-Lei nº 244, de 28 de fevereiro de 1967, no que diz respeito aos tributos federais; art. 13 do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; art. 15 do Decreto-Lei nº 770, de 19 de agosto de 1969; § 2º do art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970; Decreto-Lei nº1.137, de 7 de dezembro de 1970; Decreto-Lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972; Decreto-Lei nº 1.244, de 31 de outubro de 1972; Decreto-Lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974; Decreto-Lei nº 1.389, de 21 de janeiro de 1975; Decreto-Lei nº 1.428, de 2 de dezembro de 1975; Decreto-Lei nº 1.446, de 13 de fevereiro de 1976; Decreto-Lei nº 1.482, de 5 de outubro de 1976; art. 2º do Decreto-Lei nº 1.622, de 18 de abril de 1978; Decreto-Lei nº 1.630, de 17 de julho de 1978; Decreto-Lei nº 1.661, de 25 de janeiro de 1979; Decreto-Lei nº 1 808, de 6 de outubro de 1980; Decreto-Lei nº 1.869, de 14 de abril de 1981; Decreto-Lei nº 1.871, de 8 de maio de 1981; Decreto-Lei nº 1.933, de 19 de abril de 1982; Decreto-Lei nº 1.938, de 10 de maio de 1982; Decreto-Lei nº 1.946, de 22 de junho de 1982 e Decreto-Lei nº 2.238, de 28 de janeiro de 1985.

Brasília, 19 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY — José Hugo Castelo Branco — Luiz Henrique da Silveira — João Batista de Abreu — João Alves Filho — Mailson Ferreira da Nóbrega.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.297
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional, e dá outras providências.

LEI Nº 6.321,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

LEI Nº 7.232,
DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

.....

Art. 13. Para realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no art. 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente.

.....

V — dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática.

LEI Nº 7.418
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.704,
DE 23 DE OUTUBRO DE 1979

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda que incide sobre o lucro das pessoas jurídicas, modifica o sistema de correção monetária de débitos fiscais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, II da Constituição, decreta:

Art. 1º O Imposto de Renda das pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objetivo, devido sobre o lucro real ou arbitrado, será apurado à razão de 35% (trinta e cinco por cento) a partir do exercício financeiro de 1980, período-base de 1979.

§ 1º Sera também aplicada a alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) na tributação prevista no § 1º do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.682, de 7 de maio de 1979.

§ 2º Nos exercícios financeiros de 1980, 1981 e 1982, as pessoas jurídicas que apresentarem lucro real ou arbitrado acima de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) estão sujeitas a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre a importância que exceder àquela quantia.

§ 3º O valor do adicional previsto no parágrafo anterior será recolhido integralmente como Receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

.....

DECRETO-LEI Nº 37,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

.....

SEÇÃO IV

Isenções Diversas

Art. 15. É concedida isenção do Imposto de Importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento:

.....

X — aos aparelhos, máquinas, equipamentos, suas peças e sobressalentes, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros, importados direta e exclusivamente por empresas jornalísticas ou editoras;

.....

SEÇÃO V

Similaridade

Art 17 A isenção do Imposto de Importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I — os casos previstos no art 13 e nos incisos IV e VIII do art. 15 deste decreto-lei e no art 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957;

II — as partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento;

b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no País.

III — os casos de importações, resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (quinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o preço CIF, porto de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acordo com as normas que regulam a matéria.

Art. 18. O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normas básicas:

I — preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação, e de outros encargos de efeito equivalente;

II — prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III — qualidade equivalente e especificações adequadas.

§ 1º Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2º Quando se tratar de projeto de interesse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para o efeito de ampliação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3º Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia do bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

.....

DECRETO-LEI Nº 288,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

.....

CAPÍTULO II
Dos Incentivos Fiscais

Art. 7º As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na Zona Franca, quando saírem desta para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitas:

I — apenas ao pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, previsto na legislação em vigor, se não contiverem qualquer parcela de matéria-prima ou parte componente importada;

II — e ainda ao pagamento do imposto de importação sobre as matérias-primas ou partes componentes importadas, existentes nesse produto, com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria.

. .. .

DECRETO-LEI Nº 1 435,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera a redação dos arts. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências

LEI Nº 6.624,
DE 23 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre inscrição obrigatória que deve constar do rótulo ou embalagem de produto estrangeiro com similar no Brasil, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.236
DE 28 DE AGOSTO DE 1972

Altera o art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

DECRETO-LEI Nº 61,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.

.....

Art. 10. As matérias-primas para a indústria petroquímica, inclusive o petróleo bruto, gás natural e óleo de xisto, seus derivados e subprodutos, ficam isentas de pagamento de quaisquer tributos e taxas federais, estaduais e municipais

.....

DECRETO-LEI Nº 833,
DE 8 DE SETEMBRO DE 1969

Altera a redação do art. 10 do Decreto-Lei nº 61, de 21 de novembro de 1966.

DECRETO-LEI Nº 244
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a indústria de construção naval.

DECRETO-LEI Nº 491,
DE 5 DE MARÇO DE 1969

Estímulos fiscais à exportação de manufaturados.

.....

Art. 13. É o Ministro da Fazenda autorizado a conceder a isenção ou a redução do Imposto de Importação e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre a importação de bens de capital destinados à implantação, ampliação e reaparelhamento de empresas exportadoras ou daquelas que apresentem programa e assumam compromisso de exportar.

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos rigorosamente em termos de compensação com exportação, nos níveis e condições estabelecidos pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior (Concex).

§ 2º O não-cumprimento do compromisso de exportação, que vier a ser assumido obrigará a empresa beneficiária ao pagamento integral dos tributos devidos, à base de conversão do dólar à taxa vigorante na data do recolhimento, acrescidos de multa, a ser estabelecida e aplicada pelo Ministro da Fazenda, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do valor das mercadorias importadas.

....

DECRETO-LEI Nº 770,
DE 19 DE AGOSTO DE 1969

Autoriza a União a constituir a Embraer — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., e dá outras providências.

....

Art. 15. A Embraer gozará de isenção de todos os impostos e taxas que incidam ou venham a incidir sobre a importação de matérias-primas, peças complementares, componentes e equipamentos, máquinas e dispositivos, sem similar nacional, destinados à sua produção e serviços.

Parágrafo único. Fica estendida a isenção de que trata este artigo às indústrias nacionais de produção de material aeronáutico, nas importações destinadas à realização de programas aprovados pelo Ministério da Aeronáutica e cujos projetos recebem aprovação do Geimec.

....

LEI Nº 4.502,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

.....

Art. 25. Para efeito do recolhimento, na forma do art. 27, será deduzido do valor resultante do cálculo:

I — o imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos ou recebidos para emprego na industrialização e no acondicionamento de produtos tributados;

II — o imposto pago por ocasião do despacho de produtos de procedência estrangeira ou da remessa de produtos nacionais ou estrangeiros para estabelecimento revendedores ou depositários.

DECRETO-LEI Nº 1.136,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1970

Altera a legislação pertinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

DECRETO-LEI Nº 1.137,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento industrial e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.219,
DE 15 DE MAIO DE 1972

Dispõe sobre a concessão de estímulo à exportação de manufaturados e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.244,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1972

Dispõe sobre o regime fiscal dos estabelecimentos constituídos por conjuntos industriais completos importados com base no Decreto-Lei nº 1.236, de 28 de agosto de 1972, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.335,
DE 8 DE JULHO DE 1974

Estende benefícios fiscais às vendas no mercado interno de máquinas e equipamentos e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.389,
DE 21 DE JANEIRO DE 1975

Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os aparelhos tipo "Neurostimulator" ("Pacemaker").

DECRETO-LEI Nº 1.428
DE 2 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre isenções de impostos na importação, cria incentivos fiscais à indústria nacional de bens de capital, regulamenta a concessão de estímulos à ampliação de produção destinada à exportação e da outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.446,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Dispõe sobre a tributação de rendimentos de serviços técnicos prestados no exterior.

DECRETO-LEI Nº 1.482,
DE 5 DE OUTUBRO DE 1976

Concede isenção de impostos na importação de eletrodos próprios para marcapasso cardíaco.

DECRETO-LEI Nº 1.622,
DE 18 DE ABRIL DE 1978

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação nos casos que especifica.

.....

Art. 2º As partes peças e componentes importados, sem similar nacional, destinados à fabricação dos aparelhos de que trata o artigo anterior, ficam isentos dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

DECRETO-LEI Nº 1.630,
DE 17 DE JULHO DE 1978

Concede benefícios tributários ao Programa Nuclear Brasileiro e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.661,
DE 25 DE JANEIRO DE 1979

Estabelece alterações no regime de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1 808,
DE 6 DE OUTUBRO DE 1980

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados ao equipamento que menciona, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.869,
DE 14 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a isenção de impostos e taxas nas importações realizadas pela Indústria de Material Bélico do Brasil — Imbel.

DECRETO-LEI Nº 1.871,
DE 8 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre a isenção de impostos e taxas nas importações realizadas pela Prólogo S/A — Produtos Eletrônicos.

DECRETO-LEI Nº 1.933,
DE 19 DE ABRIL DE 1982

Acrescenta parágrafos ao art. 4º do Decreto-Lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, que dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados.

DECRETO-LEI Nº 1.938,
DE 10 DE MAIO DE 1982

Concede isenção do Imposto de Importação nos casos que especifica, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.946,
DE 22 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre a isenção de impostos e taxas nas importações realizadas pelas indústrias de material de emprego militar.

DECRETO-LEI Nº 2.238,
DE 28 DE JANEIRO DE 1985

Concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados aos materiasi e equipamentos importados para construção e manutenção de embarcações.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o Sr. Senador Meira Filho.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem nº 86, de 1988-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
Nº 86, de 1988-CN

(Nº 209/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, que "dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação de bens e da outras providências", publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente

Brasília, 1º de junho de 1988 — **José Sarney.**

E.M. Nº 195

Em 18 de maio de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que dispõe sobre isenção ou redução fiscal na importação e da outras providências

O projeto ora apresentado se reveste de grande importância para a consecução simultânea de uma série de objetivos perseguidos pelo Governo presidido por Vossa Excelência, a saber: a atualização do sistema tarifário, a modernização da política comercial relativamente as importações, o aperfeiçoamento da política tributaria e a desburocratização administrativa.

A atualização do sistema tarifário é medida que não pode mais ser protelada, sob pena de se manterem e agravarem as distorções do sistema vigente de proteção aduaneira, com reflexos altamente negativos na eficiência econômica interna e na competitividade externa. Com efeito, embora tenha sido criado no ano de 1957 e sofrido um sem-numero de modificações desde então, o sistema tarifario vigente reflete ainda muitas das características que motivaram sua implantação. Assim é que as alíquotas nominais são excessivamente elevadas, e a alíquota média é de cerca de 51% e a amplitude de 0 a 105%

Por outro lado, a aplicação concreta da Tarifa Aduaneira do Brasil — TAB, apresenta resultados bastante diversos do que se poderia esperar de sua estrutura permanente: apesar da alíquota nominal média ser de ordem de 51%, a alíquota média verdadeiramente cobrada é de 6%, sendo que apenas cerca de um quinto das importações é efetivamente submetida ao pagamento da alíquota integral Dezenas de leis e decretos-leis foram promulgados de forma casuística para desonerar, com isenções ou reduções dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, as importações de diversos setores e atividades, enquanto que, paralelamente, outros tributos e contribuições continuaram ou surgiram para onerar as mesmas importações, a exemplo da Taxa de Melhoramento dos Portos e do imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF)

O tributo e a contribuição citados funcionam, efetivamente, como tarifas paralelas e superpostas à TAB, especialmente o IOF, cuja incidência varia de zero a 25%. Ademais, o nível de incidência do IOF nas operações de câmbio de importação não obedece a critérios de tributação racionais, variando, desordenadamente, em função da natureza, da origem, da destinação geográfica ou setorial do produto, da natureza da operação cambial ou ainda da qualidade ou atividade do contribuinte-importador.

Tornou-se impossível o cálculo da proteção efetiva concedida aos empreendimentos e bens nacionais face à concorrência externa, perdendo, pois, a Tarifa Aduaneira o seu papel clássico de referencial da estrutura produtiva do País e do seu nível de competitividade. Conseqüentemente, não pode exercer suas funções de orientadora da política comercial, nem de instrumento auxiliar da política industrial e de investimento. A própria Comissão de Política Aduaneira — CPA, sofreu um desvio de finalidade, pois, ao invés de se preocupar com a formulação da política de importações, em seus aspectos macroeconômicos e de integração com as demais políticas setoriais públicas, passou a ocupar-se, quase que exclusivamente, com decisões tópicas de curto alcance. A administração da importação tornou-se irracional, dentro de um contexto burocrático e oneroso do ponto de vista administrativo, incerto e complicado do ponto de vista empresarial, arcaico e sujeito a reclamações por parte dos nossos parceiros comerciais e organismos internacionais

A reforma da tarifa aduaneira compreende, desta feita, uma adequação dos níveis tarifários à estrutura produtiva atual, um passo importante na direção de uma tarifa única sobre os produtos importados, através da isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) e da extinção da Taxa de Melhoramento dos Portos, e uma maior justiça fiscal, através da redução do universo das reduções e isenções tarifárias Assim sendo, propõe-se que as isenções e reduções dos impostos de importação e sobre produtos industrializados sejam restritos àquelas concedidas: **a)** em função de preceitos constitucionais (entidades de direito público interno, de educação e assistência social, livro e papel de imprensa) e acordos internacionais; **b)** às importações sem valor comercial (amostras, remessas postas, bagagem de viajantes), **c)** às importações vinculadas a exportações de manufaturados ("drawback", programas BEFIEX, 10% do incremento de exportações); **d)** a bens destinados a projetos da área de informática; **e)** a gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes, defensivos agropecuários e matérias-primas destinadas à sua fabricação; **f)** à Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental; **g)** partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações e aeronaves; **h)** bens de capital destinados à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica (redução de 80%), **i)** equipamentos, máquinas, veículos, aparelhos, instrumentos, partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios destinados à prospecção e produção de petróleo bruto no País (redução de 80%) **j)** aeronaves importadas por empresas com linhas regulares de transporte aéreo, aeroclubes considerados de utilidade pública, empresas de táxi aéreo e de aerolevantamento (redução de 80%); **k)** bens de capital, partes, peças e componentes, quando as reduções se mostrarem necessárias ao atendimento dos objetivos da política industrial; **l)** máquinas, equipamentos, aparelhos strumentos destinados a empresas de televisão e radiodifusão (redução de 80%)

As vantagens para o País de reforma ora proposta não se restringem à restauração da TAB como instrumento de política aduaneira e, por extensão, de política comercial, industrial e de preços. As vantagens repercutem igualmente em três campos já assinalados no início· **a)** modernização da política comercial externa; **b)** aperfeiçoamento da política tributária; **c)** racionalização administrativa. A modernização da política de comércio exterior busca não apenas facilitar a melhor inserção da economia brasileira na divisão internacional do trabalho, como também a estimular os nossos parceiros e organismos financeiros multilaterais a manter e ampliar um diálogo construtivo com o Brasil, que permita descortinar um horizonte de relações comerciais e financeiras menos restritivo e mais aberto.

O aperfeiçoamento da política aduaneira será um resultado imediato da implementação das medidas sugeridas. O IOF nas operações cambiais não é mecanismo apto para exercer a proteção à produção doméstica, além de ter causado distorções no mercado cambial, ao alavancar a elevação do preço das divisas fortes e estimular o mercado paralelo. A TMP também já desempenhou o seu papel de "taxa de emergência", criada pelo Decreto-Lei nº 8.311 de 6-12-45, e sua arrecadação não é mais vinculada a investimentos na área portuária e de vias navegáveis desde o advento do Decreto-Lei nº 1.859, de 17-2-81 quando passou a constituir recurso ordinário da União. O Imposto de Importação, por sua vez, continuara a ser administrado com a flexibilidade de que foi revestido desde a reforma tarifária implantada pela Lei nº 3.244, de 14-8-57. A CPA continuará a dispor de poderes para alterar alíquotas, nos limites hoje previstos, ou seja, 100 pontos percentuais de redução e sessenta de elevação; tais prerrogativas são necessárias, sobretudo em um momento de transição, da velha para a nova TAB, em que podem vir a ser detectadas algumas incongruências

A racionalização administrativa é um subproduto da reforma, mas será tão importante quanto os outros resultados Com efeito, um dos males que hoje prejudica o desenvolvimento da economia nacional é a excessiva intervenção do aparelho burocrático estatal nas atividades empresariais. A multiplicidade de órgãos e papéis que interferem no dia-a-dia do empresário importador encarece e dificulta, sem dúvida, a produção, refletindo negativamente nos próprios resultados da exportação. A eliminação de uma vasta gama de procedimentos, a ser proporcionada pela simplificação administrativa decorrente da edição do decreto-lei anexo, significará um passo firme na boa direção.

A expedição de decreto-lei se justifica por se tratar de matéria de natureza tributária urgente e de interesse público relevante, conforme previsto no art. 55 da Constituição

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito. — **Maílson Ferreira da Nóbrega,** Ministro da Fazenda

DECRETO-LEI Nº 2.434, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação de bens e dá outras providências.

O Presidente da Republica, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA·

Art 1º As isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens de procedência estrangeira, somente poderão ser concedidas:

I — nas importações realizadas:

a) pelas missões diplomáticas e repartições consulares de carater permanente e pelos respectivos integrantes;

b) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos seus integrantes; e

c) pelas instituições científicas.

II — nos casos de.

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas, internacionais, destinadas a pessoa física;

c) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

d) bens adquiridos em loja franca, no País;

e) bens trazidos do exterior, referidos na alínea **b** do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2 120, de 14 de maio de 1984;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III do art 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

g) bens importados ao amparo do Decreto-Lei nº 2 433, de 19 de maio de 1988,

h) bens importados ao amparo do Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987;

i) gêneros alimentícios de primeira necessidade, de fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim das matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art 4º da lei nº 3 244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

j) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; e

l) partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

§ 1º As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

§ 2º Os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados não serão cobrados sobre as importações:

a) realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias, inexistindo similar nacional,

b) realizadas pelos partidos políticos e pelas instituições educacionais ou de assistência social, observado o disposto no final da alínea anterior;

c) de livro, jornal e periodicos, assim como do papel destinado à sua impressão

Art. 2º E concedida redução do Imposto de Importação·

I — de oitenta por cento, nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, a serem incorporados ao ativo fixo de empresas de geração, transmissão e distribuição de energia eletrica;

II — de oitenta por cento, nas importações de aeronaves, por empresas nacionais concessionarias de linhas regulares de transporte aereo, por aeroclubes considerados de utilidade publica, com funcionamento regular, por empresas que explorem serviços de táxis aereos ou de aerolevantamento;

III — de oitenta por cento, nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para uso do importador, desde que se destinem a empresa de televisão e radiodifusão

Art. 3º A isenção ou redução do Imposto sobr Produtos Industrializados sera concedida, desde que satisfeitos os requisitos e condições para a concessão de beneficio analogo relativo ao Imposto de importação de que trata este decreto-lei.

Parágrafo unico. Fica assegurada a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos de tributação especial de bagagem ou tributação simplificada de remessas postais e encomendas aereas, internacionais.

Art. 4º Fica mantido o tratamento tributário previsto para as importações efetuadas para:

I — a Zona Franca de Manaus, nos termos dos arts. 3º e 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e alterações posteriores

II — a Amazônia Ocidental, nos termos do art 2º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1 435, de 16 de dezembro de 1975

Art. 5º Os bens importados com alíquota zero do Imposto de Importação estão sujeitos aos demais tributos, nos termos das respectivas legislações

Art. 6º Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Credito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, ao amparo de Guia de importação, ou documento assemelhado, emitida a partir de 1º de julho de 1988

Paragrafo único. Quando se trata de bens importados sem Guia de importação ou documento assemelhado, ou dela dispensados, a isenção a que se refere este artigo abrangerá os bens com Declaração de Importação registrada a partir de 1º de julho de 1988.

Art. 7º Fica extinta, a partir de 1º de julho de 1988, a Taxa de Melhoramento dos Portos, de que trata o art. 3º da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, com a redação dada pelo art 1º do Decreto-Lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1976

Art. 8º Continua em vigor a competência da Comissão de política Aduaneira prevista na alínea **b)** do art. 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, para alterar alíquotas do Imposto de Importação, na forma do art. 3º da referida lei, modificado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e do art. 5º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966

Paragrafo único A competência da Comissão de Política Aduaneira prevista no Decreto-Lei nº 1.953, de 3 de agosto de 1982, fica limitada à redução de ate oitenta por cento do Imposto de Importação

Art 9º O art. 2º e a alínea **a** do art 22 da Lei n 3.244, de 14 de agosto de 1957, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Imposto de Importação será cobrado na forma estabelecida por esta lei e pela Tarifa Aduaneira do Brasil, por meio de alíquota **ad valorem** ou específica, ou pela conjugação de ambas

Parágrafo unico. A alíquota específica poderá ser determinada em moeda nacional ou estrangeira, podendo ser alterada de acordo com o disposto no art. 3º, modificado pelo art 5º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966 e pelo rt. 1º do Decreto-Lei nº 2 162, de 19 de setembro de 1984

"Art. 22 .....

a) determinar a alíquota específica, na forma do art. 2º;"

Art. 10. Ressalvado o disposto neste decreto-lei, ficam revogadas as isenções e reduções, de caráter geral ou especial, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de procedência estrangeira, exceto:

I — as comprovadamente concedidas, nos termos da legislação respectiva, até a data da publicação deste decreto-lei; e

II — as importações beneficiadas com isenção ou redução, na forma da legislação anterior, cujas Guias de Importação tenham sido emitidas até a data da publicação deste decreto-lei

Parágrafo único O disposto neste artigo inclui as importações efetuadas por entidades da administração pública indireta, federal, estadual ou municipal.

Art. 11. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados o art. 12 do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; o Decreto-Lei nº 1 726, de 17 de dezembro de 1979; o Decreto-Lei nº 1.857, de 10 de fevereiro de 1981; e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1988; 167º da Indepedência e 100º da República — **JOSÉ SARNEY — Maílson Ferreira da Nóbrega.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.120,
DE 14 DE MAIO DE 1984

Dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda esta isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no Pais;

b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

DECRETO-LEI Nº 37
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

O Presidente da Republica, usando da atribuição que lhe confere o art 31, paragrafo único, do Ato Institucional n 2, de 27 de outubro de 1965, decreta.

Art 1 .....

Art 78 Podera ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento·

I — restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada,

II — suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadorias a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III — isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado

§ 1º A restituição de que trata este artigo poderá ser feita mediante crédito de importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior.

§ 2º O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste Capítulo

§ 3º Aplicam-se a este artigo, no que couber as disposições do § 1º, do art 75

.....

DECRETO-LEI Nº 2.324,
DE 30 DE MARÇO DE 1987

Dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados.

.....

LEI Nº 3.244,
DE 14 DE AGOSTO DE 1957

Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

O Presidente da Republica,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art 4º Quando a produção nacional de matéria-prima ou qualquer outro produto de base for

ainda insuficiente para atender ao consumo interno poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação complementar.

§ 1º A isenção ou redução do imposto será concedida mediante prova de aquisição de determinada quota do produto nacional, na fonte de produção, ou prova de recusa, ou incapacidade de fornecimento, dentro do prazo e a preço CIF não superior ao do similar estrangeiro acrescido do imposto de importação.

§ 2º A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral da produção nacional.

. . . . . .

Art. 22. Competirá privativamente ao Conselho:

a) determinar a equivalente específica da alíquota **ad valorem,** na forma do art 2º;

b) modificar qualquer alíquota do imposto, na forma do art 3º;

c) estabelecer, anualmente, a quota de aquisição de matéria-prima ou qualquer produto de base e a correspondente isenção ou redução de imposto, na forma do art. 4º,

d) estabelecer a pauta de valor mínimo, na foram do art. 9º;

e) atualizar a nomenclatura da Tarifa e nela introduzir correções;

f) conceder ou rever registro de similar.

Parágrafo único. A alteração de alíquota, a que se referem as letras **a** e **b** do art. 3º, será precedida de audiência realizada entre os interessados nas principais praças do País, por período não inferior a 30 (trinta) dias

DECRETO-LEI Nº 63,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera a Tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

. . . . . .

Art. 5º Poderá ser reduzida, de até 100% (cem por cento) **ad valorem** a alíquota que venha a revelar-se excessiva ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira

. . . . . .

Art 7º O art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redação do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso.

§ 1º A isenção ou redução do imposto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida:

a) mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção, mediante prova, anterior ao desembaraço aduaneiro, de aqusiição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a rpeço normal:

b) por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por períodos determinado, que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional.

§ 2º A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produção, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do art 3º do Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966.

§ 3º Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção

§ 4º Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira.

§ 5º A isenção do imposto de importação sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, somente poderá beneficiar à importação complementar da produção nacional se observadas as normas deste artigo."

LEI Nº 7.232,
DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.

. . . . . .

DECRETO-LEI Nº 288,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

. . . . . .

CAPÍTULO II
Dos incentivos fiscais

Art. 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no **caput** deste artigo as seguinte mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros

§ 2º Com o objetivo de coibir práticas ilegais, ou antieconômicas, e por proposta justificada da Superintendência, aprovada pelos Ministerios do Interior, Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constante do § 1º pode ser alterada por decreto.

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangiero

Art 5º A exportação de mercadorias da Zona Franca para o estrangeiro, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação.

Art 6º As mercadorias de origem estrangeira estocadas na Zona Franca, quando sairem desta para comercialização em qualquer ponto do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos de uma importação do exterior, a não ser nos casos de isenção previstos em legislação especifica.

Art 7º As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na Zona Franca, quando sairem desta para qualquer ponto do território nacional estarão sujeitas:

I — apenas ao pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, previsto na legislação em vigor, se não contiverem qualquer parcela de matéria-prima ou parte componente importada;

II — e ainda ao pagamento do imposto de importação sobre as matérias-primas ou partes componentes importadas, existentes nesse produto, com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria

Art. 8º As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca, com a finalidade de serem reexportadas para outros pontos do território nacional, serão estocadas em armazéns, ou embarcações, sob controle da Superintendência e pagarão todos os impostos em vigor para a produção e circulação de mercadorias no País.

. . . . . .

DECRETO-LEI Nº 356,
DE 15 DE AGOSTO DE 1968

Estende benefícios do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental, e dá outras providências.

O Presidente da Republica, usando das atribuições que lhe confere o art 58, item II, da Constituição, decreta·

. . . . . .

Art. 2º O benefício das isenções fiscais previstas neste decreto-lei, quanto às mercadorias estrangeiras, aplicar-se-a a gêneros de primeira necessidade e bens de consumo e produção, a seguir enumerados.

a) motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios, pertences e peças,

b) máquinas e implementos agrícolas, rodoviários, industriais e pesqueiros, suas peças sobressalentes, inclusive os anzóis e outros utensílios para pesca, exclusive os explosivos e produtos utilizáveis em sua fabricação;

c) materiais básicos de construção, incluisve os de cobertura;

d) gêneros alimentícios e medicamentos de primeira necessidade.

Parágrafo único Mediante portaria interministerial, na jurisdição dos Ministros da Fazenda, do Interior e do Planejamento e Coordenação Geral, será organizada a pauta, com vigência semestral, dos produtos e bens a serem comercializados com os benefícios instituídos neste decreto-lei.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.435,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera a redação dos arts. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

.....

Art. 3º O art 2 do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2º As isenções fiscais previstas neste decreto-lei aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados:

I — motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

II — máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;

III — máquinas para construção rodoviária;

IV — maquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

V — materiais de construção;

VI — produtos alimentares; e

VII — medicamentos.

Parágrafo único. Através de portaria interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios institutídos neste decreto-lei, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental."

.....

LEI Nº 3.421, DE 10 DE JULHO de 1958

Cria o Fundo Portuário Nacional, a Taxa de Melhoramentos dos Portos, e dá outras providências.

.....

Art 3º A Taxa de Emergência, criada pelo Decreto-Lei nº 8.311, de 6 de dezembro de 1945, passara a ser cobrada sob a denominação de Taxa de Melhoramento dos Portos, e incidirá sobre todas as mercadorias movimentadas nos portos organizados, de ou para navios ou embarcações auxiliares, na seguinte razão do valor comercial da mercadoria:

a) 1% (um por cento) quando importada do exterior;

b) 0,2% (dois décimos por cento) quando exportada para o exterior;

c) 0,2% (dos décimos por cento) quando importada e exportada no comércio de cabotagem e de navegação interior.

§ 1º São isentas do pagamento da Taxa de melhoramento dos Portos as mercadorias a que se refere o art. 8º do Decreto nº 24.511, de 29 de junho de 1934.

§ 2º Nos casos de baldeação quer direta, quer por meio de saveiros ou alvarengas, ou através dos cais e pontes de acostagem, a Taxa de Melhoramentos dos Portos será devida uma só vez na descarga da embarcação chegada ao porto, ou no carregamento da embarcação sair do porto.

§ 3º Nos caso da alínea **a** deste artigo, entende-se por valor comercial o custo da mercadoria que servir de base para o cálculo dos direitos aduaneiros .. Vetado

§ 4º Nos casos da alínea **b** deste artigo, entende-se por valor comercial aquele constante das guias de exportação, correspondentes à importância efetivamente recebida pelo exportador, incluindo câmbio e bonificações.

§ 5º Nos casos da alínea **c** deste artigo, entende-se por valor da mercadoria o da aquisição constante no conhecimento,... Vetado.

§ 6º Vetado

.....

DECRETO-LEI Nº 1.507,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1976

Altera o art. 3º e seus parágrafos da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, DECRETA.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art 3º A Taxa de Emergência, criada pelo Decreto-Lei nº 8.311, de 6 de dezembro de 1945, será cobrada sob a denominação de Taxa de Melhoramento dos Portos, e incidirá sobre a mercadoria movimentada nos portos, de ou para navios ou embarcações auxiliares, na seguinte razão do valor comercial da mercadoria:

a) 3% (três por cento) quando importada do exterior;

b) 0,2% (dois décimos por cento) quando importada e exportada no comércio de cabotagem e de navegação interior.

§ 1º Nos casos de baldeação, quer direta quer por meio de saveiros ou alvarengas ou através dos cais e pontes de acostagem, de trânsito, bem como de importação e exportação pelo mesmo porto, a Taxa de Melhoramentos dos Portos será devida uma só vez.

§ 2º Nos casos da alínea **a** deste artigo, entende-se por valor comercial o custo CIF da mercadoria constante dos documentos oficiais de importação.

§ 3º Nos casos da alínea **b** deste artigo, entende-se por valor comercial da mercadoria o da aquisição constante do conhecimento.

§ 4º São isentas do pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos os gêneros de pequena lavoura, peixe e outros artigos destinados ao abastecimento do mercado municipal da cidade ou localidade a que o porto diretamente servir e transportados por embarcação do tráfego interno do porto ou em serviço local de transporte."

Art. 2 E concedida isenção por 4 (quatro) anos, a partir da vigência deste decreto-lei, do pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos incidente sobre as mercadorias importadas e exportadas no comercio de cabotagem e de navegação interior, a título de incentivo para o desenvolvimento desse tipo de transporte.

Art. 3º Constitui receita corrente da Portobrás, o produto da remuneração dos recursos do Fundo Portuário Nacional nos portos sob concessão

Art. 4º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no § 29 do art. 153 da Constituição, ficando revogado o Decreto-Lei n 415, de 10 de janeiro de 1969 e as demais disposições em contrário

Brasília, 23 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República. — **ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — Dyrceu Araújo Nogueira — João Paulo dos Reis Velloso.**

DECRETO Nº 2.162,
DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

***Altera o limite máximo para elevação* das alíquotas da Tarifa Aduaneira no Brasil.**

O Presidente da Republica, no uso da atribuição que lhe confere o art 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada para 60% (sessenta por cento) **ad valorem** o limite para mais, estabelecido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, dispensada a observância do limite máximo do respectivo capítulo a que se refere o **caput** do mesmo artigo

Art. 2º Este decreto-lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Brasília, 19 de setembro de 1984; 163º da Independência e 96º da Republica. — **JOÃO FIGUEIREDO — Ernane Galvêas — Delfim Netto.**

DECRETO-LEI N 1.953,
DE 3 DE AGOSTO DE 1982

Autoriza a Comissão de Política Aduaneira a conceder isenção ou redução do Imposto de Importação incidente sobre bens destinados à prospecção e produção de petróleo.

DECRETO-LEI Nº 491,
DE 5 DE MARÇO DE 1969

Estímulos fiscais à exportação de manufaturados.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do art 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

.....

Art. 12. O Poder Executivo definirá os termos, os limites e as condições em que poderá ser concedida a redução ou a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes nos produtos importados

§ 1º A decisão e o ato concedente da redução ou da isenção a que se refere o presente artigo é da competência do Ministro da Fazenda

§ 2º A disposição deste artigo aplica-se aos casos previstos em leis específicas que autorizam a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas importações de bens para setores de produção.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.726,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre isenção ou redução fiscal na importação.

.....

DECRETO-LEI Nº 7.857,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 1981

Altera alíquotas da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), prorroga prazos de vigência de decretos-leis que dispõem sobre acréscimos às alíquotas do Imposto de Importação, e dá outras providências.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.433,
DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

.....

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da Mensagem lida o Sr. Deputado Francisco Amaral.

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem nº 87, de 1988-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
Nº 87, de 1988-CN

(Nº 210/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.435, de 19 de maio de 1988, que "dispõe sobre a dispensa de controles prévios na exportação", publicado no **Diário Oficial** da União do dia subseqüente.

Brasília, 1º de junho de 1988. — **José Sarney.**

E.M. nº 196

18-5-88

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em decorrência de estudos desenvolvidos no âmbito do Conselho Nacional do Comércio Exterior (Concex), através de comissão integrada por significativa parcela de representantes do setor privado, constatada ficou a necessidade de proceder à revisão da excessiva interferência do Estado nesse importante segmento da economia, como forma de limitar, no mínimo, os mecanismos burocráticos que inibem um melhor comportamento do setor.

Outrossim, em continuação aos mencionados estudo, a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A (Cacex), procedeu a minucioso levantamento, identificando cerca de 3.000 (três mil) produtos, que, face a disposições legais específicas, sujeitam-se a controles prévios por parte de 16 (dezesseis) órgãos da administração federal.

Tal feito, por si só, evidencia a existência de, como antes salientado, interferência estatal excessiva, cuja eliminação somente beneficiará o comportamento das empresas que atuam na área de comércio exterior, com reflexos altamente positivos na balança comercial do País.

Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o incluso projeto de decreto-lei que elimina os controles prévios, atualmente exigidos, à emissão de guia de exportação pela Cacex, sem prejuízo da atuação dos órgãos fiscalizadores exercida posteriormente.

Através do parágrafo único do art 1º, elencam-se, de forma exaustiva, as únicas hipóteses que justificam sejam preservados mecanismos de prévio controle, à vista da natureza especialíssima dos produtos.

Impedem seja salientado, por fim, justificar-se recurso ao decreto-lei por se tratar de matéria relativa a finanças públicas, de relevante interesse público, que não acarreta aumento de despesas. Ao contrário, a medida propiciará significativa redução de custos, não só na esfera da Administração Pública, como, sobretudo, para o setor exportador, favorecendo, assim, as exportações.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Maílson Ferreira da Nóbrega,** Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 2.435, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre a dispensa de controles prévios na exportação.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º A mercadoria destinada à exportação fica dispensada de qualquer controle prévio à emissão de Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente por parte de outro órgão governamental que não a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A — Cacex.

Parágrafo único. A dispensa de que trata este artigo não se aplica aos controles exercidos pelos órgãos fiscalizadores dos seguintes grupos de mercadorias:

a) que possam causar dependência física ou psíquica — entorpecentes,

b) que sejam consideradas de segurança nacional — material de emprego militar;

c) que contenham elementos radiativos;

d) que contribuam para a formação do patrimônio histórico e cultural do País, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

e) que sejam regidas por acordos, tratados e convenções internacionais.

Art 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República — **JOSÉ SARNEY - Maílson Ferreira da Nóbrega.**

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI Nº 25,
De 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

.....

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da Mensagem lida a Sra Deputada Eunice Michiles.

O Sr. Primeiro-Secretario procederá à leitura da Mensagem nº 88, de 1988-CN.

E lida a seguinte

MENSAGEM
nº 88, de 1988-CN

(Nº 211/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.436, de 24 de maio de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente, que "altera a legislação do imposto de renda".

Brasília, 1 de junho de 1988. — **José Sarney.**

E.M. nº 199

Em 24 de maio de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a legislação do imposto de renda.

O projeto propõe aumentar o limite de rendimentos percebidos em um trimestre, por contribuintes com mais de uma fonte de renda, para efeito do enquadramento na obrigatoriedade de

efetuar o recolhimento da complementação trimestral

O novo limite proposto visa desonerar cerca de um terço dos contribuintes obrigados, pela legislação em vigor, ao recolhimento complementar. Atualmente, cerca de 150.000 contribuintes com rendimentos classificáveis em mais de uma cédula estão enquadrados na obrigatoriedade de recolhimento. A esses somam-se outros provaveis 150.000 com rendimentos da cédula S (duas ou mais fontes de trabalho assalariados), atingindo 300.000 contribuintes. Pelo projeto esse contingente é reduzido para cerca de 200.000 contribuintes, desonerando, assim, as pessoas físicas com menores rendimentos.

Atualmente a dispensa de recolhimento contempla o contribuinte cujo rendimento bruto, no primeiro trimestre de 1988, não tenha excedido a Cz$ 300.000,00. No segundo trimestre esse valor é de Cz$ 500.000,00. De acordo com o projeto esses valores passam para, respectivamente, Cz$ 420.000,00 e Cz$ 700.000,00.

O recurso a decreto-lei se justifica por se tratar de matéria tributária, de interesse público relevante e que necessita ser urgentemente regulada

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Maílson Ferreira da Nóbrega,** Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 2.436, DE 24 DE MAIO DE 1988

Altera a legislação do Imposto de Renda.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta.

Art. 1º O item II do art. 4º do Decreto-Lei nº 2.419, de 10 de março de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

I — .....

II — quando o rendimento bruto do contribuinte, no trimestre, não tenha excedido a trinta e cinco vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de incidência do Imposto de Renda na fonte vigente no mesmo trimestre."

Art 2º O disposto no artigo anterior é aplicável em relação aos rendimentos percebidos a partir do primeiro trimestre de 1988.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 1988; 167º da independência e 100.º da República. — **JOSÉ SARNEY - Maílson Ferreira da Nóbrega.**

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI Nº 2.419, DE 10 DE MARÇO DE 1988

Altera a legislação do Imposto de Renda de pessoas físicas e do Imposto de Renda na fonte.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art 4º Fica dispensado o recolhimento da diferença de imposto a que se refere o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987:

I — sobre rendimentos que representem, em seu conjunto, menos de 10% (dez por cento) dos rendimentos totais do contribuinte no trimestre;

II — quando o rendimento bruto do contribuinte, no trimestre, não tenha excedido a 25 (vinte e cinco) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de incidência do Imposto de Renda na fonte vigente no mesmo trimestre.

Parágrafo único. Os rendimentos de que trata este artigo são os obrigatoriamente submetidos à tributação pela tabela progressiva na declaração anual.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da Mensagem lida o Sr. Senador Wilson Martins

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem nº 89, de 1988-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 89, de 1988-CN

(Nº 212/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, da Fazenda e da Indústria e do Comércio, o texto do Decreto-Lei nº 2.437, de 24 de maio de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subseqüente, que "altera a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.401, de 21 de dezembro de 1987, e dá outras providências".

Brasília, 1º de junho de 1988 — **José Sarney.**

EM nº 13

Em 22 de abril de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em 21 de dezembro de 1987, Vossa Excelência baixou o Decreto-Lei nº 2.401, através do qual ficou proibida a utilização de recursos do Tesouro Nacional em operações de compra e venda de açúcar de produção nacional, para fins de exportação, confiando-se à iniciativa privada a responsabilidade pelas vendas do produto no mercado externo.

Com apoio na competência delegada no parágrafo único daquele diploma legal, os Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio instituíram Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar alternativas a serem encaminhadas a Vossa Excelência, com vistas a viabilizar o afastamento do Instituto do Açucar e do Álcool — IAA, das operações de compra e venda de açúcar para fins de exportação, porém assegurando, em qualquer hipótese, a continuidade da produção da agroindústria canavieira do Nordeste

Paralelamente a essas medidas, técnicos dos Ministérios da Fazenda e da Indústria e do Comércio vêm mantendo contatos com representantes do Banco Mundial, os quais manifestaram interesse no trabalho de privatização das exportações de açúcar, dispondo-se, inclusive, a financiar não só os estudos necessários, assim como um programa de reforma de políticas setoriais.

No caso específico do setor sucro-alcooleiro, a reforma em curso se estenderia à comercialização interna e aos subsídios regionais e quotas, completando, assim, o quadro mínimo necessário à viabilização tecnica da privatização das exportações de açúcar.

Entretanto, Senhor Presidente, a limitação de tempo para acabar-se com a intervenção do Governo no processo de comercialização de açúcar destinado ao mercado externo, a ser privatizada a partir de 1º-6-88, está impedindo a realização de estudos mais profundos, necessários à completa reformulação do modelo segundo o qual é exercida a atividade, quer na área agrícola, quer no campo industrial.

Por isso, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que prevê, em seu art. 1º, a dilatação daquele prazo para até 1º-6-89, estabelecendo, no art. 2º, que o Poder Executivo disporá sobre nova estrutura institucional e organizacional do Instituto do Açúcar e do Álcool — IAA.

O art. 3º prevê que o Poder Executivo ficará autorizado a proceder a ampla reformulação do setor sucro-alcooleiro, objetivando alcançar não só melhores índices de produtividade e eficiência, mas também a redução da dependência da atividade a aportes de recursos do Tesouro Nacional e, ainda, da intervenção do Governo no setor.

Estabelece, ainda, o projeto, em seu art. 4º, que os Ministros da Indústria e do Comércio, da Fazenda e o Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, proporão ao Presidente da República as medidas necessárias à execução do disposto no decreto-lei ora projetado, resguardada, em qualquer caso, a continuidade da produção da agroindústria canavieira do Nordeste do País.

O recurso ao decreto-lei, como instrumento legislativo, se justifica por se tratar de finanças públicas, de interesse público relevante, vez que se propõe retirar do Governo a função de exportador de açúcar e reformular a intervenção oficial no setor sucro-alcooleiro, medidas que carecem de urgente implementação.

Aproveitamos a oportunidade para expressar a Vossa Excelência o nosso mais profundo respeito. — **Maílson Ferreira da Nóbrega**, Ministro da Fazenda — **José Hugo Castelo Branco**, Ministro da Indústria e do Comércio — **João Batista de Abreu**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República

DECRETO-LEI Nº 2.437, DE 24 DE MAIO DE 1988

Altera a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.401, de 21 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição. Decreta.

Art 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.401, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com

a seguinte redação, suprimindo seu parágrafo único.

"Art. 1º A partir de 1º de junho de 1989, fica vedada a utilização de recursos do Tesouro Nacional nas operações de compra e venda de açúcar de produção nacional, para fins de exportação, que a partir daquela data passarão a ser realizadas, exclusivamente, por pessoas naturais e jurídicas de direito privado."

Art. 2º O Poder Executivo procederá à reformulação da organização do setor sucro-alcooleiro, objetivando alcançar melhores índices de produtividade e eficiência, a redução da dependência da agroindústria canavieira a recursos do Tesouro Nacional e da intervenção do Governo no setor.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre nova estrutura institucional e organizacional do Instituto do Açúcar e do Álcool — IAA.

Art. 3º Os Ministros da Indústria e do Comércio e da Fazenda e o Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República proporão ao Presidente da República as medidas necessárias à execução do disposto neste decreto-lei, resguardada a continuidade da produção da agroindústria canavieira da região Nordeste.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY — José Hugo Castelo Branco — Maílson Ferreira da Nóbrega. — João Batista de Abreu — Ricardo Luis Santiago.**

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI Nº 2.401,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Proíbe a utilização de recursos do Tesouro Nacional em operações de compra e venda de açúcar de produção nacional, para fins de exportação, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A partir do 1º de junho de 1988, fica vedada a utilização de recursos do Tesouro Nacional nas operações de compra e venda de açúcar de produção nacional, para fins de exportação, que passarão a ser realizadas por pessoas naturais e jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. Os Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio proporão, ao Presidente da República, as medidas necessárias à execução do disposto neste artigo, assegurada, em qualquer caso, a continuidade da produção da agroindústria canavieira da região Nordeste.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República. — **JOSÉ SARNEY — Maílson Ferreira da Nóbrega — José Hugo Castelo Branco.**

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o Sr. Deputado Jorge Uequed.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem nº 90, de 1988-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM nº 90, de 1988 (CN)

(Nº 219/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, Extraordinário para Assuntos de Irrigação e Chefes da Secretaria de Administração Pública e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, que "dispõe sobre a percepção de gratificações e complementação salarial por servidores do Departamento Nacional de Obras e Saneamento e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e dá outras providências", publicado no **Diário Oficial** da União do dia subseqüente.

Brasília, 13 de junho de 1988. — **José Sarney.**

EM nº 53/88

Brasília, 19 de maio de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No anexo projeto de decreto-lei, trata-se de medidas de interesse dos servidores do Departamento Nacional de Obras e Saneamento e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

2. Mencionado projeto pretende possibilitar a percepção cumulativa das Gratificações de Atividade Técnico-Administrativa e pelo Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional, pelos servidores de nível superior, e da Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio, pelos de nível médio, bem como da complementação salarial a que fazem jus, de acordo com a autorização presidencial exarada em EM nº 323, de 1979.

3. A proposta ora apresentada baseia-se em procedimento idêntico, adotada com relação aos servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER, através do Decreto-Lei nº 2.358, de 1987.

4 Na oportunidade, justificou-se a medida como forma de consolidar uma situação de fato, existente no âmbito daquelas autarquias e resguardar a administração de possíveis demandas judiciais, que certamente ocorreriam, caso cessasse o pagamento da vantagem.

5. Desses argumentos se aplicam à situação ora em exame, vez que os servidores do DNOS e do DNOCS percebem, desde 1979, vantagem a título de complementação de vencimento ou salário, autorizada na exposição de motivos.

6. Esclarecemos que a proposta não implica aumento de despesa, tratando tão-somente de consagrar pagamentos que já são efetuados.

7. Assim sendo, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei destinado a consubstanciar as medidas de que se cogitam.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Aluízio Alves**, Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República — **Vicente Fialho**, Ministro Extraordinário para Assuntos de Irrigação — **João Batista de Abreu**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação — **Maílson Ferreira da Nóbrega**, Ministro de Estado da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 2.438, DE 26 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre a percepção de gratificações e complementação salarial por servidores do Departamento Nacional de Obras e Saneamento e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º As Gratificações de atividade Técnico-Administrativa e pelo Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional, percebidas pelos servidores de nível superior, a gratificação pelo Desempenho de Atividade de Apoio, percebida pelos de nível médio, e a complementação salarial a que fazem jus os servidores do Departamento Nacional de Obras e Saneamento e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, continuarão a ser pagas àqueles que as percebiam, cumulativamente, em 31 de dezembro de 1987.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo, aplica-se a regra do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985.

Art 2º A Complementação salarial a que se refere o art. 1º deste decreto-lei não poderá ser percebida cumulativamente com as gratificações a que se referem a Lei nº 7.600, de 15 de maio de 1987, o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com as alterações feitas pelo Decreto-Lei nº 2.344, de 23 de julho de 1987, o Decreto-Lei nº 2.388, de 18 de dezembro de 1987, ressalvado o direito de opção.

Art. 3º As gratificações e a complementação salarial de que trata o **caput** do art. 1º deste decreto-lei não se incorporam ao vencimento ou salário

Art 4º A aplicação do disposto neste decreto-lei não poderá resultar em despesa superior à realizada com o pagamento das gratificações e complementação salarial a que se refere o art. 1º, no mês de dezembro de 1987, ressalvada a decorrente de reajustes determinados por disposição legal e respeitados, no corrente exercício, os limites de gastos com pessoal e encargos sociais, fixados para o Programa Nacional de Irrigação.

Art 5º A complementação salarial de que trata este decreto-lei, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, incorpora-se aos proventos da aposentadoria.

Art. 6º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Brasília, 26 de maio de 1988; 167º da Independência e 100 da Republica — **JOSE SARNEY — Aluízio Alves — João Batista de Abreu — Vicente Fialho — Mailson Ferreira da Nobrega.**

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI Nº 2.388, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre as categorias funcionais de Engenheiro Agronomo e de Medico Veterinario do Grupo Outras Atividades de Nível Superior dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências.

O Presidente da Republica, no uso da atribuição que lhe confere o art 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Os servidores pertencentes as categorias funcionais de Engenheiro Agrônomo e de Médico Veterinario do Grupo Outras Atividades de Nivel Superior dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituidos na conformidade das Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, posicionados numa mesma referência, perceberão a gratificação a que se refere a alinea c do § 1º do art. 1º do Decreto-Lei n 2.365, de 27 de outubro de 1987, em idêntico valor

Art. 2º O percentual da representação mensal correspondente ao cargo de Auditor do Tribunal de Contas da União, fixado no Anexo II do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, é elevado para 196% (cento e noventa e seis por cento).

Art. 3º O disposto na alinea a do § 1 do art. 1º do Decreto-Lei nº 2 365, de 27 de outubro de 1987, não alcança os ocupantes dos cargos a que se refere o artigo anterior

Art. 4 Os efeitos financeiros decorrentes dos artigos 1 , 2º e 3º vigoram a partir de 1 de outubro de 1987.

Art. 5 Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o § 3º do art 1 do Decreto-Lei nº 2.365, de 1987, e demais disposições em contrário

Brasília, 18 de dezembro de 1987, 166 da Independência e 99º da Republica — **JOSÉ SARNEY — Aluízio Alves.**

DECRETO-LEI Nº 2.344, DE 23 DE JULHO DE 1987

Altera o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

O Presidente da Republica, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens II e III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto-Lei n 2.333, de 11 de junho de 1987, fica acrescido dos artigos 3 e 4 , com a seguinte redação, renumerando-se os atuais artigos 3º, 4º e 5º, para 5º, 6º e 7º, respectivamente:

"Art. 3º O disposto neste decreto-lei não se aplica:

I — aos procuradores das universidades e demais instituições federais de ensino, estruturadas sob a forma de autarquia, a partir do seu enquadramento no Plano Único de que trata o art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1967, bem assim aos membros da Advocacia Consultiva da União integrantes das demais autarquias de regime especial;

II — aos membros da Advocacia Consultiva da União que percebam a gratificação especial a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, destinada, inclusive, a suplementação por serviços extraordinarios, ou a gratificação de desempenho de atividades rodoviárias, de que trata o art 1 do Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, assegurado o direito de opção.

Art. 4º A remuneração mensal dos servidores a que se refere o **caput** do art. 1º, compreendida pela soma do vencimento básico mais representação, acrescida das gratificações de nivel superior, produtividade e desempenho, não podera exceder o total do vencimento basico e idênticas vantagens pagos aos ocupantes da classe final da carreira de procurador da República."

Art. 2º O § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, passa a vigorar com a seguinte a redação.

"Art. 1º .

§ 2º O disposto neste artigo se estende aos aposentados, nos cargos abrangidos pelo parágrafo anterior, cujos proventos serão reajustados, nas mesmas bases, como se estivessem em atividade, observada, inclusive na hipótese de funcionarios que se aposentaram em cargos efetivos de Consultor Juridico, a norma do parágrafo seguinte."

Art 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Brasília, 23 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da Republica. — **JOSÉ SARNEY — Paulo Brossard — Aluízio Alves.**

DECRETO-LEI Nº 2.333, DE 11 DE JUNHO DE 1987

Concede aos membros da Advocacia Consultiva da União as vantagens que sanciona e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA.

Art. 1º Aos integrantes das carreiras e categorias funcionais, estruturadas pelo Decreto-Lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984, e pela Lei nº 5.968, de 11 de dezembro de 1973, e demais membros da Advocacia Consultiva da União, pertencentes aos órgãos a que aludem os artigos 3º, itens I a IV, com seu § 1º, e 11, do Decreto nº 93.237, de 9 de setembro de 1986, será devida:

I — a representação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.268, de 13 de março de 1985, alterado pelo art 3º, da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, privativos de Bacharel em Direito; e

II — a gratificação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, alterado pelo art 16 da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, aqueles ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, privativos de Bacharel em Direito, que não a percebam.

§ 1º A representação mensal, devida aos membros do Ministério Público e da Advocacia Consultiva da União, incorpora-se aos respectivos vencimentos e salários para efeito de cálculo das demais vantagens

§ 2º O disposto neste artigo se estende aos aposentados, nos cargos abrangidos pelo parágrafo anterior, cujos proventos serão reajustados, nas mesmas bases, como se estivessem em atividade.

§ 3º Para os membros da advocacia Consultiva da União, integrantes dos órgãos referidos neste artigo, ocupantes de cargos ou empregos cujos vencimentos ou salários básicos sejam superiores aos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, a representação mencionada no item I será de valor igual àquela que a este for devida, não se lhes aplicando o disposto no § 1º

Art. 2º Cabe ao Consultor-Geral da República estabelecer os critérios para a concessão da gratificação de produtividade de que trata o Decreto-Lei nº 1 709, de 31 de outubro de 1979, com as alterações posteriores no percentual máximo de 100% (cem por cento), aos membros da advocacia Consultiva da União.

Art. 3º A despesa decorrente deste decreto-lei correra à conta das dotações próprias do Orçamento Geral da União e das respectivas autarquias.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da Republica. — **JOSÉ SARNEY — Paulo Brossard — Aluízio Alves.**

LEI Nº 7.600, DE 15 DE MAIO DE 1987

Dispõe sobre gratificação a ser concedida a Engenheiros Agrônomos, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei·

Art. 1º Sem prejuízo das gratificações existentes, será atribuída aos servidores integrantes da Categoria Funcional de Engenheiro Agrônomo, Código NS-912 ou LTNS-912, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, uma gratificação escalonada em valores que deverão corresponder a percentuais de 95% (noventa e cinco) a 120% (cento e vinte por cento), incidentes sobre o vencimento ou salário da referência em que estiver posicionado o servidor.

Art. 2º O escalonamento dos valores da gratificação de que trata esta lei efetivar-se-á por ato do Ministro de Estado competente, ouvida a Secretaria de Administração Pública da Presidência

da República, em ordem crescente, a partir do limite percentual mínimo fixado no art. 1° , o qual incidirá sobre o vencimento ou salário da referência NS-5.

Parágrafo único. Nas referências subseqüentes, o escalonamento far-se-á, sucessivamente, na ordem diretamente proporcional aos respectivos valores de vencimento ou salário, de modo que o limite percentual máximo estabelecido no art. 1° desta lei incida sobre o valor do vencimento ou salário da referência NS-25.

Art. 3° Somente farão jus à gratificação de que trata esta lei os servidores no efetivo exercício.

§ 1° Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, exclusivamente os afastamentos em virtude de:

a) férias;

b) casamento;

c) luto;

d) licença especial;

e) licença para tratamento da própria saude, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

f) serviço obrigatório por lei e deslocamento em objeto de serviço;

g) requisição para órgãos integrantes da Presidência da República;

h) indicação para ministrar aulas ou submeter-se a treinamento ou aperfeiçoamento relacionados com o cargo ou emprego;

i) missão no estrageiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado;

j) investidura, na Administração Direta ou Autárquica da União ou do Distrito Federal, em cargos, comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 ou LT-DAS-100), de funções de nível Superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110 ou LT-DAI-110) ou, ainda, em Função de Assessoramento Superior (FAS) a que se refere o art. 122 do Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 900, de 29 de setembro de 1969.

§ 2° Nas hipóteses de que trata a alínea **j** do § 1° deste artigo, exigir-se-á direta correlação entre as atribuições do cargo ou função de confiança e as de Engenheiro Agrônomo.

Art. 4° A gratificação instituída nesta lei sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária, incorpora-se aos proventos da inatividade.

Art 5° A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias

Art 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1987; 166° da Independência e 99° da República — **JOSÉ SARNEY — Iris Rezende Machado — Aluízio Alves.**

DECRETO-LEI N° 2.280, DE 16 DEZEMBRO DE 1985

Cria, mediante transformação, empregos na Administração Federal direta e nas autarquias federais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1° São **criados**, mediante transformação e sem aumento **de despesa**, empregos no Plano de Classificação **de Cargos**, instituído pela Lei n° 5.645, de 10 de **dezembro** de 1970, necessários à classificação **dos atuais** servidores contratados pelo órgãos da Administração Federal direta ou autarquias **federais**, para desempenho de atividades de caráter permanente e retribuídos com recursos de pessoal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores:

a) ocupantes de funções de confiança pertencentes ao Grupo de Direção e Assessoramento Superiores de que trata a Lei n° 5.645, de 1970, ou de Função de Assessoramento Superior a que alude o art. 122 do Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-Lei n° 900, de 29 de setembro de 1969;

b) a que se referem o § 1° do art. 6° da Lei n° 4.341, de 13 de junho de 1964, e o Decreto-Lei n° 1.241, de 11 de outubro de 1972;

c) de nível superior, ocupantes de empregos que exijam especialização correlata com o respectivo grau de formação universitária, nos órgãos ou autarquias voltados para atividades de execução, fomento e controle de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico e registro da propriedade industrial, facultada a opção, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da entrada em vigor deste decreto-lei, pela inclusão no Plano de Classificação de Cargos;

d) Auxiliares Aduaneiros, contratados em caráter excepcional e por prazo determinado para o desempenho de atividades de que trata o art 6° do Decreto-Lei n° 1.437, de 17 de dezembro de 1975, remunerados por recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — Fundaf;

e) contratados pela União, no exterior, para a prestação em localidades situadas fora do Brasil;

f) bolsistas, estagiários e credenciados para prestação de serviços.

Art. 2° Os servidores serão classificados após habilitação em processo seletivo interno, aplicado pelas unidades de pessoal dos órgãos ou autarquias a que pertençam, sob a supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Parágrafo único Os servidores inabilitados ou que não participarem do processo seletivo de que trata este artigo serão submetidos a treinamento e a nova avaliação.

Art. 3° Os servidores serão localizados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional, cujas atribuições guardem correlação com as dos empregos ocupados na data de vigência deste decreto-lei observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso na mesma categoria funcional.

Parágrafo único. Os servidores localizados nos termos deste artigo serão reposicionados em uma referência para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no emprego ocupado na data de que trata este artigo.

Art. 4° Se as atribuições inerentes aos empregos que os servidores optantes ocupam não estiverem previstas no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n° 5.645, de 1970, considerar-se-á, para efeito de indicação da categoria funcional, emprego semelhante quanto às atividades, ao nível de responsabilidade, à complexidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

Art. 5° Na hipótese de os servidores de que trata este decreto-lei estarem percebendo remuneração superior à resultante da classificação, observado o disposto no parágrafo único do art 3° , ser-lhe-ão asseguradas diferenças individuais, como vantagem pessoal nominalmente identificável, em que incidirão os reajustamentos gerais de vencimentos e salários.

§ 1° As gratificações e demais vantagens a que os servidores venham a fazer jus em decorrência da classificação serão calculadas nos termos da legislação pertinente.

§ 2° As diferenças individuais de que trata este artigo serão reduzidas sempre que os servidores, por qualquer motivo, mudarem de referência ou de categoria funcional.

Art. 6° Aplica-se o disposto neste decreto-lei à classificação dos docentes contratados e retribuídos pela dotação específica de pessoal, na carreira de Magistério Superior e de 1° e 2° Graus do Serviço Civil da União e das autarquias federais.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício, no emprego de magistério ocupado na data de vigência deste decreto-lei, será considerado para efeito de progressão funcional na carreira de Magistério Superior e de 1° e 2° Graus nos termos das normas pertinentes específicas.

Art. 7° A classificação dos servidores de que tratam os arts. 1° e 6° será feita pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, promovendo-se o ajustamento da lotação com observância dos percentuais fixados para progressão funcional.

Art. 8° Os Órgãos de Pessoal submeterão ao Departamento Administrativo do Serviço Público a proposta de inclusão dos servidores de que tratam os arts. 1° e 6° até 30 de junho de 1986, sendo consideradas automaticamente extintas as respectivas tabelas, com a classificação dos servidores de que trata o **caput** do art 2°, ressalvadas as exclusões a que se refere o parágrafo único do art. 1°

§ 1° Os servidores habilitados na avaliação de que trata o parágrafo único do art. 2° serão classificados até 31 de dezembro de 1986.

§ 2° Os servidores que não forem habilitados na avaliação de que trata o parágrafo anterior terão os contratos de trabalho rescindidos.

Art 9° Os efeitos financeiros da classificação de que trata este decreto-lei vigorarão a partir de:

I — 1° de janeiro de 1986, para os servidores a que se refere o **caput** do art 2°;

II — 1° de julho de 1986, para os servidores a que se refere o § 1° do art. 8°

Art. 10. As despesas decorrentes do disposto neste decreto-lei serão atendidas à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais

Art. 11. O Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração expedirá, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, as normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto-lei

Art. 12. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrario.

Brasília, 16 de dezembro de 1985; 164° da Independência e 97° da Republica — **JOSÉ SARNEY — Aluízio Alves.**

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da Mensagem lida o Sr. Deputado Edme Tavares.

O Sr. 1°-Secretario procederá à leitura da Mensagem n° 91, de 1988-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 91, de 1988 (CN)

(Nº 220/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do paragrfo 1° do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefes da Secretaria de Administração Publica e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei n° 2.439, de 2 de junho de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente, que "dá nova redação aos arts 4° e 7° do Decreto-Lei n° 2.423, de 7 de abril de 1988":

Brasília, 13 de junho de 1988. — **José Sarney.**

EM Nº 209

Em 2 de junho de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Através do Decreto-Lei n° 2.423, de 7 de abril de 1988, foram estabelecidos critérios para o pagamento de gratificações e vantagens pecuniarias aos titulares de cargos e empregos da administração federal direta e autarquica, com a finalidade de estimular a plena dedicação dos respectivos servidores ao **munus** que lhes é pertinente.

2. Por outro lado, o referido diploma legal além de assentar que a opção pela dedicação dar-se-ia mediante termo de compromisso firmado no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação daquele decreto-lei ou da assunção dos cargos ou empregos, conforme se tratasse, respectivamente, de servidores em exercicio ou que viessem a ingressar no serviço público.

3. Ocorre que, em função da amplitude desse diploma, da variada gama de gratificações, bem assim das peculiaridades de cada cargo ou emprego, o prazo anteriormente referido revelou-se exíguo para a expedição das instruções a serem baixadas pela Secretaria de Administração da Presidência da República, gerando perplexidade e confusões relativamente às classes de servidores alcançadas.

4. Nessas condições, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que dá nova redação aos arts. 4° e 7° do Decreto-Lei n° 2.423, de 1988, de maneira a prorrogar o prazo para a apresentação do termo de compromisso mencionado, cujo termo final dar-se-á no dia 7 do mês em curso.

Justifica-se recurso a decreto-lei por se tratar de matéria prevista no item III do art. 55 da Constituição, que precisa ser urgentemente normatizada e não acarreta aumento de despesa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito. — **Mailson Ferreira da Nóbrega,** Ministro da Fazenda — **João Batista de Abreu,** Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República — **Aluízio Alves,** Ministro-Chefe da Secretaria da Administração Pública.

DECRETO-LEI Nº 2.439, DE 2 DE JUNHO DE 1988

Dá nova redação aos arts. 4° e 7° do Decreto-Lei n° 2.423, de 7 de abril de 1988.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1° Os arts. 4° e 7° do Decreto-Lei n° 2.423, de 7 de abril de 1988, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 4° O compromisso de que tratam os arts. 1° e 2° será firmado, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação das instruções a que se refere o art. 7°."

.....

"Art. 7° O Ministro-Chefe da Secretaria de Administração da Presidência da República expedirá, no prazo de trinta dias, as instruções necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste decreto-lei."

Art. 2° Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1988; 167° da Independência e 100° da República. — **JOSÉ SARNEY — João Batista de Abreu — Mailson Ferreira da Nóbrega — Aluízio Alves.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.423, DE 7 DE ABRIL DE 1988

Estabelece critérios para o pagamento de gratificações e vantagens pecuniárias aos titulares de cargos e empregos da Administração Federal direta e autárquica e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 4° O compromisso de que tratam os arts. 1° e 2° será firmado, no prazo de sessenta dias, contado:

I — da data da publicação deste decreto-lei para os atuais servidores; e

II — da data em que assumirem seus cargos ou empregos, para os novos servidores

Parágrafo único. O servidor poderá, a qualquer tempo, retratar-se do compromisso, bem assim restabelecê-lo, mas os efeitos financeiros respectivos somente vigorarão a partir do primeiro dia útil do segundo mês subseqüente à retratação ou restabelecimento.

.....

Art. 7° O Ministro-Chefe da Secretaria de Administração da Presidência da República expedirá as instruções necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste decreto-lei

Art 8° Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1988; 167° da Independência e 100° da República. — **JOSÉ SARNEY — Mailson Ferreira da Nóbrega — João Batista de Abreu — Aluízio Alves.**

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da Mensagem lida o Sr. Deputado Francisco Amaral.

O Sr 1°-Secretário procederá à leitura da Mensagem n° 92, de 1988-CN.

E lida a seguinte

MENSAGEM Nº 92, de 1988 (CN)

(Nº 221/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1° do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio o texto do Decreto-Lei n° 2.440, de 3 de junho de 1988, que "dispõe sobre a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira — Funcafé, publicado no **Diário Oficial** da União, do dia 6 do mesmo mês e ano.

Brasília, 13 de junho de 1988 — **José Sarney.**

EM/n° 19/88

Brasília, 6 de maio de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O principio de unidade orçamentária, a que se refere o art. 62 da Constituição, conduz a que também as despesas e receitas relativas aos fundos especiais sejam compreendidos no orçamento anual da União.

Esse principio não elide a vinculação do produto da arrecadação da contribuição econômica a um determinado fundo, como é o caso do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira — Funcafé, à vista do que dispõe o § 2° do art. 62, combinado com os arts 21, § 2°, I e 163, parágrafo único, todos da Carta.

Aos fundos especiais, assim como definidos no art 71 da Lei n° 4.320/64, pode ser atribuída personalidade jurídica, caso em que por autarquia serão havidos

O Decreto-Lei n° 2.295, de 21 de novembro de 1986, que criou o Funcafé, não lhe atribuiu personalidade Em consequência, trata-se de fundo especial de natureza contábil, cujos recursos devem ser depositados no Banco do Brasil, não podendo ser aplicados no mercado financeiro, embora o Funcafé tenha caráter privado pelas origens de seus recursos em que pese a administração confiada ao Poder Público.

O Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973, só permite a aplicação de disponibilidade de recursos, em títulos do Tesouro Nacional, às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações supervisionadas:

"Art. 2º As autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Federal Indireta, bem como as fundações supervisionadas pela União, poderão adquirir títulos do Tesouro Nacional com disponibilidades resultantes de receitas próprias, através do Banco Central do Brasil ou na forma que este estabelecer, inclusive quanto a sua negociação."

Para esse efeito, não se consideram recursos próprios das entidades referidas os provenientes de dotações orçamentárias da União, inclusive transferências, nem eventuais saldos da mesma origem, tendo ficado sendo indefinida a situação do FUNCAFÉ, por suas peculiaridades.

A orientação do Departamento Jurídico do Banco Central do Brasil, sustentando a inviabilidade de manutenção da conta de custódia na entidade, referente ao Funcafé, para aplicação em títulos do Tesouro parece-me correta

É certo que o Decreto nº 94.874, de 15-9-87, dispõe no sentido de que:

"Art. 2º .....

§ 1º Constituirão ainda receita do Funcafé os resultados da aplicação de suas disponibilidades financeiras em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil, bem como os **superavits** financeiros verificados em 31 de dezembro de cada ano.

.....

O dispositivo, porém, como vimos, contraria o estatuído no Decreto-Lei nº 1 290/73, norma hierárquica superior.

Impõe-se considerar, porém, que o "congelamento" dos recursos do Fundo em conta no Banco do Brasil, acabará por frustrar a destinação para a qual foi criado.

Não sendo possível resolver a questão, por via interpretativa, a solução adequada consiste em aditar o Decreto-Lei nº 2 295/86, que criou o Fundo, para, em parágrafo único ao seu art. 6º, estipular o seguinte:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco do Brasil."

Por esta razão, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a edição do incluso projeto de decreto-lei.

Renovo a Vossa Excelência a expressão de meu mais profundo respeito — **José Hugo Castelo Branco,** Ministro da Indústria e do Comércio

DECRETO-LEI Nº 2.440, DE 3 DE JUNHO DE 1988

Dispõe sobre a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo de defesa da Economia Cafeeira — Funcafé.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constiutição, decreta:

Art 1º É acrescido o seguinte parágrafo ao art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil."

Art 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de junho de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY — José Hugo Castelo Branco.**

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI Nº 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Isenta do imposto de exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art 55, item II da Constituição,

.....

Art. 6º Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S/A, em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio com o auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da Mensagem lida o Sr Deputado Milton Reis.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem nº 93, de 1988-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 93, de 1988 (CN)

(Nº 244/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto do Decreto-Lei nº 2.441, de 17 de junho de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 20 do mesmo mês e ano, que "altera o Decreto-Lei nº 2.430, de 20 de abril de 1988, que dispôs sobre o pagamento de débito previdenciário".

Brasília, 24 de junho de 1988. — **José Sarney.**

EM Nº 021

Em 16 de junho de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto que propõe a alteração do Decreto-Lei nº 2.430, de 20 de abril de 1988 que dispõe sobre o pagamento de débito previdenciário.

2. O projeto em seu art. 1º altera o item I do art. 1º, o item II do art. 2º e o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.430/88.

3 Na redação proposta, fica prorrogado até 29 de julho de 1988 o prazo para pagamento de contribuições previdenciárias vencidas até 31 de dezembro de 1987, com a dispensa da multa e dos juros

4 Dispõe a nova redação que os contribuintes que optarem pelo parcelamento, de acordo com os preceitos do item II do art 1º do decreto-lei alterado, deverão requerê-lo até 29 julho do corrente ano.

5. O texto permite àqueles que atualmente mantêm regime de parcelamento, a possibilidade de requerer o benefício relativamente ao saldo devedor apurado em 20 de junho de 1988, desde que estejam em dia com as contribuições relativas aos meses de competência a partir de dezembro de 1987.

6. A proposta de prorrogação se justifica, tendo em vista que o volume de pedidos está sendo expressivo, impossibilitando a Previdência Social de processar em tempo hábil a documentação necessária à formalização dos respectivos processos

7 Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Renato Archer.**

DECRETO-LEI Nº 2.441, DE 17 DE JUNHO DE 1988

Altera o Decreto-Lei nº 2.430, de 20 de abril de 1988, que dispôs sobre o pagamento de débito previdenciário.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O item I do art. 1º, o item II do art. 2º e o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.430, de 20 de abril de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I — com dispensa da multa e dos juros, se o pagamento ocorrer até 29 de julho de 1988.

.....

Art. 2º .....

.....

II — requerer, até 29 de julho de 1988, o parcelamento de que trata o item II do art 1º, instruindo o pedido com:

.....

Art. 3º Os contribuintes com débito em regime de parcelamento poderão requerer os benefícios previstos no art. 1º, relativamente ao saldo devedor apurado em 20 de junho de 1988, desde que estejam em dia com as contribuições relativas aos meses de competência a partir de dezembro de 1987."

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY — Renato Archer.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.430, DE 20 DE ABRIL DE 1988

Dispõe sobre pagamento de débito previdenciário.

O Presidente da Republica, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1 Os débitos relativos a contribuições previdenciárias, inclusive os de contribuições arrecadadas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — Iapas para terceiros, vencidos até 31 de dezembro de 1987, ajuizados ou não, poderão ser liquidados devidamente atualizados monetariamente até a data dos efetivos pagamentos, nas seguintes condições:

I — com dispensa da multa e dos juros, se o pagamento ocorrer dentro de sessenta dias contados da publicação deste decreto-lei,

II — com redução de 50% (cinqüenta por cento) da multa e dos juros vencidos, para pagamento em até seis parcelas mensais e consecutivas, vencível a primeira dentro do prazo a que se refere o item I.

Art 2º Para se beneficiarem do disposto neste decreto-lei, os interessados deverão.

I — comprovar o recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 31 de dezembro de 1987 até a data do pagamento previsto no item I do art. 1º;

II — requerer, no prazo de sessenta dias, o parcelamento de que trata o item II do art. 1º, instruindo o pedido com:

a) comprovante do recolhimento de que trata o item I deste artigo;

b) oferecimento de garantia suficiente, prevista na legislação do custeio da Previdência Social;

c) relação dos débitos a serem parcelados;

d) compromisso de realizar, pontualmente, o pagamento das contribuições vincendas e das prestações do parcelamento concedido.

Art. 3º Os contribuintes com débito em regime de parcelamento poderão requerer os benefícios previstos no art. 1º, relativamente ao saldo devedor apurado na data da publicação deste decreto-lei, desde que estejam em dia com as contribuições relativas aos meses de competência a partir de dezembro de 1987.

Art. 4º No caso de débito ajuizado, a concessão dos benefícios deste decreto-lei fica condicionada ao prévio recolhimento das custas judiciais e dos honorários advocatícios

Art. 5º A falta de cumprimento de qualquer das disposições previstas neste decreto-lei, inclusive o não cumprimento do compromisso assumido na forma do art. 2º, item II, letra "d", importara na perda dos benefícios de redução da multa e dos juros vencidos e na inscrição do débito em Dívida Ativa, com os acréscimos legais.

Art. 6º O disposto neste decreto-lei não se aplica aos recolhimentos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, nem poderá importar na restituição de qualquer importância já recolhida ao Iapas.

Art 7º O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social expedirá normas complementares para a execução deste decreto-lei.

Art. 8º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de abril de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY — Renato Archer.**

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o Sr. Deputado Luiz Henrique.

O Sr 1º-Secretario procederá a leitura da Mensagem nº 94, de 1988-CN

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 94, de 1988 (CN)

(Nº 255/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, dos Transportes e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei nº 2.442, de 23 de junho de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subseqüente, que "dispõe sobre o pagamento das dívidas da extinta autarquia Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam, no exercício de 1988".

Brasília, 27 de junho de 1988 — **José Sarney.**

E.M. nº 128

Em 23 de junho de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Decreto-Lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, no art. 4º que lhe foi acrescentado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.055, de 17 de agosto de 1983, estabelece que a União sucederá à extinta autarquia federal, Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam, em seus direitos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato

2. Em consonância com esse dispositivo, o **caput** do art. 7º acrescido por esse ultimo diploma legal ao mencionado Decreto-Lei nº 2.035 e posteriormente modificado pelo Decreto-Lei nº 2.157, de 14 de agosto de 1984, passou a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 7º O Orçamento Geral da União consignará dotações destinadas a atender aos encargos decorrentes da execução deste decreto-lei."

3. A partir da vigência deste instrumento legal, verificou-se que, em decorrência dos procedimentos operacionais relativos ao pagamento das dívidas então assumidas pela União, deveria caber ao Ministério da Fazenda o gerenciamento desses compromissos, evitando-se, assim, desnecessário trânsito pelo Ministério dos Transportes, de recursos destinados a essa finalidade no Orçamento da União

4. No entanto, as atuais dificuldades com que se defronta a União para honrar os compromissos relativos ao serviço da dívida, por ela assumidos, aliados ao notorio esforço em que se empenha o Governo Federal para a contenção do déficit publico, demonstram ser imperiosa a necessidade de utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante — FMM na complementação das receitas do Tesouro Nacional, no corrente exercício de 1988

5 Muito embora as projeções de receitas e compromissos do FMM viabilizem a possibilidade de serem transferidos, este ano, para o Orçamento da União recursos dessa fonte, no valor de Cz$ 100 bilhões, o art 20 do Decreto-Lei nº 2 404, de 23 de dezembro de 1987, não prevê, dentre as possíveis aplicações de recursos do FMM, destinação para a finalidade assinalada, tornando-se, pois, indispensavel autorização legal especifica.

6 Ante o exposto, temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, cuja edição se justifica por implicar materia financeira que requer urgente solução, sem aumento de despesa.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de nosso mais profundo respeito — **João Batista de Abreu,** Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — **Maílson Ferreira da Nóbrega,** Ministro da Fazenda — **José Reinaldo Carneiro Tavares,** Ministro dos Transportes

DECRETO-LEI Nº 2.442, DE 23 DE JUNHO DE 1988

Dispõe sobre o pagamento das dívidas da extinta autarquia Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam, no exercício de 1988.

O Presidente da Republica, no uso da atribuição que lhe confere o art 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º No exercício financeiro de 1988, o Ministerio dos Transportes repassará, do Fundo da Marinha Mercante ao Orçamento Geral da União, recursos no montante de Cz$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de cruzados), originarios da parcela do produto da arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM a que se refere o item I do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, a fim de serem utilizados no pagamento de parte das dívidas da extinta autarquia Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam, assumidas pela União nos termos do art 4º do Decreto-Lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei n 2 055, de 17 de agosto de 1983.

Art 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, 23 de junho de 1988; 167º da Independência e 100º da República — **JOSÉ SARNEY — João Batista de Abreu — Maílson Ferreira da Nóbrega — José Reinaldo Carneiro Tavares.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.157,
DE 14 DE AGOSTO DE 1984

Altera o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, acrescentado pelo Decreto-Lei nº 2.055, de 1983, que dispõe sobre a sucessão da autarquia federal Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, acrescentado pelo art 2º do Decreto-Lei nº 2.055, de 17 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Orçamento Geral da União consignará dotações destinadas a atender aos encargos decorrentes da execução deste decreto-lei.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 1985, o Ministério dos Transportes repassará, do Fundo da Marinha Mercante ao Orçamento Geral da União, recursos no montante de Cr$ 525.000.000.000,00 (quinhentos e vinte e cinco bilhões de cruzeiros), originários da parcela do produto da arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), a que se refere o item I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, a fim de serem utilizados no pagamento de parte das dívidas da antiga autarquia Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam, assumidas pela União."

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO — Cloraldino Soares Severo — Delfim Netto.**

DECRETO-LEI Nº 2.035
DE 21 DE JUNHO DE 1983

Altera o § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo 2º do art 3º do Decreto-Lei nº 1 801, de 18 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 3º .....
I — .....
II — .....
§ 1º .....
§ 2º O AFRMM será calculado sobre o frete, à razão de 20% (vinte por cento), no caso do item I, e de 50% (cinquenta por cento), no caso do item II, ambos deste artigo, até 31 de dezembro de 1984. A partir de 1º de janeiro de 1985, o adicional, em qualquer caso, será calculado à razão de 20% (vinte por cento), enquanto não for revisto na conformidade dos arts. 6º e 7º deste decreto-lei."

Art. 2º A alínea **c** do item I, e alínea **a** do item II, do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....
I — .....
a) .....
b) .....
c) 86% (oitenta e seis por cento) do AFRMM arrecadado por armador, empresa nacional de navegação, bem como por órgão ou entidade governamental que execute serviços comerciais de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de bandeira nacional, em linhas de longo curso;
d) .....
e) .....
II — .....
a) 14% (quatorze por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso (item I, alína **c,** deste artigo 4º);
b) .....
c) .....
"

Art. 3º O Fundo da Marinha Mercante de que trata o Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, na forma que dispuser o Poder Executivo e mantidas a sua natureza, finalidade e condições de aplicação, passa a ser administrado pelo Ministério dos Transportes, tendo como Agente Financeiro o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES.

§ 1º O Poder Executivo, para cumprimento do disposto neste artigo, reestruturá a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, órgão autônomo criado pelo Decreto-Lei nº 3.100, de 7 de março de 1941, e com a denominação atual dada pelo Decreto nº 64.125, de 19 de fevereiro de 1969.

§ 2º No exercício financeiro de 1983, as despesas administrativas, inclusive Pessoal e Encargos Sociais, da Sunamam e do Ministério da Transportes, com a administração do FMM, serão por este custeadas, observadas as prescrições legais incidentes e as disposições que sobre o assunto baixe o Poder Executivo.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, 21 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

DECRETO-LEI Nº 2.055,
DE 17 DE AGOSTO DE 1983

Altera os Decretos-leis nºs 1.801, de 18 de agosto de 1980, e 2.035, de 21 de junho de 1983, dispõe sobre a sucessão da autarquia federal Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 1 801, de 18 de agosto de 1980, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....
I — .....
II — .....
§ 1º .....
§ 2º O AFRMM será calculado sobre o frete, à razão de 20% (vinte por cento), no caso do item I, e de 50% (cinquenta por cento), no caso do item II, ambos deste artigo, enquanto não for revisto na conformidade dos arts. 6º e 7º deste decreto-lei."

Art. 2º Ficam acrescidos ao Decreto-Lei nº 2 035, de 21 de junho de 1983, os seguintes artigos, renumerando-se, para o art. 10, o atual art 4º.

"Art. 4º Efetivada a reestruturação de que trata o artigo anterior, com a integração da Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam, à estrutura básica do Ministério dos Transportes, como órgão autônomo da administração direta, a União sucederá à autarquia federal, nos seus direitos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato.

Parágrafo único. Far-se-á a integração, ao patrimônio da União, dos imóveis de propriedade da Sunamam, mediante termos lavrados na forma do disposto no item VI do art 13 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito, externas ou internas, na forma estabelecida, respectivamente, no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e na Lei nº 6 263, de 18 de novembro de 1975, e modificações posteriores, para consolidar e refinanciar as obrigações decorrentes do disposto no artigo anterior.

Art. 6º O Ministério dos Transportes e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional promoverão os entendimentos necessários à celebração de instrumentos contratuais aditivos, visando à adaptação dos contratos firmados pela autarquia Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam, aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União

Parágrafo único. Nos aditivos a contratos de crédito externo a que se refere este artigo, constará, necessariamente, clausula excluindo a jurisdição de tribunais estrangeiros a que se tenha obrigado a autarquia, para admitir, tão-somente, a submissão de eventuais dúvidas e controversias deles decorrentes à Justiça brasileira ou a arbitragem, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

Art. 7º O Orçamento da União, para os exercícios de 1984 e subsequentes, consignará dotações ao Ministério dos Transportes destinadas a atender os encargos decorrentes da execução deste decreto-lei.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no art. 12, item I, alínea **a**, do Decreto-Lei nº 1 801, de 18 de agosto de 1980, o Fundo da Marinha Mercante assumirá o principal e os encargos financeiros resultantes dos contratos para aquisição, no exterior, de embarcações, firmados até a entrada em vigor deste decreto-lei, pela autarquia Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM.

Art. 9º Pertencerão ao Fundo da Marinha Mercante os ingressos de capital, juros e outras receitas de operações financeiras que cabiam à Superintendência da Marinha Mercante — Sunamam, por força de contratos relacionados com as finalidades daquele Fundo "

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República. — **AURELIANO CHAVES — Ernane Galvêas — Cloraldino Soares Severo — Delfim Netto.**

DECRETO-LEI Nº 2.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante — AFRMM

Disposições Preliminares

Art. 1º O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) destina-se a atender aos encargos de intervenção da União nas atividades de navegação mercante nos termos deste decreto-lei.

Parágrafo único. A intervenção de que trata este artigo consiste no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante brasileira e da indústria de construção naval.

Art. 2º O AFRMM é um adicional ao frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

§ 1º O AFRMM é devido na entrada no porto de descarga.

§ 2º Para os efeitos deste decreto-lei, considera-se, também, empresa brasileira de navegação o órgão ou entidade que integre a administração estatal direta ou indireta ou esteja sob controle acionário de qualquer entidade estatal, autorizada a executar as atividades de navegação mercante.

SEÇÃO I

Da Base de Cálculo

Art. 3º O AFRMM será calculado sobre o frete, à razão de:

I — cinqüenta por cento, na navegação de longo curso;

II — vinte por cento, na navegação de cabotagem;

III — dez por cento, na navegação fluvial e lacustre.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro

SEÇÃO II

Do Frete

Art. 4º Considera-se frete a remuneração do transporte mercante porto a porto, incluídas as despesas portuarias com a manipulação de carga constantes do conhecimento de embarque, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza, pertinentes ao transporte.

§ 1º Para efeito de cálculo do AFRMM, o valor do frete será determinado de acordo com normas gerais, uniformes e públicas, a serem estabelecidas pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam, quando:

a) não houver cobrança de frete;

b) não constar o seu valor no conhecimento de embarque;

c) estiver liberado o seu valor

§ 2º Procedimento igual ao previsto no Parágrafo anterior sera adotado quando se tratar de mercadoria transferida, por via marítima, fluvial ou lacustre, a outro departamento da mesma empresa, utilizando embarcação própria ou não.

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão será feita à taxa de compra da moeda correspondente, fixada pelas autoridades monetárias brasileiras, vigente na data da entrada da embarcação no porto de descarga.

SEÇÃO III

Das Isenções

Art. 5º Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

I — definidas como bagagem, na legislação específica;

II — de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;

III — transportadas:

a) por embarcações de arqueação bruta até quinhentas, operadas isoladamente ou agrupadas em comboio;

b) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;

c) nas atividades de apoio para a exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob água;

IV — que consistam em bens:

a) sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que a donatária os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;

b) que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;

V — de mercadorias:

a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros;

b) importadas para uso próprio das representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes,

c) importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil;

d) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais;

e) nacionais, transportadas, para a Zona Franca de Manaus;

f) destinadas a exportação, embarcadas em portos brasileiros, sob o regime de trânsito aduaneiro, cobertas por conhecimento de embarque único, desde que dele conste o nome do porto estrangeiro ao qual se destine a mercadoria, bem como daqueles nacionais onde o correrão operações de transbordo ou baldeação.

SEÇÃO IV

Da Arrecadação

Art. 6º O AFRMM será recolhido pelas empresas de navegação ou seus agentes, até dez dias após a entrada da embarcação no porto de descarga, em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto.

§ 1º Dentro desse prazo, as empresas de navegação ou seus agentes deverão apresentar à Delegacia ou Agência local da Sunamam o comprovante do recolhimento do AFRMM.

§ 2º A Sunamam poderá, a seu critério, alterar o local para o recolhimento do AFRMM, referido neste artigo.

§ 3º Aquele que receber o AFRMM será seu fiel depositário até o efetivo recolhimento ao Banco do Brasil S.A. ou a representante autorizado deste, com a responsabilidade civil e criminal decorrente dessa qualidade.

§ 4º O atraso no recolhimento do AFRMM importará na inscrição do débito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º Na cobrança executiva, a dívida fica sujeita a correção monetária, juros de mora de um por cento ao mês, multa de vinte por cento sobre a importância devida, além do encargo de que trata o Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 6º A empresa de navegação, ou seu agente, que liberar conhecimento de embarque sem efetuar a cobrança do AFRMM, responderá pelo seu pagamento.

§ 7º Os órgãos regionais da Secretaria da Receita Federal não darão seguimento a pedidos de despacho de mercadorias de qualquer natureza, sem que dos conhecimentos de embarque conste o recibo de pagamento do AFRMM ou a competente declaração de isenção, de acordo com o art. 5º

Art. 7º Não se aplicam ao AFRMM as disposições do Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979.

SEÇÃO V
Da Destinação do Produto da Arrecadação

Art. 8° O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I — ao Fundo da Marinha Mercante — FMM:

a) cem por cento do AFRMM arrecadado por empresa estrangeira de navegação;

b) cem por cento do AFRMM arrecadado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;

c) cinquenta por cento do AFRMM arrecadado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso;

II — a empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada de registro brasileiro:

a) catorze por cento do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso;

b) cem por cento do AFRMM que tenha gerado nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

III — a uma conta especial:

a) trinta e seis por cento do AFRMM gerado na navegação de longo curso, por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro.

§ 1° O AFRMM arrecadado na forma do item I, alínea **b,** poderá ter a destinação prevista nos itens I, alínea **c,** II, alínea **a** e III, alínea **a,** desde que a empresa de navegação tenha contrato, em eficácia, para a construção de uma embarcação do mesmo tipo em estaleiro brasileiro, até o limite da tonelagem de porte bruto da embarcação em construção.

§ 2° A destinação de que trata o parágrafo anterior far-se-á por prazo não superior a trinta e seis meses, contados da data da assinatura do contrato de construção da embarcação

§ 3° O afretamento de espaço ou subafretamento, fica enquadrado nas regras deste artigo.

Art. 9° As parcelas recolhidas à conta a que se refere o item III do art. 8° serão rateadas entre as empresas brasileiras de navegação, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro.

§ 1° A participação de órgão ou entidade estatal será calculada com base, exclusivamente, no total de fretes por ele gerado no transporte de carga geral

§ 2° O produto do rateio a que se refere este artigo será depositado, conforme se dispuser em regulamento, na conta vinculada mencionada por art. 10 e terá a mesma destinação ali determinada.

Art. 10. O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação será depositado no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em seu nome, a qual será movimentada por solicitação da interessada, por intermédio do agente financeiro do FMM, somente:

I — para compra de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros;

II — para o pagamento das prestações do principal e encargos de empréstimos contraídos, junto ao FMM, para a aquisição de embarcações construídas em estaleiros brasileiros; no caso de embarcações para navegação de longo curso, a utilização será limitada a oitenta por cento do valor da prestação.

III — para a manutenção ou modernização de embarcações de sua propriedade, inclusive a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras

Parágrafo único. Se existirem dívidas vencidas de empréstimos contraídos junto ao FMM, o saldo da conta de que trata este artigo será compulsoriamente utilizado para sua liquidação.

Art. 11. Os valores depositados na conta vinculada (art. 10) poderão ser aplicados pelo agente financeiro em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, em nome e ordem do titular, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 12. O Ministro dos Transportes baixará normas relativas à extinção do direito da empresa brasileira de navegação ao produto do AFRMM e sua transferência para o FMM, no caso de sua não-utilização o prazo de três anos.

Art. 13. Caberá à Sunamam exercer a coordenação e o controle da arrecadação do AFRMM e da partilha de seu produto, na forma que se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO II
Do Fundo da Marinha Mercante
Disposição Preliminar

Art. 14. O Fundo da Marinha Mercante — FMM é um fundo de natureza contábil, destinado a prover recursos para o desenvolvimento da marinha mercante brasileira.

SEÇÃO I
Da Constituição

Art 15. São recursos do FMM:

I — a parte que lhe cabe no produto da arrecadação do AFRMM, segundo o disposto neste decreto-lei;

II — as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

III — os valores e importâncias que lhe forem destinados em lei;

IV — o produto do retorno dos financiamentos concedidos, bem como o de juros, comissões, multas e outras receitas resultantes da aplicação em empréstimos e operações financeiras;

V — os provenientes de empréstimos contraídos no País e no exterior, para as finalidades previstas neste decreto-lei;

VI — as receitas provenientes de multas aplicadas por infrações a leis, normas, regulamentos e resoluções referentes à navegão e à marinha mercante, excetuando-se as previstas no Regulamento do Tráfego Marítimo (RTM);

VII — a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VIII — os de outras fontes.

Parágrafo único. Todos os recursos disponíveis no FMM serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, em nome e ordem do agente financeiro

SEÇÃO II
Das Aplicações do Fundo da Marinha Mercante

Art. 16. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

I — em apoio financeiro reembolsável, mediante a concessão de empréstimos ou para honrar garantias concedidas;

II — a fundo perdido.

Art. 17. O apoio financeiro reembolsável classifica-se, segundo os níveis de prioridade, em:

I — aplicações principais;

II — aplicações complementares.

Parágrafo único A parcela destinada às aplicações complementares será fixada, a cada ano, pelo Ministro dos Transportes, até o limite de vinte por cento do total das aplicações do FMM no exercício.

Art. 18. São aplicações principais os financiamentos concedidos:

I — a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do valor do projeto aprovado:

a) para construção de embarcações em estaleiros brasileiros;

b) para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;

c) para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

II — a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltados para os setores de marinha mercante, construção ou reparo naval.

Art. 19. São aplicações complementares os financiamentos concedidos:

I — a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações destinadas a exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;

II — à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas em estaleiros brasileiros;

III — para outras aplicações em investimentos, no interesse da Marinha Mercante brasileira.

Art 20. Os recursos do FMM poderão ser aplicados a fundo perdido:

I — como parte do preço de construção de embarcação em estaleiro brasileiro, contratada por empresas brasileiras de navegação, em percentuais prefixados pelo Ministro dos Transportes, por recomendação do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante — CDFMM, objetivando viabilizar sua aquisição no País;

II — nos casos mencionados no item II do art. 18, desde que os resultados previstos nos projetos sejam relevantes e de interesse geral, devendo ser amplamente divulgados em seminários, congressos, palestras e eventos afins realizados no Brasil, bem como em publicaçãos editadas no País, tornando, assim, de domínio público esses resultados;

III — em programas de transporte sobre água, de elevado interesse social, visando ao atendimento de populações carentes.

§ 1° A aplicação prevista no item I terá o limite máximo de vinte e cinco por cento do valor do apoio financeiro concedido pelo FMM, tendo em

vista o índice de nacionalização da embarcação e a compensação de tributos

§ 2º As aplicações previstas no item II não poderão exceder, anualmente, à receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como ao resultado de aplicações em outras transações financeiras.

Art. 21 Os recursos disponíveis do FMM poderão ser aplicados na aquisição de títulos públicos federais.

Art. 22. O apoio financeiro reembolsável será garantido pela constituição de primeira e especial hipoteca ou outra garantia real e, subsidiariamente, por outras garantias, segundo disposto pelo Conselho Monetário Nacional

Parágrafo único. Os bens dados em garantia deverão ser segurados em favor do FMM até a final liquidação do empréstimo.

Art. 23. Dependerão de prévia autorização do Ministro dos Transportes, sob pena de nulidade, as seguintes operações sobre embarcações que, para construção, reparo ou melhoria, tenham sido objeto de financiamento do FMM:

I — a constituição de hipoteca a favor de terceiros;

II — a alienação de embarcações.

Art. 24. O FMM terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, ou outro banco oficial federal, indicado em regulamento.

Parágrafo único. Mediante condições dispostas em regulamento, o Ministro dos Transportes poderá habilitar bancos de desenvolvimento e de investimento nacionais para atuarem como subagentes financeiros para aplicações específicas do FMM.

Art. 25. Os riscos resultantes das operações com recursos do FMM serão suportados pelo agente ou subagente financeiro, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministro dos Transportes.

Art. 26. O Conselho Monetário Nacional, também por proposta do Ministro dos Transportes, baixará normas reguladoras dos empréstimos a serem concedidos pelo FMM, no que concerne a encargos financeiros, prazos e garantias.

SEÇÃO III

Da Administração do Fundo da Marinha Mercante

Art. 27. O FMM é administrado pelo Ministério dos Transportes, por intermédio do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante — CDFMM.

Art. 28. O CDFMM terá sua composição estabelecida em decreto.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os programas anuais de aplicação dos recursos do FMM serão aprovados pelo Ministro dos Transportes, sem prejuízo do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979

Art. 30. Serão respeitadas as condições de aplicação do AFRMM, nos contratos assinados com o FMM até a entrada em vigor deste decreto-lei.

Art. 31. As empresas brasileiras de navegação e órgãos ou entidades estatais poderão propor ao CDFMM a repactuação dos contratos de financiamento referentes a embarcações em construção visando ajustá-los às normas previstas no presente decreto-lei.

Art 32. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1988.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República. — **JOSÉ SARNEY — José Reinaldo Carneiro Tavares.**

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o Sr. Senador Raimundo Lira.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura da Mensagem nº 96, de 1988 — CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 96, de 1988 (CN)

(Nº 275/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.444, de 29 de junho de 1988, publico no Diário Oficial da União do dia subseqüente, que "altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados".

Brasília, 28 de julho de 1988. — **José Sarney.**

E.M Nº 237.

Em 29-6-88

Excelentíssimo Senhor Presidente da República;

Tenho a honra de submenter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, na parte relativa à base de cálculo e ao lançamento do referido tributo incidente sobre determinadas bebidas alcoólicas.

2. Atualmente, essas bebidas estão tendo tratamento tributário distinto, segundo a origem nacional ou estrangeira, o que vem acarretando discriminação incompatível com a legislação vigente sobre a matéria. Pelo presente projeto, pretende-se imprimir uniformidade de tratamento na cobrança do imposto.

3. Por outro lado, pela sistemática ora proposta, elaborada com base no comportamento da arrecadação e visando a combater evasão de receita, a arrecadação do imposto sobre os referidos produtos passará a guardar correspondência com o seuefetivo valor e quantidades comercializadas.

4. Institui-se, ainda, processo mais simplificado de cálculo do imposto, tanto para sua apuração pela fiscalização como, principalmente, pelo contribuinte.

5. A tabela em que são estabelecidas as classes das bebidas e o valor do imposto devido, em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), resultou de detalhadas pesquisas, a partir do preço final de venda no varejo, para, em etapas regressivas e admitidas as deduções normais, chegar-se a um preço de venda da fábrica, sobre o qual foi calculado o imposto. Propõe-se a sua fixação em OTN, em face da atual conjuntura e da necessidade de se compatibilizar, permanentemente, o valor do imposto com o preço de venda do produto, sem a edição de sucessivas tabelas.

6. Estritamente dentro das limitações dessa diretriz básica é que são deferidas atribuições ao Poder Executivo e ao Ministro da Fazenda, visando à implantação e à exequibilidade de novo sistema.

7. Assim, a competência atribuída ao Poder Executivo, para incluir ou excluir produtos sujeitos ao regime ora proposto, parece mais consentânea com a dinâmica que o regime exige.

8. Além disso, a redução ou o aumento da quantidade de OTN (§ 2º do art. 1º), em face do comportamento do mercado, já se acha atualmente na esfera de competência do Poder Executivo, em bases mais amplas (até 30 pontos percentuais), conforme dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199/71.

9. O art. 2º fixa diretrizes para o enquadramento dos produtos nas respectivas clases.

10. O art. 4º enquadra o novo sistema no princípio constitucional da não-cumulatividade, estabelecido para o IPI, segundo o qual pode o contribuinte abater, na operação seguinte, o montante do imposto cobrado nas operações anteriores.

11. O recurso a decreto-lei se justifica por tratar-se de matéria de interesse público relevante e que necessita ser urgentemente regulada.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mailson Ferreira da Nóbrega,** Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 2.444, DE 29 de junho de 1988

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itemII, da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º Os produtos relacionados no Anexo I deste decreto-lei estarão sujeitos, por unidade, ao Imposto sobre Produtos Industrializados fixado em Obrigações de Tesouro Nacional (OTN), conforme as classes constantes do Anexo II.

§ 1º A conversão do valor do imposto, em cruzados, será feita com base no valor da OTN vigente no mês em que o imposto for devido.

§ 2º O Poder Executivo, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização do produto, poderá:

a) reduzir ou aumentar, em até vinte por cento, o número da OTN estabelecido para a classe;

b) excluir ou incluir outros produtos no regime de tributação de que trata este decreto-lei.

§ 3º Os produtos que vierem a ser excluídos do tratamento previsto neste decreto-lei voltarão a sujeitar-se à base de cálculo que lhes é atribuída nas regras gerais da legislação do imposto e à alíquota de incidência prevista na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtores Industrializados (TIPI).

Art. 2º O enquadramento do produto na classe será feito pelo Ministro da Fazenda, atendendo às seguintes regras:

I — o imposto devido não poderá ser superior ao que resultar da aplicação, sobre o valor tributável respetico, da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI;

II — o valor tributavel para os efeitos do item precedente, é o preço normal da operação de venda para terceiros não interdependentes ou coligados (Lei nº 6 404/76, art 243, § 1º).

§ 1º O contribuinte informará ao Ministério da Fazenda as características de fabricação e os preços de venda, por espécie e marca do produto e por capacidade do recipiente

§ 2º O contribuinte que não prestar as informações, ou prestá-las de forma incompleta ou com incorreções, terá o seu produto enquadrado ou reenquadrado de ofício, sendo devida a diferença de imposto, acrescida dos encargos legais.

Art. 3º Tratando-se de produtos de procedência estrangeira sujeitos ao regime deste decreto-lei, o imposto será devido somente no seu desembaraço aduaneiro.

Art. 4º O regime previsto neste decreto-lei não prejudica o direito de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas da legislação específica.

Art. 5º O Ministro da Fazenda baixará normas complementares necessárias à aplicação e execução deste decreto-lei.

Art. 6º O regime previsto neste decreto-lei será aplicado a partir de 1º de setembro de 1988, quando ficarão revogados os arts 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1 437, de 17 de dezembro de 1975, e 20 e 21 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977

Art. 7º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 8º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 29 de junho de 1988; 167º da Independência e 100.o da República — **José Sarney — Mailson Ferreira da Nóbrega.**

ANEXO I
Decreto-Lei nº 2.444, de 29 de junho de 1988

CÓDIGO TIPI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSES Mínima	Máxima
22.05.02 01	"Vinhos" da Madeira	A	Q
02	"Vinhos" do Porto	A	Q
03	"Vinhos" de Xerez	A	Q
22.06.00 00	Vermutes	A	L
22.09 00	Rum	A	T
03 00	Vodca	A	T
04 00	Uísque	C	Z
06.00	Licores ou cremes	A	T
07.00	Aguardente de cana	A	G
08.01	Conhaque	A	Q
02	Bagaceira ou grappa	A	Q
99	Qualquer outra	A	Q
09.00	Aguardente tipo "Tequila"	A	Q
10.01	Aguardente composta de alcatrão	A	Q
02	Aguardente composta de gengibre	A	Q
03	Aguardente de cascas	A	Q
04	Aguardente de essências naturais	A	Q
05	Aguardente de essências artificiais	A	Q
99	Qualquer outra	A	T
11 00	Aguardente de frutas ("Kirsch", etc.)	A	Q
12.00	Batidas	A	R
13.01	Aperitivos e amargos de alcachofra	A	T
99	Outros aperitivos e amargos	A	T
14 00	Genebra	A	S
15 00	Gim	A	T
16 00	"Steinhager"	A	S
17.00	Pisco	A	T
18 00	Bebidas alcoólicas de jurubeba	A	O
21.00	Bebidas alcoólicas de gengibre	A	O
22.00	Bebidas alcoólicas de óleos essenc. de frutas	A	O
99.00	Outras: "Korn" e "Arak"	A	T

Nota:

O enquadramento dos produtos nas classes ocorrerá segundo:

a) a capacidade do recipiente em que os produtos são comercializados, agrupados em três categorias:

I — até 100 ml
II — de 101 ml até 500 ml
III — de 501 ml até 1.000 ml

b) os preços normais de venda efetuada por estabelecimento industrial ou equiparado, ou os preços de venda do comércio atacadista ou varejista

Produtos importados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml serão enquadrados considerando-se a unidade de capacidade do recipiente em que serão comercializados.

ANEXO II
Decreto-Lei nº 2.444,
de 29 de junho de 1988

Classe	Imposto em OTN
A	0,0057
B	0,0070
C	0,0085
D	0,0103
E	0,0126
F	0,0154
G	0,0188
H	0,0229
I	0,0280
J	0,0341
K	0,0416
L	0,0508
M	0,0619
N	0,0756
O	0,0922
P	0,1125
Q	0,1372
R	0,1674
S	0,2043
T	0,2492
U	0,3040
V	0,3709
X	0,4525
Y	0,5521
Z	0,8217

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 6.404,
E 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

Art. 243. O relatório anula da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la

DECRETO-LEI Nº 1.437,

Dispõe sobre a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º A base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativa aos produtos de procedência estrangeira classificados no Capítulo

22 da Tabela anexa ao Decreto nº 73.340, de 19 de dezembro de 1973, devido na saída desses produtos de estabelecimento equiparado a industrial pela legislação do referido imposto, será a que tiver servido de base, no desembaraço aduaneiro ou arrematação em leilão, ao cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescida de 55% (cinquenta e cinco por cento).

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda poderá determinar que o imposto calculado pela forma indicada neste artigo seja recolhido antes da saída do produto da repartição que tiver promovido o desembaraço ou o leilão, estabelecendo, nesse caso, normas referentes:

a) ao momento em que o imposto será recolhido e a forma de recolhimento;

b) ao aproveitamento do crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

c) à utilização e emissão do documentário fiscal, inclusive quanto ao estoque dos produtos de que trata este artigo, na data de vigência deste decreto-lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos produtos que, sem entrarem no estabelecimento do importador ou arrematante, sejam, por estes, remetidos a terceiros.

Art 2º Na arrematação em leilão dos produtos referidos no artigo precedente, a base de cálculo do imposto de importação não poderá ser inferior à que seja utilizada em uma importação que se verificasse naquele momento.

DECRETO-LEI Nº 1 593,
DE 21 de DEZEMBRO DE 1977

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, em relação ao s casos que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

.....

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I — valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no art 21; e

II — ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da cligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o Sr. Senador João Menezes.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura das Mensagens nºs 97 e 98, de 1988-CN.

São lidas as seguintes

MENSAGEM
Nº 97, de 1988 (CN)

(Nº 276/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subseqüente, que "altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e do Programa de Integração Social (PIS) e dá outras providências".

Brasília, 28 de julho de 1988. — **José Sarney.**

EM Nº 235-A

Em 27-6-88

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), criados em 1970, têm apresentado resultados crescentes em favor dos trabalhadores, especialmente os de baixa renda, concretizando o esforço coletivo de promoção de justiça social, mensurável não só pela magnitude de seu patrimônio (estimativa de Cz$ 3,5 trilhões para 30-6-88) e dos benefícios anuais concedidos aos participantes (cerca de Cz$ 58 bilhões no atual exercício), como também pelo volume de financiamentos concedidos para aplicações de investimentos nos setores mais prioritários da economia nacional, em valor superior a Cz$ 3,0 trilhões — saldo previsto para 30-6-88.

2. A par dessa performance, registre-se a existência de situações diferenciadas entre os contribuintes, com sensível penalização daqueles pertencentes ao setor público, sobretudo da Administração Direta, cuja contribuição mensal é de 2% de suas receitas correntes, enquanto a maior alíquota para o setor privado é tão-somente 0,75%

3. Acresce o fato de a atual conjuntura sob a égide do combate à inflação, a partir da redução dos gastos públicos — determinar serem necessárias e inadiáveis revisões e reformas de princípios e diretrizes fundamentais da Administração Pública, com vistas a garantir a eficácia das medidas antiinflacionárias.

4. Para tanto, deveria ser ajustada a contribuição do setor público, sem prejuízo dos atuais níveis de arrecadação, mediante compensações entre as classes de contribuintes do Fundo de Participação PIS-PASEP estabelecendo-se maior equidade, com a conseqüente eliminação das situações singulares.

5. Além desses aspectos, cabe mencionar que a legislação do Fundo de Participação PIS-PASEP carece de ajustes para modernizar seu esquema operacional, conferindo melhores condições para atuação gerencial, capaz de garantir a obtenção de resultados mais palpáveis.

6. Diante desses imperativos, tenho a honra de submenter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto-Lei, que "altera a legislação do Programa de Integração Social — PIS e da outras providências". Seus efeitos sobre os gastos publicos produzirão queda de Cz$ 32 bilhões anuais, a preços de hoje

7 O artigo 1 trata da unificação da base de cálculo e das alíquotas, ficando a contribuição da Administração Direta reduzida de 2% para 1% de sua receita corrente

8 O art 2º trata da redução do prazo de recolhimento das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP, de 6 para 3 meses, tendo em vista que torna-se difícil justificar o prazo elástico, sobretudo, quando as taxas de inflação estão elevadas.

9 Na ordem de importância, caberia esclarecer, ainda, que o disposto nos artigos 8º e 9º apenas repete sistematica constante de normativos regulamentadores, com vistas a dar maior amplitude a seus efeitos

10 O artigo 10 extingue, a partir de 1989, a dedução de 5% do Imposto de Renda devido, destinada ao PIS, tendo em vista a necessidade de desvincular as fontes de receita da União, facilitando seu esquema orçamentário e financeiro

11 Trata o art 11 da dispensa das contribuições calculadas sobre os meses de abril, maio e junho/88 para evitar que nos meses de outubro, novembro e dezembro haja recolhimento em dobro, capaz de pressionar financeiramente os contribuintes

12 Finalmente, e de se ressaltar o caráter de urgência e interesse publico relevantes que justificam a expedição de Decreto-Lei, nos termos do artigo 55, item II, da Constituição, para normatizar essa materia de finanças públicas, que não envolve aumento de despesa.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de profunda admiração e respeito. — **Maílson Ferreira da Nóbrega, Ministro da Fazenda.**

DECRETO Nº 2.445,
DE 29 de JUNHO DE 1988

Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e do Programa de Integração Social (PIS) e dá outras providências.

O Presidente da Republica, no uso da atribuição que lhe confere o art 55, item II, da Constituição,

DECRETA

Art. 1 A partir de 1 de julho de 1988 as contribuições mensais, com recursos proprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Publico (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), passarão a ser calculadas da seguinte forma

I — União, Estados, Distrito Federal, Territorios, e Municipios: um por cento das receitas correntes efetivamente arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas de outras entidades da Administração Publica,

II — autarquias, inclusive as em regime especial, e entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercicio de profissões liberais, bem assim as de que trata o Decreto-Lei nº 968, de 13 de outubro de 1969. sessenta e cinco centesimos por cento das receitas orçamentárias, nelas consideradas as transferências correntes e de capital recebidas;

III — empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias e quaisquer outras sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público: sessenta e cinco centesimos por cento da receita operacional bruta e transferências correntes e de capital recebidas;

IV — fundações públicas e privadas, condomínios e demais entidades sem fins lucrativos, inclusive as instituições de assistência social que não realizem habitualmente venda de bens ou prestação de serviços de qualquer natureza: um por cento sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos empregados, e

V — demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta.

§ 1º As entidades referidas no item I deduzirão de base de cálculo de suas contribuições as transferências correntes e de capital que realizarem a outras entidades da Administração Pública, exceto as transferências para as entidades mencionadas no item IV.

§ 2º Para os fins do disposto nos itens III e V considera-se receita operacional bruta o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do Imposto de Renda, excluídos:

a) os encargos com obrigações por refinanciamento e repasses de recursos provenientes de órgãos e entidades oficiais, quando se tratar de instituições financeiras;

b) as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões, que não representem ingresso de receitas;

c) as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos.

§ 3º Serão deduzidas, ainda, da base de cálculo as despesas incorrigidas com operações realizadas pelo Banco Central do Brasil para regular e executar a política cambial do Governo Federal

Art. 2º As contribuições a que alude o artigo anterior, serão recolhidas até o último dia útil do terceiro mês subsequente àquele em que forem devidas

Art 3º O Fundo de Participação PIS-PASEP é um condomínio social dos trabalhadores, administrado por um Conselho Diretor e por uma Secretaria-Executiva, conforme o disposto em Regulamento.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP poderão ser repassados, até o limite de cinco por cento de suas aplicações anuais, ao Fundo de Participação Social (FPS), para utilização em operações com títulos e valores mobiliários, observadas as diretrizes baixadas pelo Conselho Diretor (art. 3º)

Art. 5º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP serão aplicados por intermédio do Banco do Brasil S/A, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social e da Caixa Econômica Federal na condição de agentes operadores.

§ 1º As aplicações referidas neste artigo poderão ser realizadas por meio de agentes credenciados, ressalvadas as que envolvam subsidiárias, controladas ou coligadas dos agentes operadores, cujas operações dependerão de prévia autorização do Conselho Diretor (art. 3º).

§ 2º Somente poderão ser realizadas operações de crédito com empresas que comprovem a regularidade do recolhimento das contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e o Programa de Integração Social (PIS), conforme o caso

§ 3º O Ministro da Fazenda estabelecerá as condições para repasse dos recursos aos agentes, bem assim os encargos mínimos a serem cobrados dos mutuários, à vista de proposta do Conselho Diretor

Art. 6º As contas individuais dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão creditadas ao encerramento do respectivo exercício.

I — pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações do Tesouro Nacional (OTN);

II — pelos juros mínimos de três por cento ao ano, calculados sobre o saldo credor corrigido; e

III — pelo resultado líquido adicional das operações realizadas, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas, cuja constituição seja indispensável.

Art. 7º A contribuição de que trata este Decreto-lei, devida pelos comerciantes varejistas, relativamente a derivados de petróleo e álcool etílico hidratado, continuará a ser calculada sobre o valor estabelecido para a venda a varejo e devida na saída dos referidos produtos do estabelecimento fornecedor, cabendo a este recolher o montante apurado, como substituto do comerciante varejista

§ 1º O estabelecimento fornecedor recolherá o montante apurado da contribuição até o último dia útil do mês seguinte ao do faturamento

§ 2º Sem prejuízo do recolhimento de que trata o parágrafo anterior, os comerciantes varejistas continuarão obrigados a recolher a contribuição prevista neste Decreto-lei, calculada sobre a respectiva receita operacional bruta, nela não computado o valor da venda dos produtos referidos neste artigo.

Art 8º A contribuição devida ao Programa de Integração Social (PIS), pela indústria e pelo comércio varejista dos produtos constantes do item 24.02 02.99 (cigarros) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), continuara sendo calculada, de uma só vez, sobre cento e trinta e oito inteiros e dezesseis centésimos por cento do preço de venda no varejo.

§ 1º Os fabricantes de cigarros recolherão a totalidade das contribuições previstas no item anterior, até o último dia útil do mês seguinte ao do faturamento.

§ 2º Sem prejuízo do recolhimento de que trata o paragrafo anterior, os contribuintes referidos no **caput** deste artigo procederão ao recolhimento da contribuição prevista neste Decreto-lei, calculada sobre a respectiva receita operacional bruta, nela não computado o valor de venda dos produtos mencionados neste artigo

Art. 9º O participante que não se encontre em atividade e preencha os requisitos legais para aposentadoria por idade, poderá utilizar o saldo de sua conta vinculada.

Art 10. A partir do primeiro dia do exercício social, cujo início ocorrer no ano de 1989, ficam extintas as contribuições constituídas mediante deduções do Imposto de Renda ou que tenham esse tributo como base de cálculo.

Art 11. Fica dispensado o recolhimento das contribuições devidas, na forma da legislação em vigor, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e ao Programa de Integração Social (PIS), relativamente aos meses de abril, maio e junho de 1988.

Art. 12. Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se a Lei nº 6.419, de 2 de junho de 1977, e demais disposições em contrário

Brasília, 29 de junho de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY — Mailson Ferreria da Nóbrega.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 968,
DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da supervisão ministerial relativamente às entidades incumbidas da fiscalização do exercício de profissões liberais.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais.

Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo estão sujeitas à supervisão ministerial prevista nos arts. 19 e 26 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, restrita à verificação da efetiva realização dos correspondentes objetivos legais de interesse público.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Newton Burlamaqui Barreira — Hélio Beltrão.**

LEI Nº 6.419, DE 2 DE JUNHO DE 1977

Autoriza a transferência para o Fundo PIS-PASEP de ações de propriedade da União.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o Fundo PIS-PASEP, criado confor-

me disposições da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, ações de propriedade da União, observadas as condições da presente lei.

Art. 2º A transferência referida no artigo anterior será efetivada de modo progressivo, consoante disposto em ato do Poder Executivo, não podendo abranger, com relação às sociedades de economia mista, as ações que sejam necessárias à manutenção, pela União, da condição de acionista controlador.

Art. 3º As ações transferidas ao Fundo PIS-PASEP, na forma da presente lei, bem como as bonificações delas decorrentes, serão inalienáveis, considerando-se como rendimentos do Fundo, para os efeitos de sua legislação específica, apenas os respectivos dividendos.

Art 4º São transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), para aporte ao PIS-PASEP, na subconta em que forem registradas as ações referidas no art. 1º, ou para outros programas prioritários, os recursos do incentivo criado pelo Decreto-Lei nº 157 que, uma vez encerrados os prazos facultados aos contribuintes para efetivação das aplicações, não vierem a ser utilizados.

Art 5º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1977; 156º da Independência e 89º da República. — **ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso.**

MENSAGEM Nº 98, de 1988 (CN)

(Nº 280/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.449, de 21-7-88, publicado no **Diário Oficial** da União de 22-7-88, que "altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29-6-88 e dá outras providências".

Brasília, 28 de julho de 1988. — **José Sarney.**

E.M. Nº 257

Em 15-7-88

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que introduz alterações nas disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, sobre o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e o Programa de Integração Social (PIS).

2. O objetivo das modificações ora propostas é atenuar — sem comprometer os atuais níveis de arrecadação do Fundo de Participação PIS-Pasep — os reflexos dos ajustes na base de cálculo e alíquotas daqueles programas, especialmente, para evitar maior pressão de custo sobre o sistema de intermediação financeira do país.

3. Neste sentido, procurou-se absorver medidas relativas ao processo de apuração das contribuições já consagradas na legislação do Fundo de Investimento Social — Finsocial, visando admitir, a exemplo desta, algumas exceções.

4. O art. 1º do projeto dá nova redação a diversos dispositivos do Decreto-Lei nº 2.445/88 mencionado, buscando elucidar conceitos técnicos e autorizar exclusões e deduções na determinação da base de cálculo da contribuição, a saber:

a) as disposições constantes do **caput** do art. 1º, relativas à vigência, referem-se às receitas percebidas a partir de 1º de julho de 1988;

b) as alterações procedidas no item II do art 1º visam permitir sejam deduzidos os encargos com obrigação por refinanciamento e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior da base de cálculo da contribuição das autarquias, que operam com recursos dessa natureza;

c) a inclusão, no item IV, das sociedades cooperativas, com relação às receitas das operações praticadas com cooperados, e das entidades fechadas de previdência privada entre os contribuintes, sujeitos ao recolhimento com base na folha de pagamentos, vincula-se à natureza de suas atividades;

d) a alteração, no item V, visou incluir as sociedades cooperativas, no que se refere às operações praticadas com não-cooperados, no regime de contribuição estabelecido pelo item, como, aliás, vinha ocorrendo, com base em atos normativos da Secretaria da Receita Federal;

e) as exclusões e deduções permitidas nas alíneas do § 2º têm o propósito de corrigir situações específicas de operações de vários segmentos da economia, sobretudo na intermediação financeira, nas operações de seguros, na previdência privada, além de contemplar a equivalência patrimonial e tributos cobrados separadamente do preço dos produtos e serviços;

f) propõe-se, no art. 2º, sejam estabelecidos os prazos mínimos para recolhimento da contribuição ao PIS e ao Pasep, bem assim prevê-se a atribuição de competência ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-Pasep para ampliar o prazo de recolhimento das contribuições e reduzir o de transferência ao Fundo pela rede arrecadadora, nos limites que especifica;

g) alterou-se o **caput** do art. 5º para evidenciar a condição do BNDES como principal agente aplicador de recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep;

h) a modificação no **acaput** do art 7º busca dar maior clareza ao texto, enquanto o § 2º passou a ser o parágrafo único;

i) idêntica alteração é proposta para o § 2º do art. 8º, que passaria a parágrafo único;

j) o art. 9º recebeu nova redação, com vistas a precisar a abrangência da faculdade de saques em função de idade do participante;

l) as disposições do art. 10 são reformuladas para conferir-lhe maior precisão técnica e redacional;

m) e acrescentado parágrafo único ao art 11 para excepcionar sua aplicação às situações especiais de recolhimentos, atualmente existentes para o comércio varegista de cigarros, combustíveis e lubrificantes e PIS-Repique.

5. O art. 2º não considera as receitas geradas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento — FND como base de cálculo de contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — Pasep, tendo em vista as características peculiares desta autarquia

6. Outrossim, o art. 3º propõe a republicação do Decreto-Lei nº 2.445/88 com as alterações de que trata o projeto anexo a fim de facilitar seu entendimento e aplicação

7. Finalmente, é de se ressaltar o caráter de urgência e interesse público relevantes, circunstâncias que justificam a expedição de decreto-lei, nos termos do art. 55, item II, da Constituição, para normatizar materia de finanças públicas, que não envolve aumento de despesa

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de profunda admiração e respeito. — **Paulo César Ximenes Alves Ferreira,** Ministro da Fazenda, Interino.;087DECRE-

DECRETO-LEI Nº 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

Altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º O Decreto-Lei nº 2 445, de 29 de junho de 1988, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), passarão a ser calculadas da seguinte forma:

I — . . . . . .

II — autarquias, inclusive as em regime especial, e entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, bem assim as de que trata o Decreto-Lei nº 968, de 13 de outubro de 1969: sessenta e cinco centesimos por cento das receitas orçamentárias, nelas consideradas as transferências correntes e de capital recebidas, deduzidos os encargos com obrigação por refinanciamento e repasse de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

III — . . . . . .

IV — sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com cooperados, fundações públicas e privadas, condomínios e demais entidades sem fins lucrativos, inclusive as entidades fechadas de previdência privada e as instituições de assistência social, que não realizem habitualmente venda de bens ou serviços: um por cento sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos seus empregados;

V — demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas e as sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com não-cooperados: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta.

§ 1° .....

§ 2° Para os fins do disposto nos itens III e V, considera-se receita operacional bruta o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do Imposto de Renda, admitidas as exclusões e deduções a seguir:

a) as resersões de provisões, as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas e o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

b) no caso das entidades abertas de previdência privada: a parcela das contribuições destinadas à formação da provisão técnica atuarial e a sua atualização monetária;

c) no caso das sociedades seguradoras: o coseguro e o resseguro cedidos;

d) no caso das instituições financeiras ou entidades a elas equiparadas: encargos com obrigações por refinanciamento e repasse de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, juros e correção monetária passivos decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público pelas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos (SBPE) e pelas entidades autorizadas a operar com caderneta de poupança rural, limitada ao valor dosrecursos destinados, respectivamente, ao crédito habitacional e rural; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; despesas com cessão de crédito com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes; os valores relativos às operações com Certificados de Depósitos Interfinanceiros — CDI, não serão computados na base de cálculo da contribuição; e

e) no caso das demais pessoas jurídicas ou a elas equiparadas: vendas canceladas, devoluções de mercadorias e descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente; Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Imposto Sobre Transportes (IST); Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG); Imposto Único sobre Minerais (IUM); Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), desde que cobrados separadamente dos preços dos produtos e serviços no documento fiscal próprio.

§ 3° .....

Art. 2° O recolhimento das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e ao Programa de Integração Social (PIS) será feito:

I — até o dia dez do mês subseqüente àquele em que forem devidas;

II — no prazo de quinze dias, contado da data do recolhimento, para a transferência dos recursos à conta do Fundo de Participação PIS-Pasep.

Parágrafo único. Fica o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-Pasep autorizado a:

a) ampliar, para até três meses, o prazo previsto no item I; e

b) reduzir a até três dias o prazo de que trata o item II.

.....

Art. 5° Os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep continuarão a ser aplicados por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, na condição de principal aplicador, do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal.

§ 1° .....

§ 2° .....

§ 3° .....

.....

"Art 7° A contribuição dos comerciantes varejistas, relativamente a derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, continuará a ser calculado sobre o valor estabelecido, por órgão oficial, para venda a varejo e devida na saída dos referidos produtos do estabelecimento fornecedor, cabendo a este recolher o montante apurado como subsídio do comerciante varejista.

Parágrafo único. Sem prejuízo do recolhimento efetuado na condição de contribuinte substituto, os comerciantes varejistas continuarão obrigados a recolher a contribuição prevista neste decreto-lei, calculada sobre a respectiva receita operacional bruta, nela não computado o valor da venda dos produtos referidos neste artigo.

Art. 8° .....

Parágrafo único. Sem prejuízo do recolhimento efetuado na condição de contribuinte substituto, os comerciantes varejistas continuarão obrigados a recolher a contribuição prevista neste decreto-lei, calculada sobre a respectiva receita operacional bruta, nela não computado o valor da venda dos produtos referidos neste artigo.

Art. 9° O participante que não se encontre em atividade e tenha atingido a idade para se aposentar por velhice, poderá utilizar o saldo de sua conta vinculada.

Art. 10. A partir do exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, ficam extintas as contribuições devidas sob a forma de dedução do imposto de renda e as que tenham esse tributo como base de cálculo.

Art. 11. .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às modalidades de contribuições de que tratam os arts. 7°, 8° e 10."

Art. 2° As receitas geradas pelas operações do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado pelo Decreto-Lei n° 2.288, de 23 de julho de 1986, não constituirão base de cálculo de contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

Art. 3° O Poder Executivo republicará o Decreto-Lei n° 2.445, de 29 de junho de 1988, com as alterações de que trata este decreto-lei.

Art. 4° Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 1988; 167° da Independência e 100° da República. — **JOSÉ SARNEY — Paulo César Ximenes Alves Ferreira.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2.288,
DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 2.445,
DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do programa de formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e do Programa de Integração Social (PIS) e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 968,
DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da supervisão ministerial relativamente às entidades incumbidas da fiscalização do exercício de profissões liberais.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Tendo em vista o disposto no § 5° do art. 124 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo subsidiário do Regimento Comum, a Presidência determina a anexação da Mensagem de n° 98 A de n° 97, de 1988-CN.

Designo relator Senhor Senador Meira Filho.

O Sr. 1°-Secretário procederá à leitura da Mensagem n° 99, de 1988-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
N° 99, 1988 — CN

(N° 277/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1° do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n° 2.446, de 30 de junho de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subseqüente, que "dispõe sobre o pagamento dos tributos relativos ao ingresso de bens de procedência estrangeira, nas condições que menciona, e dá outras providências".

Brasília, 28 de julho de 1988. — **José Sarney.**

EM N° 238

Em 30-6-88

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que estabelece normas para a regularização de bens importados sem observância das normas legais.

2. As restrições a importações exigidas pela crise cambial acarretaram pesado ônus operacional à Secretaria da Receita Federal, à qual incumbe a execução e a administração das medidas proibicionistas. Não obstante o empenho das autoridades encarregadas de executar as medidas proibitivas, elevado número de bens ingressaram irregularmente no País. No momento, há tamanho

acúmulo de processos administrativos judiciais e tal quantidade de mercadorias em situação pendente, que se torna imperiosa uma avaliação pragmatica do sistema.

3. Não cabe reexaminar o merito da pena de perdimento regulada pelo Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. Sem ela a política de controle de importações perderia a eficácia, desprovida de sua mais eficiente sanção. Há, pois, que mantê-la. O que se deve é impedir que ela perca a eficacia **ipso facto** de ser bem aplicada, ou seja, por causa congestionamento tal que a transforme em estorvo à atividade repressiva.

4. Para resolver o problema, pretende o Ministerio da Fazenda dividir as mercadorias em duas classes. Uma, a dos bens de consumo em custódia Esses seriam objeto de hastas públicas que visassem ao consumidor final vedado o desvio para o comercio e permitissem rápida vasão dos depósitos da Receita Federal. Excluir-se-iam mercadorias objeto de reserva de mercado, que continuariam a ter as destinações previstas. A outra abrangeria bens de ativo fixo e veículos, aos quais se daria o tratamento previsto no projeto de decreto-lei ora submetido ao juízo de Vossa Excelência.

5. Os veículos em situação irregular existentes no País, que sejam produto de furto ou de apropriação indébita, poderiam ter sua situação regularizada mediante pagamento dos tributos e de multa correspondente a cem por cento do valor comercial.

6. Quanto aos bens de ativo fixo, prefere-se optar por que paguem em dobro o valor dos tributos incidentes. Muitos desses bens hoje parte integrante do processo produtivo ou administrativo de empresas envolvidas, que a Justiça designou fiéis depositárias. Há numerosos casos em que o perdimento provocaria paralisação da produção, o que tornaria economicamente inviável sua aplicação.

7. O recurso a decreto-lei se justifica por se tratar de matéria tributária, de interesse público relevante, que não envolve aumento de despesa e necessita ser urgentemente regulada.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Paulo Cesar Ximenes Alves Ferreira,** Ministro da Fazenda, Interino.

DECRETO-LEI Nº 2.446, DE 30 DE JUNHO DE 1988

Dispõe sobre o pagamento dos tributos relativos ao ingresso de bens de procedência estrangeira, nas condições que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA.

Art. 1º Terão sua situação fiscal regularizada, nas condições previstas neste decreto-lei, os produtos abaixo relacionados, de origem ou procedência estrangeira, que hajam ingressado no território nacional até a data da sua publicação, sem observância das exigências legais:

I — veículo automotor;

II — bem de capital, incorporado ao ativo permanente de pessoa jurídica; ou por esta utilizado, ainda que sob procedimento fiscal.

Art. 2º A regularização será declarada em despacho fundamentado do Ministro da Fazenda, à vista de requerimento protocolado dentro do prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Decreto-Lei, instruído com os seguintes documentos:

I — prova de propriedade do bem;

II — comprovante de apresentação do bem à autoridade fiscal competente, nos prazos fixados pelo Ministro da Fazenda; e

III — certidão negativa de débito em fase de cobrança amigável subseqüente à decisão administrativa irreformável, ou de débito inscrito na Dívida Ativa da União, ou de efeito equivalente (Código Tributário Nacional art. 206).

§ 1º Proferido o despacho de que trata este artigo, o requerente deverá, no prazo de cinco dias de sua ciência, sob pena de ineficácia do ato, proceder ao recolhimento.

a) dos tributos devidos, acrecidos de encargos financeiros de valor equivalente:

1) ao do veículo; ou

2) aao dos tributos, no caso de bem de capital;

b) da taxa de armazenagem, quando for o caso.

§ 2º Os valores dos veículos e bens de capital, para fins de incidência dos tributos, serão fixados pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista o preço corrente no mercado.

Art. 3º O disposto neste Decreto-Lei somente se aplica aos veículos e bens de capital que não tenham sido objeto de destinação na forma prevista no art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Art 4º O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesse Decreto-Lei.

Art. 5º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1988; 167º da Indepen-dência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY — Paulo Cesar Ximenes Alves Ferreira,** Ministro da Fazenda, Interino.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição.

DECRETA:

.....

Art 29. A alienação ou destinação será efetivada da seguinte forma:

I — mercadorias com notórias possibilidades de comercialização externa;

a) venda a empresas comerciais exportadoras que assumam compromisso de comprovar sua efetiva exportação;

b) venda a lojas francas;

II — mercadorias de difícil comercialização externa: outras formas de destinação, conforme critérios e condições a serem fixados pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º O produto da alienação de que trata este artigo constituirá receita da União.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — Fundaf, para atendimento dos encargos de administração e alienação dos mercadorias apreendidas.

§ 3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão que conste a existência de créditos não-vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

.....

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o Sr. Deputado Expedito Machado.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem nº 100, de 1988-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 100, de 1988 (CN)

(Nº 278/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.447, de 18-7-88, publicado no **Diário Oficial** da União de 19-7-88, republicado em 20-7-88, que "dispõe sobre a fixação de reajuste do valor das Obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências".

Brasília, 28 de julho de 1988. — **José Sarney.**

E.M. Nº 255

Em 14-7-88

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

As recentes medidas adotadas pelo Governo, na aréa da política monetária, objetivam resgatar o efetivo poder de controle da liquidez da economia por parte do Ministério da Fazenda.

2. Uma dessas medidas foi objeto da Resolução nº 1.492, de 29 de junho de 1980, do Banco Central do Brasil (Bacen), que extinguiu os depósitos efetuados sob a égide da Resolução nº 1.208, de 30 de outubro de 1986, daquele Banco, permitindo, outrossim, aos exportadores detentores de câmbio de exportação contratado, a participação exclusiva nas ofertas públicas de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

3. Contudo, para a viabilização dessa medida, revela-se necessário dar nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 599, de 18 de maio de 1969, uma vez que, devido à estratégia atual de realizar quatro leilões mensais de OTN com cláusula cambial, considerar-se-á a taxa do dia do leilão e não mais a taxa média do câmbio da subscrição.

4. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, que visa autorizar a emissão de OTN com cláusula que assegure ao portador optar pelo reajustamento do respectivo valor, segundo o critério de correção monetária fixado pelo conselho Monetário Nacional ou de acordo com a variação da cotação, em cruzados, do dólar norte-americano, no mercado de câmbio, fixado pelo Banco Central do Brasil.

5. Por se tratar de matéria relativa a finanças públicas, de relevante interesse público e que deve ser urgentemente regulada, justifica-se o emprego do decreto-lei, com fundamento no art. 55, inciso II, da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do meu profundo respeito. — **Mailson Ferreira da Nóbrega,** Ministro de Estado da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 2.447, DE 18 DE JULHO DE 1988

Dispõe sobre a fixação de reajuste do valor das Obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), criadas pela Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1964, poderão, mediante autorização do Ministro da Fazenda, conter cláusula que assegure ao portador optar pelo reajustamento do respectivo valor, segundo critério de correção monetária fixado pelo Conselho Nacional ou de acordo com a variação da cotação, em cruzados, do dólar norte-americano, no mercado de câmbio, fixado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Obrigações emitidas na vigência dos Decretos-Leis nºs 357, de 23 de setembro de 1968, e 599, de 28 de maio de 1969, cujos direitos de opção e reajuste de valor continuarão regidos pelas normas em vigor na data da respectiva emissão.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o Decreto-Lei nº 599, de 28 de maio de 1969, o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987, e demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY — Paulo Cesar Ximenes Alves Ferreira.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.357, DE 16 DE JULHO DE 1964

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do impostos sobre a Renda, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 357, DE 23 DE SETEMBRO DE 1968

Prorroga o prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 7º, de 13 de maio de 1966, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 599, DE 28 DE MAIO DE 1969

Altera as condições de fixação do reajustamento do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

DECRETO-LEI Nº 2.376, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a dívida mobiliária interna da União, e dá outras providências.

.....

Art. 7º As Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, criadas pela Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, poderão ser emitidas, mediante autorização do Ministro da Fazenda, com cláusulas que assegure ao credor a opção, no respectivo resgate, pelo reajustamento de seu valor segundo a correção monetária baseada nas taxas de variação do Índice de Preços ao Consumidor — IPC, fixada pela Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, de acordo com as taxas de rendimento das Letras Financeiras do Tesouro — LFT, de que trata o art. 5 deste decreto-lei.

.....

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o Sr. Deputado Aloysio Chaves.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem nº 101, de 1988-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 101, de 1988 (CN)

(Nº 279/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional: Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do Decreto-Lei nº 2.448, de 21-7-88, publicado no **Diário Oficial** da União de 22-7-88, que "altera a redação da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito".

Brasília, 28 de julho de 1988. — **José Sarney.**

EM/MJ Nº 310

Em 21 de julho de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera dispositivos do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966)

2. Como é sabido, apesar de uma convivência relativamente recente com o automóvel o Brasil é o País onde o trânsito se constitui num dos maiores fatores de mortalidade.

3. À falta de preparo e treinamento adequado do motorista se soma, como variável desta realidade, a generalizada expectativa de impunidade, muitas vezes justificada, com relação ao infrator das regras de trânsito

4. As presentes medidas, urgentes e necessárias, não resolverão por si só o problema, devendo ser complementadas por outras que permitam resultados mais eficazes no controle da segurança do trânsito.

5. Propõe-se significativo reajuste dos valores das penalidades administrativas porquanto os atuais, por estarem defasados, perderam seu poder intimidativo.

6. Cria-se o sistema de pontuação de infrações, para que o infrator tenha, em cada reincidência, sua penalidade agravada, a exemplo do que ocorre em matéria criminal

7. Por derradeiro, caberá ao Conselho Nacional de Trânsito a aprovação dos planos de aplicação das verbas federais repassadas aos órgãos de administração ou de operação do trânsito, objetivando-se com tal procedimento, uma destinação mais racional desses recursos.

Para a viabilização das medidas preconizadas, Senhor Presidente, proponho, excepcionalmente, a edição de decreto-lei, à vista da urgência e do relevante interesse público de que se reveste a matéria.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito — **Paulo Brossard de Souza Pinto,** Ministro da Justiça.

DECRETO-LEI Nº 2.448, DE 21 DE JULHO DE 1988

Altera a redação da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 5.108, 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 89. .....

.....

XXXIX — .....

.....

h) .....

Penalidades: Grupo 2 e remoção;

.....

"

"Art. 94. .....

Parágrafo único. A cada infração corresponderá um determinado número de pontos que serão computados para fins de agravamento das penalidades subsequentes."

"Art. 107. .....

I — as infrações do Grupo I serão punidas com multas de valor entre 200% e 300% do salário mínimo de referência;

II — as infrações do Grupo 2 serão punidas com multas de valor entre 150% e 200% do salário mínimo de referência;

III — as infrações do Grupo 3 serão punidas com multas de valor entre 120% e 150% do salário mínimo de referência;

IV — as infrações do Grupo 4 serão punidas com multas de valor entre 100% e 120% do salário mínimo de referência.

.....

§ 3° Os valores das multas vencidas serão corrigidos monetariamente com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional."

.....

"Art. 111. As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa igual a 50% do salário mínimo de referência."

Art. 2° O repasse de verbas federais para orgãos de administração ou de operação do trânsito dependerá de prévia aprovação pelo Conselho Nacional de Trânsito do respectivo plano de aplicação.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará este decreto-lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4° Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 1988; 167° da Indepedência e 100° da República. — **JOSÉ SARNEY — Paulo Brossard de Souza Pinto.**

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI N° 5.108,
DE 21 DE SETEMBRO DE 1966

Institui o Código Nacional de Trânsito.

.....

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o Sr. Senador Nabor Júnior.

O Sr. 1°-Secretário procederá à leitura da Mensagem n° 102, de 1988-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
N° 102, de 1988 (CN)
(N° 293/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1° do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n° 2.450, de 29 de junho de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União, de 30 de julho de 1988, que "altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados".

Brasília, 9 de agosto de 1988. — **José Sarney.**

EM n° 268

Em 29 de julho de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera o período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, para fins de pagamento do imposto, de mensal para quinzenal, a exemplo do que já ocorre com os produtos da indústria fumageira.

Trata-se de medida indispensável a resguardar os interesses da Fazenda Nacional, tendo em vista a aceleração do processo inflacionário, que faz com que os recursos ingressem no Tesouro Nacional em média 59 dias após a data de ocorrência do fato gerador, completamente defasados.

A medida, aliada à redução do prazo para pagamento do tributo que será adotada através de Portaria, permitirá um ganho financeiro para o Erário da ordem de CZ$ 152 bilhões e um ganho nominal de CZ$ 163 bilhões, no corrente exercício.

O recurso a decreto-lei se justifica por se tratar de matéria tributária, de interesse público relevante, que deve ser urgentemente regulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Maílson Ferreira da Nóbrega,** Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N° 2.450, DE 29 DE JULHO DE 1988

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1° A partir de 1° de agosto de 1988, será quinzenal o período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, incidente nas saídas de produtos de origem nacional.

Art. 2° Fica o Ministro de Estado da Fazenda autorizado a dilatar o período de apuração referido no artigo anterior.

Art. 3° Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1988; 167° da Independência e 100° da República. — **JOSÉ SARNEY — Maílson Ferreira da Nóbrega.**

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida, o Sr. Deputado Cid Carvalho.

Os relatores ora designados deverão concluir seus pareceres pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando os textos dos decretos-leis.

O prazo a que se refere o § 1° do Art. 55 da Constituição se encerrará em 17 de outubro vindouro.

O Sr. 1°-Secretário procederá à leitura da Mensagem n° 103, de 1988-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
N° 103, de 1988 (CN)
(N° 218/88, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 59, § 1°, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, totalmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei n° 24, de 1988, que "dispõe sobre as medidas de proteção e amparo às vítimas das enchentes e desabamentos ocorridos nos Estados do Rio de Janeiro e Acre e de fomento às atividades econômicas das áreas atingidas".

Ouvidos os Ministérios interessados, manifestaram-se no sentido de que:

a) a legislação em vigor e o próprio costume já tornaram automática, diante da ocorrência de calamidades públicas, a adoção das medidas extraordinárias contidas no projeto (prorrogação de prazos de empréstimos e de recolhimento de impostos, redução de tarifas, liberação do FGTS, etc.). Tanto assim que, **logo após** os sinistros nele referidos, foi autorizada, entre outras facilidades, a liberação dos saldos dos depósitos do FGTS e assegurada aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação a suspensão do pagamento das prestações dos imóveis, enquanto estivessem incapacitados de efetuá-lo;

b) benefício substancial, realmente novo, em sintonia com os elevados intuitos subjacentes à proposição ora vetada e, ao contrário das medidas nela enumeradas, necessitado de figurar em lei — ou seja, a solução do problema de moradia segura para as famílias desabrigadas — acha-se hoje nas mãos dos eminentes Congressistas. Vem ele inserido no Projeto de Lei n° 615, de 1988, oriundo da Mensagem n° 180/88, do Poder Executivo, que autoriza o Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência Social a doar a área de 997.780,83 m² à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, para assentamento de flagelados; projeto esse em tramitação na Câmara dos Deputados;

c) a gravidade da tragédia verificada nos acontecimentos do Rio de Janeiro e do Acre não parece consentir se nivelem as carências imediatas das famílias desabrigadas e aquelas, mediatas, de fomento à atividade econômica das referidas localidades. A abordagem, em um mesmo texto legal, dessas duas questões de características bem díspares, com vistas a dar-lhes soluções iguais, como faz a propositura em veto, dificilmente se coadunaria com a precedência imperativa do social e do humano sobre o econômico.

São estes os motivos que me levaram a vetar o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de junho de 1988. — **José Sarney.**

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL n° 408, de 1988, na Câmara dos Deputados

PLC n° 24, de 1988, no Senado Federal

Dispõe sobre as medidas de proteção e amparo às vítimas das enchentes e desabamentos ocorridos nos Estados do Rio de Janeiro e Acre e de fomento às atividades econômicas das áreas atingidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Às pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas nos municípios dos Estados

do Rio de Janeiro e Acre, comprovadamente atingidas pelas enchentes e desabamentos ocorridos no mês de fevereiro de 1988, e que tenham sido diretamente atingidas ou prejudicadas pelas mesmas, ficam assegurados os seguintes benefícios:

I — diferimento, pelo prazo de 1 (um) ano, das dívidas contraídas com quaisquer instituições financeiras, observadas as regras contratuais;

II — parcelamento, em até 24 (vinte e quatro) meses, das obrigações tributárias e fiscais com vencimento entre fevereiro de 1988 e janeiro de 1989, ressalvados os critérios em vigor nos casos de parcelamento;

III — liberação, pelo prazo de 1 (um) ano, dos depósitos, corrigidos, no Programa de Integração Social — PIS e no Programa de Assistência ao Servidor Público — PASEP, e das cotas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS;

IV — suspensão, por 24 (vinte e quatro) meses, dos pagamentos devidos ao Sistema Financeiro de Habitação — SFH, desde que comprovados os efetivos ou iminentes danos ou prejuízos econômicos aos imóveis, provocados pela inclemência das águas, ou quaisquer fenômenos naturais delas decorrentes.

Art. 2° Na identificação das pessoas físicas e jurídicas atingidas pelas intempéries será solicitada a cooperação do Governo dos Estados do Rio de Janeiro e do Acre e dos municípios situados nas áreas flageladas, recorrendo-se, se necessário, para comprovação efetiva dos danos, aos cadastramentos realizados pelos órgãos de assistência que socorreram as vítimas à época das respectivas inundações.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o Sr. Senador Edison Lobão.

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem n° 104, de 1988-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
N° 104, de 1988 (CN)
(N° 228/88, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 59, § 1°, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar totalmente por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei n° 183, de 1984 (n° 169/83, na origem), que "altera a Redação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação, incluindo a "Rodovia de Integração Sul-Centro-Oeste"

Ouvido a propósito da matéria, o Ministério dos Transportes assim se manifestou:

> "A ligação Passo Fundo/RS-Dourados/MS, denominada Rodovia da Integração Sul-Centro-Oeste na moção, já se encontra prevista no Plano Nacional de Viação, através de várias rodovias federais, divergindo em poucos pontos intermediários de passagem. E, se fosse para eliminar essas poucas discrepâncias, haveria necessidade de transferir a jurisdição de trechos de estradas estaduais e municipais para a União, com o consequente aumento de despesa pública federal, com manutenção, fiscalização, etc.
>
> Surgindo como incontornável o imperativo de aumentar a despesa pública para levar adiante o proposto, esbarra-se na vedação constitucional insculpida no art. 57, II, da Constituição Federal, dado o vício de iniciativa."

Estes são os motivos que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 20 de junho de 1988. — **José Sarney.**

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL n° 169, de 1983, na Câmara dos Deputados

PLC n° 183, de 1984, no Senado Federal

Altera a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação, incluindo a "Rodovia de Integração Sul-Centro-Oeste".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Fica incluída na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei n° 5.917, de 10 de setembro de 1973, rodovia com a seguinte diretriz:

BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENÇÃO (Km)
...	Passo Fundo (BR-153)—Ronda Alta—Nonoai—Goio En—Chapecó—Coronel Freitas—Quilombo—São Lourenço do Oeste—Vitorino—Renascença—Marmeleiro—Francisco Beltrão—Ampére—Realeza—Capitão Leônidas Marques—Cascavel (BR-277)—Toledo—Marechal Cândido Rondon—Guaíra—Mundo Novo—Iguatemi—Juti (BR-163)—Dourados ...	RS — SC PR — MS	920

Art. 2° A rodovia de que trata o artigo anterior fica denominada Rodovia de Integração Sul-Centro-Oeste.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o Sr. Deputado Expedito Machado.

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem n° 105, de 1988-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
N° 105, de 1988 (CN)
(N° 256/88, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 59, § 1°, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, totalmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei n° 6.933, de 1985(n° 8/86, no Senado Federal), que "dispõe sobre a utilização de imóveis residenciais de propriedade da União, das entidades da Administração Federal e das fundações sob supervisão ministerial, localizados no Distrito Federal".

O projeto originou-se de Mensagem do Poder Executivo ao Congresso Nacional e visava a disciplinar a utilização de imóveis funcionais, conforme permanece assinalado em sua ementa. No entanto, houve por bem o Legislativo ampliar o alcance da lei, abrangendo, na proposta, a alienação dos referidos imóveis. Assim agindo, nela inseriu objetivo estranho ao da proposição original.

No entanto, preocupado em não se esquivar ao exame da matéria adicionada ao projeto, o Poder Executivo procedeu a uma releitura da legislação pertinente em vigor e verificou que, completada sua regulamentação, ela se revelará plenamente satisfatória para o deslinde da questão.

Há que se destacar a existência de normas autorizativas até mesmo de alienação, as quais, feito estudo mais detalhado, poderão ser utilizadas com total proveito.

Estas as razões pelas quais resolvi vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de junho de 1988. — **José Sarney.**

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL N° 6.933, de 1985, na Câmara dos Deputados

PLC N° 8, de 1986, no Senado Federal

Dispõe sobre a utilização de imóveis residenciais de propriedade da União, das entidades da Administração Federal e das fundações sob supervisão ministerial, localizados no Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A utilização de imóveis residenciais localizados no Distrito Federal, de propriedade da

União, de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações sob supervisão ministerial, bem como dos incorporados ou vinculados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília — FRHB, fica regido pelo disposto nesta lei.

§ 1º A utilização dos imoveis referidos neste artigo dar-se-á mediante Permissão de Uso, nas condições fixadas em regulamento

§ 2º O Termo de Permissão de Uso será específico para cada tipo de imóvel a ser utilizado.

Art. 2º Os imoveis de que trata esta lei, à exceção dos de propriedade da União, serão utilizados por servidores das entidades proprietárias ou por servidores por elas indicados, de acordo com as prioridades que forem fixadas em razão de suas disponibilidades.

Parágrafo único. Os imóveis de propriedade da União incorporados ou vinculados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília — FRHB serão utilizados, conforme as prioridades que forem estabelecidas, pelos servidores da administração Federal Direta, pelos que forem por esta requisitados ou designados para o desempenho de cargo em comissão ou função de confiança e, nos limites das respectivas cotas, pelos servidores de órgãos ou entidades integrantes do FRHB.

Art. 3º Fica vedada a utilização dos imóveis de que trata o art. 1º desta lei por servidor, seu cônjuge ou companheira amparada por lei, que seja ou tenha sido, nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à lavratura do respectivo termo, proprietário, usufrutuário, titular do direito real de uso, promitente-comprador, cessionario ou promitente-cessionário de imóvel residencial, em condições de uso, no Distrito Federal.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam a Ministros de Estado, ao Consultor-Geral da República, ao Procurador-Geral da República, a Ministro de Tribunal, e aos ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança de nível igual ou superior a 4 (quatro).

Art. 4º A utilização dos imóveis residenciais importara no pagamento mensal, pelo servidor, sempre que possível mediante consignação em folha, dos seguintes encargos:

I — taxa de utilização;

II — taxa de conservação, resultante do rateio de despesas de administração e conservação, consumo de água e de energia elétrica, seguro contra incêndio e outros decorrentes de uso comum.

Art. 5º Cessa o direito de utilização nos seguintes casos:

I — exoneração, demissão ou dispensa;

II — licença ou suspensão do contrato de trabalho para tratar de interesses particulares;

III — remoção, transferência ou movimentação para outra unidade da Federação;

IV — falecimento;

V — tornar-se o servidor, seu cônjuge ou companheira amparada por lei, proprietário, usufrutuário, titular de direitos reais de uso, promitente-comprador, cessionário ou promitente-cessionário de imovel residencial em condições de utilização no Distrito Federal;

VI — descumprimento das condições de utilização estabelecidas no Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo unico. O servidor não perderá o direito à utilização no caso de licença especial, licença para tratamento de saúde, eventual afastamento do Distrito Federal em decorrência de atribuições do respectivo cargo ou emprego, ou, no interesse da administração, para participar de curso ou treinamento pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 6º Fica vedado às entidades mencionadas no art. 1º desta lei:

I — arcar com despesas domésticas decorrentes de utilização de imóvel residencial, tais como gastos com gêneros alimentícios, bebidas, material de limpeza, salários de empregados domésticos, serviços de lavanderia, consumo de gas, tarifa telefônica, segurança, vigilância e outros analogos; e

II — locar imóveis residenciais, no Distrito Federal, para utilização pelos seus servidores, bem como prorrogar ou renovar contrato de locação em vigor, ressalvadas as situações já constituidas.

Art. 7º A administração dos imoveis de que trata esta lei poderá ser transferida, mediante convênio, independentemente de licitação a orgãos ou entidades públicas.

Art. 8º Ficam as entidades mencionadas no art. 1º desta lei autorizadas a rever, inclusive rescindindo-os, os termos de ocupação existentes, de acordo com as suas normas.

Art. 9º O disposto nesta lei não se aplica aos imóveis administrados pelos ministerios militares e pelo Estado-Maior das Forças Armadas, os quais continuarão a ser regidos por normas próprias

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei, dentro de 90 (noventa) dias, dispondo sobre a utilização dos imóveis residenciais referidos no art. 1º, sua classificação, fixação dos valores das taxas e prazos de devolução, bem como sobre outras normas pertinentes.

Art. 11 Fica assegurado ao servidor publico da União do Distrito Federal e das entidades da Administração Indireta, inclusive fundações, instituídas por lei, ocupantes de imóvel funcional na data de publicação desta lei, localizado no Distrito Federal, o direito de adquiri-lo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I — que o imóvel seja de propriedade da União, do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília — FRHB, do Distrito Federal ou de entidade da Administração Indireta, inclusive Fundação instituída por lei, e destinado a residência funcional;

II — que o servidor resida no imóvel há pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos ou tenha se aposentado nessa condição e:

a) seja titular do Termo de Ocupação ou contrato equivalente;

b) pague regularmente as taxas de ocupação e conservação;

III — que o servidor ou seu cônjuge não seja ou não tenha sido, nos dois anos imediatamente anteriores à data da vigência desta lei, proprietário, promitente-comprador, cessionario ou promitente-cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal.

§ 1º As condições, preço e prazo de alienação serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º Não serão objeto de alienação os imóveis administrados pelos ministérios militares, pelo Estado-Maior das Forças Armadas, pela Presidência da Republica, os localizados nos Setores de Habitações Individuais, de Chácaras e de Mansões, e os ocupados pelos membros do Poder Legislativo e dos Tribunais Superiores e pelos servidores que não sejam ocupantes de cargos ou empregos permanentes

§ 3 O produto da alienção de imóveis de propriedade da União e do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília — FRHB sera destinado ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília para ser aplicado na política habitacional em nível nacional dos servidores publicos da União

Art 12 A transferência de direitos relativos à promessa de compra e venda de imóveis de que trata esta lei so podera ser feita a servidor público e apos 3 (três) anos da assinatura do contrato.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o prazo estipulado no inciso II do art. 11 desta lei, de acordo com a conveniência e o interesse da Administração.

Art 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrario, especialmente o Decreto-Lei nº 76, de 21 de novembro de 1966, e os arts 3º e 7º do Decreto-Lei n 1 390, de 29 de janeiro de 1975.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o Sr. Deputado Jose Carlos Vasconcelos

O Sr 1 -Secretario procederá a leitura da Mensagem nº 106, de 1988-CN

E lida a seguinte

MENSAGEM
Nº 106, de 1988 (CN)

(Nº 257/88, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 201, de 1987 (nº 26, de 1988, no Senado Federal), que "estabelece normas para a realização das eleições municipais de 15 de novembro de 1988 e dá outras providências"

O veto incide sobre as seguintes partes, que considero inconstitucionais e contrárias ao interesse publico:

1) Parágrafo único do art. 3º

"Art 3º (...)

Paragrafo único. Nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, se nenhum dos candidatos alcançar a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos, renovar-se-a a eleição no dia 15 de dezembro de 1988, concorrendo os dois mais votados no primeiro turno, considerando-se eleito o que alcançar a maioria dos votos"

As eleições em dois turnos devem, para efeito de aplicação as eleições do Executivo local, ser objeto de explicita previsão constitucional, à semelhança do modelo jurídico das eleições presidenciais.

A exigência de respeito à Constituição vigente deflui, de um lado, de sua supremacia formal e

material, caracterizada pela rigidez normativa que os seus preceitos ostentam, e, de outro, da relação de compatibilidade histórica e vertical que deve haver, necessariamente, entre as regras legais e as normas constitucionais

Assim ninguém teria admitido, em 1985, senão por emenda constitucional, a inovação dos dois turnos para eleição do Presidente da República (Emenda Constitucional nº 25/85), em claro e evidente reconhecimento de que até então a CF não autorizava esse processo Também ninguém dirá que para outros níveis da Administração Pública uma lei ordinária pudesse inaugurá-lo em nosso sistema eleitoral.

Portanto, o dispositivo fere a Constituição Federal.

2) No inciso II, alínea a, do parágrafo único do art. 11, a expressão "e membros do Diretório Regional".

A participação dos membros do Diretório Regional para comporem a COnvenção Municipal faria com que esta se transformasse praticamente numa reunião de cúpula partidária regional, principalmente nas unidades federativas menores.

Os parlamentares sempre tiveram atuação nas convenções realizadas no município de seu domicílio. No entanto, estender tal faculdade aos membros do Diretório Regional provocaria desvio da finalidade de tais convenções, não se afinando, por isso, com o interesse público

3) § 3º do art. 14

"Art. 14 (...)

§ 3º No caso de coligações partidárias, não será observado para cada Partido Político o limite estabelecido no **caput** deste artigo."

O dispositivo vetado propiciará a distorção do espírito que norteou a coligação. Uma vez que não se aplicassem os limites do número de candidatos estabelecido para cada partido pelo **caput** do artigo, estar-se-ia facultando a utilização de praticamente todas as vagas da coligação por apenas um partido, bastando ao outro o registro de um candidato.

4) Art. 18

"Art 18. O órgão partidário municipal que, em suas convenções para a escolha de candidatos ou para deliberação sobre coligação, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos superiores do partido, será passível de dissolução, nos termos previstos no art 71 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, aplicada mediante deliberação tomada por maioria absoluta dos membros da Comissão Executiva Regional ou Comissão Regional Provisória.

§ 1º Da decisão sobre dissolução cabe recurso, sem efeito suspensivo.

§ 2º No mesmo ato que determinar a dissolução, será designada Comissão Provisória Municipal que representará o Partido, com poderes para adotar providências necessárias à participação nas eleições de que trata esta lei, podendo, inclusive, substituir, até o octogésimo dia antes da data da eleição, candidatos já registrados "

A dissolução de **Diretório** ou de **Comissão Executiva** é prevista no art. 71 da LOPP. O Diretório é o órgão de direção e ação dos partidos (art. 22, II da LOPP). A Convenção é órgão que se reúne esporadicamente para cumprir determinadas funções. Não prevê a Lei Orgânica dos Partidos Políticos a sua dissolução, mesmo porque não se trata de órgão de atuação permanente: realizada sua tarefa, a convenção se desfaz. Não tem qualquer sentido, portanto, a nosso ver, a **dissolução de convenção** partidária após sua realização, conforme prevê o projeto. Muito menos por resolução tomada pela Comissão Executiva Regional ou pela Comissão Executiva Regional Provisória. A LOPP cerca essa deliberação de muita cautela, cometendo-a ao **Diretório** imediatamente superior, e estabelecendo que ela será tomada por **maioria absoluta**. A disposição do projeto é, pois, radical e foge à sistemática do Estatuto Partidário, no qual pretende fundamentar-se. Verifica-se que a intenção do legislador é tornar inválida a deliberação da convenção. Isso, porém, não vem expresso no texto

5) Artigo 21

"Artigo 21. As Mesas receptoras serão também Mesas apuradoras "

O Código Eleitoral, no seu art 188, enseja à Justiça Eleitoral autorizar a contagem de votos pelas mesas receptoras. Ao acenar com a conversão dessa prerrogativa em obrigatoriedade, o projeto não atenta para as peculiaridades dessa inovação, cujo implante ficaria na dependência de fatores locais e circunstanciais.

Não estando devidamente avaliadas na proposição tais dificuldades, o dispositivo torna-se dissonante do interesse público

6) **No art. 24** a expressão "no prazo de quinze dias".

O prazo de quinze dias para impugnar mandato destoa de toda a tradição brasileira em matéria de leis eleitorais, não se tendo, na própria tramitação do projeto, embasado com qualquer argumento válido tal modificação

7) **No art. 27,** as expressões "nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público".

Não há por que atingir a Administração Federal a proibição de admitir servidores públicos, quando se trata de eleições municipais, como no caso presente. Entretanto, a redação oferecida neste art. 27 daria margem a interpretação equivocada, por não conter a explicitação inserida no seu § 1º, que limitou a vedação aos servidores municipais. Com a supressão da parte final do **caput,** contribui-se para diminuir a eventualidade de controvérsias na matéria

8) **No § 1º do art. 27,** as expressões "sejam quais forem suas categorias ou espécies".

As expressões vetadas atingiriam os servidores que por força da natureza do serviço sejam eventuais. Permanecendo as expressões, a lei estaria dando efetividade a servidores contratados para tarefas específicas.

9) **Item IV do § 2º do art. 27,** "decorrentes de lei estadual, ainda que aprovada nos períodos proibitivos estabelecidos neste artigo".

Se a lei federal possibilitar à lei estadual estabelecer exceções à regra geral da proibição de admissão de pessoal nesse período, sem qualquer limite, aquela medida poderá tornar-se inócua e perder o sentido a proibição. Além do mais, o artigo se refere a servidores municipais que não devem ser atingidos por lei estadual.

10) **O § 1º do art. 29,** "não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou da televisão, respondendo cada um pelos excessos cometidos, com a apuração da responsabilidade solidária do partido a que for atribuído o horário"

O dispositivo pretende tirar da Justiça Eleitoral o controle da propaganda gratuita.

Não basta punir os excessos; há que se evitar também o desvirtuamento do programa através da censura prévia. Não há como conciliar a propaganda eleitoral com a transmissão ao vivo, sob pena de gerar tumultos indesejáveis durante o período de campanha eleitoral

11) **Art. 30**

"Art. 30. Ocorrendo a hipótese da eleição em segundo turno, a distribuição do tempo far-se-á igualmente entre os partidos ou coligações dos candidatos concorrentes."

Vetado o sistema de dois turnos, constante do parágrafo único do art. 3º do projeto, impõe-se, como decorrência, o veto a este dispositivo.

12) **Art. 37**

"Art. 37. Ficam revogados o art 21 e seu parágrafo único da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, que disciplinam a alteração estatutária e programática dos Partidos Políticos."

O interesse público aponta no sentido de que os estatutos e programas dos Partidos Políticos sejam preservados contra alterações constantes e casuísticas. Ante essa convicção, afigura-se inaceitável revogar o art 21 e respectivo parágrafo da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, como pretende este art. 37. Uma revogação dessas só produziria instabilidade para os Partidos Políticos.

Estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de junho de 1988. — **José Sarney.**

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL nº 201, de 1987, na Câmara dos Deputados
PLC nº 26, de 1988, no Senado Federal

Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 15 de novembro de 1988 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta.

Disposições Gerais

Art. 1º As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1988.

Art. 2º Na mesma data prevista no artigo anterior serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, nos municípios que tenham sido criados dentro dos prazos previstos pelas respectivas legislações estaduais, excluídos aqueles cuja criação seja posterior a 15 de julho de 1988.

Art. 3º Serão consideradas eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiveram maioria dos votos.

Parágrafo único. Nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, se nenhum dos candidatos alcançar a maioria absoluta dos

votos, não computados ou em branco e os nulos, renovar-se-á a eleição no dia 15 de dezembro de 1988, concorrendo os dois mais votados no primeiro turno, considerando-se eleito o que alcançar a maioria dos votos.

Art 4º A posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos nos termos desta lei, dar-se-á no dia 1º de janeiro de 1989

Art. 5º Nas eleições referidas nos artigos anteriores sera aplicada a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais estabelecidas nesta lei.

Art. 6º Poderão registrar candidatos e participar das eleições previstas nesta lei, os atuais Partidos Politicos, com registro definitivo ou provisório, e os que venham a ser organizados em tempo hábil.

Parágrafo unico Os Partidos Politicos com registro provisorio que venham a completar, em 1988, o prazo previsto no art 12 da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1971, terão o mesmo automaticamente prorrogado por 12 (doze) meses.

Art. 7º Alem dos Partidos Politicos referidos no artigo anterior, poderão também participar das eleições de 15 de novembro de 1988 os que tiverem, entre os seus fundadores, membros integrantes do Congresso Nacional representantes de, pelo menos, 5 (cinco) Estados da Federação.

§ 1º O registro destes Partidos, em caráter provisorio, será deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral — TSE, mediante a apresentação de cópia do manifesto, do programa, do estatuto e da ata de fundação, na qual conste a formação de, pelo menos, 9 (nove) Comissões Diretoras Regionais Provisórias, com prova de publciação desses atos, que será gratuita, no **Diário Oficial** da União.

§ 2º Os Partidos Políticos registrados na forma deste artigo ficam dispensados das exigências mínimas quanto à formação de diretorios municipais, e suas convenções para escolha de candidatos e deliberação sobre coligações poderão ser organizadas e dirigidas por Comissões Diretoras Municipais Provisorias, nos termos desta lei.

Art. 8º Dois ou mais Partidos Politicos poderão coligar-se para registro de candidatos comuns à eleição majoritária, a eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1º É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2º A coligação tera denominação propria, que podera ser a junção de todas as siglas que a integram, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Politicos no que se refere ao processo eleitoral.

§ 3º Cada Partido devera usar sua própria legenda, sob a denominação da coligação.

Art. 9º As coligações dependerão de proposta da Comissão Executiva Municipal, da Comissão Diretora Municipal Provisória ou de 30% (trinta por cento) dos convencionais, e de aprovação pela maioria absoluta dos membros da Convenção Municipal

Art. 10. Na formação de coligações serão observadas as seguintes normas:

I — na chapa da coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer Partidos Políticos dela integrantes;

II — o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos presidentes ou representantes legais dos Partidos coligados, ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas Municipais ou Comissões Diretores Municipais Provisorias;

III — a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos partidos que a compõem.

Art. 11. As Convenções Municipais Partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos serão realizadas a partir de 15 de julho de 1988, e o requerimento de registro dos candidatos escolhidos deverá ser apresentado ao Cartório Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do dia 17 de agosto de 1988.

Parágrafo único Constituirão a Convenção Municipal:

a) nos municípios com até 1 (um) milhão de habitantes, segundo o censo de 1980, onde haja Diretório:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os Vereadores, Deputados, Senadores **e membros do Diretório Regional** com domicílio eleitoral no município;

III — os delegados à Convenção Regional;

b) nos municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes, onde haja Diretório:

I — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no município;

II — os delegados à Convenção Regional dos Diretorios de unidades administrativas ou zonas eleitorais.

Art. 12 Nos municipios em que não houver Diretório partidario organizado, inclusive nos que forem criados até 15 de julho de 1988, a Convenção de que trata o artigo anterior será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Municipal Provisória.

§ 1º A Convenção a que se refere este artigo terá a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no município.

§ 2º As Convenções dos Partidos habilitados na forma do art. 7º desta lei terão a composição prevista no parágrafo anterior

§ 3º Nos municípios de mais de 1 (um) milhão de habitantes, os Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais equiparadas a município, que não tenham organização partidária, serão representados nas Convenções a que se refere esta lei pelo Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória.

Art. 13 Para as eleições previstas nesta lei, o prazo de filiação partidária dos candidatos encerrar-se-á no dia 10 de julho de 1988.

Parágrafo único. Salvo os casos de coligação, o candidato não poderá concorrer em mais de uma convenção partidaria.

Art. 14. Cada Partido Político poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até o triplo de lugares a preencher

§ 1º A coligação poderá registrar os números seguintes de candidatos: se coligação de dois Partidos, o **quantum** definido no **caput** deste artigo mais 40% (quarenta por cento); se coligação de três Partidos, o mesmo **quantum** mais 60% (sessenta por cento); se coligação de quatro Partidos, o mesmo **quantum** mais 80% (oitenta por cento); se coligação de mais de quatro Partidos, o mesmo **quantum** mais 100% (cem por cento).

§ 2º A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro dos limites previstos neste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação de sua relação de candidatos

§ 3º No caso de coligações partidárias não será observado para cada Partido Político o limite estabelecido no caput **deste artigo.**

Art 15 A Justiça Eleitoral, ate o dia 10 de julho de 1988, declarara o numero de Vereadores para cada municipio, observadas as normas constitucionais

Parágrafo unico Na declaração a que se refere este artigo, serão considerados dados populacionais atualizados em 15 de junho de 1988 pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE

Art 16. A inscrição de candidato às eleições majoritarias e de chapa às eleições proporcionais, para decisão da Convenção, poderá ser feita por Comissão Executiva ou Comissão Diretora Municipal Provisoria, ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais.

§ 1º Os atuais Vereadores serão considerados candidatos natos dos Partidos Politicos a que pertencerem na data das respectivas Convenções.

§ 2º A inscrição a que se refere o **caput** deste artigo sera feita na Secretaria da Comissão Executiva ou Comissão Diretora Municipal Provisória, ate 48 (quarenta e oito) horas do inicio da convenção

§ 3º Serão votadas em escrutinios diferentes as chapas de candidatos as eleições majoritárias e proporcionais

§ 4º Nenhum convencional podera subscrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas em dobro

§ 5º Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do Partido as eleições para a Câmara Municipal.

Art. 17 Os Presidentes dos Diretórios Municipais ou das Comissões Diretoras Municipais Provisorias solicitarão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos indicados na Convenção.

§ 1º No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-a na conformidade do disposto no inciso II do art. 10 desta lei

§ 2 Na hipotese de os Partidos ou coligações não requererem o registro dos seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no art. 11 desta lei.

§ 3º Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou coligação devera providenciar a sua substituição no prazo de ate 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisoria do Partido a que pertence o substituido

§ 4º Havendo vagas a preencher nas chapas para as eleições proporcionais, as indicações serão feitas pela Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória, no prazo estabelecido no art. 11 desta lei

Art 18 O orgão partidario municipal que, em suas convenções para a escolha de candidatos

ou para deliberação sobre coligação, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos superiores do Partido, será passível de dissolução, nos termos previstos no art. 71 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, aplicada mediante deliberação tomada por maioria absoluta dos membros da Comissão Executiva Regional ou Comissão Regional Provisória.

§ 1º Da decisão sobre dissolução cabe recurso, sem efeito suspensivo.

§ 2º No mesmo ato que determinar a dissolução, será designada Comissão Provisória Municipal que representará o Partido, com poderes para adotar providências necessárias à participação nas eleições de que trata esta lei, podendo, inclusive, substituir, até o octogésimo dia antes da data da eleição, candidatos já registrados.

Art. 19. A Justiça Eleitoral regulará a identificação dos Partifos e seus candidatos.

§ 1º Aos Partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior e, ao candidato, nessa hipótese, o direito de manter o número que lhe foi atribuído na mesma eleição.

§ 2º No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará, para representar seus candidatos, entre os números designativos dos Partidos que a integram; na coligação para eleições proporcionais, os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido.

Art. 20. As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta lei serão confeccionadas segundo modelo aprovado pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá, com exclusividade, para distribuição às Mesas receptoras. A impressão será feita em papel branco e opaco, com tipos uniformes de letras, podendo as cédulas ter campos de diferentes cores, conforme os cargos a eleger, números, fotos ou símbolos que permitam ao eleitor, sem a possibilidade de leitura de nomes, identificar e assinalar os candidatos de sua preferência.

§ 1º Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes, fotos, símbolos ou números, deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 2º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula terá a identificação da legenda dos partidos ou coligações que concorrem, através de símbolo, número ou cor, e terá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 3º Além das características previstas neste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer outras no interesse de tornar fácil a manifestação da preferência do eleitor, bem como definir os critérios para a identificação dos Partidos ou coligações, através de cores ou símbolos.

Art. 21. As Mesas receptoras serão também apuradoras.

Art. 22. O candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, até o máximo de 3 (três) opções, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único. Para efeito de registro, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos, de candidatos registrados em eleições imediatamente anteriores, para os mesmos cargos.

Art. 23. Se o elevado número de Partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável serem afixadas suas relações dentro da cabine indevassável, a afixação poderá ser efetuada em local visível no recinto da Seção Eleitoral.

Art 24. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral **no prazo de quinze dias** após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.

Parágrafo único. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má fé.

Art. 25. Ao servidor público, estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e ao empregado de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de sua remuneração, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples comunicado de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.

Parágrafo único. O direito de afastamento previsto no **caput** deste artigo se aplica aos empregados de outras empresas privadas, ficando estas desobrigadas do pagamento da remuneração relativa ao período.

Art. 26. Na divulgação, por qualquer forma, de resultado de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, devem ser incluídas, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) período de realização do trabalho;

b) nomes de bairros ou localidades pesquisadas;

c) número de pessoas ouvidas em cada bairro ou localidade; e

d) nome do patrocinador do trabalho.

§ 1º Quaisquer prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais somente poderão ser divulgados até o dia 14 de outubro de 1988.

§ 2º Em caso de infração do disposto neste artigo, os responsáveis pelo órgão de divulgação infrator estarão sujeitos à pena cominada no art. 322 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral.

Art. 27. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a data da publicação desta lei e o término do mandato do Prefeito do município, importarem em nomear, contratar, admitir servidor público, estatutário ou não, na Administração Direta e nas Autarquias, **nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.**

§ 1º Serão igualmente nulos os atos que, no período compreendido entre a data da publicação desta lei e o término do mandato do Prefeito, importarem em dispensar, demitir, transferir, suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar **ex officio** servidores municipais, **sejam quais forem suas categorias ou espécies.**

§ 2º As vedações deste artigo não atingem os atos de:

I — nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional;

II — nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

III — nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, de Procuradores do Estado e dos tribunais e Conselhos de Contas;

IV — decorrentes de lei estadual, ainda que aprovadas nos períodos proibitivos estabelecidos neste artigo.

§ 3º Os atos editados com base no § 2º deste artigo deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 4º O atraso da publicação do **Diário Oficial** relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem os prazos iniciais a que se refere este artigo implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocados por caso fortuito ou força maior.

Propaganda Eleitoral

Art. 28. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, para as eleições de 15 de novembro de 1988, restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com expressa proibição de qualquer propaganda paga, obedecidas as seguintes normas:

I — todas as emissoras do País reservarão, nos 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à antevéspera das eleições, 90 (noventa) minutos diários para a propaganda, sendo 45 (quarenta e cinco) minutos à tarde, entre 20h30min (vinte horas e trinta minutos) e 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos);

II — a Justiça Eleitoral distribuirá os horários reservados entre os Partidos Políticos que tenham candidatos registrados às eleições majoritárias, às eleições proporcionais, ou a ambas, observados os seguintes critérios:

a) 30 (trinta) minutos diários divididos da seguinte forma:

1 — até 5 (cinco) minutos, distribuídos com os Partidos Políticos sem representação no Congresso Nacional, limitado ao máximo de 30 (trinta) segundos para cada um;

2 — o restante do tempo será dividido igualmente entre os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional, com o mínimo de 2 (dois) minutos e o máximo de 4 (quatro) minutos;

b) 30 (trinta) minutos diários distribuídos entre os Partidos Políticos, na proporção do número de seus representantes no Congresso Nacional;

c) 30 (trinta) minutos diários distribuídos entre os Partidos Políticos, na proporção do número de seus representantes na Assembléia Legislativa;

d) ao Partido Político a que tenha sido distribuído tempo diário inferior a 1 (um) minuto, facultar-se-á a soma desses tempos para utilização cumulativa até o limite de 3 (três) minutos;

e) os Partidos Políticos que só registrarem candidatos a uma das eleições, proporcional ou majoritária, terão direito à metade do tempo que lhes caberia de acordo com os critérios das alíneas **a, b** e **c** deste inciso, inclusive no que se refere aos tempos mínimos;

f) a redução prevista na alínea anterior não se aplicará nos critérios das alíneas **b** e **c** se o Partido Político registrou candidatos em ambas as eleições, mesmo sendo em coligação;

g) se o atendimento ao disposto na alínea **a**, ultrapassar os 30 (trinta) minutos, o excesso será deduzido do tempo previsto na alínea **b;** no caso de sobra de tempo, o excesso será acrescido ao tempo previsto na mesma alínea **b;**

III — na distribuição do tempo a que se refere o item 1 da alínea **a** do inciso anterior, a coligação se equipara a um Partido, qualquer que seja o número de partidos que a integram; no que se refere ao item 2 da mesma alínea, em caso de coligação, a distribuição do tempo obedecera ao seguinte: se de 2 (dois) Partidos, o tempo de um mais 50% (cinqüenta por cento); se de 3 (três) ou mais, o tempo de um mais 100% (cem por cento);

IV — em caso de coligação entre Partidos com representação e Partidos sem representação no Congresso Nacional, estes não poderão acrescentar mais do que o tempo conferido a um partido no item 1, alínea **a,** do inciso II;

V — a representação de cada Partido no Congresso Nacional e na Assembléia Legislativa, para efeito da distribuição do tempo, será a existente em 10 de julho de 1988;

VI — onde não houver Assembléia Legislativa, a distribuição do total do tempo previsto na alínea **c** do inciso II deste artigo far-se-á na proporcionalidade da representação do Partido no Congresso Nacional;

VII — compete aos Partidos ou coligações, por meio de Comissão especialmente designada para esse fim, distribuir, entre os candidatos registrados, os horários que lhes couberem;

VIII — desde que haja concordância entre todos os Partidos interessados, em cada parte do horário gratuito poderá ser adotado critério de distribuição diferente do fixado pela Justiça Eleitoral, à qual caberá homologar;

IX — as emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não, nos 30 (trinta) dias anteriores ao pleito;

X — independentemente do horário gratuito de propaganda eleitoral, fica facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos Partidos Políticos e coligações, assegurada a participação de todos os Partidos que tenham candidatos, em conjunto ou em blocos e dias distintos; nesta ultima hipotese, os debates deverão fazer parte de programação previamente estabelecida, e a organização dos blocos far-se-á mediante sorteio, salvo acordo entre os Partidos interessados.

Art. 2° Da propaganda eleitoral gratuita poderão participar, além dos candidatos registrados, pessoas devidamente credenciadas pelos Partidos aos quais couber o uso do tempo, mediante comunicação às emissoras pela Comissão a que alude o inciso VII do artigo anterior, resguardada aos candidatos a destinação de pelo menos dois terços do tempo, em cada programa.

§ 1° Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou da televisão, respondendo cada um pelos excessos cometidos, com a apuração da responsabilidade solidária do Partido a que for atribuído o horário.

§ 2° Fica assegurado o direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, à qual sejam feitas acusações difamatórias, injuriosas ou caluniosas, no horário gratuito da propaganda eleitoral. O ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa, deduzido do tempo reservado ao mesmo Partido em cujo horário esta foi cometida.

Art. 30. Ocorrendo a hipótese da eleição em segundo turno, a distribuição do tempo far-se-á igualmente entre os Partidos ou coligações dos candidatos concorrentes.

§ 1° Na hipótese prevista neste artigo, o tempo reservado para a propaganda eleitoral gratuita será de 45 (quarenta e cinco) minutos diários, sendo a metade à noite, entre 20h30min (vinte horas e trinta minutos) e 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos).

§ 2° A propaganda eleitoral gratuita, no segundo turno, realizar-se-á do dia 29 de novembro a 13 de dezembro, dispensada a obrigatoriedade da utilização de 2/3 (dois terços) do tempo pelo candidato, prevista no caput **do artigo anterior.**

Art. 31. Pela imprensa escrita será permitida a divulgação paga de **curriculum vitae** do candidato, ilustrado ou não com foto e um **slogan,** do número de seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do Partido a que pertence.

Parágrafo único. O espaço máximo de cada anúncio a ser utilizado, por edição, é de 240cm² (duzentos e quarenta centímetros quadrados) para cada candidato à eleição proporcional, e de 360cm² (trezentos e sessenta centímetros quadrados) para cada candidato à eleição majoritária.

Art. 32. Em bens particulares, fica livre a fixação de propaganda eleitoral com a permissão do detentor de sua posse; nos bens que dependam de concessão do Poder Público ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, fica proibida a propaganda, inclusive por meio de faixas ou cartazes afixados em quadros ou painéis, salvo em locais indicados pelas Prefeituras, com igualdade de condições para todos os Partidos.

Art. 33. Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na data da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material e qualquer forma de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias publicas de acesso às mesmas.

Art. 34. O profissional de rádio e televisão fica impedido de apresentar programa ou dele participar, quando candidato a cargo eletivo nas eleições de que trata esta lei, durante o período destinado à propaganda eleitoral gratuita, sob pena de anulação do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

Art. 35. O Poder Executivo, a seu critério, editará normas regulamentando o modo e a forma de ressarcimento fiscal às emissoras de radio e de televisão, pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita

Art 36 Ficam anistiados os débitos decorrentes da multa prevista no art. 8° da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 aos que se inscreverem como eleitores até a data do encerramento do prazo de alistamento para as eleições de 15 de novembro de 1988

Art. 37. Ficam revogados o art. 21 e seu parágrafo único da Lei n° 5.682, de 21 de julho de 1971, que disciplinam a alteração estatutária e programática dos Partidos Políticos.

Art. 38. O Tribunal Superior Eleitoral — TSE — expedirá instruções para o fiel cumprimento desta lei, inclusive adaptando, naquilo em que ela for omissa, aos dispositivos constitucionais, as regras para as eleições deste ano.

Art. 39. O Tribunal Superior Eleitoral — TSE — poderá complementar o disposto nesta lei, através de Instrução Normativa, sobretudo para cumprimento do que for estabelecido na nova Constituição Federal a ser promulgada pela Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o Sr. Deputado Milton Reis.

Os relatores ora designados deverão apresentar os respectivos relatórios na sessão conjunta do Congresso Nacional a ser convocada para a discussão das matérias

O prazo de tramitação se encerrará em 3 de outubro próximo.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1°-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 5, de 1988-CN

Nos termos do parágrafo único do art. 34 do Regimento Comum, requeremos seja procedida a inversão da Ordem do Dia, para que as matérias constantes dos itens 1, 7, 10, 11, 15, 23, 25, 26, 27, 30, 35, 40, 41, 59, 60, 62, 63, 69, 72, 74, 77, 78, 80, 82 e 84, sejam apreciadas por último.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1988. — **Jorge Uequed — Vicente Bogo — Amaury Müller — Nilson Gibson — Arnaldo Faria de Sá.**

* Em destaque as partes vetadas

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a proposição.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Há ainda sobre a mesa requerimento, também de inversão de pauta, com o seguinte teor:

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 6, de 1988-CN

Requeiro, nos termos regimentais, a inversão da pauta da Ordem do Dia do Congresso Nacional, relativamente às seguintes matérias:

— item 16 — Mensagem 236, de 1987/CN (370/87, na origem)

— item 41 — Mensagem 24, de 1988/CN (711/87), na origem)

— item 84 — Mensagem 79, de 1988/CN (176/88, na origem), para que sejam apreciadas no final da pauta.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1988. — **Luiz Inácio Lula da Silva,** Líder do PT.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência informa que o requerido em relação aos itens 41 e 84 está prejudicado, em virtude da aprovação do requerimento anterior. Assim, vai se proceder à deliberação apenas quanto ao item 16.

Em votação na Câmara dos Deputados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal. (Pausa)

Aprovado.

Aprovados os requerimentos, as matérias a que se referem ficam posicionadas em ordem numérica crescente, após as matérias da pauta que não foram modificadas em sua posição.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Matérias em regime de urgência.

Item 2:

Apreciação das Mensagens Presidenciais nºs 215, de 1987-CN (nº 352/87, na origem); 216, de 1987-CN (nº 353/87, na origem); 217, de 1987-CN (nº 354/87, na origem); 218, de 1987-CN (nº 356/87, na origem); 219, de 1987-CN (nº 359/87, na origem); e 220, de 1987-CN (nº 360/87, na origem), através das quais o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-leis nºs 2.335, de 12 de junho de 1987, que dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências; 2.336, de 15 junho de 1987, que altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 2.335, de 12 junho de 1987; 2.337, de 18 de junho de 1987, que altera os arts. 13 e 14 do Decretos-Leis nºs 2 335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências; 2.339, de 26 de junho de 1987, que altera o Decreto-lei nº 2.335, de 12 junho de 1987, e dá outras providências; 2.342, de 10 de julho de 1987, que altera os arts. 13 e 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987; e 2 343, de 10 de julho de 1987, que acrescenta parágrafo ao art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987 — dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 6 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá para proferir o parecer.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PJ — SP.) — Sr. Presidente, é o seguinte o texto do parecer:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre as Mensagens nºs 215, 216, 217, 218, 219 e 220, de 1987-CN, do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-leis nºs 2.335, de 12 de junho de 1987, que "dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências"; 2.336, de 15 de junho de 1987; 2.337, de 18 de junho de 1987; 2.339, de 26 de junho de 1987; 2.342, de 10 de julho de 1987, e 2.343, de 10 de julho de 1987, que "alteram o Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências".

São submetidos à apreciação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-leis que enformam a política de estabilização econômica denominada de "Plano Bresser", e que, por determinação da Presidência da mesa diretora, passaram a ter tramitação conjunta.

Em verdade, esse conjunto de medidas dá prosseguimento a uma estratégia de estabilização econômica que tem seu fundamento na concepção inercialista do processo inflacionário, iniciada com o "Plano Cruzado", na qual o controle dos preços e dos salários se apresenta como traço substantivo.

Assim, as medidas econômicas consubstanciadas nos textos dos decretos-leis em análise visam, basicamente, promover redução substantiva dos índices de inflação, no curto prazo, por intermédio da ruptura dos mecanismos de aumentos de preços e de salários não sincronizados e, portanto, realimentadores do processo inflacionario.

É de se destacar que este programa econômico é definido num contexto no qual os desequilíbrios das contas externas, com redução expressiva dos superávits comerciais e das reservas cambiais, e as condições para um processo de hiperinflação se faziam presentes.

Com o objetivo de superar, e de não incorrer nos mesmos equívocos associados ao "Plano Cruzado", o programa de estabilização econômica estipulado pelos decretos-leis em exame definiu três fases distintas.

Inicialmente, foi definido um período máximo de 90 (noventa) dias para a vigência do congelamento geral de preços e salários, contrariamente a indeterminação expressa com o Plano Cruzado. A estipulação de um período determinado visou eliminar as expectativas de desestabilização que estiveram associadas à indefinição do Plano Cruzado. Mais ainda, foi incorporada ao programa a possibilidade de correções extras de preços para se evitar os tão comuns desequilíbrios de abastecimento que estiveram presentes no "Cruzado" Flexibiliza-se, portanto, o controle de preços, incorporando-lhe maior grau de realismo enquanto instrumento efetivo de contenção do processo inflacionário.

Definiu-se, também, para vigir numa etapa posterior ao congelamento de preços, uma nova sistemática para os reajustes salariais, equivalente à dos preços. Para tanto, foi instituída a Unidade de Referência de Preços (URP), definida como a média mensal da inflação verificada num trimestre determinado. A URP passa a constituir-se no indexador mensal dos salários e dos preços.

Lógico é que um mecanismo de indexação salarial como o definido pela URP representa importante fator de estabilização econômica, desde que se consiga a manutenção da inflação em níveis compatíveis.

Nesta definição da política salarial se constata, também, a tentativa de superação dos desequilíbrios associados ao "plano cruzado". O excesso de demanda verificado nas fases finais daquele programa colocava como necessária não apenas a articulação de um sistema de poupança como remuneração real, mas também a definição de ganhos salariais compatíveis com a estabilidade dos preços

Assim, um aspecto importante das medidas em análise foi a eliminação do gatilho salarial — que vinha sé apresentando como fator de aumentos salariais não-sincronizados — e a introdução da indexação salarial à URP como antecipação salarial. Mais ainda, é assegurada a data-base com amplas negociações, sem limites, e sem a possibilidade de repasses aos preços de aumentos reais porventura concedidos.

No âmbito da política salarial, foi garantido ainda o "gatilho salarial" advindo com a inflação de maio de 1987, sendo seu resíduo (o montante que excedesse aos 20%) pago em 6 (seis) parcelas mensais, a partir de setembro de 87. Neste aspecto, o Decreto-Lei nº 2.343, de 10 de julho de 1987, de forma oportuna, estabeleceu que esse excedente deveria ser pago integral e imediatamente quando da ocorrência da rescisão do contrato de trabalho.

Outra característica desse programa de estabilização econômica a semelhança de procedimento adotado com plano cruzado, diz respeito à utilização de um fator de deflação das obrigações contratuais que tenham embutida uma certa expectativa inflacionária. Como políticas de estabilização como a definida nesses decretos-leis trazem uma redução significativa e imediata da taxa de inflação, há a necessidade de se evitar a transferência de rendas de devedores a credores, que ocorreria na ausência da utilização de um fator de deflação.

É justamente a definição desse fator de deflação diário, de seu alcance setorial, o objeto dos artigos 13 e 14 do Decreto-Lei nº 2.335, e dos Decretos-Leis nº 2.337 e 2.342, de 1987. Estes instrumentos legais visam explicitar, de forma inequívoca, que modalidades contratuais estariam sujeitas à utilização do fator de deflação, evitando transferência intersetorial de renda.

Desta forma, tem-se explicitado de forma clara os segmentos passíveis de deflação e as modalidades de operações de mercado não sujeitas ao congelamento.

Há que se ressaltar, ainda, que objetivando agilizar o processo de controle e fiscalização do cumprimento das normas do Programa, o Decreto-Lei nº 2.339, de 1987, conferiu automática competência aos Estados para exercerem plenamente as atividades necessárias a observância daquelas normas, inclusive quanto as medidas previstas na Lei Delegada nº 4, de 1962.

Quanto ao Decreto-Lei nº 2.336, de 1987, promove tão-somente alteração de redação ao denominado "Plano Bresser" (Decreto nº 2 335, de 1987), visando assegurar-lhe maior eficácia. Com efeito, cabe frisar que a Mensagem nº 215, de 1987, que encaminhou ao Congresso o Decreto-Lei nº 2.335, ja o fez com a redação proposta pelo Decreto-Lei nº 2.336

Em suma, o conjunto de medidas expressas nos textos dos decretos-leis em exame pelo Congresso Nacional consubstanciou um programa de estabilização que tornou possível conter as condições de um processo inflacionário que se encaminhava para uma situação de hiperinflação, ao tempo em que forneceu as bases para a reversão da tendência à deterioração das contas externas, manifesta na redução dos superávits comerciais e das reservas cambiais

Assim sendo, somos pela aprovação dos textos dos Decretos-Leis nºs 2.335, 2.336, 2.337, 2.339, 2.342 e 2.343, de 1987, nos termos do projeto de Decreto Legislativo que apresentamos a seguir:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 3, DE 1988-CN

Aprova os textos dos Decretos-Leis nºs 2.335, de 12 de junho de 1987, que "dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências", 2.336, de 15 de junho de 1987; 2.337, de 18 de junho de 1987; 2.339, de 26 de junho de 1987; 2.342, de 10 de julho de 1987, e 2.343, de 10 de julho de 1987; que "alteram o Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. São aprovados os textos dos Decretos-Leis nºs 2.335, de 12 de junho de 1987, que "dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências", 2.336, de 15 de junho de 1987; 2.337, de 18 de junho de 1987; 2.339, de 26 de junho de 1987, 2.342, de 10 de julho de 1987; e 2.343, de 10 de julho de 1987, que "alteram o Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que "dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e da outras providências"

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova os textos dos decretos-leis.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do projeto de Decreto legislativo nº 3 de 1988-CN, que aprova os textos dos Decretos-Leis nºs 2.335, de 12 de junho de 1987, que dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências; 2.336, de 15 de junho de 1987, que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987; 2.337, de 18 de junho de 1987, que altera os artºs 13 e 14 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 junho de 1987, e dá outras providências; 2 339, de 26 de junho de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e da outras providências; 2 342, de 10 de julho de 1987, que altera os artº 13 e 14 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987; e 2.343, de 10 de julho de 1987, que acrescenta paragrafo ao art. 8º do Decreto-Lei nº 2 335, de 12 de junho de 1987

Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo declaro encerrada a discussão.

Em votação

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 3:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 221, de 1987-CN (nº 355/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.338, de 19 de junho de 1987, que dispõe sobre o pagamento da remuneração de que trata os arts 3º, 4º, e 7º, do Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, que estabelece limite de retribuição dos servidores da Administração direta e indireta da União, do Distrito Federal e dos Territórios Federais — dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine**, do art 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 6 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Arnaldo Faria de Sa para proferir o parecer.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PJ — SP) — Sr Presidente, e o seguinte o texto do parecer:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 221, de 1987 CN (nº 355/87, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.338, de 19 de junho de 1987, que "dispõe sobre o pagamento da remuneração de que tratam os artigos 3º, 4º e 7º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, que estabelece limite de retribuição dos servidores da Administração direta e indireta da União, do Distrito Federal e dos Territórios Federais".

Com a Mensagem nº 221, de 1987-CN, o Senhor Presidente da República submete, nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição, "à apreciação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei nº 2 338, de 19 de junho de 1987, que "dispõe sobre o pagamento da remuneração de que tratam os arts. 3º, 4º e 7º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, que estabelece limite de retribuição dos servidores da Administração direta e indireta da União, do Distrito Federal e dos Territorios Federais".

A Mensagem Presidencial, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Administração e da Educação, esclarece que:

> "A extensão dos efeitos do Decreto-Lei nº 1 971/82 a servidores de vários níveis hierárquicos das Instituições Federais Autárquicas, em decorrência da aplicação de sentenças judiciais gerou critérios de remuneração bastante diversificados, dentro das próprias Instituições, e entre elas, ocorrendo situações em que servidores de nível médio, investidos em funções de direção intermediária, passaram a perceber remuneração superior à do dirigente máximo da Entidade."

Informam ainda os proponentes que a medida, "dá cumprimento ao que determina a Lei, recentemente promulgada, que prevê o estabelecimento de um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para os servidores de todas as Instituições Federais de Ensino"

E, por último, que o diploma em questão "vem possibilitar tratamento unificado ao sistema de remuneração dos dirigentes das Instituições Federais Autárquicas e Fundacionais de Ensino sob a supervisão do Ministério da Educação".

Considerando, assim que o instrumento utilizado encontra respaldo constitucional e que as despesas dele decorrentes serão atendidas à conta das dotações próprias do Orçamento da União, opinamos pela aprovação do texto em referência na forma seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N 4, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.338, de 19 de junho de 1987, que "dispõe sobre o pagamento da remuneração de que tratam os arts. 3º, 4º e 7º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, que estabelece limite de retribuição dos servidores da Administração direta e indireta da União, do Distrito Federal e dos Territórios Federais".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.338, de 19 de junho de 1987, que "dispõe sobre o pagamento da remuneração de que tratam os arts. 3º, 4º e 7º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, que estabelece limite de retribuição dos servidores da Administração direta e indireta da União, do Distrito Federal e dos Territórios Federais".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do Decreto-lei

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 4 de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.338, de 19 de junho de 1987, que dispõe sobre o pagamento da remuneração de que tratam os arts. 3º, 4º, e 7º, do Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, que estabelece limite de retribuição dos servidores da Administração direta e indireta da União, do Distrito Federal e dos Territórios Federais.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em Votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o Projeto permaneçam como se acham (Pausa.)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 4:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 222, de 1987-CN (nº 357/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.340, de 26 de junho de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986 — dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Incluída em ordem do dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 6 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá para proferir o parecer

O SR. ARNALDO DE SÁ (PJ — SP) — Sr. Presidente, é o seguinte o texto do parecer:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 222, de 1987-CN (nº 357/87, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.340, de 26 de junho de 1987, que "altera o Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986".

Com a Mensagem do Senhor Presidente da República é submetido a deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.340, de 26 de junho de 1987, que "altera o Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986".

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda destaca:

"Propõe-se extinguir o empréstimo incidente sobre a aquisição de automóveis de passeio e utilitários, atualmente exigido à razão de 15% (quinze por cento) sobre o preço de veículos novos e de até um ano de fabricação. O Decreto-Lei nº 2.329, assinado por Vossa Excelência em 20 de maio deste ano, já havia eliminado o empréstimo incidente sobre veículos usados, de dois até quatro anos de fabricação, bem como reduzido de trinta por cento para que quinze por cento a alíquota do empréstimo sobre a aquisição de veículos novos e de até um ano de fabricação.

O empréstimo cumpulsório sobre veículos novos e usados foi instituído em época de demanda exacerbada e elevado grau de especulação Tais condições, todavia, não mais prevaleciam no mercado automobilístico à época em que foi editado o Decreto-Lei nº 2 329, o que motivou a eliminação do empréstimo na aquisição de carros usados, bem como a redução do exigido na compra de automóveis novos. A retratação mais acentuada que se verifica, presentemente, nesse mercado, justifica a eliminação do empréstimo incidente sobre carros novos, visando à reativação do setor automobilístico

O recurso a decreto-lei se justifica por se tratar de matéria de interesse público relevante e que necessita ser urgentemente regulada."

Estão plenamente cumpridos os dispositivos constitucionais que disciplinam a expedição de decretos-leis.

A extinção do empréstimo compulsório sobre a aquisição de automóveis de passeio e utilitários novos era medida necessária a eliminar ou a reduzir a retração do mercado na compra daqueles veículos.

Buscou o Poder Executivo reativar o setor automobilístico em tempo oportuno, urgenciando a providência pela edição do decreto-lei sob exame.

À vista do exposto, opinamos pela sua aprovação, nos termos do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 5, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.340, de 26 de junho de 1987, que "altera o Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.340, de 26 de junho de 1987, que "altera o Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à.

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 5 de 1988-cn, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2 340, de 26 de junho de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986

Em discussão o projeto.(Pausa)

Encerrada a discussão.

Em votação

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham (Pausa)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 5:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 223, de 1987-CN nº (358/87, na na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2 341, de 29 de junho de 1987, que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, para efeito de determinar o lucro real, e dá outras providências — Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine**, do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 6 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá para proferir o parecer

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PJ — SP) — Sr. Presidente, é o seguinte o texto do parecer:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 223, de 1987 — CN, do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, que "dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, para efeito de determinar o lucro real, e dá outras providências".

O presente decreto-lei altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e reintroduz o regime que vigorou entre 1977 (desde o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro) e 1986, quando o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho, revogou praticamente toda a Seção IV, do primeiro texto legal citado, a qual tratava da correção

monetaria do balanço, nos moldes instituídos pela Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6 404, de 15-12-1976).

Ao lado disso o texto estabelece outras normas, relativas à baixa de investimento relevante e influente em sociedade coligada ou controlada, ao estabelecimento de regra generica de correção para valores diferidos, ao critério de dedutibilidade das remunerações de sócios, diretores ou administradores e do conselho fiscal, ao tempo em que autoriza o Ministro da Fazenda a admitir a dedutibilidade de outras provisões, além das expressas na legislação vigente, bem assim dispõe sobre a não compensação de prejuizos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas, se modificado o seu controle societário ou o ramo de atividade da empresa. Finalmente, contém dispositivos transitórios destinados a preservar o sistema de correção monetária, quanto a operações praticadas apos 31 de dezembro de 1986

Dos trinta e oito artigos do presente decreto-lei, vinte e seis tratam da correção monetária das demonstrações financeiras.

Esse regime, existente até julho de 1986, desapareceu segundo a Exposição de Motivos nº 169, de 29 de junho de 1987, do Ministro da Fazenda, Carlos Bresser Pereira, "na ocasião em que a perspectiva de preços estáveis, e a própria filosofia do Plano Cruzado, sugeriam a eliminação de todos os dispositivos de indexação da economia".

O mesmo documento considera necessária a correção reintroduzida, tanto para eliminar os efeitos da inflação sobre os resultados apurados pelas pessoas jurídicas, quanto "para que se compatibilize a legislação fiscal aos preceitos da lei comercial (Lei das Sociedades por Ações), que exige o reconhecimento dos efeitos inflacionários sobre os elementos do patrimônio das empresas".

Não só, segundo o Novo Plano de Estabilização Econômica não cabe "extinguir os mecanismos de indexação da economia, mas, sim, introduzir aperfeiçoamentos que racionalizem a sua aplicação".

O texto do decreto-lei em análize adotou o mesmo mecanismo de correção monetária implantado a partir de 1978, com algumas modificações de conceitos e supressões, que em certos casos reduzem o lucro real, ou seja, a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Afora a observação precedente, cabe aduzir que em duas oportunidades o Decreto-Lei nº 2 341, de 29 de junho de 1987, no art. 3 , item I, letra **d**, no art. 8º, item II, e no art. 31, autoriza o Ministro da Fazenda, ora a incluir outras contas no regime de correção monetaria, ora a estabelecer normas relativas a outras situações especiais, bem como em relação a operações efetuadas entre pessoas jurídicas coligadas, controladoras e controladas, sob controle comum ou associadas por qualquer forma, bem assim a autorizar a dedutibilidade de outras provisões, além das do texto, para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica.

Não resta duvida que dessa forma um poder indelegável, o de legislar, e transferido, fato que por si so obrigaria submeter o referido decreto-lei, inemendável, a um exame de constitucionalidade, porquanto só é permitido ao Congresso Nacional, à luz do texto constitucional vigente, aprovar ou rejeitar esse tipo de proposição.

Os artigos 27, 28, 29 e 30 referem-se a alterações que visam a tornar, ou mais exato o lucro real, ou mais certa a aplicação do regime de correção monetária Por sua vez, os artigos 32 e 33 objetivam evitar a compensação de prejuizos fiscais por pessoa jurídica. Os demais são adaptações necessárias.

São oportunas essas modificações.

Ante o exposto, à vista da reserva expressa quanto aos aspectos de constitucionalidade do presente decreto-lei, somos pela sua aprovação, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 6, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, que "dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, para efeito de determinar o lucro real, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, que "dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, para efeito de determinar o lucro real, e da outras providências"

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo Nº 6 de 1988-CN, que aprova a texto do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, para efeito de determinar o lucro real, e dá outras providências.

Em discussão o projeto (Pausa)

Encerrada a discussão

Em votação

Os Senhores Deputados que aprovam o Projeto permaneçam como se acham (Pausa.)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 6**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 224, de 1987-CN (Nº 361/87, na origem), atraves da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.344, de 23 de julho de 1987, que altera a Decreto-Lei nº 2 333, de 11 de junho de 1987 — Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Incluida em Ordem do Dia nos termos do § 1 , **in fine**, do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 6 sessões

Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad para proferir o parecer.

O SR. JAMIL HADDAD (PDS — RJ) — Sr. Presidente, e o seguinte o texto do parecer:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 224, de 1987-CN (nº 361/87, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.344, de 23 de julho de 1987, que "altera o Decreto-Lei nº 2.333. de 11 de junho de 1987".

O Senhor Presidente da Republica submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 1 do artigo 55 da Constituição Federal, através da Mensagem nº 361, de 1987, o texto do Decreto-Lei 2.344, de 23 de julho de 1987 que "altera o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987".

A Mensagem presidencial vem acompanhada de Exposição de Motivos nº 08/87, do Senhor Consultor-Geral da Republica, interino, esclarecendo que editado o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, "que teve por escopo atender antiga e justa reivindicação do Serviço Jurídico da União, dando-lhe tratamento retributivo assemelhado ao dos membros do Ministério Público Federal, surgiram dúvidas quanto ao verdadeiro alcance daquele ato legislativo" Assim sugere o acrescimo de dois artigos ao referido decreto-lei, no sentido de excluir "da aplicação da norma os procuradores das universidades e instituições federais de ensino, estruturadas sob a forma de autarquia, já beneficiadas pela Lei nº 7.596, de 1987", bem como "os integrantes das demais autarquias de regime especial, que possuem regime retributivo proprio, fora do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970", e os membros da Advocacia Consultiva da União, facultando-lhes direito de opção.

Finalmente, o alcance da norma aos aposentados está firmada no art 2º do decerto-lei sob exame.

Não ha nada apor no tocante ao aspecto jurídico-constitucional do presente decreto-lei. Assim sendo, somos pela sua aprovação, nos termos do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 7 de 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.344, de 23 de julho de 1987, que "altera o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987".

O Congresso nacional decreta:

Artigo unico É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2 344, de 23 de julho de 1987, que "altera o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da materia passa-se a

Discussão, em turno unico, do Projeto de Decreto Legislativo nº 7 de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.344, de 23 de julho de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2 333, de 11 de junho de 1987.

Em discussão o Projeto. (Pausa.)
Encerrada a discussão
Em votação
Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)
Aprovado.
Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)
Aprovado
A matéria vai à promulgação

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 8:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 226, de 1987-CN (nº 363/87, na origem), através do qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, que cria no Ministério da Fazenda os cargos que especifica e dá outras providências — Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 6 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad para proferir o parecer

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ.) — Sr. Presidente, é o seguinte o texto do parecer:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 226, de 1987-CN (nº 363/87, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, que "cria no Ministério da Fazenda os cargos que especifica e dá outras providências".

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, dando cumprimento ao que determina o § 1º do artigo 55 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, publicado no **Diário Oficial** da União no dia subsequente, que "cria no Ministério da Fazenda os cargos que especifica e dá outras providências".

As razões para a criação dos cargos em apreço estão devidamente expostas na Exposição de Motivos nº 206-A, de 23 de julho de 1987, dos Senhores Ministros da Fazenda e da Secretaria de Administração Pública.

Dentre essas razões, alinham-se as atinentes à existência de 2.293 servidores exercendo funções de controle interno, enquanto os cargos criados resumem-se a apenas 1.050 vagas, e a necessidade de intensificação da fiscalização e controle, com vistas à redução do déficit público, cumprindo-se, assim, metas traçadas no I PND da Nova República.

São justificativas que levam-nos a opinar pela aprovação do diploma legal expedido na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 8, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, que "cria no Ministério da Fazenda os cargos que especifica e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:
Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, que "cria no Ministério da Fazenda os cargos que especifica e dá outras providências"

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, que cria no Ministério da Fazenda os cargos que especifica e dá outras providências.

Em discussão o projeto (Pausa)
Encerrada a discussão.
Em votação.
Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa)
Aprovado
Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa)
Aprovado.
A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 9:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 227, de 1987-CN (nº 378/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, que cria na Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República os cargos que especifica e dá outras providências — Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões

Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad para proferir o parecer.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ) — Sr Presidente, é o seguinte o texto do parecer

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 227, de 1987-CN, do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, que "cria na Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República os cargos que especifica e dá outras providências".

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, através da Mensagem nº 378, de 1987, nos termos do § 1º do art. 55, da Constituição Federal, o texto do Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, que "cria na Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da Republica os cargos que especifica e dá outras providências"

Através da Exposição de Motivos nº 315-A, que acompanha a Mensagem Presidencial, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República e a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República submetem à apreciação do Senhor Presidente da República o texto do referido decreto-lei, onde justifica o recurso àquele instrumento

Argumentam os dirigentes daquelas Secretarias quanto à necessidade de proporcionar segurança e estímulo aos servidores do sistema orçamentário federal "criando-se uma carreira funcional, com possibilidade de ascensão e melhoria a todos os profissionais, sejam técnicos ou funcionários administrativos"

A expedição do decreto-lei é justificada, segundo aquela Exposição de Motivos "por se tratar de matéria concernente à criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, carente de urgente normatização, com vistas ao desenvolvimento de ações integradas, destinadas ao controle de déficit público e, portanto, consideradas de relevante interesse público e que não acarretarão acréscimos de despesa".

Esclarece que os cargos de Analista de Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Orçamento, de nível médio, criados pelo Decreto-Lei nº 2.347/87, ora submetido à deliberação do Congresso Nacional, serão providos por processo seletivo interno e por concurso público, nos termos do artigo 2º e do artigo 5º desse mesmo decreto-lei.

Ante o exposto, somos pela aprovação do presente decreto-lei, no âmbito desta Comissão, nos termos do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 9, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, que "cria na Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República os cargos que especifica e dá outras providências".

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, que "cria na Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República os cargos que especifica e dá outras providências"

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 9 de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, que cria na Secretaria

de Planejamento e Coordenação da Presidência da República os cargos que especifica e da outras providências.

Em discussão o projeto (Pausa)
Encerrada a discussão.
Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)
Aprovado
Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa)
Aprovado.
A materia vai à promulgação

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 12:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 231, de 1987-CN (nº 366/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.350, de 31 de julho de 1987, que dispõe sobre o incentivo fiscal a que se refere a Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, concedido às empresas controladas pela Siderurgia Brasileira S/A — Siderbrás (Grupo Siderbras).
— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenario.

Incluida em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art 55 da Constituição, a materia deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões
Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad para proferir o parecer.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ) — Sr. Presidente, e o seguinte o texto do parecer:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 231, de 1987-CN (nº 366/87, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.350, de 31 de julho de 1987, que "dispõe sobre o incentivo fiscal a que se refere a Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, concedido às empresas controladas pela Siderurgia Brasileira S.A — Siderbrás (Grupo Siderbrás)".

O Senhor Presidente da República, com fundamento no § 1º do artigo 55 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional o Decreto-Lei nº 2.350, de 31 de julho de 1987, que dispõe sobre o incentivo fiscal a que se refere a Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, determinando que o seu valor passe a ser creditado à Siderurgia Brasileira S/A, — Siderbrás (Grupo Siderbrás) e não mais às empresas por esta controladas, mantida a isenção que essa receita goza perante o imposto de renda.

O incentivo fiscal mencionado consiste na dispensa de recolhimento de parte do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devido pelas empresas siderúrgicas estatais, isto e, são autorizadas a apropriar-se de 90% (noventa por cento) do tributo que deveriam pagar.

Desde a criação inicial desse incentivo pelo Decreto-Lei nº 1 547, de 18 de abril de 1977, sempre houve isenção do imposto de renda para a correspondente receita que ele proporciona às empresas beneficiadas, como se vê no artigo 276 do atual Regulamento desse imposto, confirmado ainda pelo artigo 6º da Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986.

Em consequência, nesta parte, o Decreto-lei em exame nada inovou: simplesmente deixou explícito que, não obstante a mudança do beneficiário do incentivo, permaneceria o anterior tratamento fiscal. Buscou-se evitar dúvidas de interpretação e os conseqüentes litígios na area do fisco federal.

Ademais, haveria mesmo certa contradição, se concedida a apropriação do IPI ao setor siderúrgico, para aumentar-lhe os recursos destinados a investimentos, de outro lado se impusesse às empresas beneficiadas encargo de restituirem parte desses recursos mediante pagamento de imposto de renda sobre seu próprio valor

Portanto, entendemos correto o Decreto-lei, quanto a esta parte.

Em relação à atribuição do crédito à Siderbrás, a medida está exaustivamente justificada na Exposição de Motivos dos Ministros de Estado da Indústria e Comercio, da fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República que acompanhou a Mensagem Presidencial. Em resumo, afirma-se aí que:

a) e através da Siderbrás que a União canaliza para as suas controladas os investimentos da origem federal que, em larga escala, têm origem tributária;

b) que anteriormente, na vigência do Decreto-Lei nº 1.843, de 29 de dezembro de 1980, os incentivos de que ora se cuida eram canalizados para a Siderbrás para que esta aplicasse a totalidade dos correspondentes recursos no conjunto das empresas de seu controle, dentro dos parâmetros que melhor atendesse ao interesse e à política global da União no setor siderúrgico, parâmetros estes definidos sob supervisão do Ministério da Indústria e do Comercio;

c) os recursos decorrentes dos incentivos em referênca devem ser destinados à Siderbras, a fim de que esta coordene, no setor siderúrgico estatal, os investimentos correspondentes, fazendo cumprir, integral e adequadamente, os objetivos legais e estatutários da empresa, nos termos das Leis nºs 5.919/73 e 6.159/74.

Com relação aos pressupostos e requisitos materiais do artigo 55 da Constituição Federal, não resta dúvida de que se trata de matéria tributária, susceptível, portanto, de tratamento via Decreto-lei. Também é certo não haver aumento de despesas, pois que se trata apenas de dar nova titularidade a gasto tributário já existente. Finalmente, quanto à urgência da medida, ela resulta evidente diante da necessidade de instrumentalizar a Siderbrás a cumprir sua missão legal de "promover e gerir os interesses da União em empreendimentos siderúrgicos".

Face ao exposto, somos pela aprovação do Decreto-Lei nº 2 350, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 10, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.350, de 31 de julho de 1987, que "dispõe sobre o incentivo fiscal a que se refere a Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, concedido às empresas controladas pela Siderurgia Brasileira SA — SIDERBRÁS (Grupo Siderbrás)".

O Congresso Nacional decreta:
Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.350, de 31 de julho de 1987, que "dispõe sobre o incentivo fiscal a que se refere a Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, concedido às empresas controladas pela Siderurgia Brasileira SA — SIDERBRAS (Grupo Siderbrás)".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.
Completada a instrução da matéria passa-se à.

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 10 de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.350, de 31 de julho de 1987, que dispõe sobre o incentivo fiscal a que se refere a Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, concedido às empresas controladas pela Siderurgia Brasileira SA — SIDERBRÁS (Grupo Siderbrás).

Em discussão o projeto. (Pausa.)
Encerrada a discussão.
Em votação
Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)
Aprovado
Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)
Aprovado
A materia vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 13:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 232, de 1987-CN (nº 367/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, que institui o piso nacional de salarios e o salário mínimo de referência e dá outras providências
— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões

Concedo a palavra ao nobre Deputado Vicente Bogo para proferir o parecer.

O SR. VICENTE BOGO (PSDB — RS) — Sr. Presidente, é o seguinte o texto do parecer:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 232, de 1987-CN (nº 367/87, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, que "institui o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência, e dá outras providências".

Nos termos do § 1º do artigo 55, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 367, de 19 de outubro de 1987, submeteu à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, o qual institui o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência e dá outras providências.

Acompanham a Mensagem Presidencial Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Trabalho, onde estes afirmam que o País atravessa um momento de crise de transição, o qual pode ser aproveitado para distribuir a renda com um pouco mais de justiça, o que pode ser conseguido, em parte, pelo aumento do salário mínimo com diminuição da distância que o separa dos salários mais elevados.

Acrescenta a Exposição de Motivos que, entretanto, é preciso evitar a repercussão do salário mínimo sobre outros valores remuneratórios, separando-o do valor mínimo de referência, restando ele apenas como uma contraprestação mínima pelo trabalho prestado, o que permite sua aproximação do valor da cesta básica.

O decreto-lei em questão consagra uma medida salutar, que é a desvinculação do salário mínimo em relação a outras obrigações contratuais legais

A periodicidade e os índices de reajustamento daquele Piso ocorrerão a critério do Poder Executivo, que fica com a prerrogativa de modificar-lhe o valor via decreto.

O parágrafo 3º do art 1º assegura índices de manutenção do poder aquisitivo do Piso Nacional de Salários e aumento real gradual dele.

Os valores anteriormente vinculados ao salário mínimo passam a vincular ao salário mínimo de referência (§ 1º do art. 2º), com reajustes decretados sob o mesmo critério adotado para o Piso Nacional de Salários.

A norma do art. 3º, que anula todas as obrigações contraídas ou expressões monetárias estabelecidas com base no valor, na periodicidade ou no índice do Piso Nacional de Salários é uma sanção eficaz que pode afastar as burlas.

Em suma, o decreto-lei sob exame vem preencher uma lacuna do ordenamento jurídico que facilitava enormes distorções nas áreas trabalhista e econômica. A crítica que lhe fazemos, quanto ao mérito, é a de não ter iniciado a melhor distribuição de renda acenada na Exposição de Motivos, com valores mais condizentes com a situação de baixa renumeração de enormes massas de nossa população.

Queremos, entretanto, — e nisso fazemos coro com todos os que acreditavam na abertura democrática da Nova República —, impugnar veementemente o instrumento formal escolhido, o decreto-lei.

Este, que por si só, é uma forma antidemocrática de legislar, nem mesmo cabe na espécie, porque a matéria aqui tratada não se enquadra em qualquer dos incisos do art 55, da Constituição Federal.

Ademais, tal modalidade de legislação acaba sendo uma usurpação de poder, em prejuízo do Poder competente, no caso o Congresso Nacional, em detrimento também da organização republicana dos Poderes

Com ressalva manifestada, somos pela aprovação do texto em exame, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 11, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, que "institui o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, que "institui o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, que institui o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência e dá outras providências.

Em discussão o projeto (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 14:**

Apreciação das Mensagens Presidenciais nºs 233, de 1987-CN (nº 368/87, na origem) e, 234, de 1987-CN (nº 377/87, na origem), através das quais o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-Leis nºs 2.352, de 7 de agosto de 1987, que concede abono salarial e dá outras providências, e 2.361, de 24 de setembro de 1987, que dispõe sobre o reajuste de preços de contrato de prestação de serviços no caso que especifica.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine**, do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões

Concedo a palavra ao nobre Deputado Vicente Bogo para proferir o parecer.

O SR. VICENTE BOGO(PSDB — RS.) — Sr. Presidente, é o seguinte o texto do parecer:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre as Mensagens nºs 233 e 234, de 1987-CN, do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-Leis nºs 2.352, de 7 agosto de 1987, que "concede abono salarial e dá outras providências", e 2.361, de 24 de setembro de 1987, que "dispõe sobre o reajuste de preços de contratos de prestação de serviços no caso que especifica".

Nos termos do § 1º, do art. 55, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional, para deliberação, o texto do Decreto-Lei nº 2.352, de 7 de agosto de 1987, que "concede abono salarial e dá outras providências, pela Mensagem nº 368, de 19 de outubro de 1987.

Pela Mensagem nº 377, de 19 de outubro de 1987 submeteu à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.361, de 24 de setembro de 1987, que "dispõe sobre o reajuste de preços de contratos de prestação de serviços no caso que especifica".

A Presidência determinou a anexação da segunda matéria à primeira.

Acompanham as duas Mensagens, Exposições de Motivos dos Ministros de Estado da Fazenda e do Trabalho, a primeira e somente da Fazenda a segunda

A finalidade do Decreto-Lei nº 2.352, de 7 de agosto de 1987, como explicitado na Exposição de Motivos que o acompanha, foi a de iniciar um processo gradativo de recuperação salarial para os assalariados de baixa renda.

A intenção foi boa, mas o montante do abono irrisório e não teve continuidade o procedimento.

Quanto ao Decreto-Lei nº 2.361 de 24 de setembro de 1987, teve por escopo permitir o repasse, aos contratos de prestação de serviços do custo do abono concedido via Decreto-Lei nº 2.352, de 7 de agosto de 1987, quando aqueles contratos têm cláusula assecuratória de reajuste baseado na variação da remuneração da mão-de-obra

A fama dos contratos de prestação de serviços e a de que prevêem preços cujo nível não condiz com a remuneração efetivamente paga aos trabalhadores contratados pelas prestadoras de serviços, de modo que fica sob suspeita a legitimidade da medida.

Entretanto, o abono do Decreto-Lei nº 2.352/87 foi tão diminuto que tanto a matéria dele como a do Decreto-Lei nº 2.361/87 acham-se inteiramente ultrapassadas.

Não seria o caso de desaprovar, porque causaria prejuízo à classe assalariada.

Queremos, entretanto, e nos fazemos como todos os que acreditaram na abertura democrática

da Nova República — impugnar veementemente o instrumento formal escolhido, o decreto-lei

Este, que, por si só, e uma forma antidemocratica de legislar, nem sequer cabe na espécie, porque a matéria aqui tratada não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 55 da Constituição Federal.

Alem disso, esse tipo espurio de legislação acaba sendo uma usurpação do Poder Executivo sobre o Poder Legislativo.

O Congresso Nacional e competente nos dois casos e a usurpação vem em detrimento, também, da organização republicada dos Poderes

Com a ressalva de caráter formal manifestada, somos pela aprovação dos textos do Decreto-lei em questão, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 12, DE 1988-CN

Aprova os textos dos Decretos-Leis nºs 2.352, de 7 de agosto de 1987, que "concede abono salarial e dá outras providências", e 2.361, de 24 de setembro de 1987, que "dispõe sobre o reajuste de preços de contratos de prestação de serviços no caso que especifica".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. São aprovados os textos dos Decretos-Leis nºs 2.352, de 7 de agosto de 1987, que "concede abono salarial e dá outras providências" e 2.361, de 24 de setembro de 1987, que "dispõe sobre o reajuste de preços de contratos de prestação de serviços no caso que especifica".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova os textos dos Decretos-leis.

Completada a instrução da materia passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1988-CN, que aprova os textos dos Decretos-Leis nºs 2.352, de 7 de agosto de 1987, que concede abono salarial e dá outras providências, e 2.361, de 24 de setembro de 1987, que dispõe sobre o reajuste de preços de contratos de prestação de serviços no caso que especifica.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão

Em votação

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa)

Aprovado

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 17:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 237, de 1987-CN (nº 371/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, que estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências — Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Incluída em ordem do dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Vicente Bogo para proferir o parecer.

O SR. VICENTE BOGO (PSDB — RS.) — Sr. Presidente, é o seguinte o texto do parecer:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 237, de 1987-CN (nº 371/87, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, que "estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências".

Nos termos do § 1º do artigo 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, que "estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências".

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem presidencial justifica o Ministro da Fazenda que "os salários excessivos na Administração Pública, especialmente a nível federal, vem despertando reações na coletividade, por se tratar de situação que ao beneficiar restrito grupo de pessoas, revela-se injurídica e incompatível com os postulados da boa administração, além de desajustada à conjuntura econômica que o País atravessa".

Alega que a legislação anterior a qual adotava como valor máximo de remuneração no serviço público a importância fixada a título de subsídios e representação para o Presidente da República, "não conseguiu conter os abusos, devido à adoção de conceitos impróprios para a matéria, e, principalmente, a ausência de sanções aos infratores".

O presente Decreto-lei estabelece o limite de 80 (oitenta) salários mínimos de referência como retribuição mensal máxima a ser paga, no País, a qualquer servidor civil ou militar da União, do Distrito Federal e dos Territórios, considerando como servidor não só os da administração direta e das autarquias, mas também quaisquer pessoas que possuam vínculos funcional ou de emprego com entidades, organizações e empresas ligadas ao setor público.

Justifica finalmente ter recorrido a decreto-lei por se tratar de matéria relativa a finanças públicas, de relevante interesse público, que não acarreta aumento de despesa e precisa ser urgentemente normatizada.

Concluímos que o referido Decreto-lei atendeu aos pressupostos constitucionais de urgência e interesse público relevante, opinamos pela aprovação do texto em referência na forma seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 13, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, que "estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, que "estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, que estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão

Em votação

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 18**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 238, de 1987-CN (nº 372/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.356, de 28 de agosto de 1987, que altera a tabela para o cálculo do Imposto de Renda na fonte.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos em 5 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Vicente Bogo para proferir o parecer.

O SR. VICENTE BOGO (PSDB — RS) — Sr. Presidente, e o seguinte o texto do parecer:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 238, de 1987-CN (nº 372/87, na origem), através da qual o Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.356, de 28 de agosto de 1987, que "altera a tabela para o cálculo do Imposto de Renda na fonte".

Evocando a faculdade constitucional para expedir decreto-lei sobre finanças públicas, em caso de urgência ou de interesse público relevante (art. 55, item II, da Constituição de 1969), o Excelen-

tíssimo Presidente da República baixou o Decreto-Lei nº 2.356, de 28 de agosto de 1987, para reajustar, a partir de 1º-9-87, a tabela de incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho, objeto do art. 4º da Lei nº 7.450, de 23-12-85, a qual Vigorava a partir de 1º-1-86 e deveria ter sido corrigida monetariamente com base na variação da OTN em janeiro e julho de cada ano.

O Decreto-lei absorveu a alíquota de 8% pela de 10% e acrescentou a alíquota de 50% para os rendimentos superiores a Cz$ 165.850,00. Para cada uma das classes de renda líquida mensal, o reajustamento do respectivo valor foi o seguinte.

Limite superior da renda líquida mensal em Cz$ Lei		**Alíquota**	**Reajuste**
Lei nº 7.450/85	**Decreto-lei nº 2.356/87**	**%**	**%**
1.761,00	4.761,00	isento	170
3.034,00	5.338,00	5	76
8.949,00	21.094,00	10	136
14.098,00	30.752,00	15	118
17.882,00	47.543,00	20	166
22 200,00	52.490,00	25	136
34.257,00	82.547,00	30	141
47.565,00	99.219,00	35	109
65 010,00	133.811,00	40	106
acima de 65.010,00	165.850,00	45	155
	165 850,00	50	155

A OTN valia Cz$ 80.047,66 ou Cz$ 80,05 em janeiro de 1986 (quando iniciou a aplicação da tabela da Lei nº 7 450/85) e Cz$ 401,69 em setembro de 1987 (quando passou a ser aplicada a tabela do Decreto-Lei nº 2.356/87). Por conseguinte, a inflação compreendida na variação da OTN foi de 402%, em números inteiros.

O menor reajuste do decreto-lei foi de 76%, nos rendimentos sujeitos à incidência de 5%, e o maior foi de 166%, nos rendimentos submetidos à alíquota de 20%. O próprio limite de isenção foi reajustado em apenas 170%.

A comparação do chamado reajuste, feito pelo decreto-lei, com a variação do valor da OTN, ocorrida no período, revela, pois, um vultoso aumento na tributação sobre os rendimentos dos assalariados.

O quadro seguinte apresenta os limites superiores da renda líquida mensal, resultantes da aplicação da variação da OTN sobre os valores estabelecidos na Lei nº 7 450/85, e compara esses valores atualizados para setembro de 1987 com os valores fixados pelo Decreto-Lei nº 2 356/87:

Limite superior da renda líquida em Cz$ Valores corrigidos da Lei nº 7 450/85	Valores do DL 2.356/87	% da renda com aumento de imposto	Alíquota %
8.840,00	4.761,00	46	isento
15.231,00	5.338,00	65	5
44.924,00	21.094,00	53	10
70.772,00	30.752,00	57	15
89.768,00	47.543,00	47	20
111.444,00	52.490,00	53	25
171.970,00	82.547,00	52	30
238.776,00	99 219,00	58	35
326.350,00	133.811,00	59	40
326.350,00	165.850,00	49	45
Mais de 326.350,00	165.850,00	100	50

A subcorreção dos valores fixados pela Lei nº 7.450/85 gerará subcorreções sucessivas nos reajustes semestrais determinados pelo parágrafo único do art. 4º daquele diploma legislativo, agravando mais ainda a tributação no futuro, na fonte pagadora dos rendimentos de assalariados.

Segundo o § 1º do art. 55 da Constituição em vigor, o decreto-lei tem vigência imediata após a publicação, devendo ser aprovado ou rejeitado dentro de 60 dias a contar do seu recebimento.

Tendo em mente, contudo, que o decreto presidencial já surtiu e continua surtindo efeitos, opinamos pela aprovação do mesmo, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 14, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.356, de 28 de agosto de 1987, que "altera a tabela para o cálculo do Imposto de Renda na fonte".

Artigo único É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.356, de 28 de agosto de 1987, que "altera a tabela para o cálculo do imposto de renda na fonte".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.356, de 28 de agosto de 1987, que altera a tabela para o cálculo do imposto de renda na fonte.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão

Em votação

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham (Pausa.)

Aprovado

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.) Aprovado

A matéria vai à promulgação

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 19:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 239, de 1987-CN (nº 373/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, que institui programa trienal de aperfeiçoamento da arrecadação das receitas federais, e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Senador Áureo Mello para proferir o parecer.

O SR. ÁUREO MELLO (PMDB — AM.) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 239, de 1987-CN (nº 373/87, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, que "institui Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Federais, e dá outras providências".

Evocando a faculdade constitucional para expedir decreto-lei sobre criação de cargos públicos e fixação de vencimentos, em caso de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa (art. 55, item III, da Constituição de 1969), o Excelentíssimo Presidente da República baixou o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, estabelecendo as seguintes regências:

Art. 1º Institui o Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Federais, destinado a promover e desenvolver as atividades de fiscalização e cobrança dos tributos federais, atribuindo ao Minis-

tro da Fazenda estabelecer os objetivos a serem alcançados e instituindo a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais, devida aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional pelo atingimento de metas e eficiência;

Art. 2º Fixa citada gratificação no máximo de 1.800 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,095% do vencimento básico (podendo atingir, pois, ate 171% do vencimento);

Art. 3º Manda pagar a gratificação, nos meses de setembro a dezembro de 1987, com base em aferição do desempenho do Auditor-Fiscal, autorizando o pagamento antecipado em valor equivalente a 600 pontos, enquanto que, para os exercícios subsequentes estipula o pagamento com base no desempenho efetuado no exercício precedente, condicionando a definitiva integração à remuneração e aos proventos à realização das metas globais fixadas para o programa instituído;

Art. 4º Imputa a despesa decorrente à conta das dotações próprias do Ministério da Fazenda (supondo, pois, suficiência de verba autorizada pelo Congresso Nacional);

Art. 5º Estabelece para o início da vigência a data da publicação do decreto-lei, a qual ocorreu a 31 de agosto de 1987;

Art. 6º Revoga disposições em contrário.

No que concerne à substância do decreto-lei, a medida há de ser positiva para o aumento da receita tributária e conseqüente redução do déficit federal, ao mesmo tempo que deverá induzir a maior cumprimento das leis tributárias e restabelecer parte da perda salarial dos fiscais da Secretaria da Receita Federal.

O aumento gerado na despesa, além de diminuto perante o gasto total, foi submetido a dotações orçamentárias.

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do decreto presidencial, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 15, DE 1988-CN.

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, que "institui Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Federais, e da outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, que "Institui Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Federais, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do Decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, que institui Programa Trienal de aperfeiçoamento da arrecadação das Receitas Federais, e dá outras providências.

Em discussão o Projeto (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação

Os Senhores Deputados que aprovam o Projeto permaneçam como se acham.(Pausa.)

Aprovado

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham.(Pausa.)

Aprovado

A matéria vai à promulgação

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 20:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 240, de 1987-CN (nº 374/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.358, de 4 de setembro de 1987, que dispõe sobre a percepção de gratificações por servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e dá outras providências

— Dependendo de Parecer a ser proferido em Plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine**, do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões

Concedo a palavra ao nobre Senador Áureo Mello para proferir o parecer.

O SR. ÁUREO MELLO (PMDB — AM) — Sr. Presidente, o texto do parecer e o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 240, de 1987-CN (nº 374/87, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.358, de 4 de setembro de 1987, que "dispõe sobre a percepção de gratificações por servidores do Departamento de Estradas de Rodagem, e dá outras providências".

Com a Mensagem nº 240, de 1987-CN, o Senhor Presidente da República submete, nos termos do § 1º, do artigo 55 da Constituição, à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-Lei nº 2.358, de 4 de setembro de 1987, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 8 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a percepção de gratificações por servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e da outras providências".

Acompanha a Mensagem Presidencial a Exposição de Motivos do Senhor Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da Republica esclarecendo que a medida tem por objetivo normatizar e regularizar o pagamento de gratificações aos servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER "a fim de que se mantenham íntegros os estipêndios dos servidores daquela Autarquia e não mais subsistam dúvidas e perplexidades interpretativas".

A justificativa da medida resulta de recomendação do Tribunal de Contas da União no sentido de solucionar "pela via legislativa, ou mediante procedimento do Poder Executivo, os pagamentos referentes a percepção cumulativa de gratificações que vêm sendo percebidas por servidores do DNER".

Informa, ainda, aquela Exposição de Motivos: "acresce a tudo isso que, praticamente, a totalidade dos servidores ingressaram com procedimentos judiciais, já se tendo obtido medidas liminares visando a continuidade do pagamento e alvitrando-se êxito dos servidores nos respectivos julgamentos definitivos em instâncias superiores, dado a justeza e liquidez do direito.

Considerando, assim, que o instrumento utilizado encontra respaldo constitucional e que as despesas dele decorrentes serão atendidas à conta de dotações próprias já consignadas no orçamento do Ministerio dos Transportes, opinamos pela aprovação do texto em referência na forma seguinte.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 16, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.358, de 4 de setembro de 1987, que "dispõe sobre a percepção de gratificações por servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.358, de 4 de setembro de 1987, que "dispõe sobre a percepção de gratificações por servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O Parecer concluiu pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do Decreto-Lei

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.358, de 4 de setembro de 1987, que dispõe sobre a percepção de gratificações por servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e dá outras providências

Em discussão o Projeto (Pausa.)

Encerrada a discussão

Em Votação:

Os Senhores Deputados que aprovam o Projeto permaneçam como se acham (Pausa.)

Aprovado

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 21:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 241, de 1987-CN (nº 375/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.359, de 16 de setembro de 1987, que estende

benefícios fiscais ao empreendimento integrante do Plano de Recuperação do Setor de Energia Elétrica

— Dependendo de Parecer a ser proferido em Plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1°, **in fine**, do art 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Senador Áureo Mello para proferir o Parecer.

O SR. AUREO MELLO (PMDB — AM) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem n° 241, de 1987-CN, do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.359, de 16 de setembro de 1987, que "estende benefícios fiscais ao empreendimento integrante do Plano de Recuperação do Setor de Energia Elétrica".

O presente Decreto-Lei visa a estender aos titulares de empreendimentos integrantes do Plano de Recuperação do Setor de Energia Elétrica — PRS, benefícios fiscais (já previstos em outros instrumentos legais) para a aquisição de máquinas e equipamentos nacionais e importados.

As medidas constantes deste instrumento complementam outras medidas de caráter mais amplo amparados no Plano de Recuperação do Setor de Energia Elétrica — PRS, criado em 1985 com o objetivo de:

"— adequar os respectivos planos de expansão às prioridades do I PND da Nova República;

— promover a recuperação das finanças setoriais, ensejando o equilíbrio econômico-financeiro das empresas concessionárias deste serviço público, na forma do art. 167 da Constituição Federal."

Em Exposição de Motivos n° 108/85, assinada em 1° de novembro de 1985 e encaminhada ao Sr. Presidente da República pelos Senhores Ministros da Fazenda, das Minas e Energia e da Secretaria de Planejamento/PR, afirma-se o grande propósito do Plano:

"Este PRS apresenta um diagnóstico da situação atual, aponta as obras e correspondentes cronogramas e dispêndios para o período 1985-1989 e identifica as principais medidas e providências necessárias no campo econômico e financeiro, dentre as quais um esquema para a progressiva recuperação dos níveis tarifários e da capacidade de investimentos do setor."

Deve-se salientar que o PRS tem-se ajustado à evolução da conjuntura econômica do País, nos termos das Exposições de Motivos n° 114, de 14 de maio de 1986, e n° 8, de 14 de janeiro de 1987, dos Senhores Ministros da Fazenda, de Minas e Energia e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República

No que se refere aos benefícios fiscais objetivados, são aqueles concedidos "em casos excepcionais (...) a projetos que consultem ao interesse nacional", previstos no Decreto-Lei n° 1.335, de 8 de julho de 1974, ou seja: são estendidos às vendas no mercado interno de máquinas e equipamentos os estímulos fiscais deferidos às exportações, vendas estas resultantes de licitação internacional e acordo de participação mediante pagamento com recursos oriundos de financiamentos externos e internos (além de recursos próprios do empreendedor admitidos pelo Decreto-Lei n° 1.398, de 20 de maio de 1975). Seguindo o mesmo espírito, o Decreto-Lei n° 1.938, de 10 de maio de 1982, permite conceder isenção do imposto de importação para as importações efetuadas mediante concorrência internacional, pagas com recursos oriundos de moedas conversíveis.

Como está previsto no PRS, a Eletrobrás deverá receber recursos do Tesouro Nacional provenientes de empréstimo do Banco Mundial ao Governo brasileiro para capitalização do setor energético, podendo adquirir bens exclusivamente no mercado interno, visto não haver, neste caso, vinculação à realização de concorrência internacional.

Ora, como explicitam na Exposição de Motivos n° 325, de 16 de setembro de 1987, os Senhores Ministros das Minas e Energia e da Fazenda, "esta operação de crédito, vantajosa para o parque industrial brasileiro, impede que as concessionárias continuem se utilizando da legislação atualmente existente, visto que não atenderiam aos requisitos da origem dos recursos e da realização de concorrência internacional ou acordo de participação para aquisição dos bens, com reflexos sobre os seus custos". E acrescentam:

"A fim de eliminar esses reflexos indesejáveis, (. .) propõe-se estender os referidos benefícios às aquisições realizadas pelas concessionárias, pelo processo de concorrência nacional, para as aquisições no mercado interno, e utilizar-se de recursos próprios para importação de bens."

Adicionalmente, o art. 2° do Decreto-Lei n° 2.359, em análise, coerentemente propõe conceder à Comissão de Política Aduaneira — CPA, poderes para dispensar o exame de similaridade no caso dos bens importados, após exame prévio de pleito da Eletrobrás para realização de concorrência internacional.

Em face do exposto, somos pela aprovação deste Decreto-Lei nos seguintes termos:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N° 17, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei n° 2.359, de 16 de setembro de 1987, que "estende benefícios fiscais ao empreendimento integrante do Plano de Recuperação do Setor de Energia Elétrica".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei n° 2.359, de 16 de setembro de 1987, que "estende benefícios fiscais ao empreendimento integrante do Plano de Recuperação do Setor de Energia Elétrica".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do decreto-lei

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 17, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei n° 2.359, de 16 de setembro de 1987, que estende benefícios fiscais ao empreendimento integrante do Plano de Recuperação do Setor de Energia Elétrica

Em discussão o projeto (Pausa)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 22:**

Apreciação da Mensagem Presidencial n° 1, de 1988-CN (n° 744/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.394, de 21 de dezembro de 1987, que altera a legislação do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos em operações financeiras de curto prazos e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão conjunta realizada no dia 2 de março, às vinte horas, deixando de ser apreciada por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1°, **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões

Concedo a palavra ao nobre Senador Aureo Mello para proferir o parecer.

O SR. ÁUREO MELLO (PMDB — AM) — Sr. Presidente, o texto do parecer e o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem n° 01, de 1988 (Mensagem n° 744, de 22-12-87, na origem) do Senhor Presidente da República, que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.394, de 21 de dezembro de 1987, que "altera a legislação do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos em operações financeiras de curto prazo e dá outras providências".

Trata-se do Projeto de Decreto-Lei n° 2.394, de 21 de dezembro de 1987, cujo texto o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional.

O referido Projeto visa alterar a legislação do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos em operações financeiras de curto prazo, bem como adotar outras providências relacionadas com tal incidência.

As alterações propostas são basicamente as seguintes:

— fixação da alíquota de 6% sobre o rendimento bruto auferido nas mencionadas operações, com lastro em qualquer título;

— caracterização da operação financeira de curto prazo como sendo aquela de prazo igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias;

— substituição do regime de exclusividade na fonte pelo de antecipação do imposto devido na declaração, reservando-se todavia, à pessoa física a opção pela tributação exclusiva na fonte;

— autorização ao Conselho Monetário Nacional para aumentar ou reduzir a supracitada alíquota, bem como para estabelecer alíquotas diferenciadas e excluir da incidência do imposto de renda na fonte o rendimento bruto auferido em operações de curto prazo por pessoa jurídica autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

— restabelecimento do regime de antecipação do imposto a ser efetuada mensalmente pelas instituições financeiras sobre o resultado líquido de suas operações de curto prazo;

— adoção de mecanismo que viabiliza a emissão escritural de títulos e valores mobiliários, bem como o sistema de custodia fungível nas bolsas,

— adoção do regime de tributação na fonte para os instrumentos de estímulo à poupança de longo prazo — caderneta de poupança tipo pecúlio, planos de poupança e investimento do trabalhador (PAIT) e planos de previdência privada —, que passam, portanto, a ter tratamento fiscal uniforme;

— equiparação às aplicações de renda fixa dos financiamentos de operações a termo, de futuro e de opções, para efeito de tributação do imposto de renda;

— extensão da tributação exclusiva na fonte a todo rendimento pago a beneficiário não identificado, mediante a aplicação da maior alíquota da tabela progressiva.

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial e o texto do Decreto-Lei, se esclarece que a substituição do regime exclusivo na fonte pelo de antecipação do imposto devido na declaração objetiva dar aos rendimentos produzidos por operações financeiras de curto prazo o mesmo tratamento atualmente aplicável aos demais rendimentos e ganhos de capital

Entendemos que a tributação das operações financeiras de curto prazo deve obedecer a critérios e regras flexíveis, que permitam a sua utilização como mecanismo regulador do mercado financeiro, o que justifica a autorização concedida ao Conselho Monetário Nacional para alterar a alíquota do imposto em razão de peculiaridades das taxas de juros e de inflação.

Verifica-se que as modificações sugeridas visam ao aperfeiçoamento e a uma melhor adequação dos instrumentos de tributação relativo ao imposto de renda incidente sobre rendimentos produzidos por operações financeiras de curto prazo

Nesse sentido, atribui-se ao Ministro da Fazenda a faculdade de autorizar bolsas de valores e entidades assemelhadas para, em substituição às fontes pagadoras de rendimentos e ganhos de capital, promoverem a retenção e o recolhimento do imposto devido na fonte, o que, sem dúvida, simplifica e desburocratiza os procedimentos necessários ao cumprimento dessa obrigação tributária, atendendo-se simultaneamente às conveniências do fisco e dos contribuintes.

Já a uniformização do tratamento fiscal para os três instrumentos de estímulo à poupança de longo prazo retrocitados, adotando-se a incidência na fonte, por ocasião dos resgates, objetiva impedir práticas de evasão fiscal que desvirtuam os fins em razão dos quais foram instituídos aqueles instrumentos

Para os rendimentos pagos a beneficiário não identificado propõe-se a tributação exclusiva na fonte, com aplicação da maior alíquota da tabela progressiva, o que nos parece justo enquanto se admitir o anonimato fiscal.

O Projeto contém, portanto, medidas que, embora destinadas a casuisticamente corrigir certas situações e preencher lacunas na legislação do imposto de renda, representam, em seu conjunto, aprimoramento dessa legislação. Embora façamos ressalva ao art 8º, que comporta polêmica e que deverá ser objeto de futuras alterações por parte do Executivo, conforme nos foi adiantado, nos pronunciamentos pela aprovação do projeto, nos termos do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 18, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, que "altera a legislação do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos em operações financeiras de curto prazo e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, que "altera a legislação do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos em operações financeiras de curto prazo e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O Parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do Decreto-Lei.

Completada a intrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, que altera a legislação do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos em operações financeiras de curto prazo e dá outras providências.

Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão

Em votação:

Os Senhores Deputados que aprovam o Projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado

A matéria vai à promulgação

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 24:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 4, de 1988-CN (nº 747/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenario

A materia constou da Ordem do Dia da Sessão Conjunta realizada no dia 2 de março, às vinte horas, deixando de ser apreciada por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos

Incluida em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine**, do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões

Concedo a palavra ao nobre Deputado Jorge Uequed para proferir o Parecer

O SR. JORGE UEQUED (PMDB — RS) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 4, de 1988-CN (Mensagem nº 747/87, na origem), do Senhor Presidente da República que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, que "altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências".

Projeto de decreto-lei sob exame introduz várias alterações na legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, que podem ser resumidas na forma abaixo:

— as sociedades civis de prestação de serviços são isentadas do imposto, mas os lucros que apurarem serão tributados automaticamente nas declarações de rendimentos dos seus socios;

— os resultados das microempresas, que são isentas do imposto sobre os lucros, são tributados na declaração da pessoa física pelos valores efetivamente apurados, e não por estimativa, como ocorre atualmente;

— incorporam-se ao lucro da empresa, para efeitos legais, os resultados de operações de cobertura em bolsas de mercadorias no exterior, diminuindo-se, assim, o risco associado à exportação de produtos agrícolas;

— incorporam-se ao lucro da empresa, para efeitos fiscais, os resultados obtidos por sucursais no exterior, assegurando-se, entretanto, que o imposto pago no exterior seja deduzido do imposto de renda brasileiro;

— disciplina-se a dedutibilidade da atualização monetária do imposto de renda na determinação do lucro real;

— regulam-se a quantificação das parcelas de antecipação do imposto de renda, nos casos de extinção de incentivos fiscais, alteração de alíquota ou de base de cálculo do imposto;

— e estabelecida norma para o aperfeiçoamento do sistema de correção monetária das demonstrações financeiras;

— revogam-se as isenções às exportações, ressalvando-se as isenções com prazo certo;

— extingue-se o FISET — TURISMO;

— reduzem-se de 50% (cinquenta por cento) para 10% (dez por cento) os limites

para aplicação do imposto de renda no FISET — Florestamente e Reflorestamento;

— reduzem-se de 50% (cinqüenta por cento) para 40% (quarenta por cento) os limites para aplicação no FINOR (nordeste) e FINAM (Amazônia);

— o limite global das aplicações para o FISET (Florestamento e Reflorestamento) e para o FINOR e FINAM fica reduzido de 50% (cinqüenta por cento) para 40% (quarenta por cento);

— é estabelecido o limite de 0,5% para aplicação em ações de empresas de informática e em ações novas da EMBRAER;

— reduz-se de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento) o limite para redução do imposto devido, pertinente a despesas com a formação de pessoal na área de informática;

— reduzem-se de 10% (dez por cento) para 8% (oito por cento) os limites para dedução do imposto devido, relativos a Programa de Formação Profissional de Empregados e Vale-Transporte;

— é reduzido de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento) o limite global dos incentivos referentes à formação de pessoal na área de informática e aos Programas de Alimentação do Trabalhador e de Formação Profissional de Empregados e Vale-Transporte;

— as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros passam a ser tributadas à alíquota normal de 35% (trinta e cinco por cento);

— diminuem-se proporcionalmente as destinações para o PIN e o PROTERRA — passam de 30% (trinta por cento) e de 20% (vinte por cento) para 24% (vinte e quatro por cento) e 16% (dezesseis por cento), respectivamente, em decorrência da redução para 40% (quarenta por cento) do limite global das aplicações para o FINOR, o FINAM e o FISET;

— prorroga-se por tempo indeterminado a aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) que beneficia as concessionárias dos serviços de energia elétrica, telecomunicações e de saneamento básico;

— revogam-se as normas que autorizam o Conselho Monetário Nacional a conceder tratamento tributário privilegiado a instituições financeiras;

— extingue-se o benefício fiscal da exaustão incentivada aplicável às empresas de mineração;

— estabelece-se norma que aperfeiçoa o cálculo e a cobrança da contribuição devida ao PIS e ao PASEP;

— ratifica-se o enquadramento da atividade jornalística como tipicamente de prestação de serviços, para efeito de pagamento da contribuição devida do PIS;

— promovem-se ajustes na base de cálculo do FINSOCIAL, a fim de adequá-lo à receita efetiva dos contribuintes;

— eleva-se a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL de 0,5% para 0,6%, acréscimo que vigorará somente em 1988 e se destinará a financiar o programa de reforma agrária;

— inclui-se o Território de Fernando de Noronha nos Fundos de participação dos Estados e dos Municípios.

Na Exposição de Motivos nº 1.034, que acompanha a Mensagem presidencial e o texto do Decreto-lei, se informa que "as medidas têm por finalidade corrigir distorções detectadas na aplicação da legislação vigente, ao mesmo tempo em que procuram compatibilizar o regime da tributação das pessoas jurídicas com o esforço governamental que vem sendo desenvolvido dentro do objetivo de viabilizar a execução do Plano de Estabilização Econômica do Governo Federal".

Observar-se que algumas providências visam simultaneamente aperfeiçoar as técnicas de tributação e da maior eqüidade fiscal ao imposto, bem como aumentar à sua arrecadação. Entre tais medidas, cabe assinalar o regime de tributação dos resultados obtidos em operações de cobertura nos mercados de futuros, que evita os riscos vinculados às exportações de produtos agrícolas, e o regime de tributação nos resultados obtidos no exterior, assegurando-se, entretanto, que o imposto pago no exterior será deduzido do imposto de renda brasileiro. Entendemos que a adoção desses novos regimes de tributação contribui para uma melhor adequação da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, porquanto atendem ao princípio da universalidade do tributo, tornando-o mais justo e equânime.

Constitui medida típica de aprimoramento da legislação tributária a nova sistemática proposta para a tributação das sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, segundo a qual o lucro apurado sofrerá a incidência do imposto nas pessoas físicas dos sócios, de acordo com a participação societária de cada um. Trata-se de critério que corrige séria distorção do imposto, a qual consiste em admitir-se a tributação do lucro tanto na pessoa jurídica como na pessoa dos sócios. Por isso, tal critério implica maior justiça fiscal e assegura a progressividade do tributo, e deveria, portanto, ser estendido a todas as categorias de pessoas jurídicas. Também aprimora a tributação da microempresa a proposta no sentido de o lucro, o qual é isento do imposto de renda, ser considerado automaticamente distribuído ao titular ou aos sócios, a fim de que paguem o tributo sobre o que efetivamente ganharam e não sobre o valor estimado, pois da tributação estimada pode decorrer o pagamento do imposto, mesmo que não ocorra lucro.

A par das razões de política econômica que possam justificar as propostas de extinção da isenção do lucro sobre as exportações de manufaturados; de redução dos limites de aplicação do imposto relativo a vários incentivos fiscais de caráter regional e setorial; de eliminação do tratamento fiscal diferenciado para instituições financeiras; e de tributação das empresas de transporte rodoviário de passageiros pela alíquota normal de 35%, verifica-se que todas essas medidas objetivam basicamente proporcionar maior receita aos cofres públicos da União.

Quanto à redução dos percentuais dos incentivos, diz a Exposição de Motivos já citada que "as alterações propostas com aplicação a partir do exercício financeiro de 1988, procuram não afetar as regiões mais carentes de assistência por parte do Governo Federal, ao mesmo tempo em que propiciam substancial reforço de recursos tributários".

Realmente uma das questões mais discutíveis na área tributária é a que se refere à manutenção dos numerosos e diversificados incentivos fiscais hoje existentes, entre os quais se destacam os relativos ao imposto de renda das pessoas jurídicas. Tal questão, aliás, em face de sua importância e repercussões econômico-financeiras, é uma das preocupações dos Constituintes que elaboram a nova Carga Magna do País. Refletindo essa preocupação, o artigo 181 do atual Projeto de Constituição prescreve que os atos legais que concedem incentivos fiscais terão seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pelo Poder Legislativo competente, nos termos do disposto em lei complementar. No mesmo sentido, o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, do Projeto de Constituição, preceitua que "nos doze meses seguintes ao da promulgação desta Constituição, o Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor"

Portanto, não obstante os motivos alegados pelo Poder Executivo para a eliminação da isenção do lucro obtido na exportação e para a redução dos limites de aplicação de vários incentivos fiscais, entendemos que estas e as demais proposições constantes do presente Decreto-lei, deveriam ser objeto de aprofundado exame, com a participação mais efetiva do Poder Legislativo.

Todavia, a análise de todas as medidas em seu conjunto nos leva a admitir que venham efetivamente a corrigir distorções e promover ajustes na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, de forma a aprimorá-la e de torná-la mais justa, atendendo-se às conveniências da política governamental sem prejudicar os legítimos interesses dos contribuintes.

Em face de todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do texto do presente Decreto-Lei na forma do seguinte.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 19, DE 1988-CN.

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do Decreto-Lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências

Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em Votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o Projeto permaneçam como se acham.(Pausa.)

Aprovado

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham.(Pausa)

Aprovado

A materia vai à Promulgação

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 28:**

Apreciação da mensagem presidencial n 8, de 1988-CN (N° 751/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da república submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.401, de 21 de dezembro de 1987, que proíbe a utilização de recursos do Tesouro Nacional em operações de compra e venda de açucar de produção nacional, para fins de exportação, e da outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenario

A materia constou da ordem do dia da sessão conjunta realizada no dia 2 de março, às vinte horas, deixando de ser apreciada por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos

Incluída em ordem do dia nos termos do § 1°, **In fine,** do art. 55 da constituição, a materia deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Jorge Uequed para proferir o parecer.

O SR. JORGE UEQUED (PMDB — RS) — Sr. Presidente, o texto do parecer e o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem n° 008, de 1987-CN, do Senhor Presidente da República submentendo à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.401, de 21 de dezembro de 1987, que "proíbe a utilização de recursos do Tesouro Nacional em operações de compra e venda de açúcar de produção nacional, para fins de exportação, e dá outras providências".

Nos termos do § 1° do art 55 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.401, de 1987, proibindo a utilização de recursos do Tesouro Nacional em operações de compra e venda de açucar de produção nacional, para fins de exportação, alem de outras providências.

A Mensagem Presidencial veio acompanhada da Exposição de Motivos n° 1.030-A, de 21 de dezembro de 1987, dos Senhores Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio

O texto legal veda, a partir de 1° de junho de 1988, a utilização de recursos do Tesouro Nacional nas operações de compra e venda de açúcar de produção nacional, **para fim de exportação,** que serão realizadas por pessoas naturais e jurídicas de direito privado

Ademais, estabelece que os Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio proporão, ao Presidente da República, as medidas necessarias à execução do disposto neste artigo, assegurada, em qualquer caso, a continuidade da produção da agroindústria canavieira da Região Nordeste

O Decreto-Lei n° 2 401, de 1987, integra o recente conjunto de medidas econômicas lançado pelo Governo do Presidente Jose Sarney Visa, o fundamental, a reduzir o deficit público pela proibição do uso de recursos do Tesouro Nacional nas operações de compra e venda de açúcar de produção nacional, para fins de exportação. O mercado internacional do açúcar tem tido, desde o inicio da década de 70, um comportamento irregular com tendência a tornar gravosas as exportações, especialmente a partir dos anos 75/76, quando a Comunidade Econômica Europeia passou da condição de importador líquido para a de exportador do produto. Atualmente, a CEE ocupa o 2° lugar como exportador, com volume de 20% do mercado internacional. (ver AGROANALYSIS, janeiro/83)

Ainda em julho de 1985 a cotação do açúcar no mercado internacional atingiu o menor valor dos ultimos 40 anos, ou seja 2,74 cents de dólares por libra-peso (US$ 2,74/1bw). Neste mesmo ano, para uma receita cambial de 420 milhões de dólares derivada do "complexo açucar" (açucar refinado, demerara, cristal, mel concentrado), o Brasil gastou 167 milhões de dólares em subsídio à exportação (ver AGROANALYSIS, março/86) Por outro lado, em 1982, o subsidio à exportação do açúcar consumiu 74% do total de subsídios ao setor açucareiro (ver AGROANALYSIS, fevereiro/março de 1983). Por estes dados, pode-se avaliar a importância do Decreto-Lei n° 2 401, de 1987, para redução do déficit público.

Conquanto se realce os aspectos positivos da materia legislada pelo decreto-lei, qual seja a vedação do uso de recursos do Tesouro Nacional para a compra e venda de açúcar da produção nacional, para fins de exportação, não devem ser mantidos no esquecimento alguns pontos de relevância:

a) complexidade social econômica e politica do setor açucareiro no Brasil faz com que a determinação exarada no decreto-lei venha a provocar a emergência de problemas de comercialização do açúcar nordestino, já que 80% de nossas exportações do produto provêm dos Estados de Pernambuco e Alagoas (AGROANALYSIS, dezembro/85). Neste sentido o paragrafo unico do Art. 1° do referido decreto-lei estabelece iniciativa por parte do Governo, para assegurar a continuidade daquela produção. Tal iniciativa não deve, entretanto, sob a justificativa de dar continuidade à produção açucareira do Nordeste, transformar o subsídio à exportação — agora vedado — em subsídio à produção, tornando letra morta a intenção maior do presente texto legal, que e a redução dos gastos públicos com subsidios;

b) o comportamento dos preços do açúcar no mercado internacional nos últimos anos não parece sugerir à formação de condições atrativas para o ingresso e/ou o incremento de atividades da iniciativa privada no setor exportador do açúcar, visto as condições de gravosidade do produto Assim, a oportunidade de implantação das medidas de desestatização da exportação do açucar não é propriamente a mais indicada, mesmo sendo altamente positiva a orientação dada ao tema no referido instrumento legal e, por fim,

c) a materia exarada no paragrafo único do Art. 1° do Decreto-Lei n° 2 401 constitui, na verdade, um gesto de confiança do Congresso ao Executivo na medida em que deixa a seu critério a definição de normas e procèdimentos que, certamente, implicarão dispêndios de recursos públicos.

Considerando, em primeiro plano, orientação basica que emana do texto do Decreto-Lei n° 2.401, somos pela sua aprovação, nos termos do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N 20, DE 1987—CN

Aprova o texto do Decreto-Lei n° 2.401, de 21 de dezembro de 1987, que "proíbe a utilização de recursos do Tesouro Nacional em operações de compra e venda de açúcar de produção nacional, para fins de exportação, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta·

Artigo unico E aprovado o texto do Decreto-Lei n 2 401, de 21 dezembro de 1987, que "proíbe a utilização de recursos do Tesouro Nacional em operações de compra e venda de açúcar de produção nacional, para fins de exportação, e dá outras providencias"

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O Parecer concluiu pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do decreto-lei

Completada a instrução da matéria passa-se à·

Discussão, em turno unico, do Projeto de Decreto Legislativo n° 20, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei n° 2.401, de 21 de dezembro de 1987, que proíbe a utilização de recursos do Tesouro Nacional em operações de compra e venda de açúcar de produção nacional, para fins de exportação, e da outras providências.

Em discussão o Projeto. (Pausa)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado

A materia vai à promulgação

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 20:**

Apreciação da Mensagem Presidencial n° 9, de 1988-CN (n° 398/87, na origem), atraves da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.362, de 21 de outubro de 1987, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados no caso que especifica.

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenario

Incluida em ordem do dia nos termos do § 1°, **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum**

para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Jorge Uequed para proferir o parecer.

O SR. JORGE UEQUED (PMDB — RS) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER Nº DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 09, de 1988-CN (nº 398/87, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.362, de 21 de outubro de 1987, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados no caso que especifica".

Nos termos do § 1º do art 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.362, de 21 de outubro de 1987, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos discos, fitas e videocassetes adquiridos e comercializados pela Cruz Vermelha Brasileira, para seus programas assistenciais. A isenção, que vigorará até 31 de dezembro de 1988, aplica-se somente aos produtos "gravados com o concerto de Orquestra Filarmônica Mundial, realizado no Rio de Janeiro em dezembro de 1986, ou destinados a essa gravação", ficando assegurada a manutenção do crédito daquele imposto, relativamente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos.

Na Exposição de Motivos nº 604, de 20 de outubro de 1987, o Sr. Ministro da Fazenda informa que a entidade beneficiada recebeu, da Orquestra Filarmônica Mundial, os direitos de reprodução do concerto mencionado, "passando a efetuar, agora, a venda daqueles produtos, cuja renda reverterá inteiramente para os seus programas assistenciais". Como afirma, a desoneração visa a facilitar a sua comercialização, assegurando o êxito de tão meritória campanha. A expedição de decreto-lei é justificada pela urgência decorrente "do fato de estarem os citados produtos prestes a serem colocados no mercado".

Tendo em vista os elevados objetivos de benemerência da medida e a reconhecida idoneidade de sua destinatária imediata, atendidos os requisitos do artigo 55 da Lei Maior, opinamos pela aprovação do presente decreto-lei, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 21, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.362, de 21 de outubro de 1987, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados no caso que especifica".

O Congresso Nacional decreta.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.362, de 21 de outubro de 1987, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados no caso que especifica".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.362, de 21 de outubro de 1987, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados no caso que especifica.

Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 31:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 11, de 1988-CN (nº 389/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei Nº 2.364, de 22 de outubro de 1987, que fixa o valor do saldo base do cálculo da remuneração dos militares.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine**, do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Jorge Uequed para proferir o parecer.

O SR. JORGE UEQUED (PMDB — RS) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 11, de 1988 — CN (nº 389/87, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.364, de 22 de outubro de 1987, que "fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares".

Chega às nossas mãos Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que nos termos do § 1º do art 55, da Constituição Federal submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2 364, de 22 de outubro de 1987, que "fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares".

Acompanha a matéria, Exposição de Motivos elaborada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, onde aduz "a necessidade da busca do equilíbrio na retribuição dos servidores públicos que ocupam cargos de atribuições relevantes, iguais ou com igual grau de complexidade e responsabilidade".

Salienta que "a atipicidade da carreira militar, com movimentações constantes, em razão não só da necessidade de aperfeiçoamento profissional, mas também das imposições de ocupação dos diversos, e muitas vezes longínquos pontos do território nacional, além de uma dedicação efetivamente exclusiva, concorre para o agravamento dos problemas sócio-econômicos dos integrantes das Forças Armadas. A baixa remuneração atribuída aos militares constitui fator verdadeiramente preocupante, na medida em que, desestimulando o interesse pela carreira, vem gerando insatisfações e até mesmo evasões, com reflexos altamente negativos".

Na análise atenta da matéria, entendemos que se busca alcançar a desejada compatibilização entre a remuneração de militares no exercício de diferentes cargos e que tal compatibilização seria atingida mediante a alteração da Tabela de Escalonamento Vertical, de sorte a beneficiar, mais eqüitativamente, os militares situados nos postos e graduações de menor hierarquia.

Entendemos que com as alterações introduzidas nos dispositivos de lei que disciplinam os vencimentos dos militares, na forma como se propõe no decreto-lei, fica sanada em parte tal dicotomia.

Nada encontramos que enseje a desaprovação pelos membros desse Congresso Nacional da matéria colocada sob nosso exame, razão pela qual somos pela aprovação na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 22, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.364, de 22 de outubro de 1987, que "fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.364, de 22 de outubro de 1987, que "fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.364, de 22 de outubro de 1987, que fixa o valor do soldo-base do cálculo da remuneração dos militares.

Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 32:**

Apreciação das Mensagens Presidenciais nºs 12, de 1988-CN (nº 411/87, na origem); 13, de 1988-CN (nº 412/87, na origem); e 14, de 1988-CN (nº 596/87, na origem), através das quais o Senhor Presidente da Repú-

blica submete à deliberação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-Leis nºs 2.365, de 27 de outubro de 1987, que institui gratificação a ser deferida aos servidores que especifica e dá outras providências; 2.366, de 4 de novembro de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, e dá outras providências; e 2.374, de 19 de novembro de 1987, que dispõe sobre a aplicação do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, aos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — Sudene, e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Adylson Motta para proferir o parecer.

O SR. ADYLSON MOTTA (PDS — RS) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre as Mensagens nºs 12, 13 e 14, de 1988-CN, do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso nacional os textos dos Decretos-Leis nºs 2.365, de 27 de outubro de 1987, que "isntitui gratificação a ser deferida aos servidores que especifica e dá outras providências", 2.366, de 4 de novembro de 1987 e 2.374, de 19 de novembro de 1987, que "alteram o Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987".

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, através da Mensagem nº 12, de 1988-CN (Mensagem nº 411/87, na origem), nos termos do Parágrafo Primeiro, do Artigo nº 55, da Constituição Federal, o texto do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, que "institui gratificação a ser deferida aos servidores que especifica e dá outras providências".

Na Exposição de Motivos nº 120, de 27 de outubro de 1987, o Senhor Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República informa que aquela Secretaria, após realizar estudos juntamente com os órgãos da área econômica do Governo, constatou defasagem dos estipêndios percebidos por servidores da Administração Federal direta, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, das autarquias e dos Territórios. Justificando a expedição daquele decreto-lei, aquela Exposição de Motivos afirma que "as medidas pretendem corrigir os valores de retribuição dos cargos e funções de chefia, atualmente com alto índice de defasagem, que ocasionou à Administração perda significativa de servidores especializados"

Com a Mensagem nº 13, de 1988-CN (Mensagem nº 412/87, na origem), igualmente, é submetido à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.366, de 4 de novembro de 1987, que "altera o Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, e dá outras providências".

Informa o Senhor Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República em sua Exposição de Motivos nº 121, de 3 de novembro de 1987, que, na aplicação do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, "surgiram situações que, da mesma forma, mereceram exame, motivo por que foram realizados novos estudos e constatada a necessidade de serem contemplados com os benefícios de que se trata".

Finalmente, através da Mensagem nº 14, de 1988-CN (Mensagem nº 596/87, na origem), submete o Senhor Presidente da República à deliberação do Congresso Nacional, ainda nos termos do parágrafo primeiro, do Artigo 55, da Constituição Federal, o texto do Decreto-Lei nº 2.374, de 19 de novembro de 1987, que "dispõe sobre o deferimento da gratificação instituída pelo Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, aos servidores da Tabela de Pessoal da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e dá outras providências".

A Exposição de Motivos nº 134, de 18 de novembro de 1987, do Senhor Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República argumenta que, "como os salários fixados para a SUDENE traduzem o valor real da remuneração, torna-se inapropriada a aplicação da gratificação constante do Decreto-Lei nº 2.365, de 1987, em percentuais diferenciados, aos servidores daquela Autarquia, já que inexistem motivos que justifiquem tal procedimento". Em virtude disso, submete aquela Secretaria à consideração do Senhor Presidente da República projeto de decreto-lei que "prevê a concessão de gratificação instituída pelo Decreto-Lei nº 2.365, de 1987, no percentual único, de 33% (trinta e três por cento) aos servidores da SUDENE".

Ante o exposto, somos pela aprovação daqueles decretos-leis, nos termos do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 23 DE 1988-CN

Aprova os textos dos Decretos-Leis nºs 2.365, de 27 de outubro de 1987, que "institui gratificação a ser deferida aos servidores que especifica e dá outras providências", 2.366, de 4 de novembro de 1987 e 2.374, de 19 de novembro de 1987, que "alteram o Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. São aprovados os textos dos Decretos-Leis nºs 2.365, de 27 de outubro de 1987, que "institui gratificação a ser deferida aos servidores que especifica e dá outras providências", 2.366, de 04 de novembro de 1987 e 2.374, de 19 de novembro de 1987, que "alteram o Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova os textos dos decretos-leis.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1988-CN, que aprova os textos dos Decretos-Leis nºs 2.365, de 27 de outubro de 1987, que institui gratificação a ser deferida aos servidores que especifica e da outras providências; 2.366, de 4 de novembro de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, e dá outras providências e 2.374, de 19 de novembro de 1987, que dispõe sobre a aplicação do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, aos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — Sudene, e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 33:**

Apreciação das Mensagens Presidenciais nºs 15, de 1988-CN (nº 408/87, na origem); e 16, de 1988-CN (Nº 721/87, na origem), através das quais o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-Leis nºs 2.367, de 5 de novembro de 1987, que institui gratificação a ser deferida aos servidores que especifica e dá outras providências, e 2.379, de 4 de dezembro de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987, e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em cinco sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Adylson Motta para proferir o parecer.

O SR. ADYLSON MOTTA (PDS — RS) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre as Mensagens nºs 15 e 16 de 1988-CN, do Senhor Presidente submetendo à deliberação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-Leis nºs 2.367, de 5 de novembro de 1987, que "institui gratificações a ser deferida aos servidores que especifica e dá outras providências", e 2.379, de 4 de dezembro de 1987, que "altera o Decreto-Lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987, e dá outras providências".

Com a Mensagem nº 15, de 1988-CN (Mensagem nº 408/87, na origem), o Senhor Presidente da República submete, nos termos do paragrafo 1º do artigo 55, da Constituição Federal, à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o texto do Decreto-Lei nº 2 367, de 5 de novembbro de 1987, que "institui gratificação a ser deferida aos servidores que especifica e dá outras providências".

A Exposição de Motivos nº 016/87-GAG, de 28 de outubro de 1987, do Senhor Governador do Distrito Federal, esclarece que a instituição de gratificação a ser concedida aos servidores civis da Administração Direta e Autárquica do Distrito Federal mantém consonância com as disposições insertas no Decreto-Lei nº 2 365, de 27 de outubro de 1987, que instituiu gratificação semelhante aos servidores civis da União, dos Territórios e Autarquias Federais.

Posteriormente, através da Mensagem nº 16, de 1988-CN (Mensagem nº 721, na origem), submete o Senhor Presidente da República a apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.397, de 4 de dezembro de 1987, que "altera o Decreto-Lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987, e dá outras providências".

Pela Exposição de Motivos nº 020/87-GAG, de 13 de novembro de 1987, o Governo do Distrito Federal justifica a expedição desse segundo decreto-lei, que estende a Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio às categorias de nível médio das duas Autarquias do Distrito Federal para guardar consonância com idêntica medida tomada no Plano Federal pelo Decreto-Lei nº 2.365, de 4 de novembro de 1987

Ante o exposto, somos pela aprovação dos presentes Decretos-lei, nos termos do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 24, DE 1988-CN

Aprova os textos dos Decretos-Leis nºs 2.367, de 5 de novembro de 1987, que "institui gratificação a ser deferida aos servidores que especifica e dá outras providências" e 2.379, de 4 de dezembro de 1987, que "altera o Decreto-Lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987, e dá outras providências".

Artigo único. São aprovados os textos dos Decretos-Leis nº 2.367, de 5 de novembro de 1987, que "institui gratificação a ser deferida aos servidores que especifica e dá outras providências" e 2.379, de 4 de dezembro de 1987, que "altera o Decreto-Lei nº 2.367 de 5 de novembro de 1987, e dá outras providências"

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova os textos dos decretos-leis.

Complementada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1988-CN, que aprova os textos dos Decretos-Leis nºs 2.367, de 5 de novembro de 1987, que institui gratificação à ser deferida aos servidores que especifica e dá outras providências, e 2.379, de 4 de dezembro de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987, e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 34:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 17, de 1988-CN (nº 409/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.368, de 5 de novembro de 1987, que fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em cinco sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Adylson Motta para proferir o parecer.

O SR. ADYLSON MOTTA (PDS — RS) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 17, de 1988-CN (nº 409/87, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.368, de 5 de novembro de 1987, que "fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal".

Nos termos do § 1º do artigo 55, da Constituição Federal, o Exmº Sr. Presidente da República submete à elevada deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-Lei nº 2 368, de 5 de novembro de 1987, que fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Acompanha a Mensagem Exposição de Motivos elaborada pelo Governador do Distrito Federal que informa ser o projeto em exame uma adequação à legislação que, através do Decreto-Lei nº 2 364, de 22 de outubro de 1987, foi dada às Forças Armadas, sendo apenas desdobrado em dois artigos principais, referindo-se aos artigos 1º e 2º, respectivamente, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Tal medida não altera o orçamento, vez que é atendida à conta do Orçamento do Distrito Federal, conforme consta em seu artigo 3º

A medida se torna necessária, vez que é para a manutenção da hierarquia salarial, e a paridade com o que foi atribuído às Forças Armadas deve ser mantida.

Sem nada encontrarmos que obstaculize o presente, somos pela aprovação do decreto-lei ora sob exame, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 25, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.368, de 5 de novembro de 1987, que "fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.368, de 5 de novembro de 1987, que "fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.368, de 5 de novembro de 1987, que fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Em discussão o projeto (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 36:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 19, de 1988-CN nº 559/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.370, de 17 de novembro de 1987, que institui programa trienal de aperfeiçoamento da arrecadação das receitas tributáras do Distrito Federal, e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Adylson Motta para proferir o parecer.

O SR. ADYLSON MOTTA (PDS — RS) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 19, de 1988-CN, (nº 559/87, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.370, de 17 de novembro de 1987, que "institui Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Tributárias do Distrito Federal, e dá outras providências".

O Senhor Presidente da República, com fundamento no § 1º do artigo 55 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.370, de 17 de novembro de 1987, que institui, no âmbito da Administração do Distrito Federal, o Programa de Aperfeiçoamento de Arrecadação de Receitas Tributárias, assim como a qualificação à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos do Distrito Federal.

O referido Programa destina-se a promover e desenvolver as atividades de fiscalização e cobrança dos tributos, objetivando maiores níveis de arrecadação e melhores níveis de desempenho da Administração Tributária.

Pretende-se estimular, especialmente, os encarregados de fiscalização dos tributos do Distrito Federal, de modo a ter-se maior número de contribuintes auditados, maior volume no valor dos lançamentos efetuados e mais receita efetivamente recolhida.

A realização do Programa exige, naturalmente, intensificação das atuais atividades da máquina fiscal e daí a instituição da Gratificação de Estímulo a que se refere o decreto-lei, a qual será devida mensalmente, na média do atingimento das metas globais de desempenho e eficiência

Aliás, quanto à mencionada gratificação, não há como recusá-la, visto que, na tradicional lei de aumento de vencimentos dos funcionários públicos, os integrantes da Administração Fiscal do Distrito Federal foram contemplados com percentual bem inferior ao das demais carreiras exatamente sob o fundamento de que para eles havia uma gratificação especial, que é a de que ora se trata

Com relação aos gastos envolvidos no decreto-lei, a Exposição de Motivos do Governador do Distrito Federal, que acompanhou a correspondente Mensagem Presidencial, esclarece que "em se tratando de programa que visa o incremento da arrecadação, as despesas decorrentes serão custeadas pelo orçamento do Distrito Federal".

Não cabe, assim, falar em aumento de despesa, pois que a proposta se paga por si mesmo e, além disso, insere-se nos custos previstos no Orçamento, conforme artigo 3° do decreto-lei em exame. Ademais, se o aumento de despesa, provacado pela fixação de vencimentos para determinados cargos, fosse causa impeditiva de expedição de decreto-lei, o próprio item III do artigo 55 da Constituição Federal não haveria de prever, como caso específico para utilização do decreto-lei, exatamente a "criação de cargos publicos e fixação de vencimentos".

Cabe ressaltar, finalmente, que é evidente o relevante interesse público da medida, pois que seu objetivo final é o aperfeiçoamento e produtividade da Administração Fiscal, com combate imediato à sonegação dos impostos estaduais e municipais a cargo do Distrito Federal.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Decreto-Lei n° 2.370, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N° 26, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei n° 2.370, de 17 de novembro de 1987, que "institui Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Tributárias do Distrito Federal, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei n° 2.370, de 17 de novembro de 1987, que "institui Programa Trienal de Apefeiçoamento da Arrecadação das Receitas Tributárias do Distnto Federal, e dá outras providências'.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O Parecer concluiu pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 26, de 1988-CN, que *aprova o texto do Decreto-Lei n° 2.370, de* 17 de novembro de 1987, que institui Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Tributárias do Distrito Federal, e dá outras providências

Em discussão o projeto. (Pausa)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 37:**

Apreciação da Mensagem Presidencial n° 20, de 1988-CN (N° 577/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.371, de 18 de novembro de 1987, que dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica e dá outras providências

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1°, **in fine**, do art 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio de Jesus para proferir o parecer.

O SR. ANTÔNIO DE JESUS (PMDB — GO) — Sr. Presidente, o texto do parecer e o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem n° 20, de 1988-CN (na origem, n° 577/87), do Senhor Presidente da República que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decrto-Lei n° 2.371, de 18 de novembro de 1987, que "dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica e dá outras providências".

Nos termos do § 1° do art. 55, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.371, de 18 de novembro de 1987 que "dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica e dá outras providências".

Pela leitura da Exposição de Motivos do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, verifica-se que a medida foi tomada visando "corrigir a remuneração devida aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União", esclarecendo que esses servidores não foram contemplados com a gratificação prevista no Decreto-Lei n° 2.365/87 e nem tiveram seus vencimentos corrigidos. Serão beneficiados, também, os ocupantes dos cargos de natureza especial de Ministério Público da União, não alcançados pelo citado Decreto-Lei n° 2.365/87

Visa, ainda, o presente decreto-lei estender aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação dos Tributos Federais, atribuída aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional pelo Decreto-Lei n° 2.357, de 28 de outubro de 1987, considerando a "similitude de atribuições" entre essas duas categorias funcionais conforme consta da citada Exposição de Motivos

Considerando, assim, que este decreto-lei atendeu aos pressupostos constitucionais, opinamos pela aprovação do seu texto na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N° 27, DE 1988-CN

Aprova o testo do Decrto-Lei n° 2.371, de 18 de novembro de 1987, que "dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei n° 2 371, de 18 de novembro de 1987, que "dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O Parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 27, de 1988-CN, que aprova o teto do Decreto-Lei n° 2.371, de 18 de novembro de 1987, que dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica e dá outras providências.

Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 38:**

Apreciação da Mensagem Presidencial n° 21, de 1988-CN (N° 562/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.372, de 18 de novembro de 1987, que dispõe sobre a gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-Lei n° 1.714, de 21 de novembro de 1979.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1°, **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio de Jesus para proferir o parecer.

O SR. ANTÔNIO DE JESUS (PMDB — GO) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem n° 21, de 1988-CN (n° 562/87, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.372, de 18 de novembro de 1987, que "dispõe sobre a gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-Lei n° 1.714, de 21 de novembro de 1979".

De iniciativa do Senhor Presidente da República, nos termos do § 1° do artigo 55 da Constituição Federal, vem a exame desta Casa o texto do Decreto-Lei n° 2.372, de 18 de novembro de 1987, dispondo sobre gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-Lei n° 1.714, de 21 de novembro de 1979.

A Mensagem Presidencial vem acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Aluízio Alves, esclarecendo que a medida, se aprovada, irá proporcionar condições mais adequadas ao desenvolvimento das atividades de policiamento federal.

A iniciativa justifica-se pelas peculiaridades próprias das missões do Departamento de Polícia Federal que exigem um tratamento diferenciado.

Alega que o padrão de retribuição dos integrantes da carreira policial federal perdem, ao longo dos exercícios de 1986 e 1987, considerável parcela de seu real poder aquisitivo.

Ressalta ainda que o desenvolvimento das operações de policiamento federal tem exigido, cada vez mais, a fixação, por todo o Território Nacional, de servidores policiais federais. Entretanto, em face do alto valor dos aluguéis praticados no País, tem sido de grande dificuldade, na atualidade, a manutenção dos efetivos policiais federais nos diversos pontos do País.

Assim sendo, a revisão imediata dos níveis de retribuição dos integrantes da carreira Policial Federal torna-se imperiosa, a fim de proporcionar condições satisfatórias para uma eficaz atuação da Polícia Federal.

Desse modo, entendemos que a pretensão do acréscimo de 30 (trinta) pontos percentuais ao limite original da base para cálculo da gratificação por operações especiais, bem como sobre sua incorporação ao vencimento e proventos é justa, pois irá proporcionar uma retribuição mais adequada aos integrantes da carreira policial federal, coerente com os ônus decorrentes do exercício da função.

Concluindo, podemos afirmar que não encontramos nenhum óbice à aprovação, pelos membros desse Congresso Nacional, da matéria sob nosso exame, razão pela qual somos pela aprovação, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N° 28, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei n° 2.372, de 18 de novembro de 1987, que "dispõe sobre a gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-Lei n° 1.714, de 21 de novembro de 1979".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei n° 2.372, de 18 de novembro de 1987, que "dispõe sobre a gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-Lei n° 1.714, de 21 de novembro de 1979".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do projeto de decreto legislativo n° 28, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei n° 2.372, de 18 de novembro de 1987, que dispõe sobre a gratificação por operações especiais, instituída pelo decreto-lei n° 1.714, de 21 de novembro de 1979.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 39:**

Apreciação da Mensagem Presidencial n° 22, de 1988-CN (n° 563/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.373, de 18 de novembro de 1987, que dispõe sobre o posicionamento dos funcionários pertencentes à categoria de Técnico do Tesouro Nacional da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, instituída pelo Decreto-Lei n° 2.225, de 10 de janeiro de 1985.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1°, **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de quórum para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antonio de Jesus para proferir o parecer.

O SR. ANTONIO DE JESUS (PMDB — GO) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem n° 22, de 1988-CN (n° 563/87, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.373, de 18 de novembro de 1987, que "dispõe sobre o posicionamento dos funcionários pertencentes à categoria de Técnico do Tesouro Nacoal da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, instituída pelo Decreto-Lei n° 2.225, de 10 de janeiro de 1985".

Nos termos do § 1° do artigo 55 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.373, de 18 de novembro de 1987, que altera o posicionamento dos Técnicos do Tesouro Nacional estabelecido pelo Decreto-Lei n° 2.225, de 10 de janeiro de 1985, o qual institui a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

A alteração objetivada pelo Decreto-Lei n° 2.273/87 consiste no deslocamento dos funcionários pertencentes à categoria de Técnico do Tesouro Nacional em até 3 (três) padrões de vencimentos fixados no Anexo do Decreto-Lei n° 2.225/85.

Na Exposição de Motivos do Senhor Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, que acompanha a Mensagem Presidencial, se informa que, com a implantação do Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Federais, criado pelo Decreto-Lei n° 2.357, de 28 de agosto de 1987, "faz-se necessário promover ajustes na categoria de Técnico do Tesouro Nacional, cujos integrantes desempenharão parte das suas atividades". Assim, o deslocamento dos servidores em até 3 (três) padrões de vencimentos é medida que se destina a viabilizar a implantação do aludido programa.

A providência alvitrada no decreto-lei sob exame visa, em última análise, de certa forma compatibilizar a remuneração dos Técnicos do Tesouro Nacional com as funções que passarão a exercer em decorrência da execução do Programa Nacional de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Federais, justificando-se, assim, o ajuste proposto em razão da inegável importância e do interesse público de que se reveste o mencionado programa.

Em face do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do decreto-lei na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N° 29, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei n° 2.373, de 18 de novembro de 1987, que "dispõe sobre o posicionamento dos funcionários pertencentes à categoria de Técnico do Tesouro Nacional da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, instituída pelo Decreto-Lei n° 2.225, de 10 de janeiro de 1985".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei n° 2.373, de 18 de novembro de 1987, que "dispõe sobre o posicionamento dos funcio-

narios pertencentes a categoria de Tecnico do Tesouro Nacional da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, instituida pelo Decreto-Lei n' 2.225, de 10 de janeiro de 1985"

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei

Completada a instrução da matéria passa-se à·

Discussão, em turno unico, do projeto de decreto legislativo n 29, de 1988-CN, que aprova o texto do decreto-lei n° 2.373, de 18 de novembro de 1987, que dispõe sobre o posicionamento dos funcionarios pertencentes à categoria de Técnico do Tesouro Nacional da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, instituida pelo Decreto-Lei n' 2.225, de 10 de janeiro de 1985.

Em discussão o projeto (Pausa.)

Encerrada a discussão

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham (Pausa.)

Aprovado

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham (Pausa.)

Aprovado.

A materia vai a promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 42:**

Apreciação da Mensagem Presidencial n° 25, de 1988-CN (n° 719/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete a deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n' 2.377, de 30 de novembro de 1987, que cancela os débitos que menciona e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenario

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1°, **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio de Jesus para proferir o parecer

O SR. ANTONIO DE JESUS (PMDB — GO) — Sr. Presidente, o texto do parecer e o seguinte:

PARECER EM PLENÁRIO

Sobre a Mensagem n° 25, de 1988-CN (n° 719/87, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n° 2.377, de 30 de novembro de 1987, que "cancela os débitos que menciona; e da outras providências".

É submetido a aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Llei n' 2.377, de 1987, que cancela débitos de agricultores referentes a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas correspondentes aos exercícios de 1981 a 1986.

Basicamente, o decreto-lei visa a exonerar os pequenos produtores, definidos como proprietários de area não superior a três módulos fiscais, dos débitos de ITR e consectários.

A justificativa do Senhor Ministro de Estado da Reforma e do Desenvolvimento Agrário apresentada em sua exposição de motivos que acompanha a mensagem é a de que fenômenos climáticos adversos na Região Nordeste e dificuldades econômicas relativas a custos de produção e de financiamento em geral têm impedido que esses pequenos proprietários rurais cumpram suas obrigações tributárias incidentes sobre seus imóveis

Em verdade, o Estatuto da Terra (Lei n° 4.504, de 1964) reza que "a tributação agraria é instrumento de promoção agrícola e da reforma agrária, devendo constituir-se em fator de caráter dinâmico, acionador e emulativo do desenvolvimento social e econômico do meio rural, ...".

Nesse sentido, a remissão dos debitos significaria fator importante de justiça social, neste momento em que as dificuldades no campo estão a contribuir para acelerar ainda mais o processo de migração rural-urbana

Cumpre ressaltar, tambem, que a limitação da medida, restringindo-se às propriedades de área total igual ou inferior a três módulos, visa a assegurar o beneficio exclusivamente aos agricultores mais vulneraveis às dificuldades do momento, notadamente àqueles da Região Nordeste, submetidos ao fenômeno da seca

Assim, somos pela aprovação do texto do Decreto-Lei n° 2 377, de 1987, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N° 30, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei n° 2.377, de 30 de novembro de 1987, que "cancela os débitos que menciona, e dá outras providências".

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n° 2.377, de 30 de novembro de 1987, que "cancela os debitos que menciona e dá outras providências"

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei

Completada a instrução da materia passa-se à:

Discussão, em turno unico, do Projeto de Decreto Legislativo n° 30, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei n° 2.377, de 30 de novembro de 1987, que cancela os débitos que menciona, e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 43:**

Apreciação da Mensagem Presidencial n' 26, de 1988-CN (n° 720/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n' 2.378, de 3 de dezembro de 1987, que concede aos integrantes do Grupo Serviços Jurídicos e da Carreira de Procurador do Distrito Federal as vantagens que menciona, e dá outras providências

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenario

Incluida em Ordem do Dia nos termos do § 1 , **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio de Jesus para proferir o parecer

O SR. ANTONIO DE JESUS (PMDB — GO) — Sr Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem n° 26, de 1988-CN (n° 720/87, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.378, de 3 de dezembro de 1987, que "concede aos integrantes do Grupo Serviços Jurídicos e da Carreira de Procurador do Distrito Federal as vantagens que menciona, e dá outras providências".

De iniciativa do Senhor Presidente da República, nos termos do § 1° do artigo 55 da Constituição Federal, vem a exame desta Comissão o texto do Decreto-Lei n 2.378, de 3 de dezembro de 1987, concedendo aos integrantes do Grupo Serviços Jurídicos e da Carreira de Procurador do Distrito Federal as vantagens que menciona, e dando outras providências

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, esclarecendo que o texto legal, em exame, estende aos integrantes do Grupo Serviços Jurídicos do Plano de Unificação de Cargos, instituído pela Lei n' 5.920, de 19 de setembro de 1973, a Representação Mensal prevista no Decreto-Lei n' 2 268, de 13 de março de 1985, alterado pelo artigo 3° da Lei n' 7.333, de 2 de julho de 1985

Esclarece mais, que o decreto-lei prevê, ainda, a elevação do percentual máximo da gratificação de produtividade para 100% (cem por cento), ressaltando que atualmente esse percentual é de 80 (oitenta por cento).

O referido texto legal examinado tomou por paradigma o Decreto-Lei n' 2 333, de 1987, que dispõe sobre a matéria na esfera federal, dele diferindo apenas em aspectos que constituem peculiaridades da administração local.

Visa o instrumento legal guardar a uniformidade do Plano de Classificação de Cargos do Distrito Federal com o Plano de Classificação de Cargos da União, criado pela Lei n° 5.645, de 1970, conforme determina o inciso III, do artigo da supracitada Lei n 5.920, de 1973.

Assim, o Decreto-Lei, em exame, declara em seu art. 1 que aos integrantes do Grupo Serviços Jurídicos, codigo LT-SS-900, do Plano de Classificação de Cargos Serviços Jurídicos, Código LT-

SJ-900, do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, é devida a Representação mensal de que trata o art 1º do Decreto-Lei nº 2.268, de 13 de março de 1985, alterado pelo art. 3º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985.

A gratificação referida será concedida nos termos e condições do Decreto-Lei nº 2.333, de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2 344, de 1987, observado o Decreto-Lei nº 2 355, de 1987.

Entretanto, a Gratificação de Representação não se aplica aos servidores que recebam a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias de que trata o art 1º do Decreto-Lei nº 2.257, de 4 de março de 1985, assegurando-se-lhes o direito de opção.

Caberá ao Procurador-Geral do Distrito Federal estabelecer os critérios para a concessão da Gratificação de Produtividade de que trata o Decreto-Lei nº 1.776, de 17 de março de 1980, com as alterações posteriores, no percentual máximo de cem por cento.

Considerando que as despesas decorrentes da sua aplicação correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal e de suas autarquias, nada vemos, no âmbito desta Comissão, possa obstaculizar a sua normal apreciação, razão por que somos pela aprovação do presente decreto-lei, nos termos do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 31, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.378, de 3 de dezembro de 1987, que "concede aos integrantes dos Grupos Serviços Jurídicos e da Carreira de Procurador do Distrito Federal as vantagens que menciona, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.378, de 3 de dezembro de 1987, que "concede aos integrantes do Grupo Serviços Jurídicos e da Carreira de Procurador do Distrito Federal as vantagens que menciona, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do Decreto-Lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.378, de 3 de dezembro de 1987, que concede aos integrantes do Grupo Serviços Jurídicos e da Carreira de Procurador do Distrito Federal as vantagens que menciona, e dá outras providencias.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o Projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado

A matéria vai à promulgação

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 44:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 27, de 1988-CN (nº 722/87, na origem) através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987, que altera a tabela de escalonamento vertical de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine**, do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio de Jesus para proferir o parecer.

O SR. ANTÔNIO DE JESUS (PMDB — GO) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 27, de 1988 — CN (nº 722/87, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987, que "altera a Tabela de Escalonamento Vertical de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências".

Nos termos do § 1º do artigo 55 da Constituição Federal, o Exmº Sr. Presidente da República submete à elevada deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987, que "altera a Tabela de Escalonamento Vertical de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1-447, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências".

Acompanha a Mensagem Presidencial Exposição de Motivos elaborada pelo Senhor Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, a qual, certamente, motivou o Decreto-Lei baixado, cujos objetivos, entre outros, é o de "eliminar distorções na remuneração atribuída a militares de igual posto, bem como tornar mais equilibrada a progressão salarial ao longo da carreira das Forças Armadas". Tal proposição distribui os eventos em três etapas diferentes.

A primeira foi formalizada pelo Decreto-Lei nº 2.364, de 22 de outubro de 1987, que fixou o atual valor do soldo base de cálculo da remuneração dos militares.

Na segunda etapa, prevista para janeiro de 1988, o soldo de Almirante-de-Esquadra será igualado ao vencimento mensal de Ministro do Superior Tribunal Militar. Paralelamente, também, deverá ser alterada a Tabela de Escalonamento Vertical, visando beneficiar, de modo mais equitativo, os militares situados nos postos e graduações de menor hierarquia, mantida a necessária gradação salarial.

Na terceira e última etapa, em data oportuna, seriam introduzidas alterações nos dispositivos de lei que disciplinam os vencimentos dos militares, buscando-se alcançar uma igualdade plena com a remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, respeitados os limites legais.

A etapa que ora examinamos é a segunda, objeto do decreto-lei baixado, o qual consolida as proposições recebidas das três forças singulares.

No exame atento da matéria, nada temos a opor à sua aprovação na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 32, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987, que "altera a Tabela de Escalonamento Vertical de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987, que "altera a Tabela de Escalonamento Vertical de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987, que altera a tabela de escalonamento vertical de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências.

Em discussão o projeto (Pausa)

Encerrada a discussão

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 45:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 28, de 1988-CN (nº 723/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.381, de 9 de dezembro de 1987, que isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos que indica e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine**, do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio de Jesus para proferir o parecer.

O SR. ANTÔNIO DE JESUS (PMDB — GO) — Sr Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 28, de 1988-CN (nº 723/87, de 1987, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.381, de 9 de dezembro de 1987, que "isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos que indica e dá outras providências".

O Senhor Presidente da Republica, com fundamento nº § 1º do artigo 55 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.381, de 9 de dezembro de 1987, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para artefatos plásticos (colheres e medidas para soro), quando destinados a distribuição gratuita, visando à redução da mortalidade infantil provocada pela desidratação, consequência de diarréia.

O objetivo do referido decreto-lei é o de manter o *catéter efetivo de operação gratuita porque*, embora o fornecedor distribua o produto a preço zero, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados exige o lançamento do tributo à base de 16% sobre o preço normal de mercado (art. 64, II, e posição 39.07 do regulamento baixado com o Decreto nº 87.981, de 1982), o que viria a significar a cobrança do imposto junto a donatária, no caso a Campanha do Soro Caseiro promovida pela CNBB — Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, com apoio da Unicef — Fundo das Nações Unidas para a Infância.

De outra parte, também objetiva o decreto-lei evitar seja o doador onerado com maior recolhimento de impostos, pelo fato de contribuir para a redução desse flagelo que é a desidratação. Realmente, na sistemática do Imposto sobre Produtos Industrializados, a saída de produtos isentos implica, para o respectivo estabelecimento fabril, a perda de créditos existentes em sua escrita fiscal, correspondentemente ao imposto pago nas matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos artigos alcançados pela isenção (art. 100, I, alínea "a" do Regulamento já citado). Desse modo, caso não se garantisse a manutenção de créditos ao fabricante das colheres e medidas de soro, doadas com isenção à CNBB, perderia ele, além do preço que deixa de receber, também parte dos créditos anteriormente registrados em sua escrita fiscal. É justo, pois, que o Estado contribua para a obra magnânima de salvar crianças, abrindo mão de insignificante parcela de sua receita, para estimular os industriais a fazerem doação gratuita de seus produtos, em combate à desidratação infantil.

Com relação aos pressupostos para expedição de decreto-lei exigidos no artigo 55 da Constituição Federal, não resta dúvida que se trata de matéria tributária, prevista no item II do mencionado dispositivo; por via de conseqüência, não ha que falar-se em aumento de despesas. Quanto ao requisito restante (a urgência ou interesse público relevante), basta aditar o fato de que a morte não espera por ninguém e que é evidente a relevância social da medida ora em exame

Somos, assim, pela aprovação do Decreto-Lei nº 2.381, na forma do seguinte.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 33, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.381, de 9 de dezembro de 1987, que "isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos que indica e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.381, de 9 de dezembro de 1987, que "isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos que indica e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da materia passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 1988-CN, que aprova o texto do Decretos-Lei nº 2.381, de 9 de dezembro de 1987, que isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos que indica e dá outras providências

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 46:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 29, de 1988-CN (nº 731/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da Republica submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do decreto-lei nº 2.382, de 9 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a aplicação do plano único de classificação e retribuição de cargos e empregos aos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas e da outras providências

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição, a materia deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio de Jesus para proferir o parecer

O SR. ANTONIO DE JESUS (PMDB — GO) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 29, de 1988-CN (nº 731/87, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.382, de 9 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre a aplicação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos aos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas e dá outras providências".

Nos termos do § 1º do artigo 55, da Constituição Federal, o Exmº Sr. Presidente da República submete à elevada deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.382, de 9 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre a aplicação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos aos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas e dá outras providências"

Acompanha a Mensagem Exposição de Motivos elaborada pelo Senhor Ministro Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da Republica, onde alude que "a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, determinou a instituição de um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores tecnicos e administrativos das universidades e demais instituições federais de ensino superior"

"Ficaram igualmente abrangidos pela supracitada lei os Centros Federais de Educação Tecnológica e os estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º graus vinculados ao Ministerio da Educação "

Não estando os estabelecimentos de ensino militares enquadrados naquela lei, não puderam os professores civis daqueles educandarios beneficiarem-se do citado Plano, passando, então, a perceber retribuição inferior a seus colegas dos estabelecimentos de ensino abrangidos pela citada lei.

Para corrigir a distorção e aplicar a correspondência de tratamento foi baixado o decreto-lei, ora sob nosso exame, que estende aos professores civis dos estabelecimentos de ensino das três Forças Armadas as disposições contidas na Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

No exame atento da materia, entendemos ser uma questão de isonomia a nossa aprovação do decreto-lei, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 34, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.382, de 9 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre a aplicação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos aos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta

Artigo unico E aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.382, de 9 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre a aplicação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos aos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas e da outras providências"

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O Parecer concluiu pela apresentação de Projeto de

Decreto Legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.382, de 9 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a aplicação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos aos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas e dá outras providências

Em discussão o projeto. (Pausa)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham (Pausa.)

Aprovado

A matéria vai à promulgação

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 47:**

Apreciação da Mensagem Presidencial Nº 30, de 1988-CN (nº 732/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.383, de 17 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) e dá outras providências.

- Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio de Jesus para proferir o parecer.

O SR. ANTÔNIO DE JESUS (PMDB — GO) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 30, de 1988-NC (nº 732/87, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.383, de 17 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) e dá outras providências".

Nos termos do § 1º do artigo 55 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.383, de 17 de dezembro de 1987, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subseqüente, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, no sentido de imprimir maior flexibilidade ao Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), para que possa desenvolver "de forma mais ágil e eficaz as incumbências que lhe foram atribuídas".

Como esclarece a Exposição de Motivos nº 1.028, do Senhor Ministro da Fazenda, datada de 17 de dezembro do mesmo ano, o artigo 1º permite sejam "utilizados recursos do Fundo no pagamento de despesas imprescindíveis à realização de investimentos de capital, à contratação dos serviços referentes às quotas, à carteira de títulos, às Obrigações do Fundo e à auditoria independente; disciplina, com mais propriedade, as condições de emissão dos títulos de responsabilidade do Fundo; define a base sobre a qual será aplicado o percentual representativo do rendimento mínimo das quotas; e adequa às necessidades os critérios de aplicação das reservas técnicas das entidades fechadas da previdência privada, em Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND). E os artigos 2º a 5º preenchem "lacunas da legislação vigorante, disciplinando-se o limite de emissão das OFND, a formação da carteira de ações e títulos mobiliários das entidades estatais entre si e destas para com a União e o regime tributário do Fundo Nacional de Desenvolvimento"

Trata-se, como se vê, de um rol de modificações que aperfeiçoa a legislação reguladora do FND, sem que sejam vulnerados os dispositivos constitucionais atinentes à matéria, atendidos, inclusive, os requisitos do artigo 55 da Lei Maior

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do presente decreto-lei, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 35, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.383, de 17 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2 383, de 17 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O Parecer concluiu pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.383, de 17 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) e dá outras providências.

Em discussão o projeto (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 48:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 31, de 1988-CN (nº 733/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.384, de 17 de dezembro de 1987, que revoga o art. 12 do Decreto-Lei nº 138, de 2 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

— Dependendo de Parecer a ser proferido em plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio de Jesus para proferir o parecer.

O SR. ANTÔNIO DE JESUS (PMDB — GO) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 31, de 1988 (nº 733/87, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.384, de 17 de dezembro de 1987, que "revoga o art. 12 do Decreto-Lei nº 138, de 2 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

Nos termos do § 1º do artigo 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.384, de 17 de dezembro de 1987, que "revoga o art. 12 do Decreto-Lei nº 138, de 2 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

Pela leitura da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, que acompanha a Mensagem Presidencial, verifica-se que a medida foi tomada em decorrência das constatações feitas pelo Ministério do Interior, de que a execução de obras de engenharia rural, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, apresentou resultados "praticamente nulos" e em nada contribuiu para modificar a situação de armazenamento de água do Nordeste.

A modificação proposta tem por meta corrigir as disfunções detectadas que comprometem os objetivos dos programas de combate às secas, no Nordeste, desenvolvidas pelo DNOCS, sob a égide do Ministério do Interior.

O Decreto-Lei nº 2.384/87, ao revogar o artigo 12 do Decreto-Lei nº 138, de 2 de fevereiro de 1967, restabelece a execução de obras de açudagem e perfuração de poços, em regime de cooperação, com entidades públicas e privadas, sob a administração do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — Sudene, mais conhecida como Polígono das Secas.

Essa medida, conforme atesta o Ministério do Interior, dá mais flexibilidade e torna mais operacional a atuação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, comprovada por cinco décadas de trabalhos executados sob o regime de cooperação, que sempre apresentou extraordinário êxito.

Acredita o Ministério do Interior, "à luz da experiência vivida", que o sistema de execução de obras em regime de cooperação, deve propiciar os meios necessários à ampliação da capacidade de acumulação de água no Nordeste.

A situação crítica em que se encontra aquela região está a exigir medidas urgentes que possam

melhorar a oferta de água para consumo humano e animal e para atendimento à agricultura

A retomada do regime de cooperação representa um forte incentivo à construção de novos açudes e poços de que tanto necessita o Nordeste.

Pelo Decreto-Lei nº 2.384/87, a participação financeira do Governo Federal está limitada a 70% (setenta por cento) para os projetos dos Estados e Municípios e a 50% (cinqüenta) para os projetos particulares, não podendo, nesta hipótese, ser superior a 2.000 (duas mil) vezes o valor das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) vigente na data em que for atestada a conclusão do empreendimento, tornando obrigatória a contribuição financeira do interessado, na obra a ser executada, o que dará uma maior eficiência ao programa de combate às secas.

A administração do programa pelo DNOCS não implicará, segundo a exposição do Ministro do Interior, qualquer ampliação do quadro de pessoal daquele órgão.

Desta forma, parece-nos que o decreto-lei que ora se analisa, apresenta relevante interesse público, ao visar a ampliação da capacidade de armazenamento de água no Nordeste, ao mesmo tempo que propicia uma melhor utilização dos recursos públicos.

Considerando, assim, que o referido decreto-lei atende aos preceitos constitucionais de urgência e de interesse público relevante, opinamos pela aprovação do texto em referência na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 36, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.384, de 17 de dezembro de 1987, que "revoga o art. 12 do Decreto-Lei nº 138, de 2 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.384, de 17 de dezembro de 1987, que "revoga o art. 12 do Decreto-Lei nº 138, de 2 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.384, de 17 de dezembro de 1987, que revoga o art. 12 do Decreto-Lei nº 138, de 2 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 49:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 32, de 1988-CN (Nº 735/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.385, de 18 de dezembro de 1987, que dispõe sobre gratificação a ser concedida aos servidores de nível médio e superior do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

— Dependendo de Parecer a ser proferido em plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Senador Pompeu de Souza para proferir o Parecer.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 32, de 1988-CN (nº 735, de 1987, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.385, de 18 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre gratificação a ser concedida aos servidores de nível médio e superior do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia".

De iniciativa do Senhor Presidente da República, nos termos do § 1º do artigo 55 da Constituição Federal, vem a exame desta Casa o texto do Decreto-Lei nº 2.385, de 1987, dispondo sobre gratificação a ser concedida aos servidores de nível médio e superior do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro das Minas e Energia, esclarecendo que a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Mineral, para o Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, extensiva a todos os servidores de nível médio e superior, no total de 1.310 (mil trezentos e dez), torna-se oportuna e indispensável, se considerarmos os relevantes serviços prestados ao país, no planejamento, coordenação e execução dos estudos geológicos em todo território nacional, bem como a supervisão, fiscalização e controle de exploração dos recursos minerais nacionais.

A Gratificação pelo Desempenho de Atividade Mineral ora proposta irá corresponder de 95 a 120% sobre a remuneração ou vencimento ou salário, observado o escalonamento em ordem crescente, permanecendo, nos demais aspectos, as diretrizes estabelecidas na supracitada Lei nº 5.645/70.

Ademais, é oportuno acrescentar a perda de servidores qualificados do Departamento Nacional da Produção Mineral ocasionada pela oferta, no mercado privado, de salários mais compensadores.

Os baixos níveis salariais, ora existentes, desvirtuaram, totalmente, a relação trabalho/retribuição, merecendo que se efetivem medidas corretivas, o que implica, necessariamente, providências práticas e urgentes, dentro dos parâmetros já existentes.

Dessa forma, o artigo 1º do texto legal, em exame, altera o Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 1974, de modo a criar a Gratificação de Desempenho de Atividade Mineral, que será devida aos servidores públicos em efetivo exercício, do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, na base de 95% (noventa e cinco por cento) a 120% (cento e vinte por cento) incidentes sobre o vencimento ou salário, escalonado em valores, a ser divulgado pelo Ministro de Estado competente, ouvida a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

Destaque-se que somente farão jus à gratificação, de que trata o documento legal, os servidores no efetivo exercício dos respectivos cargos, empregos e funções, considerando-se como de efetivo exercício exclusivamente os afastamentos em virtude dos casos que arrola no parágrafo único do art. 4º

Esclareça-se, por necessário, que a gratificação instituída, sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária, incorpora-se aos proventos da aposentadoria.

Considerando que os efeitos financeiros decorrentes desse Decreto-Lei retroagiram a 1º de outubro de 1987, e que as despesas daí decorrentes correram à conta da dotação orçamentária própria do Ministério das Minas e Energia, somos pela aprovação do instrumento legal examinado nos termos do seguinte·

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 37, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.385, de 18 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre gratificação a ser concedida aos servidores de nível médio e superior do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2 385, de 18 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre gratificação a ser concedida aos servidores de nível médio e superior do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.385, de 18 de dezembro de 1987, que dispõe sobre gratificação a ser concedida aos servidores de nível médio e superior do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os senhores deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os senhores senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 50:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 33, de 1988-CN (nº 736/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.386, de 18 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a carreira do Ministério Público Federal, a criação de núcleos das Procuradorias da República, em municípios, e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Senador Pompeu de Sousa para proferir o parecer.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 33, de 1988-CN (nº 736/87, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.386, de 18 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre a carreira de Ministério Público Federal, a criação de Núcleos das Procuradorias da República, em Municípios, e dá outras providências".

De iniciativa do Senhor Presidente da República, nos termos do § 1º do artigo 55 da Constituição Federal, vem a exame desta Casa o texto do Decreto-lei nº 2.386, de 18 de dezembro de 1987, dispondo sobre a carreira do Ministério Público Federal, a criação de Núcleos das Procuradorias da República, em Municípios, e dando outras providências.

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, esclarecendo que a necessidade de reestruturação da carreira, pela criação da Categoria Especial, que passa a ser o último nível, igualmente de provimento efetivo, vem refletir, de forma mais realista, as atuais diferenciações entre as funções dos Procuradores da República, antes comprimidos em apenas 2 (dois) níveis, incapazes de discriminar os diversos estágios de experiência e qualificação adquiridos durante uma vida funcional.

Assim e por isso, o texto legal em exame estabeleceu em seu artigo 1º que a carreira do Ministério Público Federal, constituída de cargos de provimento efetivo, passa a ser composta de 40 (quarenta) cargos de Procurador da República de Categoria Especial, 255 (duzentos e cinquenta e cinco) cargos de Procurador da República de 1ª Categoria; e 295 (duzentos e noventa e cinco) cargos de Procurador da República de 2ª Categoria.

Serão designados pelo Procurador-Geral da República dentre os Procuradores da República de Categoria Especial o Vice-Procurador-Geral da República, que o substituirá em suas faltas e impedimentos, auxiliando-o e exercendo as atribuições que lhe forem cometidas; o Vice-Procurador-Geral da República Eleitoral, que o substituirá perante o Tribunal Superior Eleitoral, além de desempenhar outras atribuições que forem cometidas; e os que, com título de Subprocurador-Geral da República, devam exercer as funções do Ministério Público Federal junto aos diversos órgãos judicantes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos.

O provimento dos cargos de Procurador da República de Categoria Especial far-se-á, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 5º e dos artigos 6º e 7º da Lei nº 1.341, de 1951, mediante promoção de um terço, por antigüidade, na categoria anterior; e dois terços, por merecimento, dentre os colocados, em ordem de antigüidade, nos dois primeiros terços da categoria anterior.

Os vencimentos e vantagens dos referidos cargos de Procuradores da República são os previstos na legislação em vigor, atribuindo-se aos Procuradores da República de Categoria Especial os vencimentos e vantagens atualmente percebidos pelos Subprocuradores-Gerais da República e os atuais cargos de Subprocuradores-Gerais da República são transformados em cargos de Procurador da República de Categoria Especial, com o aproveitamento dos seus atuais ocupantes, em caráter efetivo, incluídos no quantitativo fixado no artigo 1º.

Considerando que as despesas decorrentes da aplicação do disposto no texto legal correrão à conta de recursos consignados no Orçamento da União, somos pela aprovação do Decreto-lei na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 38, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.386, de 18 de novembro de 1987, que "dispõe sobre a carreira do Ministério Público Federal, a criação de Núcleos das Procuradores da República, em Municípios, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.386, de 18 de novembro de 1987, que "dispõe sobre a carreira do Ministério Público Federal, a criação de Núcleos das Procuradorias da República, em Municípios, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.386, de 18 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a carreira do Ministério Público Federal, a criação de núcleos das Procuradorias da República, em Municípios, e da outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão

Em votação.

Os senhores deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovados

Os senhores senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovados.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Ccarneiro) — Item 51:

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 34, de 1988-CN (nº 737/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.387, de 18 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenario.

Incluída em Ordem do Dia nos termos dos § 1º, **In fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em cinco sessões.

Concedo a palavra ao nobre Senador Pompeu de Souza para proferir o parecer.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 34, de 1988-CN (nº 737/87, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.387, de 18 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre a Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979.

Nos termos do § 1º do artigo 55 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-Lei nº 2.387, de 18 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre a Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979".

Acompanha a presente Mensagem Presidencial a Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na qual ressalta que:

"A Carreira Policial Civil do Distrito Federal instituída Pelo Decreto-Lei nº 2.266, de 12 de março de 1985, guarda perfeita semelhança com a Carreira Policial Federal criada pelo Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985."

Destaca, ainda, que, pelo princípio da isonomia, "todas as vantagens concedidas aos integrantes da Carreira Policial Federal são, também, estendidas aos funcionários pertencentes a mesma Carreira do Distrito Federal"

No âmbito da nossa competência legislativa, achamos justa a paridade de vantagens entre os Policiais Federais e os Policiais do Distrito Federal.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do decreto-lei em tela, nos termos do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 39, de 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.387, de 18 de dezembro de 1987, que (dispõe sobre a Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É *aprovado o texto do* Decreto-Lei nº 2.387, de 18 de dezembro de 1987, que "*dispõe sobre a Gratificação por operações Especiais*, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do Decreto-Lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno unico, do Projeto de Decreto Legislativo Nº 39, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.387, de 18 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-Lei Nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979.

Em *discussão o projeto.* (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em Votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o Projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 52:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 35, de 1988-CN (nº 738/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.388, de 18 de dezembro de 1987, que dispõe sobre as categorias funcionais de Engenheiro Agrônomo e de Médico Veterinário do Grupo Outras Atividades de Nível Superior dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Incluída em ordem do dia nos termos do § 1º **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Senador Pompeu de Sousa para proferir o parecer.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB - DF) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 35, de 1988-CN (nº 738/87, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.388, de 18 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre as categorias funcionais de Engenheiro Agrônomo e Médico Veterinário do Grupo Outras Atividades de Nível Superior dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências".

Vem à apreciação desta Casa, de iniciativa do Senhor Presidente da Republica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição Federal, o texto do Decreto-lei nº 2.388, de 18 de dezembro de 1987, dispondo sobre as categorias funcionais de Engnheiro Agrônomo e de Médico Veterinário do Grupo Outras Atividades de Nível Superior dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, e dando outras providências.

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro-Chefe da Secrtaria de Administração Pública da Presidência da República, esclarecendo que "o Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, ao conceder gratificação àquela categoria funcional, determina, no § 3º do art. 1º, que, em relação aos Médicos Veterinários do Ministério da Agricultura, o pagamento da vantagem dar-se-á em razão de apenas um contrato de trabalho".

A Exposição de Motivos que acompnha a Mensagem esclarece, **verbis:**

3."Mencionado dispositivo gerou tratamento diferenciado entre aqueles servidores e os demais integrantes da categoria funcional de outros Ministérios.

4. O Ministério da Agricultura conta também, em seus quadros e Tabelas, com a categoria funcional de Engenheiro Agrônomo.

5. A administração, usualmente, tem tratado as categorias funcionais de Médico Veterinário e Engenheiro Agrônomo de maneira uniforme, considerando, sobretudo, o fato de a maioria desses servidores estarem vinculados à mesma Pasta e a complementariedade das atividades por eles desenvolvidas.

6. Faz-se necessária, portanto, a adoçao de medidas que restabeleçam a igualdade de tratamento dos Médicos Veterinários do Ministério da Agricultura com seus colegas de outras Pastas, bem como que mantenham a equivalência de remuneração entre aqueles servidores e os Engenheiros Agrônomos.

7. Por outro lado, o projeto de decreto-lei ora apresentado contém ainda disposições referentes aos Auditores do Tribunal de Contas da União.

8. O Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, concedeu, aos servidores daquele Tribunal, inclusive aos respectivos Auditores, gratificação calculada no percentual de 70% (setenta por cento), incidente sobre o vencimento básico.

9. Posteriormente, foi expedido o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, que elevou os percentuais da Representação Mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União.

10. Este último texto legal não alterou a Representação Mensal dos Auditores do Tribunal de Contas da União.

11. Tradicionalmente, esses Auditores percebem a mesma Representação concedida aos servidores a que se refere o item 9 deste expediente.

12. É justificável, portanto, que se procure manter tratamento igualitário."

Dessa forma, o texto legal, em exame, estabelece em seu art. 1º que os servidores pertencentes às categorias funcionais de Engenheiro Agrônomo e de Médico Veterinário do Grupo Outras Atividades Funcionais dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos em conformidade com as Leis nºs 5.645, de 1970, e 6.550, de 1978, posicionados numa mesma referência, receberão a gratificação em idêntico valor.

Destaque-se que o percentual da representação mensal correspondente ao cargo de Auditor do Tribunal de Contas da União, fixado no Anexo II do Decreto-lei nº 2.371, de 1978, é elevado para 196% (cento e noventa e seis por cento), incidentes sobre o vencimento básico.

O referido percentual corresponde a **126%** (cento e vinte e seis por cento) de auemnto da gratificação de representação para a Categoria Funcional de Auditores do Tribunal de Contas da União.

Somos pela aprovação do texto legal, em exame, nos termos do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 40, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.388, de 18 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre as categorias funcionais de Engenheiro Agrônomo e de Médico Veterinário do Grupo Outras Atividades de Nível Superior dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.388, de 18 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre as categorias funcionais de Engenheiros Agrônomo e de Médico Veterinário do Grupo Outras Atividades de Nível Superior dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 1988-CN, que

aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.388, de 18 de dezembro de 1987, que dispõe sobre as categorias funcionais de engenheiro agrônomo e de médico veterinario do Grupo Outras Atividades de Nível Superior dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6 550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)
Encerrada a discussão

Em votação.
Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa)
Aprovado
A matéria vai à promulgação.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)
Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 53:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 36, de 1988-CN (nº 739/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987, que transforma, no Tribunal de Contas da União, os cargos que especifica, e dá outras providências — dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Incluída em ordem do dia nos termos do § 1º, **In Fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em cinco sessões

Concedo a palavra ao nobre Senador Pompeu de Sousa para proferir o parecer

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 36, de 1988-CN, do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987, que "transforma, no Tribunal de Contas da União, os cargos que especifica, e dá outras providências".

Com a Mensagem nº 36, de 1988-CN (nº 739, de 1987, na origem), vem à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 55, § 1º da Constituição Federal, o texto do Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987

O referido diploma legal, vazado em 8 (oito) artigos, tem como primordial objetivo transformar, no Quadro Permanente do Tribunal de Contas da União, os cargos de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, em cargos de Analista de Finanças e Controle Externo, de nível superior, e de Técnico de Finanças e Controle Externo, de nível médio, respectivamente.

A par disso, estabelece que o vencimento inicial do cargo de Analista de Finanças e Controle Externo é de Cz$ 10.016,00, correspondente ao da 3ª classe, padrão I, índice 100 da Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo III do Decreto-Lei nº 2 225, de 10 de janeiro de 1985, estendendo, ainda, aos ocupantes dos cargos a que faz referência os benefícios do art. 6º daquele mesmo decreto-lei, que assegurou aos integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional as mesmas gratificações, indenizações e vantagens já concedidas aos Fiscais de Tributos Federais.

Traça, ainda, o decreto-lei sob nossa apreciação normas a serem observadas no provimento inicial dos cargos objeto da transformação empreendida, a ser efetuado sempre mediante concurso público, realizado em duas etapas — uma de conhecimentos e outra de formação, com avaliação final e classificatória

Dispõe, por fim, que os aposentados cujos cargos tenham sido transformados ou dado origem aos dos integrantes das categorias funcionais de Grupo-Atividades de Controle Externo, Código TCU-CE-010, terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens concedidos aos servidores em atividade, e estabelece que os efeitos financeiros das medidas que consubstancia terão início a 1º de janeiro do corrente ano.

Acompanhando o decreto-lei de que se trata, vem a Exposição de Motivos nº 151-A, de 1987, na qual enfatiza o Senhor Ministro-Chefe da Secretaria de Administração, **in verbis:**

> "A medida, como justifica aquela Corte de Contas, guarda consonância com o Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de junho de 1987, que instituiu, no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, os cargos de Analista de Finanças e Controle (antigo Técnico de Controle Interno) e de Técnico de Finanças e Controle (anteriormente, Assistente e Auxiliar de Controle Interno) com vencimentos idênticos aos da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, de modo a assegurar aos funcionários deles integrantes remuneração condizente com a relevância das atividades de fiscalização financeira e orçamentária da União."

O controle dos gastos públicos, como é sabido, é realizado, segundo o disciplinamento traçado pela Constituição em vigor (art. 70 e segs.), pelos sistemas de controle externo, exercido este pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União e de controle interno, mantido pelo Poder Executivo.

Trata-se, ainda nos termos da mesma Constituição, de sistemas interdependentes, dado que ao controle interno, dentre outros misteres, cabe "criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo" (CF, art 71, I).

Plenamente justificável, assim, a medida legislativa que ora nos é submetida, a qual, consoante ressalta a Exposição de Motivos do ilustre titular da SEDAP, encontra arrimo fundamentalmente na equidade, eis que idênticos benefícios e vantagens foram concedidos aos integrantes do controle interno.

Isso posto, somos pela aprovação do Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 41, DE 1988-CN

Aprova o testo do Decreto-lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987, que "transforma, no Tribunal de Contas da União, os cargos que especifica, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:
Artigo Único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987, que "transforma, no Tribunal de Contas da União, os cargos que especifica, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

> Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2 389, de 18 de dezembro de 1987, que transforma, no Tribunal de Contas da União, os cargos que especifica, e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)
Encerrada a discussão.
Em votação.
Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)
Aprovado.
Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)
Aprovado.
A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 54:**

> Apreciação da Mensagem Presidencial nº 42, de 1988-CN (nº 740/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.390, de 18 de dezembro de 1987, que concede isenção do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Senador Pompeu de Sousa para proferir o parecer.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 42, de 1988-CN (nº 740/87, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.390, de 18 de dezembro de 1987, que "concede isenção do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, e dá outras providências".

Com arrimo no § 1º do artigo 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.390, de 18 dezembro de 1987, que concede isenção do imposto sobre operações de credito, câmbio e seguro sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), para as operações de câmbio referente à importação de produtos relacionados em 34 posições e subposições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), buscando adequar a legislação do IOF ao principio de reserva legal

Como lembra o Senhor Ministro da Fazenda, na Exposição de Motivos nº 1.029, de 18 de dezembro de 1987, a concessão em tela deve sujeitar-se ao principio da reserva legal, tendo em vista a perda de eficacia do artigo 10 da Lei nº 5.143, de 20 de dezembro de 1966, que deferira competência ao Conselho Monetário Nacional para "desdobrar as hipóteses de incidência, modificar ou eliminar as aliquotas e alterar as bases de calculo do imposto, observado, no caso de aumento, o limite máximo do dobro daquela que resultar das normas desta lei". Referido dispositivo concentrava nas mãos do Poder Executivo, através do CMN, toda a política tributária relativa às operações do imposto de que se cogita, isso com o escopo de garantir-lhe maior flexibilidade e dinamismo, atendendo a imposições da conjuntura econômica e em consonância com os objetivos governamentais

No que tange às operações de que se trata — operações de câmbio referentes aos produtos elencados, vinculados a importações submetidas a despacho aduaneiro até 31-12-88 — não há como subtrair apoio às desonerações concedidas, até em harmonia e congruência com as regras do artigo 21, I e II, da Carta atual, que faculta ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas e as bases de cálculo dos impostos de importação e exportação.

Em face do exposto, e atendidos os requisitos do artigo 55 da Lei Maior, opinamos favoravelmente à aprovação do presente decreto-lei, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 42, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.390, de 18 de dezembro de 1987, que "concede isenção do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.390, de 18 de dezembro de 1987, que "concede isenção do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.390, de 18 de dezembro de 1987, que concede isenção do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, e dá outras providências

Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o Projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **item 55:**

> Apreciação da Mensagem Presidencial nº 43, de 1988-CN (nº 741/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.391, de 18 de dezembro de 1987, que dá nova redação aos incisos II, III e IV do art. 6º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Senador Pompeu de Sousa para proferir o parecer.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF) — Sr. Presidente, o texto do parecer e o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº43, de 1988-CN (nº 741/87, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.391, de 18 de dezembro de 1987, que "dá nova redação aos incisos II, III e IV do art. 6º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências".

Nos termos do § 1º do artigo 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.391, de 18 de dezembro de 1987, que "dá nova redação aos incisos II, III e IV do art. 6º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências".

Na Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda, que acompanha a Mensagem Presidencial, se esclarece que o decreto-lei proposto visa a ajustar o valor das multas previstas nos incisos II, III e IV do art. 6º da supracitada Lei nº 5 143/66, a qual instituiu o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operação relativas a títulos e valores mobiliários, mais conhecido como Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) Diz a referida Exposição de Motivos que, por terem as multas sido fixada em "Cr$" pela mencionada lei "e tendo em vista a inflação acumulada ao longo dos anos, tornou-se praticamente inócuo o efeito sancionatório da norma em apreço, a vista do insignificante valor nominal que atualmente possuem. "Por esse motivo" — assinala o aludido documento ministerial — "a aplicação das referidas multas passou a ter efeitos meramente simbólicos que, no mais das vezes, independente do prejuizo do seu poder de coerção, faz com que a sua imposição torne-se de certa forma mais onerosa para os cofres públicos do que aos infratores"

Examinando-se o decreto-lei em exame, verifica-se que nele se propõe a substituição das multas de trinta milhões (inciso II), de dez milhões (inciso III) e de duzentos mil cruzeiros (inciso IV) respectivamente pelas multas de valor equivalente a 500, 350 e 20 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, adotando-se, assim, valores adequados à realidade monetária e mais compatíveis com os efeitos do processo inflacionário.

Pelo critério proposto no decreto-lei sob exame, observa-se que as multas, com os novos valores, readquirem o caráter intimidatório e primitivo a eles atribuido pela Lei nº 5.143/66, à época de sua edição

Em face do exposto, pronunciamo-nos pela aprovação do mencionado decreto-lei na forma abaixo, por tratar de questão pertinente a fianças públicas de inegavel interesse público, que não implica aumento de despesa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 43, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.391, de 18 de dezembro de 1987, que "dá nova redação aos incisos II, III e IV do art. 6º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.391, de 18 de dezembro de 1987, que "dá nova redação aos incisos II, III e IV do art. 6º da Lei nº 5 143, de 20 de outubro de 1966, e da outras providências"

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei

Completada a instrução da matéria passa-se à:

> Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.391, de 18 de dezembro de 1987, que da nova redação aos incisos II, III e IV do art. 6º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências.

Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o Projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A materia vai a promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 56:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 44, de 1988-CN (nº 742/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2 392, de 21 de dezembro de 1987, que cancela débitos para com a Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, é dá outras providências

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine**, do art 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 5 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Senador Pompeu de Sousa para proferir o parecer.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 44, de 1988-CN (nº 742/87, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.392, de 21 de dezembro de 1987, que "cancela débitos para com a Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, e dá outras providências".

O Senhor Presidente da República, com fundamento no § 1º do art 55 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional o Decreto-Lei nº 2 393, de 21 de dezembro de 1987, que "cancela débitos para com a Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB, e dá outras providências".

O texto do diploma legal em referência é o seguinte:

"Art 1º Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, de valor originário igual ou inferior a Cz$ 500,00, constituídos até o dia 31 de outubro de 1987, inscritos ou não como Dívida Ativa, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

Parágrafo único. Serão arquivados, após declaração de extinção do processo, por sentença do Juiz, os autos das ações judiciais de cobrança referentes aos débitos previstos neste artigo."

A adoção da providência legislativa está amplamente justificada na Exposição de Motivos nº 979, de 9-12-87, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda. Em síntese, afirma-se nesse expediente que:

"Sempre que ocorre a edição de uma legislação sobre o cancelamento de débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda nacional, o legislador tem a preocupação de formular, em seguida, legislação complementar cancelando os débitos, no mesmo valor, para com as Autarquias.

Foi assim com o Decreto-Lei nº 1.687/79, com o Decreto-Lei nº 1.694/79 e outros. Com a edição da Lei nº 7.450/85, que estabeleceu o cancelamento dos débitos no valor de até Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), nenhuma legislação complementar foi produzida, cancelando também os débitos para com a SUNAB. Esta iniciativa seria muito proveitosa, uma vez que descongestionaria as Procuradorias Regionais da Autarquia, redundando em vantagens econômicas Além disso, pelo tempo dos processos, o fato punitivo já perdeu o seu efeito."

Efetivamente, este tipo de iniciativa vem ao encontro do princípio jurídico que determina a eliminação de controles formais cujo custo seja maior que o risco. Em termos de controle da arrecadação de receita, de igual modo, devem ser dispensados de cobrança aqueles valores que não sejam capazes de cobrir as despesas para o seu recebimento.

Além disso, a medida propiciará — na afirmação do Sr. Ministro da Fazenda — o arquivamento de 15 000 processos, possibilitando à procuradoria da SUNAB dedicar-se aos casos mais recentes e mais relevantes. Acrescente-se a isso a grande economia de recursos que será alcançada, uma vez que a maioria dos processos encontram-se em "dívida ativa" e localizados em pequenas comarcas do interior.

Em face do exposto, conclui-se ver evidente o relevante interesse público da medida, pois que seu objetivo final é o do incremento da arrecadação das receitas públicas E não há falar no presente caso, de aumento da despesa pública.

Presentes, pois, os pressupostos e requisitos do artigo 55 da Constituição Federal, somos pela aprovação do Decreto-Lei nº 2.392, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 44, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.392, de 21 de dezembro de 1987, que "cancela débitos para com a Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.392, de 21 de dezembro de 1987, que "cancela débitos para com a Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do Decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2 392, de 21 de dezembro de 1987, que cancela débitos para com a Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, e dá outras providências

Em discussão o projeto. (Pausa)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 57:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 47, de 1988-CN (nº 743/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987, que da nova redação à lista de serviços a que se refere o art 89 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine**, do art 55 da Constituição, à matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 2 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Senador Pompeu de Sousa para proferir o parecer.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 47, de 1988-CN (nº 743, de 1987, na Presidência da República), que submete à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987, que "dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 89 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências".

O Senhor Presidente da República, com fundamento no § 1º do art. 55 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987, que incorpora à legislação fiscal do Distrito Federal as disposições da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, assim como algumas partes do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

A Lei Complementar nº 56, citada, ampliou a anterior Lista de Serviços Tributáveis pelos Municípios; todavia, para que o ISS possa incidir sobre os itens acrescidos, necessário se faz que a lei municipal, no caso a lei do Distrito Federal, os inclua em seu texto, pois somente assim é que a prestação de tais serviços passara a erigir-se *em fato gerador de obrigação tributaria no âmbito* do respectivo imposto.

De igual modo, as regras sobre obrigações acessórias na área do ISS, constantes da Lei Complementar nº 56/87 e do Decreto-Lei nº 406/68, citados, necessitam de inclusão na lei municipal para produção do componente efeito, junto aos contribuintes locais.

Justifica-se, plenamente, assim, o teor do decreto-lei em exame, que pode ser resumido como segue:

— o art. 1º faz adequação da legislação do Distrito Federal à nova Lista de Serviços Tributáveis, conforme a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987;

— o art. 2 introduz alterações no Código Tributário do Distrito Federal, baixado com o Decreto-Lei nº 82, de 1966, assim resumidas:

a) ao art. 89, acrescenta-lhe o § 3º, para obrigar as instituições financeiras a prestar informações sobre operações sujeitas ao ISS, praticadas por seus clientes, norma transplantada da lei complementar citada.

b) ao art. 90 adapta as remissões existentes em seus §§ 2 e 3º, de modo a se referirem já aos códigos da nova lista de serviços, sem mudança substancial, portanto;

c) ao art. 92 acrescenta-lhe o item XV, sobre isenção do ISS a obras hidráulicas e de construção civil federais, estaduais e municipais, assim como respectivos serviços de engenharia consultiva, que ficam definidos em parágrafo único introduzido; essas disposições constituem mera transcrição do que já consta no art. 11, do Decreto-Lei nº 406/87, citado, com as alterações do Decreto-Lei nº 834, de 1969;

d) ao art. 95, que se achava revogado — aproveita-se seu espaço para incluir na lei municipal o teor do art. 12 do referido Decreto-Lei nº 406/87, que trata da definição do local onde se considera prestado o serviço, para evitar conflito de competência.

Cabe, ainda, esclarecer se o decreto-lei foi baixado com observância dos pressupostos e requisitos materiais do art. 55 da Constituição Federal. É evidente, diante da exposição precedente, que ele trata de matéria tributária, prevista no Inciso II do citado dispositivo constitucional; como conseqüência, não há que se falar em acréscimo de despesa decorrente do ato, como que fica atendida outra exigência da Lei Magna. Finalmente, quanto à urgência da medida, está ela bem caracterizada, tendo em vista que, enquanto não incorporados a legislação municipal, as disposições do ISS não poderão obrigar os contribuintes da jurisdição e, portanto, não gerarão receita cuja necessidade é premente.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Decreto-Lei nº 2.393, na forma seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 45, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987, que dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 89 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987, que "dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 89 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e da outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987, que dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 89 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado

A matéria vai à promulgação

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 58:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 48, de 1988-CN (nº 1/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.402, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine**, do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em duas sessões.

Concedo a palavra ao nobre Senador Pompeu de Sousa para proferir o parecer.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER Nº DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 48, de 1988-CN (na origem, nº 001/88), do Senhor Presidente da República que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.402, de 21 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica e dá outras providências".

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado da Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o texto do Decreto-Lei nº 2.402, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos acupantes de cargos de natureza especial do Distrito Federal e dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Pela leitura da Exposição de Motivos, verifica-se que o que se propõe é medida idêntica à já adotada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18-11-87, que dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes de cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União do Distrito Federal e Território e do Tribunal de Contas da União.

Assim sendo, os cargos correspondentes, no Governo do Distrito Federal, estão sendo contemplados com o mesmo tratamento dado aos servidores da União. O Governador do Distrito Federal faz os seguintes esclarecimentos:

a) para o cargo de Secretário de Governo tomou-se como base de cálculo o vencimento de desembargador do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

b) para os conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a correlação foi feita com o vencimento de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; quanto aos cargos de Auditor, Procurador-Geral e Procurador foram utilizados os cargos de Juiz de Direito, Procurador-Geral e Procurador do Ministério Público, respectivamente.

Considerando que o presente decreto-lei atendeu aos pressupostos constitucionais, opinamos pela aprovação do texto em referência na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N 46, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.402, de 21 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.402, de 21 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.402, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 61:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 55, de 1988—CN (nº 56/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.405, de 29 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a remuneração, no Brasil, dos funcionários da carreira de diplomata do serviço exterior, e da outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1°, **in fine**, do art. 55 da constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para prosseguimento dos trabalhos, em 2 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Paulo Delgado para proferir o parecer.

O SR. PAULO DELGADO (PT — MG) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre Mensagem n° 55, de 1988-CN (n° 056/88, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.405, de 29 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre a remuneração, no Brasil, dos funcionários da Carreira de Diplomata do Serviço Exterior, e dá outras providências".

O Senhor Presidente da República, com fundamento no § 1° do artigo 55 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.405, de 29 de dezembro de 1987, que vem complementar as medidas constantes da Lei n° 7.501, de 27 de junho de 1986, que dispõe sobre o regime estatutário especial aplicado aos funcionários do Serviço Exterior, abrangendo a Carreira de Diplomata e a categoria funcional de Oficial de Chancelaria. O texto em apreciação trata, especialmente, de modificar a remuneração dos cargos da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, quando em exercício no Brasil, conforme explicita o seu artigo 1°

O texto Legal estabelece, no art. 2° e Anexo I, a escala de vencimentos da carreira, fixando o valor máximo em Cz$ 48.000,00, a vigorar a partir de janeiro de 1988, sujeito ao reajuste a que se refere o parágrafo único do art. 13 do Decreto-lei n° 2.365, de 1987, de 11,1% em janeiro de 1988, além da aplicação da URP.

A seguir, o decreto-lei define as cinco gratificações a que fará jus o funcionário da Carreira de Diplomata, sendo apenas duas exclusivas da carreira, condicionadas ao efetivo exercício, a saber: a Gratificação por Atividade Diplomática, de 75% sobre o vencimento do cargo efetivo, a Gratificação de Habilitação Profissional e Acesso, de 85% a 100% sobre a mesma base acima citada.

Quanto às demais gratificações e às indenizações e benefícios comuns, está prevista a observância das normas aplicáveis aos servidores civis da União.

Mais adiante, no artigo 9° e Anexo II, o Ato em exame define as funções no exterior e os respectivos vencimentos, fixando o vencimento máximo em Cz$ 69 949,89. Refere-se, também, à aplicação da vantagem, pessoal dos quintos, atendo-se aos critérios da Lei n° 6.732, de 1979, que instituiu essa vantagem para os servidores civis da União.

No artigo 11, preserva aos funcionários dessa carreira a gratificação do Decreto-Lei n° n° 2.365, de 1987, de 70% sobre o vencimento.

No dispositivo posterior, prevê que os proventos dos funcionários aposentados em serviço no exterior serão calculados com base na remuneração a que fariam jus se estivessem em exercício no Brasil. Caso estejam exercendo função no exterior, os proventos serão calculados nos mesmos níveis e vantagens das funções correspondentes na secretaria de Estado.

Adiante, o texto legal manda aplicar aos funcionários da carreira em questão o disposto no Decreto-Lei n° 2.355, de 1987, que estabelece limite de retribuição para os servidores da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

Por fim, o Diploma Legal estatui que os efeitos financeiros decorrentes devem vigorar a partir de 1° de janeiro de 1988, preservados os reajustes já anteriormente referidos

Com relação aos pressupostos para expedição de decreto-lei exigidos no artigo 55 da Constituição Federal, a matéria deve ser considerada como de finanças públicas, incluindo-se no inciso II do citado artigo.

Quanto à condição de que "não haja aumento de despesa" cabe ressaltar que a exposição de motivos dos ministros da área deixa claro que o objetivo da medida é elevar a remuneração do pessoal da carreira em apreço, quando em exercício no País, considerando que os níveis remuneratórios são "claramente incompatíveis com o grau de formação intelectual exigido do agente diplomático, e chegam a ser, no caso dos cargos iniciais da carreira, dramaticamente baixos". Como o decreto-lei foi aprovado e publicado no final do exercício de 1987 e os efeitos financeiros vigoram a partir de 1° de janeiro de 1988, é de se supor que o acréscimo de despesa esteja previsto no Orçamento Geral da União para o atual exercício, mas é preciso salientar a ausência, no texto do decreto-lei, de dispositivo concernente à formação de cobertura das despesas.

No que diz respeito ao requisito restante da "urgência" ou "de interesse público relevante", a matéria se justificaria pela premência em se tornar a remuneração dos funcionários da carreira diplomática mais compatíveis com os níveis de vencimentos de outras categorias de igual importância.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o texto apresenta algumas falhas, entre as quais a já citada não previsão da forma de cobertura das despesas decorrentes e a não especificação da base de cálculo da vantagem pessoal dos quintos (o artigo 9° diz que ao funcionário fica assegurado, por ano completo de exercício, o acréscimo de um quinto — 1/5 —, mas não especifica de que, como o faz a Lei n° 6.732, de 1979). Infelizmente, porém, é vedado ao Congresso Nacional, pela atual Constituição, aperfeiçoar o decreto-lei, tendo só que aprová-lo ou rejeitá-lo.

No que se refere ao mérito, não há dúvida de que havia urgente necessidade de se rever os níveis de remuneração do pessoal diplomático em exercício no Brasil, objetivo atingido por esse decreto-lei. Os demais dispositivos do texto em apreciação são todos compatíveis com os princípios e critérios gerais aplicáveis aos funcionários civis da União.

Assim, manifestamo-nos pela aprovação do Decreto-Lei n° 2.405/87, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N° 47, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei n° 2.405, de 29 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre a remuneração, no Brasil, dos funcionários da Carreira de Diplomata do Serviço Exterior, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei n° 2.405, de 29 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre a remuneração, no Brasil. dos funcionários da Carreira de Diplomata do Serviço Exterior, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 47, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei n° 2.405, de 29 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a remuneração, no Brasil, dos funcionários da Carreira de Diplomta do Serviço Exterior, e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 64:**

Apreciação da Mensagem Presidencial n° 58, de 1988-CN (n° 59/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.408, de 5 de janeiro de 1988, que restabelece a vigência do art. 12 da Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1966, dando-lhe nova redação, e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1°, **in fine**, do art 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 2 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Paulo Delgado para proferir o parecer.

O SR. PAULO DELGADO (PT — MG) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem n° 58, de 1988-CN (n° 59/88, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.408, de 5 de janeiro

de 1988, que "estabelece a vigência do art. 12 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, dando-lhe nova redação, e dá outras providências".

Com a Mensagem nº 058, de 1988-CN, o Senhor Presidente da República submete, nos termos do § 1º do artigo 55 da Constituição, à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.408, de 5 de janeiro de 1988, que "restabelece a vigência do art. 12 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, dando-lhe nova redação, e dá outras providências".

A Mensagem Presidencial, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, esclarece que:

"O artigo 12 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que institui o Conselho Curador do FGTS, foi revogado pelo Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, que tratou da extinção do Banco Nacional da Habitação — BNH, ao qual incumbia a gestão do FGTS, sob a orientação e normas originárias do Conselho Curador. Em decorrência, esta gestão deixou de contar com a participação dos trabalhadores, que tinham assento no órgão colegiado em causa".

Informa ainda o proponente:

"Na espécie, o PoderPúblico permanece responsável pela aplicação dos recursos do FGTS que, essencialmente, pertencem aos trabalhadores e devem, sob essa ótica, submeter-se a um controle adequado e a uma programação objetiva e eficaz".

Assim é que o texto legal, em exame, estabelece que o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente — MHU, exerça o comando do Conselho Curador do FGTS e que as atribuições a serem cometidas a ele, por ocasião da sua restauração institucional, virão assegurar a participação paritária na composição do colegiado, com representantes das diversas esferas governamentais, empregados e empregadores, de modo a permitir o desempenho eficaz e democrático.

Considerando que o instrumento legal utilizado encontra respaldo constitucional, opinamos pela aprovação do texto em referência, nos termos do seguinte.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 48, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.408, de 5 de janeiro de 1988, que "restabelece a vigência do artigo 12 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, dando-lhe nova redação, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo Único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.408, de 5 de janeiro de 1988, que "restabelece a vigência do artigo 12 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, dando-lhe nova redação e da outras providências"

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2 408, de 5 de janeiro de 1988, que restabelece a vigência do art 12 da Lei nº 5 107, de 13 de setembro de 1966, dando-lhe nova redação, e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 65:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 59, de 1988-CN, (nº 67/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.409, de 7 de janeiro de 1988, que altera o Decreto-Lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 2 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Paulo Delgado, para proferir o parecer.

O SR. PAULO DELGADO (PT — MG) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 59, de 1988-CN (nº 67/88, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.409, de 7 de janeiro de 1988, que "altera o Decreto-Lei nº 1.901, de 22 de janeiro de 1981".

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.409, de 7 de janeiro de 1988, que "altera o Decreto-Lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981", publicado no **Diário Oficial** da União do dia 26 do mesmo mês e ano.

Acompanha a matéria Exposição de Motivos elaborada pelo Senhor Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Nesse documento está sendo alterado o dispositivo legal que estabelece o pagamento aos militares transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, da indenização adicional de inatividade.

Tal alteração e especificamente no art. 7º, § 1º, item II, do Decreto-Lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981, em que o militar transferido para a inatividade com menos de 30 anos de serviço fará jus a um adicional de 20%; após 30 anos, 35% e finalmente, com mais de 40 anos de serviço, 45% do soldo.

A medida acarretara um pequeno acréscimo de despesas, pouco expressivo, de cerca de 0,0025% (vinte e cinco décimos de milesimo por cento) dos atuais gastos com o pessoal militar

Com essas considerações, somos pela aprovação do presente projeto, ora sob nosso exame, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 49, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.049, de 7 de janeiro de 1988, que "altera o Decreto-Lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981".

O Congresso Nacional decreta:

É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.049, de 7 de janeiro de 1988, que "altera o Decreto-Lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei

Completada a instrução da matéria, passa-se à

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.409, de 7 de janeiro de 1988, que "altera o Decreto-Lei nº 1 901, de 22 de dezembro de 1981".

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham (Pausa)

Aprovado

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 66:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 60, de 1988-CN (Nº 68/88, na origem), atraves da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.410, de 15 de janeiro de 1988, que "altera o Decreto-Lei n 2.355, de 27 de agosto de 1987, que estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências".

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Incluida em Ordem do Dia, nos termos do § 1º, **in fine**, do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 2 sessões

Concedo a palavra ao nobre Deputado Paulo Delgado para proferir o parecer.

O SR. PAULO DELGADO (PT — MG) — Sr Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 60, de 1988-CN (Nº 68/88, na origem), do Senhor Presidente da República, que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.410, de 15 de janeiro de 1988, que "altera o Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, que estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências".

Nos termos do § 1º do art 55 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.410, de 15 de janeiro de 1988, que altera a redação do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.

Pela leitura da Exposição de Motivos do Senhor Ministro-Chefe do Gabinete Civil Ronaldo Costa Couto, que acompanha a mensagem presidencial, verifica-se que a medida visa a consolidar o princípio da harmonia, cooperação e reciprocidade entre os Poderes da União ao determinar que sejam excepcionadas da obrigação de ressarcimento as requisições feitas pelo Senado Federal, Câmara dos Deputados e Tribunais Superiores.

Considerando, assim, que o referido decreto-lei atendeu aos pressupostos constitucionais de urgência e interesse público relevante, opinamos pela aprovação do texto em referência na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 50, de 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.410, de 15 de janeiro de 1988, que "altera a redação do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, que estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.410, de 15 de janeiro de 1988, que "altera a redação do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, que estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências"

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria, passa-se à

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.410, de 15 de janeiro de 1988, que "altera o Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, que estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências".

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 67:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 61, de 1988-CN (Nº 68/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.411, de 21 de janeiro de 1988, que "dá nova redação ao § 1º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976".

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Incluída em Ordem do Dia, nos termos do § 1º, **in fine**, do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 2 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Paulo Delgado para proferir o parecer.

O SR. PAULO DELGADO (PT — MG) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 61, de 1988-CN (Nº 69/88, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.411, de 21 de janeiro de 1988, que "dá nova redação ao § 1º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976".

Nos termos do § 1º do art 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.411, de 21 de janeiro de 1988, que "dá nova redação ao § 1º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976", pelo qual o produto da alienação de mercadorias objeto da pena de perdimento "constituirá receita da União", tendo sido transferido, em caráter temporário, ao Fundo Especial para Calamidade Pública (FUNCAP), instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, prorrogada essa destinação até 31 de dezembro de 1985, pelo Decreto-Lei nº 2.241, de 4 de fevereiro daquele ano, e institucionalizado pela Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 A pena de perdimento é aplicada em casos de dano ao Erário, decorrentes de infrações relativas às normas sobre bagagem de passageiro procedente do exterior ou às de importação de mercadorias estrangeiras.

Pelo decreto-lei em exame, 60% do produto da alienação de que se trata serão destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) e 40% ao Programa Nacional de Voluntariado (PRONAV), da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), ficando estabelecido que o PRONAV poderá também continuar a receber mercadorias de difícil comercialização externa, na forma, aliás, do disposto no item II do art. 29 do decreto-lei modificado.

Na Exposição de Motivos nº 2, de 8-1-88, o Sr. Ministro da Fazenda informa que até 31 de agosto de 1987 os recursos obtidos com alienação de mercadorias apreendidas situam-se num patamar pouco superior a Cz$ 150.000.000,00, figurando na proposta de Orçamento Federal para o exercício de 1988 com a estimativa de receita da ordem de Cz$ 447.200.000,00. E salienta que a adição de recursos ao FUNDAF "muito irá contribuir para o melhor desenvolvimento das atividades exercidas pela Secretaria da Receita Federal, mormente na área de combate à sonegação de tributos federais e de repressão ao contrabando e descaminho por meio do reaparelhamento e reequipamento dos seus órgãos regionais e locais". Tal Fundo, na mesma proposta orçamentária, figura como destinatário de Cz$ 1.680.000.000,00.

Lê-se, ainda, na citada exposição de motivos:

"Por outro lado, a destinação de recursos adicionais à LBA tem por finalidade auxiliar na realização dos seus objetivos de prestar, em todas as formas úteis, serviços de natureza social. Hoje, recursos em menor monta e da mesma natureza chegam à LBA através das doações de mercadorias apreendidas, posteriormente transformadas em dinheiro por meio de leilões, com grandes problemas para aquela entidade e para a Secretaria da Receita Federal."

Tendo em vista tratar-se de remanejamento de verbas admitido pela Constituição — e perfeitamente ajustado aos objetivos do Decreto-Lei nº 1.455/76, além de contemplar outros de natureza social — atendidos os requisitos do art. 55 da Lei Maior, opinamos pela aprovação do presente decreto-lei, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 51, de 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.411, de 21 de janeiro de 1988, que "dá nova redação ao § 1º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976".

O Congresso Nacional decreta.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.411, de 21 de janeiro de 1988, que "dá nova redação ao § 1º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 51, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.411, de 21 de janeiro de 1988, que dá nova redação ao § 1º do artigo 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 68:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 62, de 1988-CN (nº 94/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.412, de 10 de fevereiro de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenario.

Incluída em ordem do dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 2 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Paulo Delgado para proferir o parecer.

O SR. PAULO DELGADO (PT — MG) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 62, de 1988-CN (Mensagem nº 094/88, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.412, de 10 de fevereiro de 1988, que "altera a legislação do imposto de renda".

Nos termos do § 1º do artigo 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.412, de 10 de fevereiro de 1988, que determina a atualização monetária do Imposto líquido a restituir a pessoa jurídica, apurado na declaração de rendimentos correspondente ao período-base semestral encerrado em 30 de junho de 1986. Estabelecendo que o valor restituído será convertido em OTN, segundo critérios que prescreve, dispõe que a atualização monetária "é devida inclusive no caso de restituição efetuada pelo valor original, em cruzados, após o mês de março de 1987".

Na Exposição de Motivos nº 124, que acompanha o Projeto o Senhor Ministro da Fazenda esclarece:

"O Projeto restabelece a correção monetária sobre o imposto de renda a restituir das pessoas jurídicas, relativo ao período-base encerrado em 30 de junho de 1986. É que, com o congelamento do valor da OTN, no período, o imposto de renda correspondente foi recebido pelo seu valor em cruzados. Entretanto, por problemas operacionais, a União não restituiu tempestivamente tais valores, cabendo agora, como se propõe, a correção monetária a partir de março de 1987, dos saldos a restituir ou a compensar "

A simples leitura do texto do Diploma em exame e da justificação acima revela estarmos diante de medida tendente a reparar situação desfavorável às empresas com direito a restituição de imposto de renda, relativamente à declaração correspondente ao primeiro semestre-base de 1988.

Tendo em vista, portanto, os objetivos de justiça fiscal que encerra, e atendidos os requisitos do artigo 55 da Lei Maior, opinamos pela aprovação do presente decreto-lei, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.412, de 10 de fevereiro de 1988, que "altera a legislação do imposto de renda".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.412, de 10 de fevereiro de 1988, que "altera a legislação do imposto de renda"

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do projeto de decreto legislativo nº 52, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.412, de 10 de fevereiro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão

Em votação.

Os senhores deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os senhores senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) - **Item 70:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 64, de 1988-CN (nº 115/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.415, de 12 de fevereiro de 1988, que prorroga o prazo da isenção de impostos aos bens destinados à execução do Programa Nacional de Comunicações Domésticas por Satélite.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Incluída em ordem do dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 2 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Paulo Delgado para proferir o parecer.

O SR. PAULO DELGADO (PT — MG) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte.

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 64, de 1988-CN (na origem, nº 115/88 do Senhor Presidente da República que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.415, de 12 de fevereiro de 1988, que "prorroga o prazo da isenção de impostos aos bens destinados à execução do Programa Nacional de Comunicações Domésticas por Satélite".

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.415, de 12 de fevereiro de 1988, que prorroga o prazo da isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados às máquinas, equipamentos, instrumentos, aparelhos, e às suas partes, peças e acessórios, sem similar nacional, importados pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. — EMBRATEL, para execução do Programa Nacional de Comunicações Domésticas por Satélite, bem como o prazo da isenção do imposto sobre produtos industrializados aos bens acima mencionados, de produção nacional, fornecidos diretamente pelos respectivos fabricantes à EMBRATEL, para execução do referido programa.

O Diploma Legal que concedeu a isenção até 31 de dezembro de 1987 é o Decreto-Lei nº 2.011, de 18 de janeiro de 1983. A prorrogação ora pretendida estende esse prazo até 31 de dezembro de 1990.

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, os Senhores Ministros das Comunicações e da Fazenda declaram que "... o projeto na sua elaboração mostrou que, para o Brasil, a utilização de comunicações por satélite removeria as dificuldades naturais decorrentes da dimensão territorial do País e da grande dispersão de núcleos habitacionais, transformando-se em fundamental instrumento de integração e segurança nacional Somando-se a tudo isso, o projeto satélite tem representado para o Brasil o efetivo acesso a novas tecnologias, tão necessárias ao desenvolvimento do País e à redução de sua dependência externa. Tais fatores é que levaram o projeto do satélite doméstico brasileiro a receber a aprovação e o apoio dos mais diversos setores governamentais..."

Esclarece a supracitada Exposição de Motivos que o projeto se acha em fase final de execução e só se completará por volta do ano de 1990. Diz também que "...as obras e serviços ainda exigidos não podem ser suspensos e são imprescindíveis para o alcance das metas perseguidas. No entanto, as dificuldades financeiras se avolumaram e, somente com a manutenção dos fatores de redução de custos — entre os quais a isenção de impostos — será possível concluir o projeto"

Como se observa pelas razões ora expostas, o Programa Nacional de Comunicações Domésticas por Satélite é empreendimento de grande interesse para o País, porquanto representa importante fator de ampliação do Sistema Nacional de Telecomunicações.

Dada a sua relevância, sob todos os aspectos, entendemos que a isenção de impostos aos bens necessários à execução do aludido programa deve ser mantida ate o seu termino

Quanto à constitucionalidade e oportunidade do decreto-lei sob exame, entendemos que atende aos pressupostos de urgência e interesse social relevante, não implicando aumento de despesa, motivo por que nos manifestamos pela aprovação de seu texto na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 53, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.415, de 12 de fevereiro de 1988, que "prorroga o prazo da isenção de impostos aos bens destinados à execução do Programa Nacional de Comunicações Domésticas por Satélite".

O Congresso Nacional decreta.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.415, de 12 de fevereiro de 1988, que "prorroga o prazo da isenção de impostos aos bens destinados à execução do Programa Nacional de Comunicações Domésticas por Satélite".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei

Completada a instrução da materia passa-se à:

Discussão, em turno unico, do Projeto de Decreto Legislativo nº 53, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.415, de 12 de fevereiro de 1988, que prorroga o prazo da isenção de impostos aos bens destinados à execução do Programa Nacional de Comunicações Domesticas por Satélite.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o Projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 71:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 65, de 1988-CN (nº 121/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.416, de 18 de fevereiro de 1988, que fixa prazo máximo para duração de contratos no âmbito do Ministério da Marinha

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para prosseguimento dos trabalhos, em 2 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Paulo Delgado para proferir o parecer.

O SR. PAULO DELGADO (PT — MG) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 65, de 1988-CN, do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.416, de 18 de fevereiro de 1988, que "fixa prazo máximo para duração de contratos no âmbito do Ministério da Marinha".

Com a Mensagem nº 65, de 1988-CN (nº 121, de 1988, na origem), vem à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição Federal, o texto do Decreto-Lei nº 2.416, de 18 de fevereiro do corrente ano.

Na conformidade do diploma legal em referência, fica estabelecido o prazo máximo de 10 (dez) anos para a duração dos contratos firmados pelo Ministério da Marinha, que tenham por objetivo a construção de navios, embarcações e aeronaves, o desenvolvimento de projetos e a fabricação ou a modernização de equipamentos de armamento, de comunicação, de navegação e de sistemas navais em geral e seus componentes.

Justificando a medida legislativa em exame, vem a Exposição de Motivos nº 13/88, na qual o Senhor Ministro da Marinha, após assinalar que o prazo máximo de 5 (cinco) anos, estabelecido no art. 47, I, do Decreto-lei nº 2.300, de 1986, "insatisfaz a uma variada gama de contratos da Administração Federal em geral", assim esclarece, **in verbis:**

"Ocorre, entretanto, que, nos casos de contratos firmados por este Ministério, que tenham por objetivo a construção de navios, embarcações e aeronaves, o desenvolvimento de projetos, a fabricação ou modernização de equipamentos de armamentos, de comunicações, de navegação, de sistemas navais em geral e seus componentes, o citado prazo, certamente, acarretará prejuízos à Administração, em face da complexidade que cerca tais atividades, que normalmente demandam uma execução de duração superior a 5 (cinco) anos.

Assim, considerando que a dissolução de um contrato em meio da construção de um navio, por exemplo, cria situação insolúvel para o Ministério da Marinha, dadas as peculiaridades de construção de cada estaleiro e a impossibilidade de retirada da obra, e tendo em vista que as projeções parciais para execução do Plano de Reaparelhamento da Marinha (PRM) são preparados para 10 (dez) anos, submeto à elevada consideração de V Exª o projeto de decreto-lei que a esta acompanha."

Ponderáveis, forçoso e convir, são as razões que nortearam a edição do Diploma Legal ora *sob o nosso crivo, dentre as quais sobreleva,* inegavelmente, a que se refere aos incontornáveis *prejuizos que adviriam para o erário mercê da* apontada impossibilidade da execução dos contratos mencionados pelo ilustre titular do Ministério da Marinha.

Isso posto, e tendo em vista, ainda, o atendimento, na espécie, dos pressupostos estabelecidos no art. 55 da Lei Fundamental, nosso parecer é pela aprovação do Decreto-Lei nº 2.416, de 18 de fevereiro de 1988, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 54, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.416, de 18 de fevereiro de 1988, que "fixa prazo máximo para duração de contratos no âmbito do Ministério da Marinha".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.416, de 18 de fevereiro de 1988, que "fixa prazo máximo para duração de contratos no âmbito do Ministério da Marinha".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O Parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à.

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 54, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.416, de 18 de fevereiro de 1988, que fixa prazo máximo para duração de contratos no âmbito do Ministério da Marinha

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os senhores Deputados que aprovam o Projeto permaneçam como se acham. (Pausa)

Aprovado

Os senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 73:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 67, de 1988-CN (nº 126/88, na origem), através da qual o senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.418, de 8 de março de 1988, que altera o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, que dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da carreira Polícia Federal e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine**, do art 55 da Constituição, a matéria deixou de ser apreciada, por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos, em 2 sessões.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Darcy Deitos para proferir o parecer.

O SR. DARCY DEITOS (PMDB — PR) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 67, de 1988-CN (nº 126/88 na origem), do Senhor Presidente da República sobmetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.418, de 8 de março de 1988, que "altera o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, que dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências".

O presente decreto-lei foi enviado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 126, de 15 de março de 1988, do Senhor Presidente da República, tendo entrado em vigor, com sua publicação no **Diário Oficial da União,** no dia 9 de março de 1988. Acompanha-o Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça que, em resumo, diz o seguinte:

O decreto-lei objetiva aprimorar o sistema de recrutamento e seleção para a carreira Policial Federal. Para tanto, promove pequenas alterações de forma nos arts. 4º e 7º do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, que "dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da carreira Policial Federal e dá outras providências". Pequenas na forma, são de grande alcance. No parágrafo único do art. 4º, modifica-se a possibilidade de progressão funcional dos servidores policiais, a qual passa da última classe para a Primeira Classe e Classe Especial das categorias funcionais de nível médio. No inciso VIII do art. 7º, incluem-se os cursos superiores de Engenharia Mecânica, Química e Agronômica, Computação Científica e Análise de Sistemas, no rol de cursos superiores que são requisitos para a inscrição em processo seletivo para o preenchimento de vagas de Perito Criminal Federal.

Não havendo razões de ordem técnica ou política para nos colocarmos contra a aprovação do Decreto-Lei em pauta, nº 2.418/88, ficamos, conseqüentemente, pela sua aprovação nos seguintes termos:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 55, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.418, de 8 de março de 1988, que "altera o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, que dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da carreira Policial Federal e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.418, de 8 de março de 1988, que "altera o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, que dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da carreira Policial Federal e dá outras providências"

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O Parecer concluiu pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do Decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.418, de 8 de março de 1988, que altera o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, que dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da carreira Plícia Federal e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 75:**

Apreciação da mensagem presidencial nº 69, de 1988-CN (nº 137/88, na origem), através da qual o senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.420, de 18 de março de 1988, que dispõe sobre correção monetária nos casos de liquidação extrajudicial de sociedades seguradoras, de capitalização e de previdência privada e dá outras providências (incluída em ordem do dia nos termos do art 55 da Constituição — 1ª sessão)

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Incluída em Ordem do Dia na Sessão Conjunta realizada em 9 de junho próximo passado, às nove horas e trinta minutos, a matéria deixou de ser apreciada por falta de **quorum** para o prosseguimento dos trabalhos.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Darcy Deitos para proferir o parecer.

O SR. DARCY DEITOS (PMDB — PR) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 69, de 1988-CN (nº 137/88, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.420, de 18 de março de 1988, que "dispõe sobre correção monetária nos casos de liquidação extrajudicial de sociedades seguradoras, de capitalização e de previdência privada e dá outras providências".

Estabelece o Decreto-lei ora sob exame a correção monetária da totalidade das obrigações de responsabilidade das sociedades de seguro, de capitalização e de previdência privada, no caso de liquidação extrajudicial, constituídas até a data da decretação dessa, segundo a variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

As obrigações contraídas depois de decretada a liquidação sujeitam-se à correção monetária na forma pactuada ou de acordo com as disposições legais pertinentes.

Aos processos liquidatórios em curso somente será aplicável o estabelecido no Decreto-lei a partir da data de vigência desse.

Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, Maílson Ferreira da Nóbrega, esclarece a motivação dessa iniciativa, ou seja: o princípio constitucional da isonomia. As entidades referidas, regidas por legislação especial, por não estarem sujeitas ao mesmo tratamento das instituições financeiras, têm os seus ativos a salvo da corrosão inflacionária, pela valorização dos bens da massa liquidanda e aplicação, no mercado financeiro, do numerário resultante da realização desses ativos. Ao lado disso, os credores das respectivas massas, sem idêntica proteção, sofrem o aviltamento de seus créditos.

A morosidade dos processos liquidatórios agrava o quadro em questão.

Justifica a Exposição de Motivos citada também a aplicação das novas disposições às situações em curso, por se constituir a medida "matéria de ordem pública"

O efeito financeiro da correção monetária, desde que ela toma por base alguma média de preços, aparece numa preservação específica, ainda que limitada, de poder aquisitivo

Economicamente a correção monetária, portanto, pode ser, em todo o seu sentido, totalmente vantajosa, ou não.

Mas de qualquer forma, de algum modo a correção monetária neutraliza parte ou a totalidade (às vezes com sobras) da elevação dos diversos preços individuais numa economia inflacionária.

Mais justificavel ainda é a existência de correção monetária quando o processo inflacionário se acelera e se aproxima de um ritmo de hiperinflação.

No que respeita à questão colocada no texto do decreto-lei ora sob exame, relativamente às obrigações totais de empresas dos ramos de seguros, capitalização e previdência sem dúvida a obrigatoriedade definida ganha respaldo, na medida em que, fosse outra a orientação, estar-se-ia premiando o mau empresário e admitindo uma desastrosa intervenção do Estado.

Não só. Em primeiro lugar, a correção monetária não é, e nem poderia ser, penalidade imposta ao devedor, e muito menos vantagem concedida ao credor. Elementarmente é uma tentativa de repor o crédito ao estado em que estaria no tempo decorrido, estando ou não integrado ao patrimônio do seu proprietário legítimo.

Portanto, desse ângulo o Decreto-Lei nº 2.420, de 18 de março de 1988, é sustentável, pelo mérito que contém, de buscar um retorno à estabilidade do negócio, ao proteger o credor de massas extrajudicialmente liquidadas.

Reparos podem ser dirigidos à constitucionalidade e à juridicidade desse texto

Diz a Exposição de Motivos nº 138, de 17-3-88, do Ministro da Fazenda, Maílson Ferreira da Nóbrega:

"Justifica-se o uso do Decreto-lei, no caso, tendo em vista tratar-se de matéria relativa a finanças públicas, de relevante interesse público e que necessita ser urgentemente regulada, não acarretando aumento de despesa."

Esta justificação arrima-se no texto constitucional vigente. Cabe citar o artigo em questão:

"Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

I— segurança nacional,

II— finanças publicas, inclusive normas tributárias; e

III— criação de cargos publicos e fixação de vencimentos."

O que motiva a intervenção, sob a forma de lei, é o interesse público, que há de ser relevante. Há, sem dúvida, uma necessidade a suprir, ou seja a de resguardar os credores das instituições em liquidação sob a forma administrativa

Doutro lado, embora a aceleração do processo inflacionário esteja a recomendar uma ação do Estado no sentido de proteger os credores dessas obrigações, contraídas pelas entidades referidas, um juízo que pudesse obter consenso sobre essa urgência dificilmente seria alcançado. Isto porque a perda verificada, caso fosse outro o processo legislativo, (o texto constitucional não impede, ou antes facilita, tramitações rápidas de quaisquer matérias, desde que assim solicitadas pelo Presidente da República, art. 51, § 2º e seguintes) seria, na verdade, de pequena monta, ou possivelmente poderia até ser eliminada, caso a preferência recaísse na iniciativa de um projeto de lei.

Por sua vez o Ministro Maílson Ferreira da Nóbrega justifica o uso do Decreto-lei por se tratar de matéria relativa a finanças públicas..

O Dicionário de Ciências Econômicas dirigido por Jean Romeuf, publicado em 1966, pela Editorial Labor, S.A. no verbete **finanzas** faz uma preciosa distinção:

> "Devem distinguir-se duas espécies de **finanças**: as públicas, que se referem aos problemas colocados pela gestão dos recursos públicos e dos orçamentos do Estado ou das coletividades, e as privadas, que se referem à gestão dos patrimônios individuais e das empresas " (Obra citada, p. 441.)

Além dessa separação entre as finanças públicas e privadas, um outro Dicionário de Economia (Sheldon, Arthur e Pennance, F. G., Edições Bloch, 3ª ed.) define a expressão como sendo o:

> "Estudo da natureza e dos efeitos do uso, pelo governo, dos instrumentos fiscais — tributação e gasto, tomada de empréstimo e sua concessão, compra e venda. Inclui as inter-relações das agências do próprio governo, bem como do governo central e dos governos locais em um mesmo país. É, algumas vezes, tida como abrangendo o estudo das utilidades públicas e das indústrias nacionalizadas que, sendo autofinanciadas, como outro qualquer negócio, teoricamente não se deveriam incluir no âmbito próprio das finanças públicas, embora sua dependência (administrativa e financeira) do governo justifique que se localizem no setor público." (obra citada, p. 212).

Sobressai nos dois textos citados a preocupação de estabelecer um âmbito próprio, tanto para o que é público quanto para o que é privado, no tocante a finanças.

Sabemos que modernamente o papel do Estado é abrangente, atingindo a economia em diversas das suas áreas. Vai da ordenação dos setores envolvidos pelo Decreto-lei em exame, chegando ao limite da intervenção direta nos mesmos Numa situação desse tipo, ainda que o Estado por intermédio de suas mais diversas agências tenha transações de caráter financeiro com a empresa sob liquidação, não é apenas uma relação assim que pode ensejar o uso da expressão finanças públicas. A entender dessa forma, numa economia em que o Estado se insere de variadas formas nos processos produtivos, pouco restaria para caracterizar como atividade privada, ou finanças propriamente de empresas privadas.

De mais a mais a correção monetária gira em torno de um âmbito bem restrito O seu emprego objetiva neutralizar a perda de poder aquisitivo da moeda. É sempre uma tentativa de identificar o nominal ao real.

Não é a correção monetária, seja de ativos, de aplicações, ou de obrigações, na sua essência definível como matéria pertinente às finanças públicas.

Doutra parte a Exposição de Motivos citada observa a certa altura:

> "Considerando que a medida constitui matéria de ordem pública, a minuta prevê a aplicação das novas disposições às situações em curso, contados os seus efeitos a partir da data da vigência do diploma legal."

Já opinamos favoravelmente à intenção do Decreto-lei em tela de resguardar o interesse público, na forma de proteção dos credores das instituições referidas. Sob esse ponto-de-vista, portanto, nada temos que possa contrariar a orientação do texto legal, no que manda aplicar aos processos liquidatórios em curso a correção monetária, a partir da data de vigência do Decreto-Lei.

Há, sem dúvida, aspectos cuja relevância, aqui e ali, se destacam na iniciativa No entanto, numa visão sistemática, conforme aquela que realizamos, colocando como referencial o que dispõe o art. 55 do texto constitucional vigente, revela-se o lado frágil do Decreto-lei nº 2.420, de 18-3-88.

Mais uma vez o Executivo, a rigor, extrapola os limites exatos da permissão contida no art 55 da Constituição vigente. E é lamentável que o faça avançando sobre a competência específica do Poder Legislativo, máxime nesta fase de conclusão do processo de redemocratização do país.

Neste caso, como foi anteriormente ressaltado, nada o impedia de obter, em regime de urgência, a aprovação de projeto de lei disciplinando a matéria sob exame

Assim, somente a natureza especial da matéria e a preocupação de evitar dano irreparável aos credores pelo aviltamento de seus créditos, é que, deixando expressamente consignado o errôneo enquadramento da matéria no inciso II, do art 55, da Constituição, opinamos, pela aprovação do Decreto-lei, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 56, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.420, de 18 de março de 1988, que "dispõe sobre correção monetária nos casos de liqüidação extrajudicial de sociedades seguradoras, de capitalização e de previdência privada e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.420, de 18 de março de 1988, que "dispõe sobre correção monetária nos casos de liqüidação extrajudicial de sociedades seguradoras, de capitalização e de previdência privada e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

> Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 56, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.420, de 18 de março de 1988, que dispõe sobre correção monetária nos casos de liquidação extrajudicial de sociedades seguradoras, de capitalização e de previdência privada e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham (Pausa)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 71:**

> *Apreciação da Mensagem Presidencial nº* 71, de 1988-CN (nº 168/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.421, de 29 de março de 1988, que dispõe sobre o aproveitamento de servidores de autarquias federais, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações públicas que vierem a ser extintas ou dissolvidas e dá outras providências (incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine**, do art. 55 da Constituição — 1ª sessão)
>
> — Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário

Concedo a palavra ao nobre Deputado Darcy Deitos, para proferir o parecer

O SR. DARCY DEITOS (PMDB — PR) — Sr Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 71, de 1988-CN (nº 168/88, na origem) do Senhor Presidente da República submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.421, de 29 de março de 1988, que "dispõe sobre o aproveitamento de servidores de autarquias federais, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações públicas que vierem a ser extintas ou dissolvidas e dá outras providências".

O Senhor Presidente da República, com fundamento no § 1º do artigo 55 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.421, de 29 de março de 1988, que estabelece regras para aproveitamento, no serviço público, dos servidores de autarquias federais, de empresas publicas, de sociedades de economia mista e de fundações publicas que vierem a ser extintas ou dissolvidas, concede vantagem indenizatória aos que tiverem rescindidos os seus contratos, entre outras providências

No artigo 1º, o Ato delimita a abrangência das disposições, que atingem apenas os servidores efetivos, excluindo os contratados para exercício

de função de confiança do grupo Direção e Assessoramento Superior (DAS) ou de Função de Assessoramento Superior (FAS) e os ocupantes de cargos comissionados, bolsistas, estagiarios ou credenciados para prestação de serviços, todos eles não efetivos.

No artigo seguinte, o Diploma prevê que, extinta ou dissolvida a entidade, o servidor poderá optar, em 30 dias, pelo aproveitamento no serviço público, em categoria funcional com atribuições idênticas ou assemelhadas, submetendo-se a processo seletivo específico. A Secretaria de Administração Pública da Presidência da Republica (SEDAP) realizará o processo seletivo dentro dos 60 dias subsequentes e distribuira os aprovados entre os orgãos do Poder Executivo, com a criação automatica dos cargos necessarios ao enquadramento, se inexistirem

Os servidores ficarão na primeira referência da classe inicial da Categoria Funcional em que forem aproveitados e, se receberem remuneração superior a resultante da classificação, a diferença ser-lhes-a assegurada como vantagem pessoal, absorvida nos reajustes seguintes.

Os servidores não optantes pelo processo seletivo terão seus contratos rescindidos imediatamente, fazendo jus, além das importâncias devidas na forma da CLT, a seis salarios do respectivo emprego. Os inabilitados no processo seletivo serão igualmente despedidos, recebendo, porém, uma indenização de quatro salários do respectivo emprego, alem do que lhes for devido por força da CLT.

O texto legal estatui, ainda, que os valores percebidos na forma ali disposta estarão isentos do imposto de renda e contribuição previdenciária, e não servirão de base ao recolhimento do FGTS

Estabelece, finalmente, que o Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração expedira as instruções necessarias à aplicação do decreto-lei.

No que diz respeito aos pressupostos constitucionais para expedição de decretos-leis, o assunto envolve o aproveitamento de servidores e a criação de cargos, caso inexistam, enquadrando-se no inciso III do artigo 55 da Constituição Federal. Podera haver aumento de despesa, no exercicio, se o valor individual das indenizações (de quatro ou seis salarios) for superior aos meses restantes do ano, apos a demissão. No entanto, a rescisão do contrato de trabalho eliminara uma fonte de custeio, gerando, posteriormente, redução de gastos. Quanto aos servidores aproveitados em outras categorias, como serão localizados na referência inicial e receberão as diferenças como vantagem pessoal absorvível pelos reajustes subsequentes, a tendência será de redução de custos para o Governo

Com relação ao requisito restante (urgência ou interesse publico relevante), a avaliação política do Poder Executivo é de que o decreto-lei versa matéria de interesse público relevante.

No que tange ao merito desse Diploma Legal, cabem algumas considerações.

Para justifica-lo, os ministros envolvidos ressaltam, na Exposição de Motivos que acompanha a mensagem:

> "Em constantes manifestações de diversos segmentos da sociedade, notadamente as classes politica e empresarial, reivindica-se a menor participação do Estado na vida econômica do País, mediante um processo gradual de enxugamento da máquina administrativa."

Continua a Exposição de Motivos, evocando a "existência de diversas entidades estatais executando atividades impróprias ao Governo ou já suficientemente atendidas pela iniciativa privada ou, ainda, absolutamente desnecessarias"

Alude o texto em questão que a necessidade de assegurar emprego ao elevado contingente de servidores que integram o corpo funcional das autarquias federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas tem sido "elemento inibidor" à fusão, incorporação, extinção ou dissolução das entidades que estejam a merecer esse fim.

Fica claro, portanto, que a intenção da norma é criar condições que permitam a extinção ou dissolução das entidades estatais desnecessárias, sem que os seus servidores sejam surpreendidos pela medida e lançados no desemprego, tendo que enfrentar, em muitos casos já com idade avançada e uma experiência profissional delimitada e sem correspondência em outras areas, a enorme concorrência existente na iniciativa privada

Impende notar que muitos desses servidores já estão em final de carreira e, ao ingressarem nos orgãos da Administração Direta na forma deste decreto-lei, serão posicionados na referência inicial da categoria, com grande perda profissional e financeira (pois, como vimos, as diferenças percebidas como vantagem pessoal serão devoradas, quase imediatamente, pela enorme inflação). Assim, a opção pelo aproveitamento não chega a ser vantajosa, ficando como último recurso ao servidor que se julgue inadaptado ao setor privado A concessão da indenização funcionará como forte estímulo à rescisão contratual voluntária.

Consideradas todas essas questões, somos pela aprovação do Decreto-Lei nº 2.421/88, na forma do seguinte.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 57, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.421, de 29 de março de 1988, que "dispõe sobre o aproveitamento de servidores de autarquias federais, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações públicas que vierem a ser extintas ou dissolvidas e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta.

Artigo único. É aprovado o Decreto-Lei nº 2.421, de 29 de março de 1988, que "dispõe sobre o aproveitamento de servidores de autarquias federais, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações públicas que vierem a ser extintas ou dissolvidas e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

> Discussão, em turno único, do projeto de Decreto Legislativo nº 57, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2 421, de 29 de março de 1988, que dispõe sobre o aproveitamento de servidores de autarquias federais, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações públicas que vierem a ser extintas ou dissolvidas e da outras providências

Em discussão o projeto (Pausa.)

Encerrada a discussão

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado

A materia vai a promulgação

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 79:**

> Apreciação da Mensagem Presidencial nº 74, de 1988-CN (n 171/88, na origem), através da qual o senhor Presidente da República submete a deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2 424, de 7 de abril de 1988, que dispõe sobre medidas para redução de despesas com pessoal nos órgãos da Administração Federal direta e autarquica e dá outras providências (incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine**, do art. 55 da Constituição — 1ª Sessão)
>
> - Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Darcy Deitos para proferir o parecer

O SR. DARCY DEITOS (PMDB — PR.) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 74, de 1988-CN (nº 171/88, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.424, de 7 de abril de 1988, que "dispõe sobre medidas para redução de despesas com pessoal nos órgãos da Administração Federal direta e autárquica e dá outras providências".

O Senhor Presidente da República, com fundamento no § 1º do artigo 55 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2 424, de 7 de abril de 1988, que trata de medidas destinadas a reduzir as despesas com pessoal na Administração Federal direta e autárquica

As medidas estabelecidas no referido decreto-lei têm por escopo estimular a demissão voluntária de servidores públicos, mediante a concessão de uma indenização variavel, conforme a situação de cada um.

No artigo 1º, o citado diploma legal autoriza o Poder Executivo a "promover a redução de despesas com pessoal", na forma disposta e sem prejuízo de outras medidas, deixando clara a intenção do legislador.

No art. 2º, estabelece prazo até 31 de dezembro de 1988 para que os ocupantes de cargos ou empregos dos quadros ou tabelas permanentes dos órgãos da Administração Federal direta ou

autárquica, com pelo menos dois anos de efetivo serviço, possam requerer exoneração ou rescisão dos contratos de trabalho, com as vantagens previstas.

A seguir, determina que a indenização aos funcionários (estatutários) corresponderá a um salário por ano de serviço ou fração, ao qual serão acrescidos três salários e mais um por mês de licença-prêmio não gozada

Os servidores celetistas, além de poderem transferir para o novo emprego os valores depositados na conta individual do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), receberão indenização de meio salário por ano ou fração de efetivo serviço, além do abono equivalente a três salários.

O texto define que, para efeito da indenização, o salário compreende o vencimento, as gratificações e demais parcelas que integram a retribuição mensal e as vantagens pessoais. Prevê, também, que os valores percebidos como indenização não estarão sujeitos a imposto de renda e contribuição previdenciária, nem a recolhimento de FGTS.

No art. 6º, estabelece a automática extinção do cargo ou emprego que vagar na forma desse decreto-lei.

Ficam excluídos das vantagens indenizatórias previstas nesse ato legal, conforme o seu art. 7º, os servidores contratados para exercer funções de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou Funções de Assessoramento Superior (FAS).

Por último, prevê que as despesas da aplicação serão cobertas pelas dotações orçamentárias dos respectivos ministérios e autarquias.

Com relação aos pressupostos para expedição do decreto-lei exigidos no art 55 da Constituição Federal, cabem algumas considerações.

Tratando-se de matéria afeta a finanças públicas, inclui-se no inciso II do art. 55. Quanto à condição de que "não haja aumento de despesa", impende salientar que, no presente exercício de 1988, o pagamento das indenizações atingirá valores bastante superiores à remuneração que seria paga ao servidor, incluindo as obrigações sociais Portanto, haverá aumento de despesa, tanto maior quanto mais servidores se utilizarem dessas vantagens para exoneração ou rescisão de contrato. Nos exercícios subseqüentes, porém, conforme expõem os ministros da área, "possibilitará significativa redução dos gastos públicos, eis que a cessação do vínculo laboral com a administração pública federal e a consequente extinção do cargo ocupado eliminarão as respectivas fontes de custeio que, sem a medida em comento, se perpetuarão pelo tempo necessário à aposentadoria desses servidores, em face do direito à estabilidade que lhes é assegurado por lei ou pela jurisprudência".

Quanto ao requisito restante de "urgência" ou de "interesse público relevante", pode-se admitir que a explosiva situação deficitária em que se encontram as contas do Tesouro nacional tornam necessárias medidas urgentes para corte dos gastos, cujo impacto perante a sociedade, inclusive, tenda a amortecer os atuais ímpetos inflacionários.

No que diz respeito ao mérito das providências, cabe uma reflexão sobre a origem do problema.

O expressivo crescimento recente das despesas governamentais com pessoal não se deve, senão para pequenissima parcela de servidores, a uma melhoria de seus níveis de remuneração, para compensar as grandes perdas de salário real ocorridas ao longo das duas últimas décadas Sabemos, pelo contrário, que a atual política salarial, com a concessão da URP, tem mantido os reajustes abaixo dos níveis de inflação, conforme estudos elaborados e divulgados com frequência pelas entidades de classe.

A elevada expansão das despesas de pessoal tem sua origem no desmesurado crescimento dos quadros e tabelas permanentes na atual gestão governamental. Os próprios Ministros da Fazenda e da Seplan reconhecem tal fato, ao expor que "o acentuado crescimento do pessoal... tem gerado graves repercussões no Tesouro nacional no que tange ao atendimento dos respectivos salários e encargos". E o Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração bateu na mesma tecla, em suas recentes declarações, ao ser ouvido pelo Senado Federal.

A redução drástica dos salários, para compensar o inchamento dos quadros, seria medida altamente desestimuladora do desempenho do funcionalismo, além de injusta. Resta, portanto, o caminho da demissão, compulsória ou voluntária, para sanar tais distorções. O Governo fez sua opção, ao editar o decreto-lei, pela demissão voluntária, mediante indenização compensatória, e demonstrou seu propósito de estancar a tendência empreguista, prevendo a extinção dos cargos e empregos que vaguem com a aplicação dessas medidas.

Se, de um lado, o remédio proposto tem a vantagem de ser menos drástico, não ferindo direitos, nem deixando ao desemprego milhares de servidores, estimulará, por outro lado, a saída voluntária daqueles mais preparados e competentes, por isso mesmo mais capazes de enfrentar o maior nível de exigência e a concorrência do setor privado.

Apesar das ressalvas, somos pela aprovação do Decreto-Lei nº 2.424/88, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 58, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.424, de 7 de abril de 1988, que "dispõe sobre medidas para redução de despesas com pessoal nos órgãos da Administração Federal direta e autárquica e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.424, de 7 de abril de 1988, que "dispõe sobre medidas para redução de despesas com pessoal nos órgãos da Administração Federal direta e autárquica e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

> Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 58, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2 424, de 7 de abril de 1988, que dispõe sobre medidas para redução de despesas com pessoal nos órgãos da Administração Federal direta e autárquica e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 81:**

> Apreciação da Mensagem Presidencial nº 76, de 1988-CN (nº 173/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda aplicável às pessoas jurídicas (incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **"in fine"**, do art. 55 da Constituição — 1ª sessão)
>
> — Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Darcy Deitos para proferir o parecer.

O SR. DARCY DEITOS (PMDB — PR) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte:

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 76, de 1988-CN (nº 173/88, na Presidência da República), que submete à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, que "altera a legislação do Imposto de Renda aplicável às pessoas jurídicas".

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, que altera o adicional do Imposto de Renda incidente sobre o lucro real excedente a quarenta mil OTN, no caso de instituições financeiras e outras pessoas jurídicas ligadas ao mercado financeiro

A primeira modificação refere-se à alíquota do adicional, que é elevado de 10% para 15%, retornando-se, assim, ao regime instaurado pelo art. 24 do Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, vigente nos exercícios financeiros de 1983 a 1986. O objetivo do decreto-lei, nesta parte, é o de recuperar os anteriores níveis da receita tributária, na tentativa de saneamento das finanças governamentais, com a conseqüente restauração da capacidade de poupança e de investimento por parte do Estado

A segunda alteração relaciona-se com o mês em que as instituições financeiras e outras entidades ligadas no mercado financeiro devem iniciar o recolhimento do Imposto de Renda devido em cada exercício financeiro. Determina o decreto-lei em exame que o pagamento deve ser feito a partir de julho do ano anterior, e não a partir de setembro, como ocorre atualmente. A medida importa maior reforço de caixa do Tesouro Nacional, nos meses de julho e agosto de cada exercício — o que certamente se refletirá de maneira positiva

na desaceleração do ritmo de endividamento e na redução do déficit público.

Por fim, o decreto-lei contém, no parágrafo 2º do seu art 1º, uma disposição de caráter interpretativo, esclarecendo que no cálculo das antecipações de imposto, nele previstas, já deverão ser consideradas as novas alíquotas fixadas para 1989, inclusive, logicamente, a do adicional a que ele se refere (15%). É norma já implícita na legislação em vigor (art. 9º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987)

Há somente uma ressalva a ser feita, com relação ao descolocamento do prazo, de setembro para julho, e à adoção imediata da alíquota de 15%. É que o decreto-lei dispõe expressamente que a antecipação calculada com a alíquota nova será exigida já a partir de julho deste ano; ora, tal determinação implica cobrança de imposto, com base em ato expedido no próprio exercício financeiro — o que contraria o paragrafo 29 do art. 153 da Constituição Federal, segundo o qual nenhum tributo será aumentado ou cobrado em cada exercício, sem que a lei que o tenha instituído ou aumentado esteja em vigor antes do seu início. Tendo em vista, contudo, que nos exercícios seguintes a 1988 ja não existirá a imperfeição apontada, inclinamo-nos pela conclusão de que ela não deve obstar a aprovação do decreto-lei, tanto mais que, a não ser nesse ponto, ele não merece reparo

Cabe, ainda, esclarecer se o decreto-lei foi baixado com observância dos pressupostos e requisitos materiais do art. 55 da Constituição Federal. É evidente, diante da exposição precedente, que ele trata de matéria tributária prevista no inciso II do citado dispositivo constitucional; como consequência, não há que se falar em acréscimo de despesas decorrente do ato, com o que fica atendida outra exigência da Lei Magna. Finalmente, quanto à urgência da medida, que implica redução para os lucros a serem distribuídos pelo setor financeiro, não ha como negar a conveniência e necessidade de torná-la pública o quanto antes possível, a fim de que os interessados tenham todos os dados para a exata avaliação de custos e benefícios de seus investimentos

Em face do exposto, somos pela aprovação do Decreto-Lei nº 2 426, na forma seguinte.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 59, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, que "altera a legislação do Imposto de Renda aplicável às pessoas jurídicas".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, que "altera a legislação do Imposto de Renda aplicavel às pessoas jurídicas".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se a:

Discussão, em turno unico, do Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda aplicável às pessoas jurídicas.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Encerrada a discussão

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 83:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 78, de 1988-CN (nº 175/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.428, de 14 de abril de 1988, que dispõe sobre o Imposto de Renda incidente sobre os ganhos auferidos, por pessoas físicas, nas operações a prazo em bolsas de valores de mercadorias e mercados outros de liquidação futura (incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º **(in fine,** do art 55 da Constituição — 1ª Sessão.)

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Darcy Deitos para proferir o parecer.

O SR. DARCY DEITOS (PMDB — PR) — Sr. Presidente, o texto do parecer e o seguinte:

PARECER Nº DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 78, de 1988-CN, do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.428, de 14 de abril de 1988, que "dispõe sobre o imposto de renda incidente sobre os ganhos auferidos, por pessoas físicas, nas operações a prazo em bolsas de valores, de mercadorias e mercados outros de liquidação futura".

Evocando competência para expedir decreto-lei sobre finanças públicas, em caso de urgência ou de interesse público relevante, sem aumento de despesa (CF. art 55, item II), o Senhor Presidente da República decretou através do Decreto-Lei nº 2.428, de 14 de abril de 1988, publicado no dia subsequente: a tributalidade, pelo Imposto de Renda na declaração de rendimentos, dos ganhos liquidos auferidos nas operações a termo, a futuro e de opções, realizadas em bolsas de valores, de mercadorias ou mercados outros de liquidação futura (art. 1º, **caput),** facultando ao contribuinte optar pela alíquota de 15% ao invés da tabela progressiva (art. 1º, § 1º); o valor que deve ser considerado ganho liquido (art 1º, & 1º), a competência concedida à Secretaria da Receita Federal para baixar normas referentes à apuração e demonstração do ganho e compensação de perdas (art. 1º, § 3); a equiparação aos resultados das operações de renda fixa, para efeito de incidência do imposto na fonte, dos rendimentos líquidos auferidos no financiamento de operações a prazo, iniciados a partir de 1-5-88 nas bolsas de valores, de mercadorias ou mercados outros de liquidação futura, ou em instituições assemelhadas (art 2º); a descaracterização, como financiamento das operações contratadas com previsão de ajustes diários das cotações (art 2º, § 1º); incidência sobre aludidos rendimentos auferidos no financiamento de operações a prazo, mediante a alíquota estabelecida para as operações de curto prazo, com títulos privados, aplicada sobre o rendimento nominal, quando as liquidações forem com prazo inferior a 28 dias, e mediante alíquotas em vigor para a tributação dos rendimentos dos títulos de renda fixa, aplicadas sobre o rendimento real quando as liquidações forem de prazo igual ou superior (art. 2º, § 2º); a vigência do Diploma Legal na data de sua publicação (art. 3º); e a revogação das disposições em contrario (art. 4º).

A Exposição de Motivos nº 173, de 8-4-88, do Ministro da Fazenda, afirma que aludidos ganhos auferidos por pessoas físicas estavam isentos do imposto de renda, até o exercício financeiro de 1984 (Decreto-Lei nº 1 929/82, fl. 7); que a isenção foi sucessivamente prorrogada até 31-12-87 (Decretos-Leis nºs 2.089/83, 2.134/84 e 2 314/86, mais o omitido DL nº 2.386/86, fls. 6, 8 e 9); que o Decreto-lei tributa esses ganhos relativamente às operações iniciadas a partir de 1-1-88; que, paralelamente, restabelece a incidência na fonte sobre os rendimentos auferidos em financiamentos de operações a prazo, restringindo-a, entretanto, às transações cuja característica seja a ausência de risco para o investidor (fl. 3). Justifica o recurso a decreto-lei sob o entendimento de tratar de matéria tributária, de interesse público relevante e que necessita de urgente regulamentação (fl 3)

Observa-se que o Decreto-Lei nº 2 428/88 vem suprimir a privilegiada isenção do Imposto de Renda para beneficiados com lucros auferidos em negócios efetuados em bolsas de mercadorias, isenção que os citados decretos-leis referem, inadequadamente, como incentivo fiscal.

Configura pelo menos um encaminhamento para alguma justiça tributar também os rendimentos especulativos alcançados pelo decreto-lei sob exame Persiste, todavia, um significativo favorecimento ao beneficiar o titular de tais lucros, auferidos em bolsas de mercadorias e assemelhadas, com a alíquota de apenas 15%, em contraste com a tributação a que são submetidos os rendimentos do trabalho, na tabela progressiva que vai ate 50%, tanto na fonte pagadora quanto na declaração anual de rendimentos

Perante a impossibilidade jurídica de corrigir a alíquota privilegiada fixada pelo Decreto-Lei nº 2.428/88, opinamos por sua aprovação, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 60, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.428, de 14 de abril de 1988, que "dispõe sobre o imposto de renda incidente sobre os ganhos auferidos, por pessoas físicas, nas operações a prazo em bolsas de valores, de mercadorias e mercados outros de liquidação futura".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.428, de 14 abril de 1988, que "dispõe

sobre o imposto de renda incidente sobre os ganhos auferidos, por pessoas físicas, nas operações a prazo em bolsas de valores, de mercadorias e mercados outros de liquidação futura".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 60, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.428, de 14 de abril de 1988, que dispõe sobre o imposto de renda incidente sobre os ganhos auferidos, por pessoas físicas, nas operações a prazo em bolsas de valores, de mercadorias e mercados outros de liquidação futura

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 85:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 80, de 1988-CN (nº 177/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.430, de 20 de abril de 1988, que dispõe sobre pagamento de débito previdenciário (incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine**, do art. 55 da Constituição — 1ª Sessão.)

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Darcy Deitos para proferir o parecer.

O SR. DARCY DEITOS (PDMB — PR.) — Sr. Presidente, o texto do parecer é o seguinte.

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a Mensagem nº 80, de 1988-CN, do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.430, de 20 abril de 1988, que "dispõe sobre pagamento de débito previdenciário".

Com a Mensagem nº 177, de 25 de abril de 1988 (nº 80/88-CN), o Senhor Presidente da República, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 55 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.430, de 20 de abril de 1988, que dispõe sobre o pagamento de débitos previdenciários.

Acompanha a Mensagem presidencial Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social que, em síntese, justifica a medida proposta com os seguintes fundamentos:

"a) que, em conjunturas como a atual, a experiência tem demonstrado que a dispensa de multas sobre os débitos tem refletido satisfatoriamente na receita do IAPAS;

b) que a execução dos débitos traz graves conseqüências para as empresas idôneas, que se vêem impossibilitadas de obter certificados negativos de débito indispensáveis à consecução de numerosos negócios;

c) que é forçoso reconhecer que a impontualidade decorre, na maioria das vezes, de dificuldades financeiras, avolumadas nos períodos de crises como o presente;

d) que a redução dos débitos, em face da dispensa de multa, estimula a arrecadação, embora não reduza o valor real das contribuições, corrigidas que são pela atualização monetária."

Assim — arremata a referida Exposição de Motivos — o perdão da multa, além de não constituir um descrédito para o sistema previdenciário, é um meio de ajustar a cobrança de contribuições previdenciárias à atual conjuntura econômica, viabilizando a regularização da situação das empresas sem prejudicar o exercício normal de suas atividades.

A edição do presente decreto-lei, a nosso ver, tem o respaldo do art. 55, inciso II, da Constituição, já que, indubitavelmente, se investe das características de relevante interesse público, se insere no campo das finanças públicas ou, mesmo, das normas tributárias, dado o caráter parafiscal das contribuições previdenciárias.

Vale ressaltar que o perdão da multa aos contribuintes em atraso não é medida inovadora, porquanto, em épocas passadas, já foi adotada com resultados amplamente satisfatórios. Se, de um lado, alivia os combalidos cofres da Previdência, de outro, permite que as empresas possam requerer a indispensável certidão negativa de débito, sem a qual não podem transacionar com o poder público, participar de concorrências, desmobilizar seus ativos, etc.

O decreto-lei, no entanto, não se traduz numa medida de caráter geral, como uma anistia, por exemplo. Ele não prescinde de que as empresas comprovem o recolhimento das contribuições vencidas após 31 de dezembro de 1987, que ofereçam garantias suficientes do débito que pretendem parcelar e que assumam o compromisso de pagar, pontualmente, as contribuições vincendas, sob pena de perderem os benefícios ora concedidos

Por esses motivos, temos que o decreto-lei reune as condições necessárias para sua aprovação pelo Congresso Nacional, valendo notar o seu caráter de urgência, ante o quadro dramático que a todo momento o Governo Federal expõe sobre o déficit público. Propomos, por isso, a adoção do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 61, DE 1988-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.430, de 20 de abril de 1988, que "dispõe sobre pagamento de débito previdenciário".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.430, de 20 de abril de 1988, que "dispõe sobre pagamento de débito previdenciário".

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 61, de 1988-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.430, de 20 de abril de 1988, que dispõe sobre pagamento de débito previdenciário.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O Sr. Vicente Bogo — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Tem a palavra o nobre Deputado

O SR. VICENTE BOGO (PSDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, é evidente o esforço que as Lideranças dos partidos políticos têm feito no sentido de aprovar os decretos-leis viabilizando e facilitando, digamos assim, o trabalho do Governo. Verificando a evidente falta de **quorum** em plenário, solicito que, de acordo com o art. 29, § 2º, do Regimento Comum, V. Exª encerre a sessão.

O Sr. Jorge Uequed — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. JORGE UEQUED (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr Presidente, todas as lideranças políticas demonstraram hoje a necessidade de o Parlamentar implementar a sua ação para viabilizar a ação administrativa do Executivo. Muitos discordaram de alguns pontos, mas a maioria, contrária aos critérios dos decretos-leis — felizmente, essa via legislativa será extirpada do novo texto constitucional — aceitou essa votação de maneira maciça, aprovando grande número deles. No entanto, Sr. Presidente, diante das polêmicas que causarão outras matérias a serem apreciadas e da evidente falta de **quorum**, concordamos com a proposta do eminente Deputado Vicente Bogo de levantamento da sessão por falta de **quorum.**

O Sr. Paulo Delgado — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. PAULO DELGADO (PT — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o posicionamento do Partido dos Trabalhadores, que sempre foi contrária à legislação através de decretos-leis e à posição que o Presidente da República vem tomando nesses dois anos, levou-nos a lutar para a desobstrução da pauta do Congresso Nacional, a fim de facilitar o processo legislativo normal. Essa é a razão pela qual concordamos em votar e aprovar os decretos-leis na forma que aqui foram votados e aprovados. No entanto, concor-

damos plenamente com a proposta do Deputado Vicente Bogo, e agora também com a do Líder do PMDB em exercício, para que a sessão seja suspensa, a fim de que as matérias mais polêmicas sejam discutidas com mais profundidade

O Sr. Edmilson Valentim — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. EDMILSON VALENTIM (PC do B — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, queria registrar também a concordância do Partido Comunista do Brasil com as propostas, já encaminhadas pelo PSDB, PMDB e PT, no sentido de levantar a sessão, visto que atingimos o objetivo do acordo das Lideranças de desobstruir em muito a pauta de votações do Congresso Nacional.

O Sr. Augusto Carvalho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. AUGUSTO CARVALHO (PCB — DF. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, corroborando as palavras dos companheiros Líderes que nos antecederam, desejamos dizer que o PCB também participou desse esforço visando ao entendimento para desobstruir a pauta, mas entende que uma série de decretos-leis, um instrumento casuístico, de arbítrio, que pretendemos ver banido definitivamente na futura Constituição do País, merece uma reflexão mais aprofundada. Por isso, propomos também a suspensão dos trabalhos

O Sr. Adylson Motta — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. ADYLSON MOTTA (PDS — RS Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PDS também apóia a iniciativa da verificação de **quorum**, uma vez que agora vamos entrar em matérias bastante polêmicas que, conforme disse no início da sessão, requerem tratamento adequado, exame mais aprofundados. Quero também registrar que transigimos exatamente para desobstruir a pauta, dar a nossa colaboração, porque esses decretos aprovados em nada vão alterar a postura administrativa do Governo. Mas, se rejeitados, ocasionariam um verdadeiro caos na administração pública federal.

Então, tendo em vista os altos interesses da Nação, o PDS transigiu, e agora recorre também ao pedido de verificação de **quorum**,, para que, numa próxima sessão, tratemos dos decretos-leis mais polêmicos.

O Sr. Adhemar de Barros filho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. ADHEMAR DE BARROS FILHO (PDT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr Presidente, o Partido Democrata Trabalhista deseja também manifestar sua posição ao lado dos representantes dos demais partidos que usaram da palavra, sé pouco, requerendo regimentalmente a verficação de **quorum**, sem, ao mesmo tempo, deixar de assinalar que, no acordo de Lideranças ocorrido aqui, foi apreciado e aprovado a maioria dos decretos e mensagens presidenciais que estavam pendentes na pauta do Congresso Nacional. ja ha algum tempo. Os demais, objeto de inversão de pauta, ficarão para apreciação mais tranquila pelas próprias Lideranças partidárias, ou seja, voltarão a ser apreciados numa proxima sessão.

Era esta a manifestação que gostaria de deixar consignada neste momento.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Atendendo às questões de ordem levantadas por diversos Congressistas, e com base regimental, irá encerrar a sessão, adiando para outra oportunidade as demais matérias da pauta.

São as seguintes as materias cuja apreciação é adiada.

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1988-CN (apresentado como conclusão do parecer proferido, em Plenário, pelo Senhor Senador Leopoldo Perez), aprovando o texto do Decreto-Lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e dá outras providências. (Incluido em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição — 6ª Sessão)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenario

— 7 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 225, de 1987-CN (nº 362/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.345, de 23 de julho de 1987, que dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980. (Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição — 7ª Sessão.)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— 10 —

Apreciação das Mensagens Presidenciais nº 228, de 1987-CN (nº 364/87, na origem); e 229, de 1987-CN (nº 376, na origem), através das quais o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-Leis nº 2.348, de 24 de julho de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal; e 2.360, de 16 de setembro de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal. (Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º,**in fine,** do art. 55 da Constituição — 6ª Sessão.)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário

— 11 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 230, de 1987-CN (nº 365/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2 349, de 29 de julho de 1987, que dispõe sobre limite para a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações salariais — FCVS, e da outras providências, (Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição — 6ª Sessão.)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenario.

— 15 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 235, de 1987-CN (nº 369/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.353, de 17 de agosto de 1987, que acrescenta parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1 960, de 23 de setembro de 1982. (Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição — 6ª Sessão.)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— 23 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 2, de 1988-CN (Nº 745/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.395, de 21 de dezembro de 1987, que autoriza o Poder Executivo a instituir mecanismo de garantia para depósitos e aplicações em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências (Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição — 6ª Sessão.)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenario

— 25 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 5, de 1988-CN (nº 748/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República sumbete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União e dá outras providências. (Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, **in fine,** do art. 55 da Constituição — 6ª Sessão.)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário

— 26 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 6, de 1988-CN (nº 749/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.399, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a transferência das ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenario.

— 27 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 7, de 1988-CN (nº 750/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2 400, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a transferência das ações representativas da participação federal nas entidades vin-

culadas ao Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento (Sinac), e dá outras providências (Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1°, **in fine,** do art. 55 da Constituição — 6ª Sessão.)

· Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— 30 —

Apreciação da Mensagem Presidencial n° 10, de 1988-CN (n° 390/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.363, de 21 de outubro de 1987, que extingue o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra, cria o Instituto Jurídico das Terras Rurais — Inter e dá outras providências (Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1°, **in fine,** do art 55 da Constituição — 6ª Sessão.)

· Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário

— 35 —

Apreciação da Mensagem Presidencial n° 18, de 1988-CN (n° 410/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.369, de 11 de novembro de 1987, que altera o Decreto-Lei n° 2.032, de 9 de junho de 1983, e dá outras providências (Incluída em Ordem doDia, nos termos do § 1°, **in fine,** do art. 55 da Constituição — 6ª Sessão.)

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— 40 —

Apreciação da Mensagem Presidencial n° 23, de 1988-CN (n° 710/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2 375, de 24 de novembro de 1987, que revoga o Decreto-Lei n° 1.164, de 1° de abril de 1971, dispõe sobre terras públicas, e dá outras providências. (Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1°, **in fine,** do art. 55 da Constituição — 6ª Sessão.)

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— 41 —

Apreciação da Mensagem Presidencial n° 24, de 1988-CN (n° 711/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.376, de 25 de novembro de 1987, que dispõe sobre a dívida mobiliária interna da União e dá outras providências. (Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1°, **in fine,** do art. 55 da Constituição — 6ª Sessão.)

— Dependendo de parecer a ser proferifo em Plenário.

— 59 —

Apreciação da Mensagem Presidencial n° 49, de 1988-CN (n° 2/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.403, de 21 de dezembro de 1987, que fixa diretrizes do Sistema de Carreira do Serviço Civil da União e dos Territórios Federais e dá outras providências. (Incluída em Ordem do Dia, nos termos do § 1°, **in fine,** do art. 55 da Constituição - 3ª Sessão.)

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

60

Apreciação das Mensagens Presidenciais n°s 53, de 1988-CN (n° 24/88, na origem), e 54, de 1988-CN (n° 114/88, na origem), através das quais o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-Leis n°s 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e dá outras providências, e 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, que altera o Decreto-Lei n° 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante. (Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1°, **in fine,** do art. 55 da Constituição — 3ª Sessão.)

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— 62 —

Apreciação da Mensagem Presidencial n° 56, de 1988-CN (n° 57/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.406, de 5 de janeiro de 1988, que transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação Urbanismo e Meio Ambiente e dá outras providências. (Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1°, **in fine,** do art. 55 da Constituição — 3ª Sessão)

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— 63 —

Apreciação da Mensagem Presidencial n° 57, de 1988-CN (n° 58/88, na origem), através do qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.407, de 5 de janeiro de 1988, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos de Valores Mobiliários (IOF) nas Operações de Financiamento relativos à habitação. (Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1°, **in fine,** do art. 55 da Constituição — 3ª Sessão.)

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— 69 —

Apreciação da Mensagem Presidencial n° 63, de 1988-CN (n° 95/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. (Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1°, **in fine,** do art. 55 da Constituição — 3ª Sessão.)

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— 72 —

Apreciação da Mensagem Presidencial n° 66, de 1988-CN (n° 120/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.417, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre as operações de repasse de recursos de fomento do Tesouro Nacional para instituições financeiras e dá outras providências. (Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1°, **in fine,** do art. 55 da Constituição — 3ª Sessão)

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— 74 —

Apreciação da Mensagem Presidencial n° 68, de 1988-CN (n° 127/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2 419, de 10 de março de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e do Imposto de Renda na fonte. (Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1°, **in fine, do art. 55 da Constituição — 3ª Sessão.)**

— Dependendoi de parecer a ser proferido em Plenário.

— 77 —

Apreciação da Mensagem Presidencial n° 72, de 1988-CN (n° 169/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.422, de 30 de março de 1988, que dispõe sobre o prazo para inscrição de ocupação de imóveis da União e da outras providências. (Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1°, **in fine,** do art 55 da Constituição — 1° Sessão.)

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— 78 —

Apreciação da Mensagem Presidencial n° 73, de 1988-CN (n° 170/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.423, de 7 de abril de 1988, que estabelece critérios para o pagamento de gratificações e vantagens pecuniárias aos titulares de cargos e empregos da Administração Federal direta e autárquica e dá outras providências. (Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1°, **in fine,** do art. 55 da Constituição — 1ª Sessão.)

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— 80 —

Apreciação da Mensagem Presidencial n° 75, de 1988-CN (n° 172/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2 425, de 7 de abril de 1988, que dispõe sobre critério de reajuste de vencimentos e salários do pessoal que especifica e dá outras providências. (Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1°, **in fine,** do art. 55 da Constituição — 1ª Sessão.)

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— 82 —

Apreciação da Mensagem Presidencial n° 77, de 1988-CN (n° 174/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.427, de 8 de abril de 1988, que

altera o Decreto-Lei n° 2 400, de 21 de dezembro de 1987 (Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1°, **in fine,** do art. 55 da Constituição — 1ª Sessão)

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— 84 —

Apreciação da Mensagem Presidencial n° 79, de 1988-CN (n° 176/88, na origem), atraves da qual o Senhor Presidente da Republica submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2.429, de 14 de abril de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. (Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1°, **in fine,** do art. 55 da Constituição — 1ª Sessão)

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— 16 —

Apreciação da Mensagem Presidencial n° 236, de 1987-CN (n° 370/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n° 2 354, de 24 de agosto de 1987, que altera a legislação do Imposto de Renda. (Incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1°, **in fine,** do art 55 da Constituição — 6ª Sessão.)

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Está encerrada a sessão

(Levanta-se a sessão às 12 horas e 15 minutos)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral	Cz$ 2.600,00
Exemplar avulso	Cz$ 16,00

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral	Cz$ 2.600,00
Exemplar avulso	Cz$ 16,00

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP: 70160.

Maiores informações pelos telefones (061) 211-4128 e 224-5615, na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação de Antendimento ao Usuário.

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

A Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal está lançando a obra **Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras.**

A publicação, em 3 volumes, apresenta os textos integrais e um índice temático comparativo das Constituições de 21 países.

Volume 1

BRASIL — ALEMANHA, República Federal da — ARGENTINA

CHILE — CHINA, República Popular da

CUBA — ESPANHA — ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

FRANÇA — GRÃ-BRETANHA — GUINÉ-BISSAU

Volume 2

ITÁLIA — JAPÃO — MÉXICO

PARAGUAI — PERU — PORTUGAL — SUÍÇA

URSS — URUGUAI — VENEZUELA

Volume 3

ÍNDICE TEMÁTICO COMPARATIVO

Preço = Cz$ 1.000,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas (Telefone: (061) 211-3578) Senado Federal, Anexo I, 22º Andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF.

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal, remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 96

(outubro a dezembro de 1987)

Está circulando o nº 96 da **Revista de Informação Legislativa,** periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 352 páginas, contém as seguintes matérias:

Os dilemas institucionais no Brasil — **Ronaldo Poletti**

A ordem estatal e legalista A política como Estado e o direito como lei — **Nelson Saldanha**

Compromisso Constituinte — **Carlos Roberto Pellegrino**

Mas qual Constituição? — **Torquato Jardim**

Hermenêutica constitucional — **Celso Bastos**

Considerações sobre os rumos do federalismo nos Estados Unidos e no Brasil — **Fernanda Dias Menezes de Almeida**

Rui Barbosa, Constituinte — **Rubem Nogueira**

Relaciones y convenios de las Provincias con sus Municipios, con el Estado Federal y con Estados extranjeros — ***Jesús Luis Abad Hernando***

Constituição sintética ou analítica? — **Fernando Herren Fernandes Aguillar**

Constituição americana moderna aos 200 anos — **Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza**

A Constituição dos Estados Unidos — **Kenneth L. Penegar**

A evolução constitucional portuguesa e suas relações com a brasileira — **Fernando Whitaker da Cunha**

Uma análise sistêmica do conceito de ordem econômica e social — **Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Ney Prado**

A intervenção do Estado na economia — seu processo e ocorrência históricos — **A. B. Cotrim Neto**

O processo de apuração do abuso do poder econômico na atual legislação do CADE — **José Inácio Gonzaga Franceschini**

Unidade e dualidade da magistratura — **Raul Machado Horta**

Judiciário e minorias — **Geraldo Ataliba**

Dívida externa do Brasil e a arguição de sua inconstitucionalidade — **Nailê Russomano**

O Ministério Público e a Advocacia de Estado — **Pinto Ferreira**

Responsabilidade civil do Estado — **Carlos Mário da Silva Velloso**

Esquemas privatísticos no direito administrativo — **J. Cretella Júnior**

A sindicância administrativa e a punição disciplinar — **Edmir Netto de Araújo**

A *vinculação constitucional, a recorribilidade e a acumulação* de empregos no Direito do Trabalho — **Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena**

Os aspectos jurídicos da inseminação artificial e a disciplina jurídica dos bancos de esperma — **Senador Nelson Carneiro**

Casamento e família na futura Constituição brasileira a contribuição alemã — **João Baptista Villela**

A evolução social da mulher — **Joaquim Lustosa Sobrinho**

Os seres monstruosos em face do direito romano e do civil moderno — **Sílvio Meira**

Os direitos intelectuais na Constituição — **Carlos Alberto Bittar**

O direito autoral do ilustrador na literatura infantil — **Hildebrando Pontes Neto**

Reflexões sobre os rumos da reforma agraria no Brasil — **Luiz Edson Fachin**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal,
Anexo I, 22º andar
Praça dos Três Poderes,
CEP 70160 — Brasília, DF
Telefones: 211-3578 e
211-3579

PREÇO DO EXEMPLAR:
Cz$ 150,00

Assinatura para 1988 (nºs 97 a 100):
Cz$ 600,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 120 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cz$ 16,00